



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício Circular nº 2/2016/CVM/SEP

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016.

ASSUNTO: Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas

Senhor Diretor de Relações com Investidores/Representante Legal,

Os Ofícios-Circulares emitidos pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) visam a orientar os emissores de valores mobiliários sobre os procedimentos que devem ser observados no envio de informações periódicas e eventuais. São apresentadas também orientações sobre interpretações dadas pelo Colegiado da CVM e pela SEP relativamente a aspectos relevantes da legislação e da regulamentação que devem ser considerados pelos emissores quando da realização de determinadas operações.

Por meio deste expediente, a SEP pretende fomentar a divulgação das informações societárias de forma coerente com as melhores práticas de governança corporativa, visando à transparência e à equidade no relacionamento com os investidores e o mercado, bem como minimizar eventuais desvios e, consequentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências e a aplicação de multas cominatórias e de penalidades.

Ressalta-se que, a partir de 2013, o Ofício-Circular anual da SEP passou a reunir também as orientações prestadas sobre a elaboração do Formulário de Referência, para permitir que os emissores possam consultar em um único documento as orientações da área sobre as principais obrigações da companhia que se encontram previstas em normas esparsas.

O presente Ofício Circular conta com um novo capítulo em relação ao anterior, que visa apresentar a Superintendência, seus componentes organizacionais, e as competência exercidas por cada um deles.

Este expediente consolida os Ofícios-Circulares anteriormente emitidos pela SEP, não dispensando, entretanto, a leitura das normas aplicáveis, devendo ser observada a atualização da legislação societária e da regulamentação da CVM, em especial as ocorridas após a presente data.

Em 09/10/2014, foi editada a Instrução CVM nº 552/14, que trouxe alterações significativas à Instrução CVM nº 480/09 (além de alterar pontualmente outras Instruções). As alterações trazidas pela Instrução CVM nº 552/14 entraram em vigor integralmente a partir de 01/01/2016.

Além disso, foi editada a Instrução CVM nº 561/15 que trata da implementação do sistema de voto a distância. Cabe ressaltar que a Deliberação CVM nº 741/15 tornou facultativa, no ano de 2016, a adoção do voto a distância pelas empresas. Ademais, a referida deliberação detalhou procedimentos especiais nas assembleias gerais realizadas em 2016 em que o voto a distância seja aplicável, em função da não participação dos escrituradores na cadeia de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância.



Também se destaca a edição da Instrução CVM nº 565/15, que dispõe sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A.

Chamamos atenção ainda para a edição das Instruções CVM nº 567 e 568, em 17/09/2015. A primeira dispõe sobre a negociação, por companhia aberta, de ações de própria emissão e a segunda modifica determinados aspectos da Instrução CVM nº 358/02, sobretudo no tocante à divulgação sobre a posição de investidores em ações de companhias abertas e derivativos nelas referenciados.

Desta forma, o presente Ofício-Circular já reflete as alterações advindas das Instruções acima mencionadas.

Por fim, recomenda-se:

- a) com relação a matérias contábeis, a leitura dos Ofícios-Circulares/SNC/SEP, disponíveis para consulta no site da CVM;
- b) quanto às melhores práticas de divulgação de informações, a consulta aos pronunciamentos emitidos pelo CODIM, disponíveis em <http://www.codim.org.br/>;
- c) no que se refere à regulamentação emitida pela CVM, a consulta aos relatórios das audiências públicas, no site da CVM; e
- d) quanto às melhores práticas de governança corporativa, a consulta ao Código de Governança Corporativa do IBGC.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



Sumário

Capítulo 1. A Superintendência de Relações com Empresas	12
Capítulo 2. Registro de Emissor	14
2.1. Categorias de emissores	14
2.2. Pedido de registro de emissor	15
2.3. Emissores estrangeiros	16
2.4. Pedidos de conversão de categorias	17
2.5. Consequências da não entrega de informações	17
2.5.1. Multas cominatórias	17
2.5.2. Publicação da relação de emissores inadimplentes	19
2.5.3. Suspensão de ofício do registro de emissor	19
2.5.4. Cancelamento de ofício do registro de emissor por inadimplência de informações	20
2.5.5. Processo administrativo sancionador	20
2.6. Outras hipóteses de cancelamento de registro	21
2.6.1. Cancelamento voluntário de registro	21
2.6.2. Cancelamento de ofício do registro de emissor em função de sua extinção	23
Capítulo 3. Informações Periódicas	24
3.1. Relatório da administração	24
3.2. Demonstrações financeiras	25
3.2.1. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	28
3.2.2. Divulgação antecipada de informações financeiras	30
3.2.3. Orçamento de capital	31
3.3. Formulários periódicos	32
3.3.1. Formulário Cadastral	32
3.3.2. Formulário de Referência	32
a. Entrega anual do Formulário	32
b. Atualização do Formulário de Referência	33
c. Reentrega do Formulário de Referência por conta de registro de distribuição pública	35
3.3.3. Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP	36
3.3.4. Informações Trimestrais – ITR	37
3.3.5. Informe Trimestral de Securitizadora	39
3.4. Assembleia geral ordinária – AGO	39
3.4.1. Comunicado do artigo 133 da Lei nº 6.404/76	40
3.4.2. Proposta da administração para AGO	41
a. Emissores registrados na Categoria A	41
b. Emissores registrados na Categoria B e na Categoria A que não estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores	45



3.4.3. Edital de convocação de AGO	47
3.4.4. Sumário e ata da AGO.....	49
3.4.5. Remuneração dos administradores.....	49
3.5. Relatório e comunicações do agente fiduciário	50
Capítulo 4. Principais Informações Eventuais.....	51
4.1. Ato e fato relevante.....	51
4.1.1. Distinção entre Fato Relevante e Comunicado ao Mercado	54
4.2. Assembleia geral extraordinária (AGE), assembleia especial (AGESP) e assembleia de debenturistas (AGDEB) e assembleias de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio (AGCRA) ou imobiliário (AGCRI)	55
4.2.1. Edital de convocação de AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI	55
4.2.2. Proposta da administração para AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI	57
a. Proposta da administração – Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores	57
b. Proposta da administração – Categoria B e Categoria A que não estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores	61
4.2.3. Sumário e ata da AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI	63
4.3. Projeções	64
4.4. Acordo de acionistas.....	65
4.5. Convenção de grupo de sociedades	65
4.6. Pedidos e sentenças de falência	65
4.7. Pedidos e sentenças envolvendo recuperação judicial e extrajudicial	66
4.8. Negociações de administradores, de pessoas a eles ligadas e de controladas, coligadas e da própria companhia com valores mobiliários de emissão da companhia	66
4.9. Negociações relevantes.....	68
4.9.1. Destinatário da obrigação.....	68
4.9.2. Objeto da participação relevante	69
a. Ações.....	69
b. Instrumentos financeiros derivativos e outros valores mobiliários referenciados em ações.....	69
c. ADR, GDR e BDR.....	70
d. Empréstimo de ações.....	70
e. Participação Indireta	71
4.9.3. Cálculo do aumento ou redução de participação.....	71
4.9.4. Grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse.....	73
4.9.5. Responsabilidade do administrador ou gestor.....	75
4.9.6. Momento e forma da divulgação	75
4.9.7. Conteúdo da declaração de aumento e redução de participação.....	76
4.9.8. Divulgação da declaração por investidor não residente	77
4.10. Política de negociação.....	77



4.11. Plano de investimento	78
4.12. Política de divulgação.....	79
4.13. Estatuto Social.....	80
4.14. Reuniões do conselho de administração e do conselho fiscal.....	80
4.15. Comunicação da mudança de auditor	81
4.16. Transações entre partes relacionadas	81
4.17. Planos de remuneração baseados em ações	82
4.18. <i>Release</i> de resultados	83
4.19. <i>Material de apresentação a analistas / agentes do mercado</i>	83
4.20. Formador de mercado	84
4.21. Instalação do Comitê de Auditoria Estatutário e eleição de seus membros	84
Capítulo 5. Orientações Comuns às Informações Periódicas e Eventuais	85
5.1. Convênio de cooperação CVM e BM&FBOVESPA	85
5.2. Orientações gerais	85
5.3. Obrigatoriedade de manter página na rede mundial de computadores	87
5.4. Pedido de confidencialidade	87
5.5. Documentos em língua estrangeira	88
Capítulo 6. Regras Especiais sobre Emissores.....	89
6.1. Emissores com grande exposição ao mercado.....	89
6.2. Emissores em situação especial	89
6.2.1. Emissores em recuperação extrajudicial	89
6.2.2. Emissores em recuperação judicial.....	90
6.2.3. Emissores em falência.....	90
6.2.4. Emissores em liquidação.....	91
Capítulo 7. Eventos Societários Relevantes e Outras Orientações	92
7.1. Orientações comuns às assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.....	92
7.1.1. Representação de acionistas em assembleia	92
7.1.2. Pedidos públicos de procuraçāo	93
7.1.3. Solicitação de relação de endereços de acionistas (artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76)	95
7.1.4. Instalação do Conselho Fiscal e eleição de seus membros	96
7.1.5. Eleição de membros do Conselho de Administração	99
7.1.6. <i>Voto a distância – Instrução CVM nº 561/15</i>	102
7.2. Incorporação, fusão e cisão.....	106
7.2.1. Pedidos de dispensa do cumprimento de requisitos (Deliberação CVM nº 559/08)	108



7.3. Aquisição de sociedade mercantil por companhia aberta	109
7.4. Conversão de ações	111
7.5. Direito de recesso	111
7.6. Aumento de capital por subscrição privada	112
7.6.1. Sobras de ações em aumento de capital com créditos	114
7.7. Redução de capital	115
7.8. Grupamento de ações	116
7.9. Período de vedação à negociação	116
7.10. Transações entre partes relacionadas	118
7.11. Negociação com ações de própria emissão	118
7.11.1. Competência para aprovação	118
7.11.2. Limitações	120
7.11.3. Direitos econômicos e políticos das ações em tesouraria	121
7.11.4. Informação mensal sobre negócios realizados	121
7.12. Dividendos de ações preferenciais (artigo 203 da Lei nº 6.404/76)	121
7.13. Comunicação sobre o não pagamento de dividendo obrigatório em função da situação financeira da companhia	122
7.14. Declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos	122
7.15. Competência do conselho de administração para deliberar sobre emissão de debêntures	122
7.16. Composição da diretoria	122
7.17. Solicitação de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais (artigo 100 da Lei nº 6.404/76)	123
7.18. Admissão de acionistas em subsidiária integral (artigo 253 da Lei nº 6.404/76)	125
Capítulo 8. Recursos, Consultas, Audiências e Pedidos de Vista de Processos.....	125
8.1. Recursos contra decisões ou manifestações de entendimento da SEP	125
8.2. Consultas de companhias abertas, estrangeiras e incentivadas	126
8.3. Comunicações com a SEP	126
8.4. Solicitações de audiências a particulares	127
8.5. Pedido de vista de processo	128
8.6. Termo de compromisso	129
8.7. Contagem de prazos	130
8.8. Pedido de acesso à informação	130
Capítulo 9. Sistema Empresas.NET para a Elaboração e Entrega de Informações	131
Capítulo 10. Orientações para a Elaboração do Formulário de Referência	132
10.1. Orientações aplicáveis a todo o Formulário	132



10.1.1. Regras gerais sobre a elaboração e divulgação das informações	132
10.1.2. Campo “outras informações julgadas relevantes”	133
10.1.3. Abrangência e conteúdo das informações prestadas	133
10.1.4. Informações não aplicáveis	134
10.2. Orientações para o preenchimento do Formulário de Referência	135
10.2.1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário (seção 1)	135
10.2.2. Auditores (seção 2)	135
a. Informações sobre os auditores independentes (item 2.1)	135
b. Remuneração dos auditores independentes (item 2.2)	136
c. Outras informações julgadas relevantes (item 2.3)	136
10.2.3. Informações financeiras selecionadas (seção 3)	137
a. Informações financeiras selecionadas (item 3.1)	137
b. Medições não contábeis (item 3.2)	137
c. Eventos subsequentes às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social (item 3.3)	137
d. Descrição da política de destinação dos resultados (item 3.4)	138
e. Distribuições de dividendos e retenções de lucro ocorridas nos 3 últimos exercícios sociais (item 3.5)	139
f. Nível de endividamento do emissor (item 3.7)	139
g. Obrigações do emissor de acordo com a natureza e prazo de vencimento (item 3.8)	139
h. Outras informações relevantes (item 3.9)	140
10.2.4. Fatores de risco (seção 4)	140
a. Descrição dos fatores de risco (item 4.1)	140
b. Descrição dos riscos de mercado (item 4.2)	141
c. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.3)	142
d. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores da companhia ou de suas controladas (item 4.4)	144
e. Informações sobre processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte que não tenham sido divulgados nos itens 4.3 e 4.4 (item 4.5)	145
f. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, que não estejam sob sigilo e que em conjunto sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.6)	145
g. Outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores (item 4.7)	146
h. Emissor estrangeiro (item 4.8)	146
10.2.5. Política de gerenciamento de riscos e controles internos (seção 5)	146
a. Descrição da política de gerenciamento dos fatores de risco adotada pelo emissor (item 5.1)	146
b. Descrição da política de gerenciamento de riscos de mercado adotada pelo emissor (item 5.2)	147
c. Controles internos (item 5.3)	148
d. Comentários sobre alterações significativas e expectativas (item 5.4)	149
10.2.6. Histórico do emissor (seção 6)	149



a.	Breve histórico do emissor (item 6.3)	149
b.	Informação sobre pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, ou de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, e sobre o estado atual de tais pedidos (item 6.5)	149
10.2.7.	Atividades do emissor (seção 7).....	150
a.	Principais atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas (item 7.1)	150
b.	Informações sobre segmentos operacionais do emissor (item 7.2.)	150
c.	Informações sobre os produtos e serviços relativos aos segmentos operacionais divulgados no item 7.2 (item 7.3).....	151
d.	Informações sobre os efeitos da regulação estatal sobre as atividades do emissor (item 7.5)	151
10.2.8.	Negócios extraordinários (seção 8).....	152
10.2.9.	Ativos relevantes (seção 9)	152
a.	Descrição dos bens do ativo não-circulante relevantes para o desenvolvimento das atividades do emissor (item 9.1)	152
10.2.10.	Comentários dos diretores (seção 10).....	152
a.	Condições financeiras e patrimoniais e Resultado das operações (itens 10.1 e 10.2)	153
b.	Eventos com efeitos relevantes, ocorridos e esperados, nas demonstrações financeiras (itens 10.3).....	155
c.	Mudanças significativas nas práticas contábeis e Ressalvas e ênfases presentes no relatório do auditor (item 10.4).....	155
d.	Políticas contábeis críticas (item 10.5).....	155
e.	Outros fatores com influência relevante (item 10.9)	156
10.2.11.	Projeções (seção 11).....	156
a.	Divulgação de Projeção (item 11.1)	156
b.	Acompanhamento e alteração das projeções divulgadas durante os 3 últimos exercícios sociais (item 11.2).....	157
10.2.12.	Assembleia geral e administração (seção 12)	157
a.	Descrição da estrutura administrativa do emissor (item 12.1).....	157
b.	Descrição das regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais (item 12.2)	158
c.	Descrição das regras, políticas e práticas do emissor relativas ao conselho de administração (item 12.)	159
d.	Identificação dos administradores e membros do conselho fiscal (item 12.5)	159
e.	Participação de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em reuniões realizadas pelo respectivo órgão (item 12.6)	161
f.	Identificação dos membros dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 12.7).....	161
g.	Participação de membros de comitês em reuniões realizadas pelo respectivo órgão (item 12.8).....	161
h.	Relações de subordinação, prestação de serviço ou controle (item 12.10)	162
i.	Acordos, inclusive apólices de seguros, para pagamento ou reembolso de despesas suportadas pelos administradores (item 12.11).....	162
j.	Outras informações julgadas relevantes (item 12.13)	162
10.2.13.	Remuneração dos administradores (seção 13)	163



a.	Descrição da política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 13.1)	163
b.	Remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.2)	164
c.	Remuneração variável do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.3).....	166
d.	Remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.5)	168
e.	Opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social (item 13.6).....	170
f.	Opções exercidas e ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.7)	171
g.	Informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 13.5 a 13.7 (item 13.8)	171
h.	Informação, por órgão, sobre as participações detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.9)	172
	No que se refere às eventuais participações indiretas detidas por meio de fundos de investimento ou veículos assemelhados, deve ser aplicado o entendimento expresso no parágrafo único do artigo 20 da Instrução CVM nº 358/02, que excluiu do conceito de negociação indireta as negociações realizadas por meio de fundos de investimento, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do fundo possam ser influenciadas pelos cotistas.....	172
i.	Planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários (item 13.10)	172
j.	Valor da maior, da menor e valor médio da remuneração individual do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.11).....	173
k.	Arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturem mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores (item 13.12).....	174
l.	Percentual da remuneração total de cada órgão atribuída a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores do emissor (item 13.13).....	174
m.	Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal recebida por qualquer razão que não a função que ocupam (item 13.14).....	174
n.	Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal reconhecida no resultado dos controladores do emissor, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor (item 13.15)	175
o.	Outras informações julgadas relevantes (item 13.16)	176
10.2.14.	Recursos humanos (seção 14)	176
a.	Informações sobre os recursos humanos do emissor (item 14.1)	176
b.	Descrição da política de remuneração dos empregados do emissor (item 14.3).....	176
10.2.15.	Controle e grupo econômico (seção 15)	176
a.	Identificação do acionista ou grupo de acionistas controladores (item 15.1)	176
b.	Identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações (item 15.2).....	178
c.	Distribuição do capital (item 15.3).....	179
d.	Organograma dos acionistas do emissor (item 15.4)	180



e. Informações sobre acordos de acionistas que regulem o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor (item 15.5)	180
f. Informações sobre alterações relevantes nas participações dos membros do grupo de controle e administradores do emissor (item 15.6)	181
10.2.16. Transações com partes relacionadas (seção 16)	181
10.2.17. Capital social (seção 17)	182
10.2.18. Valores mobiliários (seção 18).....	183
a. Descrição dos direitos de cada classe e espécie de ação emitida (item 18.1)	183
b. Descrição de regras estatutárias que limitem o direito de voto de acionistas significativos ou que obriguem à realização de oferta pública (item 18.2)	183
c. Descrição dos demais valores mobiliários (item 18.5).....	184
d. Outras informações julgadas relevantes (item 18.12)	184
10.2.19. Planos de recompra e valores mobiliários em tesouraria (seção 19)	185
a. Informações sobre planos de recompra de ações do emissor (item 19.1)	185
b. Movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria (item 19.2)	185
c. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes (item 19. 3)	186
10.2.20. Política de negociação de valores mobiliários (seção 20)	186
10.2.21. Política de divulgação de informações (seção 21).....	186
Capítulo 11. Orientações Gerais às Companhias Incentivadas	187
11.1. Registro	187
11.2. Atualização do registro	187
11.3. Multa Cominatória	188
11.4. Suspensão do registro.....	188
11.5. Cancelamento de ofício de registro	188
11.6. Pedido de cancelamento voluntário de registro.....	188
11.7. Registro simplificado.....	188
11.8. Remissão de débitos	189
Capítulo 12. Plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR	189
Capítulo 13. Boas Práticas a Serem Adotadas pelas Companhias Abertas	190
13.1. Política de divulgação.....	190
13.2. Política de negociação.....	192
13.3. Política de gerenciamento de riscos	192
13.4. Política de contratação de transações entre partes relacionadas.....	193
13.5. Política de dividendos	193
13.6. Calendário corporativo	193
13.7. Elaboração do Formulário de Referência.....	194
13.8. Momento de divulgação de informações relevantes	194



13.9. Assembleia geral de acionistas	194
13.9.1. Prazo de Convocação	194
13.9.2. Pauta e Documentação	195
13.9.3. Propostas dos sócios	195
13.10. Adoção do Parecer de Orientação CVM nº 35/08	196
13.11. Comitê de auditoria	196
13.12. Envio periódico do formulário de valores mobiliários negociados e detidos previsto no artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02	197
13.13. Página das companhias abertas na rede mundial de computadores	198
13.14. Manual de políticas contábeis	198
13.15. Acordo de Acionistas	198
13.16. Conselho de Administração e Comitês	199
13.17. Diretoria	200
13.18. Conselho Fiscal	200
13.19. Conduta e Conflitos de Interesse	201
13.19.1. Código de Conduta	201
13.19.2. Canal de denúncias	201
13.19.3. Comitê de conduta	201
13.19.4. Conflito de interesses	202
13.19.5. Política sobre contribuições e doações	202
13.19.6. Política de prevenção e detecção de atos de natureza ilícita	202



Capítulo 1. A Superintendência de Relações com Empresas

A Superintendência de Relações com Empresas (SEP) é responsável pelas atividades de registro, supervisão, orientação, sanção e apoio à normatização no que concerne a **companhias abertas, estrangeiras e incentivadas.**

A SEP exerce suas atividades por meio da divisão de trabalho em 6 componentes organizacionais: Gerência de Acompanhamento de Empresas-1 (GEA-1), Gerência de Acompanhamento de Empresas-2 (GEA-2), Gerência de Acompanhamento de Empresas-3 (GEA-3), Gerência de Acompanhamento de Empresas-4 (GEA-4), Gerência de Acompanhamento de Empresas-5 (GEA-5) e a própria Superintendência de Relações com Empresas (SEP).

Atualmente, as principais atribuições de cada um dos componentes organizacionais são as seguintes:

Superintendência de Relações com Empresas:

- Analisar pedidos de concessão e cancelamento de registro de companhias incentivadas;
- Supervisionar a prestação tempestiva das informações periódicas das empresas (envio de e-mails de alerta nas datas limite para a entrega de documentos periódicos, aplicação de multas cominatórias, divulgação semestral de lista de empresas inadimplentes, suspensão de registro e cancelamentos de ofício de registros);
- Analisar recursos contra aplicação de multas cominatórias; e
- Suspender e cancelar de ofício (por inadimplência de informações) registros de empresas abertas, estrangeiras e incentivadas.

Gerências de Acompanhamento de Empresas- 1 e 2 (GEA-1 e GEA-2):

- Analisar pedidos de registro inicial de emissor de valores mobiliários, bem como a atualização de registros em ofertas públicas de distribuição;
- Analisar eventual negociação por parte de administradores, controladores diretos e a própria empresa em período vedado, antes de demonstrações financeiras anuais e intermediárias;
- Analisar consultas de empresas e cancelamentos voluntários de registro; e
- Analisar a divulgação adequada pelas empresas, seus administradores ou acionistas, de informações úteis capazes de afetar as decisões de investimento e o exercício de direitos por parte dos acionistas minoritários (supervisão de determinadas informações periódicas e eventuais, acompanhamento das notícias divulgadas nos serviços de notícia contratados pela CVM (Clipping), verificação do conteúdo das propostas de administração para as assembleias gerais ordinárias e verificação das informações objeto do Formulário de Referência).

Gerências de Acompanhamento de Empresas- 3 e 4 (GEA-3 e GEA-4):

- Analisar eventual existência de irregularidades nas propostas e decisões da administração, nas deliberações em assembleias gerais e na condução dos negócios por parte dos controladores e órgãos de administração (análise de operações de fusão, cisão e de incorporação envolvendo empresas abertas, análise de transações com partes relacionadas, análises de deliberações sobre aumento de capital por subscrição privada, análise de emissões privadas de valores mobiliários conversíveis em ações, análise de deliberações sobre redução de capital e análise de deliberações sobre conversão de ações);
- Analisar reclamações envolvendo empresas;
- Analisar pedidos de adiamento de assembleias; e
- Apresentação de Termos de Acusação.

Gerência de Acompanhamento de Empresas- 5 (GEA-5):



- Analisar as demonstrações financeiras com relatórios de auditoria com opinião modificada, bem como realizar análises com foco em temas específicos em função de riscos identificados no curso do trabalho de supervisão;
- Analisar as demonstrações financeiras anuais e intermediárias divulgadas pelas companhias, quando da distribuição pública de valores mobiliários;
- Determinar republicação de demonstrações financeiras;
- Analisar consultas e reclamações envolvendo demonstrações financeiras; e
- Apresentação de Termos de Acusação envolvendo demonstrações financeiras.

A identificação dos titulares dos componentes organizacionais que compõem a SEP está disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, podendo ser acessada em http://www.cvm.gov.br/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/sep.html

As atividades de atendimento direto às companhias abertas e estrangeiras estão divididas na SEP entre as Gerências de Acompanhamento de Empresas 1 e 2 (GEA-1 e GEA-2), de acordo com os setores de atividade, conforme tabela a seguir.

Setor de Atividade	Gerência
Agricultura (açúcar, álcool e cana)	GEA-2
Alimentos	GEA-2
Arrendamento mercantil	GEA-1
Bancos	GEA-1
Bebidas e fumo	GEA-2
Bolsas de valores/ mercadorias e futuros	GEA-1
Brinquedos e lazer	GEA-1
Comércio (atacado e varejo)	GEA-2
Comércio exterior	GEA-2
Comunicação e informática	GEA-2
Constr. Civil, mat.constr. Decoração	GEA-1
Crédito imobiliário	GEA-1
Embalagens	GEA-2
Energia elétrica	GEA-1
Extração mineral	GEA-2
Factoring	GEA-1
Farmacêuticos e higiene	GEA-2
Gráficas e editoras	GEA-1
Hospedagem e turismo	GEA-1
Intermediação financeira	GEA-1
Máquinas., equipam., veículos e peças	GEA-1
Metalurgia e siderurgia	GEA-2
Papel e celulose	GEA-2
Pesca	GEA-2
Petróleo e gás	GEA-1
Química, petroquímica, combustíveis e borracha	GEA-1
Reflorestamento	GEA-2
Saneamento e serviços de água e gás	GEA-2
Securitização de recebíveis	GEA-1
Seguradoras e corretoras	GEA-1
Serviços de transporte e logística	GEA-2
Serviços médicos	GEA-2



Telecomunicações	GEA-2
Têxtil e vestuário	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Agricultura (açúcar, álcool e cana)	GEA-2
Emp. Adm. Participações – Alimentos	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Arrendamento mercantil	GEA-1
Emp. Adm. Participações – Bancos	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Bebidas e fumo	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Brinquedos e lazer	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Comércio (atacado e varejo)	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Comunicação e informática	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Construção civil, mat. Constr. E decoração	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Crédito imobiliário	GEA-1
Emp. Adm. Participações – Educação	GEA-2
Emp. Adm. Participações – Embalagens	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Energia elétrica	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Extração mineral	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Gráficas e editoras	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Hospedagem e turismo	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Intermediação financeira	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Máquinas, equipamentos, veículos e peças	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Metalurgia e siderurgia	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Papel e celulose	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Petróleo e gás	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Química, petroquímica, combustíveis e borracha	GEA-1
Emp. Adm. Participações – Reflorestamento	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Saneamento,serv. Água e gás	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Securitização de recebíveis	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Seguradoras e corretoras	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Sem setor principal	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Serviços médicos	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Serviços transporte e logística	GEA-2
Emp. Adm. Participações – Telecomunicações	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Têxtil e vestuário	GEA-2

Cabe destacar que a mesma divisão ocorre em relação às GEA- 3 e 4, sendo a GEA-3 responsável pelos setores da GEA-1 e a GEA-4 pelos setores da GEA-2. A GEA-5, por sua vez, é responsável por todos os setores de atividades.

Capítulo 2. Registro de Emissor

2.1. Categorias de emissores

Nos termos da Instrução CVM nº 480/09, são duas as categorias de registro para os emissores de valores mobiliários, conforme as espécies de valores mobiliários admitidos à negociação pública (artigo 2º):

- Categoria A, que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários; e



- Categoria B, que autoriza a negociação de valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, exceto os abaixo identificados:
 - a) ações e certificados de depósito de ações; ou
 - b) valores mobiliários que confiram ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados na letra “a”, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos na letra “a” ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

Note-se que o Capítulo III (Obrigações do Emissor) da Instrução estabelece em suas Seções II e III, que tratam, respectivamente, das informações obrigatórias periódicas e eventuais, algumas regras específicas para cada categoria de emissor quanto à disciplina da prestação de informações.

Conforme previsto no artigo 2º e no inciso I do artigo 1º do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/09, os emissores de valores mobiliários indicarão, no momento do registro, em qual das categorias desejam se registrar, de acordo com as espécies de valores mobiliários que pretendem ter negociadas publicamente. Assim, caberá ao emissor escolher o regime de obrigações a que deseja se submeter.

Por fim, chamamos a atenção que, nos termos do artigo 2º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09, as companhias estrangeiras estão registradas na Categoria A.

2.2. Pedido de registro de emissor

O pedido de registro de emissor deve ser encaminhado à SEP, acompanhado dos documentos indicados no Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/09. Esses documentos deverão ser enviados tanto em meio físico quanto eletrônico, inclusive quando houver oferta concomitante.

As demonstrações financeiras exigidas para fins de análise do pedido de registro de emissor, nos termos do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/09, são as seguintes:

- a) demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos artigos 25 e 26 da Instrução, referentes: (i) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, adequadamente, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou (ii) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso: (i) tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou (ii) o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro. Ressalta-se que a apresentação de demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro com data de referência posterior à do encerramento do exercício somente deve se dar nos casos em que houve uma efetiva alteração na estrutura patrimonial do emissor;
- b) demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao emissor nos respectivos exercícios. Trata-se de demonstrações financeiras históricas elaboradas conforme regras e prazos aplicáveis à época de sua elaboração;
- c) formulário de informações trimestrais – ITR, nos termos do artigo 29 da Instrução, referentes aos trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre.



Cabe esclarecer que as demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro previstas na alínea “a” do inciso VIII do art. 1º do Anexo 3 da Instrução CVM nº480/09 devem se referir ao último exercício social anterior à data do pedido de registro.

O formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP e o formulário de informações trimestrais – ITR corresponderão às datas das respectivas demonstrações financeiras, conforme critérios acima mencionados. As Demonstrações financeiras de encerramento de exercício social devem servir de base para preenchimento do DFP e as demonstrações financeiras intermediárias, dos ITR.

Ressalta-se que o parágrafo 1º do artigo 4º da Instrução CVM nº 480/09 dispõe que a contagem do prazo de análise do pedido de registro previsto no *caput* somente terá início na data de protocolo do último documento que complete o conjunto de documentos necessários para a instrução do pedido de registro, nos termos indicados no Anexo 3 dessa Instrução.

2.3. Emissores estrangeiros

De acordo com o Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09 não será considerado como estrangeiro o emissor:

- a) que tenha sede no Brasil; ou
- b) cujos ativos localizados no Brasil correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação.

O enquadramento na condição de emissor estrangeiro será verificado por ocasião do pedido de registro (i) de emissor na CVM, (ii) de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações – BDR e (iii) de programa de BDR. Na ocasião desses pedidos, o representante legal deverá assinar documento contendo:

- a) declaração de que o emissor não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior; e
- b) memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação da porcentagem de ativos localizados no Brasil.

Cabe ressaltar que a CVM pode, excepcionalmente, dispensar a verificação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro na hipótese de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações – BDR, mediante pedido fundamentado do emissor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09.

Os emissores registrados na CVM como estrangeiros antes da entrada em vigor da Instrução CVM nº 480/09 (01/01/2010) estão dispensados da comprovação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro na ocasião do pedido de registro de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações – BDR ou de programa de BDR.

O artigo 3º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09 prevê que as pessoas abaixo indicadas deverão designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento:



- a) o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações — BDR Nível II ou Nível III;
- b) os diretores ou pessoas que desempenhem funções equivalentes a de um diretor no emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários — BDR Nível II ou Nível III; e
- c) os membros do conselho de administração, ou órgão equivalente, do emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações — BDR Nível II ou Nível III.

Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito, em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros. Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição.

Alerta-se ainda que o parágrafo 2º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que o representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao Diretor de Relações com Investidores (DRI) para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

As informações relativas ao Representante Legal devem constar no item 5 do Formulário Cadastral (DRI ou pessoa equiparada). Ademais, devem ser enviadas, pelo Sistema Empresas.NET, atas de Diretoria, reuniões do Conselho de Administração, assembleias ou outros documentos que tratem de eleição ou destituição do Representante Legal, nos prazos previstos na Instrução CVM nº 480/09.

Cabe destacar, ainda, que os emissores estrangeiros estão submetidos à Lei nº 6.385/76, em que pese a lei societária brasileira (Lei nº 6.404/76) não ser a eles aplicável. Assim sendo, suas operações societárias, bem como a atuação de seus administradores, submetem-se às regras societárias de seu país de origem e a seu estatuto social, estando tais emissores estrangeiros sujeitos à fiscalização do órgão regulador daquele país.

Desse modo, com relação à atuação da CVM, cabe a esta Autarquia notadamente regular e fiscalizar a disponibilização de informações pelas companhias estrangeiras, principalmente no que diz respeito às Instruções CVM nº 358/02 e 480/09.

2.4. Pedidos de conversão de categorias

Uma vez registrados, os emissores poderão solicitar a conversão de uma categoria de registro em outra, por meio de pedido encaminhado à SEP, cujos procedimentos e requisitos encontram-se regulados nos artigos 8º a 12 da Instrução CVM nº 480/09.

2.5. Consequências da não entrega de informações

Os emissores devem atentar para o cumprimento das exigências legais e regulamentares impostas, em especial, no que se refere à entrega das informações periódicas e eventuais previstas, **notadamente nas Instruções CVM nº 358/02, 480/09 e 481/09**. A inadimplência quanto à entrega de informações sujeita o emissor aos procedimentos sancionadores a seguir comentados.

2.5.1. Multas cominatórias

Inicialmente, cabe esclarecer que as multas cominatórias são impostas, observado o disposto na regulamentação aplicável, notadamente na Instrução CVM nº 452/07, sem exclusão da



apuração da responsabilidade pelo descumprimento das disposições contidas na legislação societária, bem como pelo descumprimento de ordem específica emitida pela CVM.

A Instrução CVM nº 480/09 disciplina a aplicação de multas cominatórias por descumprimento dos prazos de entrega das informações.

Nos termos do artigo 58 da Instrução, o emissor que descumprir os prazos previstos de entrega das informações periódicas elencadas no artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09 ficará sujeito à multa cominatória diária, de acordo com os seguintes valores:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os emissores registrados na Categoria A; e
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para os emissores registrados na Categoria B.

Cabe destacar que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Instrução CVM nº 452/07, o Superintendente poderá determinar cumulativamente a cobrança de multa e a instauração de processo sancionador, caso entenda que o atraso na prestação da informação é parte de uma conduta mais ampla que deva ser objeto de uma sanção administrativa.

Observe-se que da decisão de aplicação das multas cominatórias cabe recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de manutenção dos dados cadastrais atualizados, notadamente os endereços da companhia e do DRI, na forma recomendada neste ofício (vide item [3.3.1](#) e [Capítulo 9](#)).

Os recursos devem ser interpostos por meio da página da CVM na Internet (www.cvm.gov.br), no link “Taxa de Fiscalização e Multa Cominatória”/“Recurso contra Multa Cominatória – Ordinária e Extraordinária”/“Login CVMWeb”.

Nos termos do parágrafo 1º, artigo 13, da Instrução CVM nº 452/07, o recurso será recebido no efeito devolutivo e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Não obstante, cabe informar que o Colegiado da CVM, em reunião de 23.11.2010 (Processo CVM RJ2010/16497)¹, manifestou-se no sentido de que o inciso VI da Deliberação CVM nº 463/03 (que prevê que caso haja indeferimento total ou parcial do pedido de efeito suspensivo, o Superintendente deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo) **não** se aplica aos casos que envolvem multas cominatórias.

Ressalta-se que, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, no caso da existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, o Colegiado apreciará pedidos de reconsideração de sua decisão com relação ao recurso.

Esclarece-se, ainda, que a Deliberação CVM nº 447/02, alterada pelas Deliberações CVM nº 467/04 e nº 483/05, dispõe sobre o parcelamento para pagamento das multas cominatórias aplicadas e que a Deliberação CVM nº 501/06 dispõe sobre a incidência de juros de mora sobre débitos provenientes, inclusive, de multas cominatórias.

¹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2010-046D23112010.htm>.



Nesse sentido, é recomendável que os emissores mantenham contato com a Gerência de Arrecadação da CVM para verificarem se estão em dia com o pagamento de taxas de fiscalização e multas cominatórias, evitando inscrição em Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e em Dívida Ativa.

Por fim, cabe destacar que as multas cominatórias previstas no artigo 58 da Instrução CVM nº 480/09 (com previsão legal no art.11, §11º da Lei nº 6.385/76) não se confundem com as penalidades previstas no *caput* do artigo 11 (e respectivos incisos de I a VIII) da referida Lei, que somente serão impostas com a observância do procedimento previsto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76 (processo administrativo precedido de etapa investigativa).

Ressaltamos que apenas as penalidades aplicadas pela CVM podem ser objeto de recurso ao CRSFN, pelo que não é cabível o citado recurso no caso de aplicação de multas cominatórias.

2.5.2. Publicação da relação de emissores inadimplentes

O artigo 59 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que a SEP divulgará semestralmente, na página da CVM na rede mundial de computadores, lista dos emissores que estejam em mora de pelo menos 3 (três) meses no cumprimento de qualquer de suas obrigações periódicas.

Cabe ressaltar que a lista divulgada se refere a uma determinada data, pelo que não há que se falar em atualização ou correção da lista, a não ser no caso de inclusão indevida.

2.5.3. Suspensão de ofício do registro de emissor

O artigo 52 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que cabe à SEP suspender o registro dos emissores que descumpram, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas.

Como previsto no parágrafo único do artigo 52 da Instrução CVM nº 480/09, a SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide item [3.3.1](#)), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

O emissor que tenha seu registro suspenso poderá solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso, inclusive aquelas que tiveram vencimento de entrega posteriores à suspensão do registro.

Os prazos e procedimentos a serem observados nesse pedido encontram-se regulados no artigo 53 da Instrução CVM nº 480/09.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 60 da Instrução CVM nº 480/09, a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta instrução constitui infração grave para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no referido artigo 11, com a observância do procedimento previsto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 480/09, o cancelamento e a suspensão do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores, da responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.



2.5.4. Cancelamento de ofício do registro de emissor por inadimplência de informações

O artigo 54 da Instrução prevê duas hipóteses para cancelamento de ofício do registro de emissor:

- a) a extinção do emissor;
- b) a suspensão de seu registro por período superior a 12 (doze) meses.

Assim como nos casos de suspensão de registro, a SEP informará ao emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide item [3.3.1](#)), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do parágrafo único do artigo 55 da Instrução CVM nº 480/09.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 480/09, o cancelamento e a suspensão do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores, da responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

2.5.5. Processo administrativo sancionador

Conforme previsto no artigo 60 da Instrução CVM nº 480/09, constitui infração de natureza grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76:

- a) a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzem o investidor a erro;
- b) a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas na instrução; e
- c) a inobservância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/76, para a realização da assembleia geral ordinária.

Com relação ao atraso na prestação de informação, o parágrafo 1º do artigo 5º da Instrução CVM nº 452/07 dispõe que o Superintendente determinará a instauração de processo sancionador quando concluir que o referido atraso causou risco de dano relevante ao mercado ou aos investidores, considerando, para tanto, entre outros fatores, e conforme o caso, o montante e a dispersão dos valores mobiliários de emissão do participante em circulação no mercado, a quantidade dos clientes da entidade supervisionada, os negócios por ela usualmente intermediados, e os valores sob administração, gestão ou custódia.

Por sua vez, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM nº 358/02, configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições daquela Instrução, devendo a CVM comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos eventos previstos na referida Instrução que constituam crime.

Assim sendo, a CVM poderá apurar mediante processo administrativo a eventual responsabilidade dos administradores (e quando for o caso, o interventor, o síndico, o administrador judicial, o gestor judicial ou o liquidante), membros do conselho fiscal e



acionistas de companhias abertas pelo descumprimento das disposições contidas nas referidas Instruções (artigo 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/76).

Nesse sentido, e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, as penalidades previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo somente serão impostas com observância do processo administrativo mencionado no parágrafo anterior, observando ainda o disposto na Deliberação CVM nº 538/08.

2.6. Outras hipóteses de cancelamento de registro

2.6.1. Cancelamento voluntário de registro

A Instrução CVM nº 480/09 estipula regras diferenciadas para o cancelamento voluntário do registro, conforme a categoria em que o emissor esteja registrado.

O artigo 47 da Instrução condiciona o cancelamento do registro dos emissores da Categoria B à comprovação do atendimento de uma das condições abaixo:

- a) inexistência de valores mobiliários em circulação;
- b) resgate dos valores mobiliários em circulação;
- c) vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação;
- d) anuênciia de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou
- e) qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.

Caso tenha ocorrido o resgate dos valores mobiliários em circulação ou o vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação, sem que tenha sido paga a totalidade dos investidores, o emissor deve depositar o valor devido em banco comercial e deixá-lo à disposição dos investidores. O emissor que tenha feito este depósito também deverá divulgar Fato Relevante dando conta:

- a) da decisão de cancelar o registro junto à CVM;
- b) da realização do depósito, com menção ao valor, instituição bancária, agência e conta corrente; e
- c) dos procedimentos que deverão ser adotados pelos titulares que ainda não tenham recebido seus créditos para recebê-los.

Como previsto no parágrafo 3º do artigo 47, a anuênciia de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro poderá ser comprovada alternativamente por:

- a) declaração do agente fiduciário, se houver;
- b) declaração dos titulares de valores mobiliários atestando que estão cientes e concordam que, em razão do cancelamento do registro, os valores mobiliários do emissor não poderão mais ser negociados nos mercados regulamentados; ou



- c) deliberação unânime em assembleia na qual a totalidade dos titulares de valores mobiliários esteja presente.

Já o cancelamento do registro na Categoria A estará condicionado, como estabelecido no artigo 48 da Instrução, à comprovação de que:

- a) as condições do artigo 47 acima comentadas foram atendidas em relação a todos os valores mobiliários, exceto ações e certificados de depósito de ações, que tenham sido distribuídos publicamente ou admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários; e
- b) os requisitos da oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro para negociação de ações no mercado foram atendidos, nos termos da instrução CVM nº 361/02.

Cabe comentar que a Instrução CVM nº 361/02 regula que o cancelamento de registro de companhia aberta deve ser precedido de uma Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA), formulada pelo acionista controlador ou pela própria companhia aberta, tendo por objeto todas as ações de emissão da companhia objeto, tal como disposto no parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 6.404/76 e de acordo com o procedimento nela estipulado.

Conforme previsto no artigo 34 da mencionada Instrução, situações excepcionais que justifiquem a aquisição de ações sem oferta pública ou com procedimento diferenciado serão apreciadas pelo Colegiado da CVM, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso.

Ressalta-se que a Instrução CVM nº 480/09 prevê que o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III e que deseje cancelar seu registro de emissor deverá submeter à aprovação prévia da CVM os procedimentos para descontinuidade do programa, nos termos do parágrafo único de seu artigo 48.

Os procedimentos a serem observados nos pedidos de cancelamento voluntário estão regulados nos artigos 49 e 50 da Instrução CVM nº 480/09, cabendo ressaltar que a Instrução determina que os pedidos de cancelamento formulados pelos emissores registrados na Categoria B deverão ser dirigidos à SEP, enquanto que os pedidos formulados pelos emissores registrados na Categoria A deverão ser dirigidos à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE.

Cumpre lembrar que o artigo 51 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que o emissor é responsável por divulgar a informação de deferimento ou indeferimento do cancelamento de registro aos investidores, na mesma forma estabelecida para divulgação de fato relevante.

Alerta-se que a constituição de subsidiária integral não traz como consequência o cancelamento do registro do emissor. Nesses casos, faz-se necessário o encaminhamento de pedido de cancelamento de registro, no caso de companhias da Categoria A à SRE e no caso de companhias de Categoria B à SEP, nos termos dos artigos 49 e 50 da Instrução CVM nº 480/09, formalizando o pleito, sem o qual a companhia, embora subsidiária integral, continua passível de todas as obrigações e penalidades previstas na regulamentação vigente, inclusive aquelas referentes à atualização do registro mantido na CVM.



Cabe também ressaltar que é obrigatório o encaminhamento dos documentos e informações periódicas cuja data de vencimento de entrega seja anterior à data do cancelamento do registro do emissor.

Esclarece-se, por fim, que o emissor é devedor da taxa de fiscalização referente ao trimestre em que ocorrer o cancelamento de seu registro. Assim, caso o emissor tenha o seu registro cancelado no 1º trimestre e não apresente o formulário DFP relativo ao exercício anterior, deve informar à CVM o patrimônio líquido do exercício anterior (que servirá como base de cálculo à referida taxa) por meio de documentação comprobatória, como, por exemplo, a publicação das demonstrações financeiras.

2.6.2. Cancelamento de ofício do registro de emissor em função de sua extinção

Consoante o artigo 219 da Lei nº 6.404/76, a companhia extingue-se pelo encerramento da liquidação, bem como pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o cancelamento do registro da companhia decorre da sua extinção e independe da data de homologação por órgão governamental, sendo a companhia elidida da listagem de companhias abertas a partir da data da AGE que tiver deliberado a incorporação, fusão ou cisão. Além do envio obrigatório da Ata da respectiva AGE pelo Sistema Empresas.NET, solicita-se que a companhia ou sua sucessora comunique formalmente à SEP a referida extinção.

Cabe ressaltar que é obrigatório o encaminhamento dos documentos e informações periódicos cuja data de vencimento de entrega seja anterior à data do cancelamento do registro da companhia.

Esclarece-se, ainda, que a companhia é devedora da taxa de fiscalização referente ao trimestre em que ocorrer a sua extinção. Assim, caso a companhia seja extinta no 1º trimestre, deve informar à CVM o patrimônio líquido do exercício anterior (que servirá como base de cálculo à referida taxa) por meio de documentação comprobatória, como, por exemplo, a publicação das demonstrações financeiras.

Ressalte-se que, tendo em vista o artigo 223, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, se a incorporação, fusão ou cisão envolver companhia aberta, a sociedade que a suceder será também aberta, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assembleia que aprovou a operação, observando as normas pertinentes editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Na forma do parágrafo 4º, o descumprimento do disposto no artigo 223, parágrafo 3º, dá ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor das suas ações (artigo 45), nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo nele referido, observando o disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 137.

A Instrução CVM nº 480/09, em seu artigo 54, inciso I, prevê que uma das hipóteses de cancelamento de ofício do registro de emissor é a sua extinção.

A SEP informará ao emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide



item [3.3.1](#)), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do parágrafo único do artigo 54 da Instrução CVM nº 480/09.

Capítulo 3. Informações Periódicas

3.1. Relatório da administração

O artigo 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que, além das demonstrações financeiras e demais documentos citados, as companhias abertas deverão publicar o relatório da administração sobre os negócios sociais e sobre os principais fatos administrativos ocorridos no último exercício social. Esse documento deve ser enviado à CVM incluído nas demonstrações financeiras e no formulário DFP (vide itens [3.2](#) e [3.3.3](#)).

Vale ressaltar que, independentemente da publicação prevista no parágrafo 3º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o *caput* do mesmo artigo exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO (30 dias). É também exigido pelos artigos 6º e 9º da Instrução CVM nº 481/09, para os emissores registrados na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores que, nessa data, os documentos e informações estejam disponíveis na página da CVM na Internet.

O Relatório da Administração deve ser elaborado pelos emissores em linha com as recomendações constantes do Parecer de Orientação CVM nº 15/87 e com as informações por eles divulgadas na seção 10 do Formulário de Referência (Comentário dos Diretores).

O Relatório da Administração deverá abranger informações relativas às decisões tomadas em função de orientações recebidas do acionista controlador sobre as atividades da Companhia – investimentos, celebração de contratos, política de preços, entre outros –, bem como os reflexos de tais decisões, quantificando sempre que possível, no desempenho da Companhia. Se for o caso, é importante também a descrição dos principais investimentos realizados em decorrência do exercício de políticas públicas. Por fim, o Relatório deve tratar das perspectivas e planos para o exercício em curso e os futuros, especialmente aqueles relacionados às metas que a Companhia deverá perseguir no atendimento de seu objeto social, baseando-se em premissas e fundamentos objetivos, e, se for o caso, à luz do definido em Planos Plurianuais.

Ressalta-se que o artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03 determina que os emissores devem divulgar no Relatório da Administração as seguintes informações sobre a prestação, pelo auditor independente ou por partes a ele relacionadas, de qualquer serviço que não seja de auditoria externa:

- a) a data da contratação, o prazo de duração, se superior a um ano, e a indicação da natureza de cada serviço prestado;
- b) o valor total dos honorários contratados e o seu percentual em relação aos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa;
- c) a política ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes; e
- d) um resumo da justificativa apresentada pelo auditor à administração do emissor sobre os motivos pelo qual entendeu que a prestação de outros serviços não afetava a independência e



a objetividade necessárias ao desempenho dos serviços de auditoria externa (artigo 3º da Instrução).

Mesmo na hipótese dos auditores independentes não terem prestado outros serviços além da auditoria externa, a companhia deve deixar clara tal informação no Relatório da Administração.

Ressalta-se que o parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03 permite que os emissores deixem de divulgar a informação requerida na letra “b” acima, quando o valor total dos honorários contratados representar menos de 5% (cinco por cento) dos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa. Chamamos a atenção que mesmo nesse caso persistirá a obrigação do emissor de prestar no Relatório da Administração as demais informações demandadas no artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03, acima citadas.

Lembremos, por fim, que a Instrução CVM nº 381/03 também requer que as informações prestadas no Relatório de Administração sobre o assunto sejam atualizadas nos Formulários ITR quando houver alteração em decorrência de celebração, cancelamento ou modificação de contrato de prestação de serviços que não sejam de auditoria (inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º da Instrução). A atualização demandada deverá ser realizada nos Formulários ITR no campo destinado ao “Comentário de Desempenho”.

3.2. Demonstrações financeiras

Conforme previsto no parágrafo 2º e *caput* do artigo 25 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor deverá entregar à CVM, pelo Sistema Empresas.NET (vide [Capítulo 9](#)), as demonstrações financeiras e, se for o caso, as demonstrações consolidadas na mesma data em que forem colocadas à disposição do público, data esta que não deverá ultrapassar, no caso:

- a) dos emissores nacionais, 3 (três) meses do encerramento do exercício social; e
- b) dos emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

Alerta-se que o parágrafo 1º do artigo 25 da Instrução CVM nº 480/09 determina que as demonstrações financeiras dos emissores nacionais ou estrangeiros deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) relatório da administração;
- b) relatório do auditor independente;
- c) parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;
- d) proposta de orçamento de capital preparada pela administração, se houver;
- e) declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância;
- f) declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;
- g) relatório anual resumido do comitê de auditoria, se houver (Instrução CVM nº 509/11, inciso VI do Art. 31-D); e



h) em se tratando de securitizadora, demonstrações financeiras relativas a cada um dos patrimônios separados, por emissão de certificados de recebíveis em regime fiduciário.

Deve-se ressaltar que, em função de alteração promovida pela Instrução CVM nº 509/11, o parágrafo 1º do artigo 25 da Instrução CVM nº 480/09 passou a prever, como citado acima, o envio obrigatório, juntamente com as demonstrações financeiras, do relatório anual resumido do Comitê de Auditoria Estatutário, sempre que instalado.

A apresentação do relatório anual resumido do Comitê de Auditoria Estatutário é obrigatória para todas as companhias que se utilizem da prerrogativa estabelecida no *caput* do artigo 31-A da Instrução CVM nº 308/99, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução CVM nº 509/2011, por atenderem, dentre outros, aos requisitos estabelecidos nesse artigo e nos artigos 31-B e 31-C da Instrução CVM nº 308/99. Não possuindo Comitê de Auditoria Estatutário para os efeitos do artigo 31-A da Instrução CVM nº 308/99, a companhia somente estará obrigada (na forma do artigo 25, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM nº 480/09 e do parágrafo 1º do artigo 9º da Instrução CVM nº 481/09) a apresentar parecer sobre as demonstrações financeiras emitido por comitê de auditoria (estatutário ou não) ou órgão equivalente ao conselho fiscal, caso esse comitê ou órgão tenha emitido o referido parecer.

Ressalta-se que, havendo conselho fiscal em funcionamento **ou órgão equivalente**, a companhia deverá, em qualquer caso, encaminhar, juntamente com as demonstrações financeiras, o parecer emitido por esse órgão, acompanhado dos eventuais votos dissidentes.

A propósito, não obstante a obrigação de envio do referido parecer junto às demonstrações financeiras, ele deve ser apresentado também no DFP, por ora, em “Outras Informações que a Companhia Entenda Relevantes”, conforme explicitado, também ,no item 3.3.3 do presente Ofício-Circular.

As demonstrações financeiras dos emissores nacionais devem ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e com as normas da CVM e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Nesse sentido, cumpre lembrar que, por meio do **OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/Nº 001/2013, de 08/02/2013 e do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/Nº01/2016, de 18/02/2016**, a CVM emitiu orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Financeiras.

A propósito, recomenda-se que as companhias informem separadamente as dívidas em moeda local e as dívidas em moeda estrangeira. Nesse sentido, a Companhia pode tomar como base as contas previstas nos formulários DFP e ITR (contas nº 2.01.04.01.01, 2.01.04.01.02, 2.02.01.01.01 e 2.02.01.01.02).

Como previsto no artigo 27 da Instrução CVM nº 480/09, as demonstrações financeiras dos emissores estrangeiros deverão ser elaboradas em português, em moeda corrente nacional, podendo esses emissores optar por elaborá-las de acordo:

- a) com a Lei nº 6.404/76 e as normas da CVM; ou
- b) com as normas contábeis internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board – IASB.

Dado que as normas emitidas pela CVM estão plenamente convergentes com as normas internacionais, as demonstrações financeiras consolidadas deverão ser elaboradas em conformidade com essas regras.

Cabe lembrar que emissores estrangeiros que tenham sede em país membro do Mercosul deverão elaborar e divulgar demonstrações financeiras de acordo com as normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB, conforme Decisão MERCOSUL Nº 31/10 incorporada por meio da Deliberação CVM



nº 659/11. Esta decisão foi incorporada à Instrução CVM nº 480/09 através das alterações advindas da Instrução CVM nº 552/14.

As demonstrações financeiras dos emissores estrangeiros deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM ou em órgão competente no país de origem do emissor (inciso II do artigo 27). Neste último caso, o relatório emitido deverá ser acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM, como exigido no parágrafo único do artigo 27 da Instrução CVM nº 480/09.

Para as companhias abertas, o artigo 133 da Lei nº 6.404/76 prevê a necessidade de publicação das demonstrações financeiras até 5 (cinco) dias antes da realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO), cabendo lembrar que, nos termos do artigo 295, parágrafo 1º, alínea “c” da mesma lei, as demonstrações financeiras consolidadas também devem ser publicadas.

Nesse caso, faz-se necessária, também, a publicação de Aviso aos Acionistas, 1 (um) mês antes da AGO (30 dias), informando da disponibilização das demonstrações financeiras, na sede da companhia.

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor está dispensado da entrega da comunicação de que trata o inciso VI do referido artigo (Aviso aos Acionistas), bem como de sua publicação quando os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76 (notadamente as demonstrações financeiras) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO, nos termos do artigo 133, parágrafo 5º, da citada Lei.

O artigo 289 da Lei nº 6.404/76 determina que as publicações ali ordenadas sejam feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Nos termos do § 1º, do art. 289, da Lei nº 6404/76, o dispositivo normativo da CVM que previa a publicação das demonstrações financeiras, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia eram negociados em bolsa ou em mercado de balcão, era a Instrução CVM nº 207/94, que foi revogada pela Instrução CVM nº 480/09.

Nos termos do art. 289, as publicações previstas na Lei Nº 6404/76 devem ser feitas da seguinte forma:

1) Órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da Companhia; e

2) Outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia ou outro órgão de grande circulação local, caso não seja editado jornal onde esteja sediada a Companhia.

Isto posto, basta que os veículos mencionados acima sejam utilizados pela Companhia para suas publicações, não havendo mais a necessidade de publicar em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão.

Além disso, em relação a publicação das demonstrações financeiras de forma resumida, chamamos a atenção que o dispositivo legal que previa essa possibilidade era o artigo 3º da Instrução CVM nº 207/94.

Conforme apontamos, a instrução supramencionada foi revogada pela Instrução CVM nº 480/09.

Dessa forma, atualmente, inexiste a possibilidade de publicar as demonstrações financeiras de forma resumida, devendo a mesma ser publicada na íntegra. Ou seja, caso a Companhia opte por efetuar alguma publicação mesmo que não obrigatória, ela deve ser publicada na íntegra.



As publicações serão sempre feitas no mesmo jornal, escolhido em reunião do Conselho de Administração, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da AGO, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 289, da Lei nº 6.404/76.

Os emissores nacionais devem enviar à CVM as demonstrações financeiras elaboradas conforme critérios acima mencionados, por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Demonstrações Financeiras Anuais Completas”.

Ressalte-se que as demonstrações financeiras e os demais documentos listados no artigo 25 da Instrução CVM Nº 480/09 devem ser apresentados em arquivo único, em formato DOC ou PDF, sob a forma de “caderno de auditor”, não sendo admissível o envio da versão digitalizada da publicação em jornal, ou outros formatos que dificultem a leitura ou impressão.

Ainda nesse sentido, chamamos a atenção que o envio de versão PDF do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (Formulário DFP) não cumpre com a finalidade de entrega das demonstrações financeiras exigíveis por força do artigo 25, *caput* e parágrafo 2º, da Instrução CVM nº 480/09.

Quando do envio das demonstrações financeiras, devem ser preenchidos os campos referentes às datas e aos jornais das publicações e, no caso de publicação de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 133, da Lei nº 6.404/76, deve-se indicar a data prevista de publicação.

Os emissores estrangeiros devem enviar as demonstrações financeiras à CVM, pelo Sistema Empresas.NET, elaboradas de acordo a Lei nº 6.404/76 e as normas da CVM ou de acordo com as normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB, em português e em moeda corrente nacional. Essas demonstrações financeiras deverão ser enviadas por meio da categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Demonstrações Financeiras Anuais Completas”.

Tendo em vista a importância do documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a companhia deve divulgar suas Demonstrações Financeiras, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

Ressalta-se que o envio do Formulário DFP não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento.

3.2.1. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

A CVM, por meio da Instrução CVM nº 457/07, determinou que as companhias abertas devem, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB.

Em relação aos emissores instituições financeiras, vale observar que o artigo 22 da Lei nº 6.385/76 estabelece, em seu parágrafo 2º, que as normas editadas pela CVM em relação a relatório da administração e demonstrações financeiras, bem como a padrões de contabilidade, aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas por ele baixadas.

O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 3.786/09, estabeleceu o que se segue:

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam



obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem, a partir da data-base de 31 de dezembro de 2010, elaborar e divulgar anualmente demonstrações contábeis consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation).

Desse modo, há uma convergência entre as normas editadas pela CVM e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil acerca do padrão de contabilidade a ser adotado, nas demonstrações financeiras consolidadas, pelas entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Vale observar que as excepcionalidades de critérios e prazos previstos, respectivamente, na Carta-Circular Nº 3.435/10² e na Circular nº 3.516/10³, aplicavam-se somente às demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas com base no padrão contábil internacional emitido pelo IASB, referentes à data-base de 31 de dezembro de 2010.

Em vista disso, vale ressaltar, nos termos do parágrafo 3º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76, que as demonstrações financeiras das companhias abertas observarão as normas expedidas pela CVM e serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados (Redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Também nesse sentido, o artigo 26 da Instrução CVM nº 480/09 estabelece que as demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser (i) elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e as normas da CVM; e (ii) auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Nos termos do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária, que se acham à disposição dos acionistas, dentre outros documentos, a cópia dessas demonstrações financeiras.

Essa mesma Lei também estabelece, em seu artigo 132, que a Assembleia Geral Ordinária deverá examinar, discutir e votar essas demonstrações financeiras, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

Diante do exposto, os emissores que sejam instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão elaborar e colocar à disposição de seus acionistas, no prazo mencionado no artigo 133, da Lei nº 6.404/76 (i) demonstrações financeiras individuais de encerramento de exercício elaboradas em observância às normas emitidas pelo Banco Central e às normas emitidas pela CVM, no que não conflitarem com normas emitidas pelo Banco Central a respeito da mesma matéria; e (ii) demonstrações financeiras consolidadas elaboradas

² A Carta-Circular nº 3.435/10 estabeleceu que, para fins de elaboração do balanço de abertura das demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB, deveriam ser observadas as seguintes datas de abertura:
I - 1º de janeiro de 2010, para as instituições que não apresentarem demonstrações contábeis consolidadas de forma comparativa;

II - 1º de janeiro de 2009, para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos de 2010 e 2009; ou

III - 1º de janeiro de 2008, para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos de 2010, 2009 e 2008.

³ A Circular nº 3.516/10 prorrogou para até cento e vinte dias o prazo previsto no artigo 1º da Circular nº 3.472, de 23 de outubro de 2009, para a divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB), referentes à data-base de 31 de dezembro de 2010.



conforme padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB.

Essas demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, devem ser divulgadas, via Sistema Empresas.NET, categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Demonstrações Financeiras Anuais Completas”. Ressalta-se que o respectivo Formulário DFP deve ser preenchido com os dados dessas demonstrações financeiras.

Caso as Companhias elaborem e divulguem publicamente demonstrações financeiras consolidadas em padrão contábil diverso (por exemplo, em observância às normas emitidas pelo Banco Central) deverão encaminhá-las, via Sistema Empresas.NET, na mesma data de sua divulgação ao público, através da categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Demonstrações Financeiras Adicionais”.

No que se refere às informações trimestrais, o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução CMN nº 3853/10, determinou que “as instituições financeiras [...] constituídas sob a forma de companhia aberta [...] que divulgarem demonstrações contábeis consolidadas intermediárias, devem observar os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation)”.

No entanto, por meio de Carta Circular 3.447/10, o Banco Central do Brasil esclareceu que “o artigo 1º da Resolução CMN nº 3.853, de 29 de abril de 2010, ao aplicar-se exclusivamente às instituições que divulgarem demonstrações contábeis consolidadas intermediárias elaboradas no padrão contábil internacional, em conformidade com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), não estabeleceu obrigatoriedade de divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias nesse padrão, bem como não vedou divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias elaboradas em padrão contábil diverso”.

Verifica-se que as normas emitidas pelo Banco Central do Brasil não vedam, mas tornam facultativa, a divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias elaboradas no padrão contábil internacional.

O inciso I do artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09 estabelece que o Formulário ITR deve ser preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor.

No curso de 2013, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN apresentou consulta à Superintendência de Relações com Empresas, por meio da qual requereu que fosse adotado o entendimento de que a elaboração de demonstrações financeiras intermediárias consolidadas em IFRS não seria obrigatória para as instituições financeiras. Em função disso e tendo em vista o disposto no artigo 22 da Lei nº 6.385/76, a Superintendência de Relações com Empresas submeteu a matéria à apreciação do Banco Central do Brasil, que vem mantendo contato com a CVM e permanece analisando a questão.

3.2.2. Divulgação antecipada de informações financeiras

A divulgação antecipada de informações financeiras, que serão divulgadas posteriormente nas demonstrações financeiras, deve ser realizada de forma excepcional. Caso a companhia opte pela divulgação antecipada de determinados dados deve fazê-lo de forma equitativa e ressaltar que são informações preliminares, informando, inclusive, se foram, ou não, auditadas.



Cabe lembrar, que nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09, as informações divulgadas devem ser verdadeiras, completas, consistentes, não devendo induzir os investidores a erro.

Ressalta-se que essa divulgação excepcional deve ser feita por meio de Fato Relevante, uma vez que, por definição, as demonstrações financeiras são consideradas relevantes pela Instrução CVM nº 358/02.

Por fim, cabe lembrar que, diante de divulgação antecipada de informações financeiras, fica antecipado também o período de vedação à negociação previsto no artigo 13, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

3.2.3. Orçamento de capital

O artigo 196 da Lei nº 6.404/76, abaixo transcrito, prevê que o orçamento de capital a ser aprovado em assembleia geral deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante e será submetido pelos órgãos de administração à assembleia, com a justificação de retenção de lucros proposta.

Retenção de Lucros

Art. 196. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.

Em relação aos emissores registrados na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, alerta-se que a Instrução CVM nº 481/09 exige, por meio do inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º e do item 15 do Anexo 9-1-II, que, havendo proposta de retenção de lucros prevista em orçamento de capital, a companhia deverá disponibilizar aos acionistas, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO, informação sobre o montante da retenção proposta, bem como cópia do orçamento de capital elaborado nos termos do artigo 196 Lei nº 6.404/76, compreendendo todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante.

Os demais emissores, embora não estejam sujeitos à forma e ao conteúdo da informação exigida pela Instrução CVM nº 481/09, devem disponibilizar aos acionistas, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO, informação sobre o montante da retenção proposta, bem como cópia do orçamento de capital elaborado nos termos dos artigos 133 e 196 da Lei nº 6.404/76, compreendendo todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante.

O orçamento de capital deverá ser enviado à CVM, via Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da Administração”,



assunto “Orçamento de Capital”, sem prejuízo de seu envio acompanhando as demonstrações financeiras, como previsto no artigo 25, parágrafo 1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 480/09 (vide item [3.2](#)).

Destaca-se, por fim, que o orçamento de capital também deverá ser inserido no quadro Proposta de Orçamento de Capital do formulário DFP.

3.3. Formulários periódicos

3.3.1. Formulário Cadastral

O Formulário Cadastral é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico e eventual, previsto no artigo 22 da Instrução CVM nº 480/09, cujo conteúdo reflete o Anexo 22 da citada Instrução.

Seu objetivo é reunir em um único documento informações sobre os dados e características principais do emissor e dos valores mobiliários por ele emitidos que antes eram disponibilizadas ao mercado de forma dispersa.

O Formulário Cadastral deve ser preenchido e encaminhado à CVM por meio do programa Empresas.Net, disponível para download no *site* da CVM, no *link* “Envio de Documentos”.

O emissor deverá proceder à atualização do Formulário Cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração, como determinado no artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Alerta-se, ainda, que, independentemente dessa atualização, anualmente o emissor deverá confirmar, até 31 de maio de cada ano, que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Essa confirmação deve ser feita mediante a entrega da primeira versão do Formulário Cadastral do ano corrente, até 31 de maio.

Cabe ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de cada ano, o envio ou a reapresentação de formulários padronizados (Formulário de Referência - FRE, Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, Informações Trimestrais – ITR e Informe Trimestral de Securitizadora) enseja a criação do Formulário Cadastral do ano em curso, versão 1, para o seu vínculo ao documento padronizado a ser entregue.

3.3.2. Formulário de Referência

a. Entrega anual do Formulário

Formulário de Referência é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico e eventual, previsto no artigo 24 da **Instrução CVM nº 480/09**, cujo conteúdo reflete o Anexo 24 da citada Instrução. No caso dos emissores registrados na **Categoria B**, os campos assinalados com “X” são de preenchimento facultativo.



De acordo com o referido artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09, o Formulário de Referência deverá ser entregue totalmente atualizado anualmente, no prazo de até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

A apresentação anual do formulário de referência deve ocorrer, preferencialmente, após a realização da AGO. Com esse procedimento já será possível incluir no documento, por exemplo, informações sobre eventual eleição e remuneração de administradores.

Além disso, é necessário sempre incluir as informações contidas nas demonstrações financeiras do exercício anterior que são discutidas e votadas naquele conclave.

Nesse sentido, alerta-se que todas as informações atualizadas que tenham sido prestadas em função das regras de atualização previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução deverão estar refletidas no Formulário de Referência quando de sua apresentação anual, independentemente da existência de comando no Anexo 24 quanto à prestação de informações relativas ao exercício corrente.

Após a realização da AGO e antes do término do prazo para entrega anual do Formulário de Referência previsto no artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09, caso ocorra algum dos eventos que impõem a atualização do documento, o emissor poderá optar por (i) reapresentar o Formulário de Referência do exercício anterior; ou (ii) apresentar o documento referente ao exercício corrente.

Nessa hipótese, o emissor deve atentar para (i) não reapresentar o documento referente ao exercício anterior como se fosse o Formulário de Referência atualizado com todas as informações do exercício corrente; ou (ii) não apresentar o Formulário de Referência atualizado com todas as informações do exercício corrente como se fosse a reapresentação do documento referente ao exercício anterior.

Na entrega anual do Formulário de Referência, deve-se indicar como “Referência do FRE” a data fim do exercício social a que o Formulário a ser entregue se refere.

O Formulário de Referência deve ser preenchido e encaminhado à CVM por meio do programa Empresas.Net (vide [Capítulo 9](#)), disponível para download no site da CVM, no link “Envio de Documentos”. As orientações para a elaboração do Formulário podem ser consultadas neste óficio (vide [Capítulo 10](#)).

b. Atualização do Formulário de Referência

A Instrução CVM nº 480/09 prevê, no parágrafo 3º do artigo 24, determinados eventos que impõem a obrigação dos emissores registrados na Categoria A de atualizar, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da ocorrência do evento, os campos do Formulário de Referência cujas informações sejam afetadas pela incidência dos eventos abaixo descritos:

- a) alteração de administrador ou membro do conselho fiscal do emissor;
- b) alteração do capital social;
- c) emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;
- d) alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos;



- e) alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;
- f) quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração;
- g) incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;
- h) alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;
- i) celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor;
- j) decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; e
- k) comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica.

Da mesma forma, os emissores registrados na Categoria B, nos termos do parágrafo 4º do artigo 24 da citada Instrução, também deverão atualizar, em até 7 (sete) dias úteis, contados de sua ocorrência, os campos do formulário cujas informações sejam afetadas pela incidência dos seguintes eventos:

- a) alteração de administrador;
- b) emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;
- c) alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;
- d) incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor; e
- e) comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica.

No caso de eleição de administradores, lembramos também que o Formulário de Referência deverá ser atualizado, no prazo regulamentar, ainda que na eleição os administradores tenham sido reconduzidos, tendo em vista a alteração dos mandatos.

Na atualização de Formulário de Referência já entregue, o que implica na entrega de nova versão, os emissores deverão informar, no campo “Tipo da Apresentação”, se a atualização se refere a uma Reapresentação Espontânea” ou “Reapresentação por Exigência” CVM/Bovespa.



Além disso, no campo “Motivo da Reapresentação/Protocolo IPE”, o emissor deverá deixar claro todas as seções e itens do formulário que tenham sido alterados, com a inclusão de breve descrição do motivo de cada alteração. Os emissores devem também informar se a reapresentação é por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários.

Os emissores da Categoria B que optem por apresentar informações indicadas no Anexo 24 como facultativas para sua categoria deverão: (a) manter as informações facultativas que foram prestadas em todas as atualizações do Formulário de Referência que venham ser apresentadas pela companhia; e (b) atualizar as informações facultativas prestadas na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução CVM 480/09. Não há impedimento, contudo, a que o emissor deixe de apresentar as informações facultativas quando da entrega do Formulário de Referência do exercício social posterior.

No caso de variações de posições acionárias em torno dos percentuais de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, destaca-se que a necessidade de atualização do formulário é deflagrada em função exclusivamente da posição dos investidores em ações, e não em contratos derivativos referenciados nessas ações.

Assim, embora a obrigação do investidor de efetuar a comunicação prevista no art. 12 da Instrução CVM nº 358/02 leve em consideração posições em derivativos, a atualização do formulário de referência por parte do emissor será necessária somente nos casos em que os percentuais acima mencionados forem ultrapassados em razão da posição do investidor em ações.

Além disso, o formulário deve registrar a quantidade e o percentual de ações detidas pelos investidores, desconsiderando, para estes fins de atualização do formulário de referência, as ações referenciadas em contratos derivativos detidos pelo investidor.

Cumpre alertar, por fim, que as orientações gerais contidas no Capítulo 10 deste Ofício-Circular quanto a campos atualizáveis do Formulário de Referência não se constituem e não devem ser compreendidas como uma lista exaustiva, sendo obrigação do emissor verificar e atualizar todos os campos do Formulário que, no seu caso específico, sejam impactados pela ocorrência dos eventos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 24.

c. Reentrega do Formulário de Referência por conta de registro de distribuição pública

A Instrução CVM nº 480/09 prevê, no parágrafo 2º do artigo 24, que, em caso de pedido de registro de distribuição pública, os emissores deverão reentregar o Formulário de Referência totalmente atualizado na mesma data em que o pedido for protocolizado na CVM.

No caso de pedido de registro de distribuição pública, o emissor poderá optar por reapresentar o Formulário de Referência do exercício anterior ou por apresentar o Formulário de Referência do ano corrente, desde que preenchidas as informações relativas ao exercício anterior.

Na reentrega do Formulário de Referência, os emissores devem indicar como “Referência do FRE” a data fim do mesmo exercício social a que o Formulário que se deseja reentregar se refere. Além disso, também deverão ser indicadas no campo “Motivo da Reapresentação” as seções e itens alterados, com a inclusão de breve descrição do motivo da alteração.



Como consta da declaração que é firmada pelo DRI e pelo Presidente da companhia, o Formulário de Referência deve ser um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor, devendo as informações nele contidas ser úteis, verdadeiras, completas e consistentes, como previsto nos artigos 14 e 17 da Instrução CVM nº 480/09.

Assim, alertamos aos emissores que as pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário de Referência devem zelar pela permanente qualidade do documento, não sendo esperado que na reentrega decorrente de pedido de registro de distribuição pública as informações nele contidas sofram alterações substanciais, além daquelas que necessariamente teriam de ser realizadas para a atualização do documento nessa situação, inclusive nos casos expressamente previstos no Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

3.3.3. Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP

O Formulário Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico previsto no artigo 21, inciso IV, da Instrução CVM nº 480/09, cujo encaminhamento à CVM deve se dar por meio do Sistema Empresas.Net (vide [Capítulo 9](#)).

Segundo o artigo 28 da Instrução CVM nº 480/09, o formulário DFP deverá ser preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos artigos 25 a 27 da Instrução, e entregue:

- a) pelo emissor nacional, em até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social ou na mesma data do envio das demonstrações financeiras, se este ocorrer em data anterior;
- b) pelo emissor estrangeiro, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data do envio das demonstrações financeiras, se este ocorrer em data anterior.

Nesse sentido, conforme decisão do Colegiado da CVM, de 15.7.2014 (REG. Nº 8620/13), em análise de consulta formulada pelo IBRACON, não há obrigatoriedade do preenchimento das informações relativas ao antepenúltimo exercício nos Formulários DFP, nos casos em que as demonstrações financeiras relativas ao mesmo período não contenham esses dados.

Ressalta-se que o envio do formulário DFP é obrigatório e sua entrega não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento e vice-versa.

No caso dos emissores instituições financeiras, chama-se a atenção para o entendimento exposto neste Ofício-Circular (vide item [3.2.1](#)).

Caso divulgue projeções, o emissor deverá confrontar no formulário DFP, no campo “Comentário sobre o comportamento de projeções empresariais”, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças, como determinado no parágrafo 4º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o disposto no item 3.2 do presente Ofício-Circular, não obstante a obrigação de envio do parecer do Comitê de Auditoria Estatutário junto às demonstrações financeiras, ele deve ser apresentado também no DFP, por ora, em “Outras Informações que a Companhia Entenda Relevantes”. Tendo em vista a importância do



documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a companhia deve divulgar seu Formulário DFP, sempre que possível, antes do início ou, preferencialmente, após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

O formulário DFP deve ser divulgado simultaneamente à divulgação das Demonstrações Financeiras da companhia.

3.3.4. Informações Trimestrais – ITR

O artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09 prevê a entrega dos formulários referentes a informações trimestrais (ITR) pelos emissores registrados, cujo encaminhamento à CVM deve se dar por meio do sistema Empresas.Net (vide item [Capítulo 9](#)).

De acordo com o artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09, o formulário ITR deve ser preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos artigos 25 a 27 da Instrução, e entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último.

Nesse sentido, o art. 29 não determina que todos os documentos requeridos pelo § 1º do art. 25 da ICVM 480/09, que devem acompanhar as demonstrações financeiras, devem acompanhar o ITR.

A obrigação do conselho fiscal em relação ao ITR está prevista no inciso VI do art. 163 da Lei nº 6.404/76:

VI – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

Entretanto, na obrigação disposta acima não está prevista a emissão de um parecer, conforme se estabelece na Lei nº 6.404/76 em relação às Demonstrações Financeiras Anuais:

Art. 133

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

Art. 163

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

Por outro lado, diante da competência atribuída por Lei aos membros do Conselho Fiscal de analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia e, principalmente, a fim de cumprirem com seu dever de diligência, entendemos que, no mínimo, os conselheiros devem analisar as informações trimestrais com antecedência à sua divulgação ao mercado e façam as recomendações que entendam cabíveis.

Os membros do Conselho Fiscal não podem se escusar de atuar de forma diligente na fiscalização dos negócios da companhia e da preparação das demonstrações financeiras, sob a justificativa de que não há previsão legal para se emitir um parecer sobre as informações financeiras intermediárias.



Dante de situações concretas, o conselheiro deve ser diligente e adotar a melhor forma de atuação para cumprir seus deveres fiduciários. Por outro lado, a CVM também não se furtará de apurar responsabilidades quando se encontrar diante do descumprimento desses deveres, sendo certo que o conselheiro fiscal poderá ser instado a demonstrar a formalização da análise das demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia, ou seja, do formulário de informações trimestrais – ITR da Companhia.

Assim, no entendimento da SEP, é recomendável, embora não obrigatório, a elaboração e a divulgação, juntamente com os formulários eletrônicos ITR, do Parecer do Conselho Fiscal.

Cabe esclarecer que as informações do último trimestre estarão incluídas no formulário DFP (artigo 28 da Instrução), que inclui todo o exercício social. Se houver alteração estatutária que redundar em um exercício social maior ou menor do que um ano (parágrafo único do artigo 175 da Lei nº 6.404/76), poderá ser o caso de a companhia apresentar mais ou menos do que 3 (três) formulários ITR.

Como dispõe a Instrução CVM nº 480/09, com redação dada pela Instrução CVM nº 511/11, todos os emissores registrados deverão encaminhar o formulário ITR no mesmo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social, acompanhado de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.

Cumpre alertar que o formulário ITR das companhias abertas registradas na Categoria A deverá conter informações contábeis consolidadas sempre que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404/76, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09.

No caso dos emissores instituições financeiras, chama-se a atenção para o exposto neste Ofício-Circular (vide item [3.2.1](#)).

Caso divulgue projeções, o emissor deverá confrontar trimestralmente, no campo apropriado do formulário ITR e do formulário DFP (no caso do último trimestre), as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças, como determinado no parágrafo 4º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09.

Tendo em vista a importância do documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a companhia deve divulgar seu Formulário ITR, sempre que possível, antes do início ou, preferencialmente, após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

No entendimento da SEP, corroborado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM, não se pode exigir que os membros do Conselho de Administração aprovem expressamente as demonstrações financeiras trimestrais da companhia aberta.

Este entendimento é fundamentado pela ausência de previsão legal ou regulamentar impondo esta obrigação ao Conselho de Administração e é reforçado pela diferença entre as exigências concernentes ao preparo e à apresentação das demonstrações financeiras anuais e das informações trimestrais, sendo mais rigorosas no primeiro caso.

Por outro lado, diante da competência atribuída por Lei aos membros do Conselho de Administração e, principalmente, a fim de cumprirem com seu dever de diligência, entendemos que, no mínimo, é recomendável que os conselheiros analisem as informações



trimestrais com antecedência à sua divulgação ao mercado e façam as recomendações que entendam cabíveis.

No entendimento desta Superintendência, a companhia não poderia negar o acesso prévio às informações trimestrais (antes de sua divulgação ao mercado), caso tenha havido solicitação de algum membro do Conselho de Administração. Ressalta-se que os membros desse órgão, assim como os demais administradores, possuem o dever de guardar sigilo sobre as informações relevantes ainda não divulgadas (artigo 155, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76). O eventual acesso prévio às informações trimestrais se encontraria dentro deste dever legal de sigilo.

Sem prejuízo do exposto, os membros do Conselho de Administração não podem se escusar de atuar de forma diligente na fiscalização dos negócios da companhia e da preparação das demonstrações financeiras, sob a justificativa de que não há previsão legal para se manifestarem sobre as informações financeiras intermediárias.

Diante de situações concretas, o conselheiro deve ser diligente e adotar a melhor forma de atuação para cumprir seus deveres fiduciários. Por outro lado, a CVM também não se furtará de apurar responsabilidades quando se encontrar diante do descumprimento desses deveres.

3.3.5. Informe Trimestral de Securitizadora

A Instrução CVM nº 480/09 estipula que os emissores que tenham como objeto a securitização de créditos devem enviar à CVM informe trimestral, no mesmo prazo de entrega dos formulários de informações trimestrais – ITR e de demonstrações financeiras padronizadas – DFP.

O objetivo do novo formulário é o de ampliar e aprimorar o volume de informações prestadas sobre as operações de securitização, permitindo que o investidor passe a ter acesso mais facilitado e detalhado aos dados dessas operações, contribuindo para o desenvolvimento desse mercado.

O Informe Trimestral de Securitizadoras, cujo conteúdo deve refletir o disposto no Anexo 32-II à Instrução CVM nº 480/09, deve ser enviado por meio do sistema Empresas.Net (vide [Capítulo 9](#)).

Orientações para a elaboração do Informe Trimestral de Securitizadoras podem ser obtidas no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/SEP/Nº 01/2012⁴.

3.4. Assembleia geral ordinária – AGO

Segundo o enunciado do artigo 132 da Lei nº 6.404/76, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral ordinária (AGO) para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos e eleger os administradores e, se for o caso, os membros do Conselho Fiscal.

⁴ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/atos/oficios/Of%C3%ADcio%20Circular%20SINSEP%20n%C2%BA%201-%20informe%20trimestral.pdf>.



Nos termos do artigo 60, inciso III, da Instrução CVM nº 480/09, a não observância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 para a realização da assembleia geral ordinária é considerada infração de natureza grave.

3.4.1. Comunicado do artigo 133 da Lei nº 6.404/76

O artigo 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124 (vide item [3.4.3](#)), que se acham à disposição dos acionistas os documentos abaixo indicados, devendo ser especificado nos anúncios o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos:

- a) o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
- b) a cópia das demonstrações financeiras;
- c) o relatório dos auditores independentes;
- d) o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e
- e) demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Até no mínimo 5 (cinco) dias antes da data marcada para a realização da AGO, a companhia deverá publicar os documentos citados nas letras "a", "b" e "c" acima (parágrafo 3º do artigo 133). Destaca-se que, independentemente dessa publicação, o *caput* do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia (30 dias).

Nos termos do inciso VI do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor deve enviar à CVM pelo Sistema Empresas.NET, categoria "Aviso aos Acionistas", tipo "Comunicado art. 133 da Lei nº 6.404/76", a comunicação prevista no artigo 133 da Lei nº 6.404/76, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

A AGO que reúna a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no artigo 133 da Lei nº 6.404/76 e no inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, mas é obrigatória, contudo, a publicação dos documentos e o seu envio pelo Sistema Empresas.NET antes da realização da assembleia (parágrafo 4º do artigo 133).

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor está dispensado da entrega da comunicação de que trata o inciso VI do referido artigo (Aviso aos Acionistas), bem como de sua publicação, quando os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76 (notadamente as demonstrações financeiras) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO, nos termos do artigo 133, parágrafo 5º, da citada Lei.



3.4.2. Proposta da administração para AGO

a. Emissores registrados na Categoria A

Quanto aos documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas quando da convocação da AGO, as companhias abertas registradas na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores deverão atentar para as disposições da Instrução CVM nº 481/09, recentemente alterada pela Instrução CVM nº 552/14 – que se aplica exclusivamente a companhias abertas que possuam ações admitidas à negociação em mercados regulamentados –, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 8º a 21 dessa Instrução.

Cabe destacar que, independentemente da publicação prevista no parágrafo 3º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o *caput* desse artigo exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO (30 dias), sendo também exigido pelo artigo 21, VIII, da Instrução CVM nº 480/09, que, neste mesmo prazo, devem estar disponíveis na página da CVM na Internet todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto na AGO.

Além disso, prevê o artigo 9º da Instrução CVM nº 481/09, para os emissores registrados na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, que, no mesmo prazo acima, os seguintes documentos e informações estejam disponíveis na página da CVM na Internet:

- a) relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo (incluído nas Demonstrações Financeiras e no formulário DFP – vide itens [3.2](#) e [3.3.3](#));
- b) cópia das demonstrações financeiras (encaminhadas pelo Sistema Empresas.NET – vide item [3.2](#));
- c) comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do Formulário de Referência (“Comentários dos Diretores”) (enviado, pelo Sistema Empresas.NET, na categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia”);
- d) relatório dos auditores independentes (incluído nas Demonstrações Financeiras e no formulário DFP – vide itens [3.2](#) e [3.3.3](#));
- e) parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver (incluído nas Demonstrações Financeiras e no formulário DFP – vide itens [3.2](#) e [3.3.3](#), bem como encaminhado pelo Sistema Empresas.NET por força do inciso VI do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, na categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho Fiscal”, espécie “Ata”, assunto “Parecer acerca das Demonstrações Financeiras”);
- f) formulário DFP (encaminhado pelo Sistema Empresas.Net – vide [Capítulo 9](#));
- g) proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II da Instrução (encaminhada pelo Sistema



Empresas.NET pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Destinação dos Resultados”); e

- h) parecer do comitê de auditoria, se houver (encaminhada pelo Sistema Empresas.NET pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Comitê de Auditoria”, espécie “Ata”, assunto “Parecer acerca das Demonstrações Financeiras” – vide item 3.2).

Ressalte-se que a proposta da administração para destinação do lucro líquido, deverá conter, no mínimo, as informações exigidas no Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09, não devendo se restringir à enumeração dos itens a serem submetidos à deliberação assemblear, uma vez que tal procedimento a tornaria uma mera repetição de informações já contidas no Edital de Convocação.

Recomenda-se também que as companhias divulguem na proposta da administração informação sobre a eventual incidência de tributo sobre os dividendos propostos.

Conforme decisão do Colegiado de 27/09/2011 (Processo CVM RJ2010/14687)⁵, as companhias que tenham apurado prejuízo no exercício ficam dispensadas da apresentação das informações indicadas no Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09.

As companhias que se enquadram nessa situação devem informar na proposta da Administração que o Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09 não está sendo apresentado em função da apuração de prejuízo no exercício.

O inciso V do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que a companhia deve colocar à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO (30 dias), além dos documentos indicados na Lei, os demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. O parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 481/09, por sua vez, determina que os documentos e informações nela exigidos deverão ser disponibilizados aos acionistas até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto se a Lei nº 6.404/76, a Instrução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

Em função disso, alertamos os emissores que, caso a eleição de administradores ou membros do conselho fiscal ou a fixação de sua remuneração forem incluídas na ordem do dia da AGO, o emissor registrado na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores deverá fornecer, no mínimo, os documentos e informações requeridos pelos artigos 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 no prazo de 1 (um) mês antes da data prevista para a realização do conclave.

Caso o estatuto social ou eventual política de nomeação ou indicação estabeleçam requisitos mínimos para a indicação de membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, a Proposta da Administração deve indicar a aderência do perfil dos candidatos a esses cargos aos referidos requisitos, permitindo, assim, a decisão informada dos acionistas.

Recomenda-se, ainda, a divulgação da ata da reunião do Conselho de Administração ou do Comitê de Nomeação, Indicação ou órgão equivalente, se houver, em que foi analisada a aderência dos indicados, aos referidos requisitos.

Tais informações devem ser incluídas na proposta da administração, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”,

⁵ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=7312-1.HTM>.



espécie “Proposta da administração”, assunto “Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal” ou “Remuneração dos administradores e conselheiros”.

Para atendimento ao exigido no artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09, a companhia registrada na categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores deve apresentar as informações dos itens 12.5 a 12.10 do conteúdo do Formulário de Referência previsto no Anexo A da Instrução CVM nº 552/14, que alterou o Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009.

Para atendimento ao exigido no artigo 9, inciso III, e no artigo 12, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, a companhia registrada na categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores deve apresentar as informações das seções 10 e 13 do conteúdo do Formulário de Referência previsto no Anexo A da Instrução CVM nº 552/14, que alterou o Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009. Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04/11/2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e nº RJ2013/4607)⁶, a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76⁷, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

Além disso, entendeu o Colegiado da CVM, na mesma ocasião, que a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesse sentido, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Em linha com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

⁶ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=8979-0.HTM>.

⁷ “Art. 141. (...) §7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.”



A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

De forma a permitir uma melhor compreensão pelos investidores da proposta de remuneração (inciso I do artigo 12 da Instrução CVM nº 481/09) e subsidiar a decisão a ser por eles tomada, orienta-se que os emissores incluam, na proposta de remuneração, informações sobre:

- a) período a que se refere a proposta de remuneração (por exemplo, se da AGO atual até a próxima);
- b) valores aprovados na proposta anterior e valores efetivamente realizados, esclarecendo o motivo das eventuais diferenças; e
- c) eventuais diferenças entre os valores da proposta atual e da proposta anterior e os constantes do item 13 do Formulário de Referência da companhia, esclarecendo, por exemplo, se são decorrentes da não correspondência entre o período coberto pelas propostas (letra “a”) e o período coberto pelo Formulário de Referência (exercício social).

Os documentos disponibilizados aos acionistas deverão conter as informações necessárias à compreensão das matérias a serem discutidas na assembleia. Como previsto na Instrução CVM nº 481/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo “Motivo da Reapresentação” o fato motivador da reapresentação. No caso de cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

Por fim, destaca-se que não há hipótese de dispensa de entrega da Proposta da Administração para os emissores registrados na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, uma vez que, no mínimo, a companhia deve fornecer até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização



da AGO o comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do Formulário de Referência, conforme exigido pelo artigo 9º, inciso III, da Instrução CVM nº 481/09.

b. Emissores registrados na Categoria B e na Categoria A que não estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores

Embora a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique às companhias abertas registradas na Categoria B e aquelas registradas na Categoria A que não estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, cumpre alertar que esses emissores estão obrigados, nos termos do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 21, inciso VIII, da Instrução nº 480/09, a enviar os demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da assembleia (encaminhados pelo Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da administração”, escolhendo assuntos pertinentes conforme as orientações prestadas neste Ofício (vide item “a” acima).

A proposta da administração para a AGO deverá ser entregue em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia (30 dias).

Os documentos disponibilizados aos acionistas deverão conter as informações necessárias à compreensão das matérias a serem discutidas na assembleia. Como previsto na Instrução CVM nº 480/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro.

Caso a AGO também seja convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal ou para fixar a remuneração dos administradores, os emissores registrados na Categoria B e aqueles registrados na Categoria A que não estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores devem fornecer informações suficientes para que os acionistas possam conhecer os candidatos indicados para eleição e a política de remuneração proposta. Tais informações devem ser incluídas na proposta da administração, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal” ou “Remuneração dos administradores e conselheiros”.

Caso o estatuto social ou eventual política de nomeação ou indicação estabeleçam requisitos mínimos para a indicação de membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, a Proposta da Administração deve indicar a aderência do perfil dos candidatos a esses cargos aos referidos requisitos, permitindo, assim, a decisão informada dos acionistas.

Recomenda-se, ainda, a divulgação da ata da reunião do Conselho de Administração ou do Comitê de Nomeação, Indicação ou órgão equivalente, se houver, em que foi analisada a aderência dos indicados aos referidos requisitos.

Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04/11/2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e nº RJ2013/4607)⁸, a definição do número de membros do

⁸ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=8979-0.HTM>.



Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76⁹, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

Além disso, entendeu o Colegiado da CVM, na mesma ocasião, que a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesse sentido, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Em linha com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP na análise de caso concreto, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas

⁹ “Art. 141. (...) §7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.”



previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Conforme decisão do Colegiado de 27/09/2011 (Processo CVM RJ2010/14687)¹⁰, as companhias que tenham apurado prejuízo no exercício ficam dispensadas da apresentação das informações referentes à destinação do resultado do exercício.

As companhias que se enquadram nessa situação devem informar na proposta da Administração que as informações referentes à destinação do resultado do exercício não estão sendo apresentadas em função da apuração de prejuízo no exercício.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo “Motivo da Reapresentação” o fato motivador da reapresentação. No caso da reapresentação da proposta para cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente permite a entrega da Proposta da Administração fora do prazo previsto no *caput* do artigo, se este documento for publicado antes da realização da assembleia.

3.4.3. Edital de convocação de AGO

Nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, a convocação de assembleia geral de companhia aberta far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação, de 8 (oito) dias, **salvo em caso do atendimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76**. Entretanto, a SEP recomenda que o edital de convocação de AGO ou AGO/E seja publicado e divulgado no Sistema Empresas.NET com pelo menos 30 dias de antecedência em relação à realização da Assembleia, simultaneamente à Proposta da Administração.

Ressalta-se que para a realização de assembleia em segunda convocação é necessária a publicação de novo Edital. Considera-se irregular incluir a segunda convocação da AGO já no Edital da primeira convocação.

Assim, na hipótese de não instalação da AGO em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada em segunda convocação. A referida assembleia não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital (inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76).

Os editais de convocação de AGO e AGO/E de emissores registrados tanto na Categoria A quanto na Categoria B devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a

¹⁰ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=7312-1.HTM>.



serem deliberadas, sendo vedada a utilização da rubrica “assuntos gerais” para matérias que dependam de deliberação assemblear.

No caso de assembleias destinadas à eleição de membros para o Conselho de Administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo, nos termos do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, deverá constar, obrigatoriamente, do edital de convocação, tal como determinado no artigo 4º da Instrução CVM nº 481/09 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 165/91.

Recebido pedido de adoção do processo de voto múltiplo e verificado que ele atende ao disposto no artigo 141 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 165/91, recomenda-se que a companhia divulgue, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Adoção do processo de voto múltiplo”, que a eleição do conselho de administração poderá se dar por esse processo, por ser esta uma informação importante para instruir a decisão a ser tomada pelos acionistas na assembleia.

Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04/11/2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e nº RJ2013/4607)¹¹, a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76¹², o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

Além disso, entendeu o Colegiado da CVM, na mesma ocasião, que a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesta linha, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Cópia do edital de convocação da assembleia geral ordinária deverá ser encaminhada à CVM, por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipos “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Edital de Convocação”, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, conforme o inciso VII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09.

Lembramos, por fim, que a Lei nº 12.431/11, alterou dispositivos da Lei nº 6.404/76, que passou a prever no parágrafo único do artigo 121 que, nas companhias abertas, o acionista

¹¹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=8979-0.HTM>.

¹² “Art. 141. (...) §7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.”



poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da CVM.

A Instrução CVM nº 561/15 regulamentou o procedimento de voto a distância, conforme consta do item 7.1.6 do presente Ofício-Circular.

3.4.4. Sumário e ata da AGO

Segundo o disposto nos incisos IX e X do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, deverão ser enviados, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, os sumários de decisões da assembleia geral ordinária, no mesmo dia de sua realização, pela categoria “Assembleia”, tipos “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Sumário das Decisões”, bem como as atas das AGOs, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação pela categoria “Assembleia”, tipos “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Ata”.

Nesse sentido, cabe observar que o sumário das decisões tomadas na assembleia (previsto no inciso IX do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09) não se confunde com a ata da AGO (prevista no inciso X do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09), que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76, pode ser lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos.

Assim sendo, o sumário previsto no inciso IX do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09 trata apenas do resultado das deliberações da assembleia.

Destaca-se que a Instrução CVM nº 480/09 dispensa a entrega do sumário das decisões ao emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização, como previsto no parágrafo 2º do artigo 30 e no parágrafo único do artigo 31. Para a utilização dessa faculdade é necessário, entretanto, que o emissor encaminhe a ata da assembleia geral completa, no mesmo dia da realização do conclave.

Nesse sentido, destacamos que, nos termos do inciso X do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, a ata da AGO deve ser acompanhada, no mesmo arquivo, das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto. Além disso, a ata deve conter todos os documentos nela referenciados e relacionados às deliberações da assembleia, tais como contratos.

Sempre que possível, as atas de AGO arquivadas na CVM devem conter também a lista de presença e o quórum exato de instalação. Recomenda-se também que a ata contenha, ao menos, a indicação dos acionistas relevantes que elegeram membros para o conselho de administração e conselho fiscal.

3.4.5. Remuneração dos administradores

Nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/76, “a assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação”. Esse montante deve englobar toda e qualquer forma de remuneração incluindo, mas não se limitando a, salário, pro-labore, remuneração variável, outorga de ações ou opções, benefícios diretos e indiretos.

Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 10/3/2015 (Processo CVM nº RJ2014/6629), os valores pagos aos administradores com base no Plano de opções de compra de ações, por integrarem a sua remuneração, devem ser aprovados na



forma do art. 152 da Lei nº 6.404/76, assim como devem ser atendidas as exigências de divulgação no Formulário de Referência (itens relativos à remuneração dos administradores e planos de remuneração baseados em ações) e observadas as disposições dos artigos 12 e 13 da Instrução CVM 481/2009.

3.5. Relatório e comunicações do agente fiduciário

A Lei nº 6.404/76 determina, nas alíneas “b” e “c” do parágrafo 1º do artigo 68, que os agentes fiduciários devem, respectivamente:

- a) anualmente, elaborar e colocar à disposição dos debenturistas, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social da companhia, relatório informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver, devendo constar no relatório, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;
- b) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão.

Desse modo, cabe aos emissores de debêntures admitidas à negociação em mercados regulamentados no Brasil encaminhar o relatório previsto no inciso XI do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, via Módulo do IPE do Sistema Empresas.NET, por meio da categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Relatório de Agente Fiduciário”, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

Além disso, sem prejuízo do disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, as comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao artigo 68, parágrafo 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404/76 devem ser encaminhadas pelos emissores à CVM, imediatamente após o recebimento da notificação enviada pelo agente fiduciário, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Notificação do agente fiduciário aos debenturistas”, conforme previsto nos artigos 30, inciso XX, e artigo 31, inciso IX, ambos da Instrução CVM nº 480/09.

Aplicam-se ao agente fiduciário de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) os direitos, as obrigações e os deveres estabelecidos pela Lei nº 9.514/97 e pelas regras que dispõem acerca do exercício da função de agente fiduciário dos debenturistas. Dessa forma, os agentes fiduciários de CRI devem obrigatoriamente encaminhar o seu relatório a respeito das emissões de CRI cujos pedidos de registro de oferta pública tenham sido efetuados após 03/01/2005, conforme Instrução CVM nº 414/04. O mesmo se aplica ao agente fiduciário de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), quando existir, conforme decisão emitida pelo Colegiado da CVM, em 18/11/2008¹³.

Desse modo, cabe aos emissores de certificados de recebíveis admitidos à negociação em mercados regulamentados no Brasil encaminhar o relatório previsto no inciso XII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, via Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, por meio da categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Relatório de Agente Fiduciário”, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

¹³ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/infos/Comunicado CRA.asp>.



Capítulo 4. Principais Informações Eventuais

4.1. Ato e fato relevante

Nos termos do artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Na Instrução CVM nº 358/02, por sua vez, são regulados a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas por acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

Ressalte-se que, em 05/02/2014, foi divulgada a Instrução CVM nº 547/14, alteradora da Instrução CVM nº 358/02, que flexibilizou o regime de divulgação de informação sobre ato ou fato relevante. O principal objetivo desta reforma foi oferecer às companhias abertas a opção de divulgar comunicados de fato relevante por meio de portais de notícia presentes na internet e não apenas em jornais de grande circulação. A nova Instrução entrou em vigor em 10/03/2014.

Conforme instrui o parágrafo 7º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, com redação dada pela Instrução CVM nº 547/14, qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados, inclusive para adoção do canal previsto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, deve ser precedida de (i) atualização da política de divulgação de ato ou fato relevante, nos termos do artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02; (ii) atualização do formulário cadastral da companhia; e (iii) divulgação da mudança a ser implementada, na forma até então utilizada pela companhia para divulgação dos seus fatos relevantes. Em caso de substituição do portal de notícias com página na internet utilizado para divulgação de atos e fatos relevantes por outro, é necessário atualizar o formulário cadastral e divulgar fato relevante a respeito do assunto, mas não há necessidade de promover alteração na política de divulgação de ato ou fato relevante.

Segundo o artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, cumpre ao DRI enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios (definido no artigo 2º dessa Instrução), bem como garantir sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente, em todos os mercados em que tais valores mobiliários estejam admitidos à negociação.

Seguindo a orientação do artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a divulgação do ato ou fato relevante deve ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

O parágrafo 1º do mesmo artigo determina que, caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios



em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Ainda que a Instrução preveja a divulgação de fato relevante, sempre que possível, antes do início dos negócios em mercado, a SEP entende como uma boa prática que a divulgação ocorra apenas após o encerramento dos negócios em todos os países em que os valores mobiliários sejam negociados, possibilitando um período maior para que os investidores possam analisar os efeitos decorrentes da informação divulgada.

Além disso, a divulgação de fato relevante um pouco antes da abertura das negociações em mercado poderá ocasionar o atraso no início das negociações com os valores mobiliários da companhia.

Quando não for possível a companhia divulgar fato relevante fora do horário do pregão, o Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02. Nota-se que a solicitação da suspensão dos negócios não é obrigatória, mas facultativa, nesses casos.

O envio do arquivo com o texto do ato ou fato relevante deve se dar por intermédio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Fato Relevante”, antes ou simultaneamente à sua divulgação pelos canais previstos no artigo 3º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02 (jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia ou portal de notícias presente na Internet), informando-se os respectivos locais e datas de divulgação.

A obrigatoriedade da divulgação através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET independe da categoria de registro do emissor, conforme determinando no artigo 30, inciso X, e no artigo 31, inciso VI, da Instrução CVM nº 480/09.

A legislação societária não impede que informações relevantes sejam veiculadas e discutidas em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior. Contudo, zelando pelo tratamento equitativo de todos os participantes do mercado, e de forma a impedir, inclusive, a possibilidade de uso de informação privilegiada, ela exige que o fato relevante em questão seja divulgado, prévia ou simultaneamente à reunião, para todo o mercado, conforme determinado no *caput* e parágrafo 3º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02.

Caso os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do DRI no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

Excepcionalmente, segundo o parágrafo 5º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e o *caput* do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, os atos ou fatos relevantes podem deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua divulgação porá em risco interesse legítimo da companhia.

No caso em que os acionistas controladores ou os administradores entenderem que a revelação do ato ou fato relevante pode colocar em risco interesse legítimo da Companhia, poderá ser dirigido ao Presidente da CVM requerimento de exceção à imediata divulgação, em envelope lacrado, no qual deve constar a palavra “Confidencial”, conforme artigo 7º, parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 358/02.



Não obstante, por força do parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, os administradores e acionistas controladores ficam obrigados a, diretamente ou através do DRI, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar do controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

A fim de dar efetividade à regra acima mencionada, é recomendável que o DRI, sempre que possível, prepare um documento sobre o ato ou fato relevante mantido em sigilo que possa ser divulgado nas hipóteses previstas no citado dispositivo. É aconselhável, ainda, que o DRI tenha à disposição documentos pré-aprovados e vertidos para os idiomas de todos os países em que os valores mobiliários são admitidos à negociação, para que possa efetuar a divulgação de forma rápida em caso de urgência.

Nesses casos, deve-se também avaliar a necessidade de se solicitar a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02.

Destaque-se que a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atípicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM RJ2006/5928¹⁴ e do PAS CVM nº 24/05¹⁵). Caso a informação relevante escape ao controle da administração ou ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, o DRI deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas no mercado.

Assim sendo, nos casos em que se identifiquem falhas na divulgação de ato ou fato relevante, sem prejuízo da investigação de eventual utilização de informação privilegiada, o DRI, bem como os acionistas controladores, demais diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, estão sujeitos à apuração de responsabilidade pela eventual infração aos citados artigos 3º, 4º e 6º da Instrução CVM nº 358/02 e aos artigos 155, parágrafo 1º, e 157, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme o caso.

Uma vez que se constate a veiculação de notícia na imprensa envolvendo informação ainda não divulgada pelo emissor, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, ou a veiculação de notícia que acrescente fato novo sobre uma informação já divulgada, compete à administração da companhia e, em especial, ao seu DRI analisar o potencial de impacto da notícia sobre as negociações e, se for o caso, manifestar-se de forma imediata sobre as referidas notícias, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, e não somente após recebimento de questionamento da CVM ou da BM&FBOVESPA.

A decisão quanto à divulgação de atos ou fatos relevantes é da competência da própria administração da companhia, cabendo à CVM zelar pela qualidade das informações levadas a mercado, privilegiando a transparência e coibindo a assimetria de informações.

Nesse sentido, cabe alertar que compete aos administradores e acionistas controladores, além das demais pessoas indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, avaliar a necessidade de divulgação de sentenças proferidas no âmbito de processos, inclusive arbitrais, de que

¹⁴ Vide http://www.cvm.gov.br/port/inqueritos/2007/rordinario/inqueritos/2007_05_04_RJ2006_5928.asp.

¹⁵ Vide

http://www.cvm.gov.br/port/inqueritos/2008/rordinario/inqueritos/2405ata2%C2%AAAsessao_Nova%20informa%C3%A7%C3%A3o%20inclus%C3%ADo.asp.



tenham conhecimento, quando essas puderem se caracterizar como informação relevante, capaz de afetar as decisões dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários emitidos pela companhia.

As informações objeto de divulgação deverão estar expressas em linguagem clara e objetiva, devendo ser verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, conforme exigido no artigo 3º, parágrafo 5º, da Instrução CVM nº 358/02, e nos artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09.

Por exemplo, a companhia deve eximir-se de emitir juízo de valor, sobretudo no que diz respeito ao andamento de disputas judiciais e decisões nelas proferidas, as quais devem refletir o exato teor de tais decisões.

Ressalta-se ainda que se aplicam às divulgações realizadas em mídias sociais as mesmas regras previstas nas normas que tratam da divulgação de informações, notadamente as que disciplinam a divulgação de informações relevantes (Instrução CVM nº 358/02) e estabelecem regras gerais sobre conteúdo e forma das informações que os emissores devem observar (artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09). Isso significa, por exemplo, que os administradores e acionistas controladores: (a) só podem divulgar informações relativas a atos ou fatos relevantes em redes sociais, após ou simultaneamente à divulgação dessas informações pelos meios de comunicação hoje admitidos na Instrução CVM nº 358/02; e (b) devem divulgar nas redes sociais, assim como em qualquer outro meio ou documento, informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, conforme exigido no artigo 14 da Instrução CVM nº 480.

Respalhada no artigo 3º, parágrafo 6º, e no artigo 4º da Instrução CVM nº 358/02, a CVM poderá determinar a divulgação, correção, aditamento ou republicação de informação sobre o ato ou fato relevante, bem como solicitar esclarecimentos adicionais sobre a sua divulgação.

Alerta-se que, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM nº 358/02, configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições contidas na referida Instrução.

4.1.1. Distinção entre Fato Relevante e Comunicado ao Mercado

A Instrução CVM nº 358/02 conceitua como ato ou fato relevante qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- a) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;
- b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;
- c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Diferentemente do Comunicado ao Mercado, a divulgação de ato ou fato relevante está submetida a uma formalidade específica: a divulgação imediata à CVM, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão em que a companhia aberta negocia os seus valores mobiliários e divulgação pela imprensa (publicação em jornal de grande circulação utilizado



habitualmente pela companhia) ou por portal de notícias presente na Internet (que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade). O encaminhamento à CVM e à bolsa se dá por meio do arquivamento da informação no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Fato Relevante”.

O “Comunicado ao Mercado” representa uma categoria que foi criada no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET para a divulgação das comunicações previstas na Instrução CVM 358/02 (tal como o comunicado de aquisição ou de alienação de participações relevantes previsto no artigo 12, cuja publicação somente é exigida nas hipóteses previstas no parágrafo 5º desse artigo) ou de outras informações não caracterizadas como ato ou fato relevante, que a companhia entenda como úteis de serem divulgadas aos acionistas ou ao mercado (tal como o material divulgado em reuniões com analistas etc.). Também são arquivados nessa categoria, por exemplo, os esclarecimentos prestados pelas companhias sobre consultas formuladas pela CVM ou pela bolsa. Cabe ressaltar que para cada um desses casos há um “tipo” apropriado dentro da “categoria” escolhida, no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET.

A distinção entre o ato ou fato relevante e o “Comunicado ao Mercado” está, portanto, no conteúdo da informação divulgada. Caso a companhia entenda que a informação tem o potencial de afetar as cotações ou decisões de investimento, ela deverá ser tratada internamente e divulgada da maneira exigida para as informações relevantes, que inclui a publicação nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela companhia ou a divulgação em portal de notícias presente na Internet (que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade), conforme previsto na Instrução CVM nº 358/02.

Cabe esclarecer que não há exigência de que a divulgação da informação relevante seja feita com a colocação de um título específico no documento, tal como “Fato Relevante” (como ocorre na divulgação das demonstrações financeiras ou de atas de reunião de órgãos da administração em que haja deliberação que se caracterize como ato ou fato relevante), muito embora seja útil e recomendável para a boa comunicação com os acionistas e o mercado que haja um indicativo da importância da informação divulgada.

4.2. Assembleia geral extraordinária (AGE), assembleia especial (AGESP) e assembleia de debenturistas (AGDEB) e assembleias de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio (AGCRA) ou imobiliário (AGCRI)

4.2.1. Edital de convocação de AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI

Nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, a convocação de assembleia geral **de acionistas** de companhia aberta far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação, de 8 (oito) dias, **salvo em caso do atendimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76**. Por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 6.404/76, aplica-se à assembleia de debenturistas, no que couber, o disposto na referida lei sobre a assembleia geral de acionistas.

Por analogia, os prazos acima devem ser observados no caso de convocação de assembleia dos titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário.



É recomendável, porém, que as companhias adotem, sempre que possível, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a convocação da AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI, a exemplo do que já exige o artigo 9º da Instrução CVM nº 481/09 para a Proposta da Administração da AGO, para que os acionistas, debenturistas ou titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário tenham tempo suficiente para analisar as deliberações a serem tomadas e, eventualmente, se articulem para participar da assembleia.

Ressalta-se que para a realização de assembleia em segunda convocação é necessária a publicação de novo Edital. Considera-se irregular incluir a segunda convocação da AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI já no Edital da primeira convocação.

Assim, na hipótese de não instalação da assembleia em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada em segunda convocação. A referida assembleia não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital (inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76).

Assim como no caso das AGOs, os editais de convocação de Assembleias Gerais Extraordinárias (AGE), Assembleias Especiais (AGESP), Assembleia de Debenturistas (AGDEB) e Assembleia de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário (AGCRA ou AGCRI) de emissores registrados tanto na Categoria A quanto na Categoria B devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, sendo vedada a utilização da rubrica “assuntos gerais” para matérias que dependam de deliberação assemblar.

No caso de assembleias destinadas à eleição de membros para o Conselho de Administração de emissores registrados tanto na Categoria A quanto na Categoria B, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo, nos termos do artigo 141, da Lei nº 6.404/76, deverá constar, obrigatoriamente, do edital de convocação, tal como determinado no artigo 4º da Instrução CVM nº 481/09 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 165/91.

Recebido pedido de adoção do processo de voto múltiplo e verificado que ele atende ao disposto no artigo 141 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 165/91, a companhia deve divulgar, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Adoção do processo de voto múltiplo”, que a eleição do conselho de administração poderá se dar por esse processo, por ser esta uma informação importante para instruir a decisão a ser tomada pelos acionistas na assembleia.

Conforme entendimento exarado pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 04/11/2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e nº RJ2013/4607)¹⁶, a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76¹⁷, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do

¹⁶ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=8979-0.HTM>.

¹⁷ Art. 141. (...) §7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a



dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

Além disso, entendeu o Colegiado da CVM, na mesma ocasião, que a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesta linha, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Consoante o inciso I dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09, os emissores devem encaminhar, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGE”, “AGESP”, “AGDEB”, “AGCRA” ou “AGCRI”, espécie “Edital de Convocação”, os editais de convocação das assembleias extraordinárias, especiais e de debenturistas e de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário, cujas publicações seguem os moldes do artigo 124, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 6.404/76.

Lembramos que Lei nº 12.431/11 alterou dispositivos da Lei nº 6.404/74, que passou a prever no parágrafo único do artigo 121 que, nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da CVM.

A Instrução CVM nº 561/15 regulamentou o procedimento de voto a distância, conforme consta do item 7.1.6 do presente Ofício-Circular.

4.2.2. Proposta da administração para AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI

a. Proposta da administração – Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores

Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e no inciso II do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na AGE, AGESP ou AGDEB deverão ser postos à disposição dos acionistas ou dos debenturistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral. Além disso, os emissores de valores mobiliários registrados na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores devem enviar todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias extraordinárias, especiais e de debenturistas¹⁸ por meio de sistema eletrônico

acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.”

¹⁸ Conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 6.404/76, combinado ao parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e ao inciso II do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes às matérias a serem debatidas na assembleia geral de debenturistas deverão ser postos à disposição, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral. Estes documentos e as informações necessárias ao exercício do direito de



disponível na página da CVM na rede mundial de computadores (Módulo IPE do sistema Empresas.NET), conforme determina o inciso II do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09.

No caso dos emissores registrados na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, cumpre alertar que a Instrução CVM nº 481/09 passou a dispor sobre os documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas sempre que a assembleia geral seja convocada para deliberar sobre determinadas matérias previstas na Instrução. Tais documentos e informações deverão ser encaminhados à CVM, pelo Módulo IPE do sistema Empresas.NET (vide [Capítulo 9](#)), até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto quando a Lei nº 6.404/76, a Instrução CVM nº 481/09 ou outra norma editada pela CVM estabelecer prazo maior.

Assim, quando da convocação de assembleia geral de acionistas, os emissores registrados na Categoria A deverão atentar para as disposições da Instrução CVM nº 481/09, especialmente no que diz respeito ao disposto em seus artigos 8º a 21.

O encaminhamento dos documentos e informações exigidos nos artigos 8º e 10 a 21 para os emissores registrados na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores deve ser feito, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na forma abaixo especificada, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral:

- a) informações previstas no artigo 8º da Instrução CVM nº 481/09, a serem incluídas na proposta da administração e enviados pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE” ou “AGESP”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Matéria de interesse especial de parte relacionada”;
- b) informações indicadas no artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal”;
- c) informações previstas no artigo 11 da Instrução CVM nº 481/09, a serem incluídas na proposta da administração e enviados pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE” ou “AGESP”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Reforma estatutária”;
- d) Informações indicadas no artigo 12 da Instrução CVM nº 481/09 a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Remuneração dos administradores e conselheiros”;
- e) informações indicadas no artigo 13 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Plano de Remuneração baseado em ações”;
- f) informações indicadas no artigo 14 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Aumento de Capital”, com exceção ao(s):

voto deverão ser disponibilizados ao público por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGDEB”, espécie “Proposta da Administração”.



- (i) parecer do Conselho Fiscal em aumento de capital (Item 4 do Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09), a ser enviado pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho Fiscal”, espécie “Ata”, assunto “Parecer sobre aumento de capital”;
 - (ii) laudos e estudos que subsidiarem a fixação do preço de emissão em aumento de capital (Item 5, letra “k”, do Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09) a serem enviados pela categoria “Dados Econômico- Financeiros”, tipo “Laudo de Avaliação”, assunto “Laudo utilizado em aumento de capital”;
 - (iii) laudo de avaliação de avaliação dos bens (Item 5, letra “s”, subitem “iii”, do Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09) a ser enviado pela categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Laudo de Avaliação”, assunto “Laudo de avaliação de bens”.
- g) informações indicadas no artigo 15 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E” ou “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Emissão de debêntures” ou “Emissão de bônus de subscrição”;
 - h) informações indicadas no artigo 16 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Redução de Capital”, com exceção ao Parecer do Conselho Fiscal em redução de capital (Item 3 do Anexo 16 da Instrução CVM nº 481/09), a ser enviado pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho Fiscal”, espécie “Ata”, assunto “Parecer sobre redução de capital”;
 - i) informações indicadas no artigo 17 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, “AGESP”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Criação de ações preferenciais ou alteração nas suas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização”;
 - j) informações indicadas no artigo 18 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Redução do dividendo obrigatório”;
 - k) informações indicadas no artigo 19 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Aquisição de controle de outra sociedade”, com exceção aos estudos e laudos que subsidiaram a negociação do preço de aquisição do controle (Item 13 do Anexo 19 da Instrução CVM nº 481/09), a serem enviados pela categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Laudo de avaliação”, assunto “Laudo utilizado em aquisição de controle”;
 - l) informações indicadas no artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Direito de Recesso”, cabendo destacar que os laudos que servirem de base para o cálculo previsto no item 9, letra “a”, do Anexo 20 da Instrução CVM nº 481/09 devem ser enviados pela categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Laudo de avaliação”, assunto “Laudo com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM”;



- m) informações indicadas no artigo 20-A da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”;
- n) informações indicadas no artigo 20-B da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Aquisição de ações de emissão da própria companhia” ou “Alienação de ações de emissão da própria companhia”, conforme o caso; e
- o) informações indicadas no artigo 21 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Escolha de Avaliadores”.

Mesmo nos casos em que a assembleia venha a tratar de mais de um dos assuntos relacionados na Instrução CVM nº 481/09, deverá ser encaminhado, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, um único documento “Proposta de Administração” contendo os devidos anexos, fazendo menção, no assunto, aos respectivos itens da ordem do dia.

Ressalte-se que, mesmo quando os assuntos incluídos na ordem do dia da AGE ou da AGESP não estiverem previstos na Instrução CVM nº 481/09, será necessária a apresentação de uma proposta com as informações e documentos necessários para a compreensão dos acionistas da matéria a ser deliberada na assembleia. Isso porque, como previsto na Instrução CVM nº 480/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro. Nos termos do inciso II do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, também se aplica à AGDEB a obrigatoriedade de apresentação de proposta com as informações e documentos necessários para a compreensão dos debenturistas da matéria a ser deliberada na assembleia.

Ademais, em qualquer caso, a proposta da administração não deve se restringir à enumeração dos itens a serem submetidos à deliberação assemblear, uma vez que tal procedimento a tornaria uma mera repetição de informações já contidas no Edital de Convocação.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Em linha com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, e sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 561/15 para aquelas companhias que adotarem o voto a distância em 2016 (vide item 7.1.6), as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.



Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP na análise de caso concreto, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo “Motivo da Reapresentação” o fato motivador da reapresentação. No caso da reapresentação da proposta para cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

b. Proposta da administração – Categoria B e Categoria A que não estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores

Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e no inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na AGE, AGESP ou AGDEB¹⁹ deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral **e por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores (sistema Empresas.Net).**

Analogamente, aplica-se também às assembleias de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário (AGCRA ou AGCRI) a mesma obrigação de disponibilização dos documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia. Assim, ainda que a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique aos emissores registrados na Categoria B e aqueles registrados na categoria A que não estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, esses deverão enviar, na mesma data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e do inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto na AGE ou na AGESP, inclusive aqueles que sejam expressamente exigidos pela Lei nº 6.404/76 ou por Instruções emitidas pela CVM.

O envio dos documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto deverá se dar por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, “AGESP”, “AGDEB”, “AGCRA” ou “AGCRI”, conforme o caso, espécie “Proposta da

¹⁹ Conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 6.404/76, combinado ao parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e ao inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes às matérias a serem debatidas na assembleia geral de debenturistas deverão ser postos à disposição, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral. O envio dos documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto deverá se dar por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGDEB”, espécie “Proposta da Administração”.



Administração”, escolhendo assuntos pertinentes conforme as orientações prestadas neste ofício (vide item “a”).

Ressalte-se que, mesmo nos casos em que a assembleia venha a tratar de mais de um assunto, deverá ser encaminhado, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, um único documento “Proposta de Administração” contendo os devidos anexos, fazendo menção, no assunto, aos respectivos itens da ordem do dia.

Em qualquer caso, a proposta da administração não deve se restringir à enumeração dos itens a serem submetidos à deliberação assemblear, uma vez que tal procedimento a tornaria uma mera repetição de informações já contidas no Edital de Convocação.

Os documentos deverão conter as informações necessárias à compreensão das matérias a serem discutidas na assembleia. Como previsto na Instrução CVM nº480/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas, **debturistas e titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário** devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro.

É recomendável que, em linha com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº481/09, e sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 561/15 para aquelas companhias que adotarem o voto a distância em 2016 (vide item 7.1.6), as companhias registradas na Categoria B e aquelas registradas na Categoria A que não estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores divulguem as informações sobre os candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP na análise de caso concreto, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.



Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo “Motivo da Reapresentação” o fato motivador da reapresentação. No caso da reapresentação da proposta para cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

4.2.3. Sumário e ata da AGE, AGESP, AGDEB, AGCRA ou AGCRI

Os emissores registrados nas Categorias A e B devem obrigatoriamente encaminhar, nos termos dos incisos III e IV dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09, os sumários das decisões, no mesmo dia da realização da assembleia, pelo Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipos “AGE”, “AGESP” ou “AGDEB”, espécie “Sumário das Decisões”, bem como as atas das assembleias, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipos “AGE”, “AGESP” ou “AGDEB”, espécie “Ata”.

Por analogia, os emissores devem encaminhar os sumários das decisões de assembleias de titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário (AGCRA ou AGCRI), no mesmo dia da realização da assembleia, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipos “AGCRA” ou “AGCRI”, espécie “Sumário das Decisões”, bem como as atas das assembleias, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, pelo Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipos “AGCRA” ou “AGCRI”, espécie “Ata”. Nesse sentido, cabe observar que o sumário das decisões tomadas na assembleia (prevista no inciso III dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09) não se confunde com a ata da AGE ou da AGDEB (prevista no inciso IV dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09), que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei nº 6.404/76, pode ser lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos.

Assim sendo, o sumário previsto no inciso III dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09 trata apenas do resultado das deliberações da assembleia.

Destaca-se que a Instrução CVM nº 480/09 dispensa a entrega do sumário das decisões ao emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização, como previsto no parágrafo 2º do artigo 30 e do parágrafo único do artigo 31. Para a utilização dessa faculdade é necessário, entretanto, que o emissor encaminhe a ata da assembleia geral completa, no mesmo dia da realização do conclave.

Nesse sentido, destacamos que, nos termos do inciso IV do artigo 30 (companhias registradas na Categoria A) e do inciso IV do artigo 31 (companhias registradas na Categoria B) da Instrução CVM nº 480/09, a ata da AGE, da AGESP ou da AGDEB deve ser acompanhada, no mesmo arquivo, das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto. Além disso, a ata deve conter todos os documentos nela referenciados e relacionados às deliberações da assembleia, tais como contratos.

Sempre que possível, as atas de AGE, AGESP e AGDEB arquivadas na CVM devem conter também a lista de presença e o quórum exato de instalação.

Da mesma forma, a ata de AGCRA ou AGCRI deve ser acompanhada, no mesmo arquivo, das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto, bem como conter todos os documentos nela referenciados e relacionados às deliberações da assembleia, tais como contratos. E, sempre que possível, as referidas atas devem conter também a lista de presença e o quórum exato de instalação.



Recomenda-se também que a ata contenha, ao menos, a indicação dos acionistas relevantes que elegeram membros para o conselho de administração e conselho fiscal.

4.3. Projeções

A divulgação de projeções é informação de natureza relevante, sujeita às determinações da Instrução CVM nº 358/02, devendo, inclusive, a Política de Divulgação da companhia contemplar a adoção dessa prática. Segundo o inciso XXI do parágrafo único do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, a modificação de projeções divulgadas pela companhia é um exemplo de fato relevante. Da mesma maneira, a divulgação inicial de projeções ou a divulgação de projeções referentes a períodos diferentes dos de projeções anteriormente divulgadas também são considerados fatos relevantes, sendo portanto aplicáveis as determinações da Instrução CVM nº 358/02.

A Instrução CVM nº 480/09, em seu artigo 20, prevê que a divulgação de projeções e estimativas é facultativa e determina que, quando o emissor decidir por divulgá-las, elas deverão ser:

- a) incluídas no formulário de referência;
- b) identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho;
- c) razoáveis; e
- d) vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotadas, sendo que, caso estas sejam modificadas, o emissor deverá divulgar, no campo apropriado do Formulário de Referência, que realizou alterações nas premissas relevantes, parâmetros e metodologia de projeções e estimativas anteriormente divulgadas (parágrafo 3º).

Como determina o parágrafo 2º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09, as projeções e estimativas deverão ser revisadas periodicamente, em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção, que, em nenhuma hipótese, deve ultrapassar 1 (um) ano.

O emissor também deverá confrontar, trimestralmente, no campo “Comentário sobre o comportamento das projeções empresariais” dos Formulários ITR e DFP (vide itens [3.3.3](#) e [3.3.4](#)), as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (parágrafo 4º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09).

Ressalta-se que sempre que as premissas de projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes devem ser indicadas (parágrafo 5º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09).

Caso a companhia faça uso de métricas financeiras calculadas, como, por exemplo, o LAJIDA - lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização (ou EBITDA), deverá apresentar a reconciliação com as rubricas contábeis expressas diretamente nas demonstrações financeiras, em conformidade com a Instrução CVM nº 527/12.

Por fim, se as projeções divulgadas forem descontinuadas, esse fato deverá ser informado no campo próprio do Formulário de Referência, acompanhado dos motivos que levaram à sua perda de validade, bem como divulgado na forma de Fato Relevante.



4.4. Acordo de acionistas

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca da celebração de acordos de acionistas, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, os emissores registrados na Categoria A deverão encaminhar à CVM, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET:

- a) Acordos de acionistas e outros pactos societários arquivados no emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados de seu arquivamento, na categoria “Acordo de Acionistas”;
- b) Informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas ao emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência, pelo emissor, de sua existência, na categoria “Informações sobre acordo de acionistas previstos no artigo 30, inciso XIX, da IN nº 480/09”.

Ressalta-se que a alteração de suas cláusulas, sua extinção em função de termo ou condição resolutiva, ou a celebração de novo acordo de acionistas implica sua atualização junto à CVM.

Acordos de acionistas que perderem a validade devem ser cancelados por meio da funcionalidade “Cancelamento de documentos” do Sistema Empresas.NET, informando no campo “Motivo do cancelamento” que o referido acordo de acionistas perdeu sua validade. O documento, mesmo cancelado, continuará disponível para consulta no site da CVM e da BM&FBOVESPA, no caso dos emissores lá listados, na condição de documento cancelado e constará o motivo de seu cancelamento.

4.5. Convenção de grupo de sociedades

De acordo com o inciso IX do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, a sociedade controladora e suas controladas que constituírem, na forma do artigo 265 da Lei nº 6.404/76, grupos de sociedades, se obrigando a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, se encontram obrigadas a enviar cópia da convenção à CVM, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Convenção de Grupo de Sociedades”, no prazo de até 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura.

Cabe ressaltar que a Lei nº 6.404/76, ao dispor sobre Grupos de Sociedades nos artigos 265 a 277 (Capítulo XXI), estipulou no parágrafo único do artigo 267 que somente os grupos organizados de acordo com o citado capítulo poderão usar designação com as palavras “grupo” ou “grupo de sociedades”.

4.6. Pedidos e sentenças de falência

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca do requerimento ou confissão de falência, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, os emissores deverão apresentar à CVM, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, os seguintes documentos previstos no artigo 30, incisos XXVI e XXVII, e no artigo 31, incisos XVII e XVIII, da Instrução CVM nº 480/09, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor:

- a) pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, pela categoria “Pedidos de Falência”;
- b) sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, pela categoria “Sentença de Falência”, assuntos “Sentença denegatória do pedido de falência” ou “Sentença concessiva do pedido de falência”, conforme o caso.



Alerta-se que a decretação de falência é uma das hipóteses de atualização do Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09 (vide item [3.3.2.b](#)).

4.7. Pedidos e sentenças envolvendo recuperação judicial e extrajudicial

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca do requerimento ou decretação da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, os emissores deverão apresentar à CVM, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, os seguintes documentos previstos no artigo 30, incisos XXI a XXV, e no artigo 31, incisos XII a XVI, da Instrução CVM nº 480/09, nos prazos assinalados:

- a) petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Petição Inicial”;
- b) plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Plano de Recuperação”;
- c) sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Sentenças”;
- d) pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial”;
- e) sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Sentenças”.

Alerta-se que a decretação de recuperação judicial e a homologação judicial de recuperação extrajudicial são hipóteses de atualização do Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09 (vide item [3.3.2.b](#)).

4.8. Negociações de administradores, de pessoas a eles ligadas e de controladas, coligadas e da própria companhia com valores mobiliários de emissão da companhia

O artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02 prevê a divulgação periódica das negociações realizadas:

- a) por diretores e membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas e consultivas criados por disposição estatutária; e
- b) pela própria companhia, por suas controladas e coligadas.

No caso das pessoas naturais acima referidas, conforme previsto no artigo 11, *caput* e parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02, a comunicação deve ser feita à companhia aberta (por meio do DRI), indicando a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras, ou a ele referenciados, de que sejam titulares:



- a) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio;
- b) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e
- c) quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta.

Consoante o disposto no parágrafo 2º do artigo 11, as pessoas naturais mencionadas nesse artigo indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente.

Para evitar a duplicidade, quando uma mesma pessoa for membro do conselho de administração e da diretoria, os valores mobiliários por ela detidos devem ser divulgados exclusivamente no montante de valores mobiliários detidos pelos membros do conselho de administração.

Caso a companhia apresente a informação referente aos valores mobiliários negociados e detidos pelos acionistas controladores, as posições dos administradores (conselho de administração e diretoria) que, no caso, também forem acionistas controladores deverão, no formulário consolidado, constar no grupo de “Controle”, sendo que no formulário individual deverão constar todas as qualificações em que o indivíduo se enquadre (controlador, membro do conselho de administração, diretor, membro do conselho fiscal ou membro de órgão técnico ou consultivo). Cabe enfatizar, especialmente no que diz respeito às negociações efetuadas pelas pessoas naturais referidas no art. 11 da Instrução CVM nº 358/02, que qualquer negócio por elas realizado deve ser reportado ao DRI e resultará na obrigatoriedade do envio à CVM do Formulário previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo 11 no prazo de 10 dias após o término do mês em que se verificar tal movimentação, independentemente de modificação do saldo final. É recomendável que tanto as pessoas mencionadas no *caput* do art. 11 da Instrução CVM nº 358/02 quanto o DRI mantenham arquivados os comprovantes de envio e recebimento das mensagens trocadas acerca das movimentações efetuadas.

Algumas companhias divulgam no Formulário a motivação de negociações relevantes realizadas por administradores, sendo esta uma prática recomendada.

Tanto no caso de negociações por parte de pessoas jurídicas como no caso de pessoas naturais, o DRI deverá enviar, nos termos do parágrafo 5º do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, as informações objeto do citado artigo, mensalmente à CVM, até 10 (dez) dias após o término de cada mês em que se verificarem alterações das posições detidas ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas.

Tais informações devem ser encaminhadas pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Valores Mobiliários Negociados e detidos (artigo 11 da Instr. CVM nº358)”, tipo “Posição Consolidada”, “Posição Individual” e “Posição Individual – Cia., Controladas e Coligadas”, cabendo destacar que os modelos de formulários para preenchimento encontram-se disponíveis na página da CVM na Internet, no link “Envio de documentos”, “Padrões de Arquivos XML e outros”

Com o objetivo de se ter uma informação completa e confiável, solicita-se que as Companhias, a exemplo do que já fazem diversos emissores, enviem voluntariamente os formulários, mesmo nos meses em que não tenham sido verificadas movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas. Nesse caso, os formulários devem ser preenchidos com a informação de que, naquele período, não houve negociação com valores mobiliários da companhia, de sua controlada, de sua controladora ou de sua coligada, repetindo-se os valores do saldo inicial no saldo final.



As informações devem ser encaminhadas em três arquivos. Um deles deve conter os formulários das posições individuais detidas por cada administrador ou pessoa ligada. Outro deve conter a posição consolidada dos membros de cada órgão (diretoria, conselho de administração, conselho fiscal e órgãos técnicos ou consultivos). Um terceiro arquivo deve conter formulários de posições individuais da própria companhia, de suas controladas e de suas coligadas.

Ficarão disponíveis ao público externo por meio de consulta ao site da CVM e da BM&FBOVESPA, no caso das companhias lá listadas: (i) as posições consolidadas dos administradores; e (ii) as posições individuais da própria companhia, de suas controladas e de suas coligadas.

No campo “Dia” de cada formulário, deve ser informada a data da operação de compra ou venda (e não a data da liquidação física ou financeira da operação).

4.9. Negociações relevantes

Por força do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse que venha a realizar negociação relevante com ações representativas do capital social de companhia aberta, se encontra obrigada a, imediatamente após a operação, comunicar à Companhia a alteração em sua participação.

De acordo com o mesmo dispositivo, considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação das pessoas acima referidas ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente de espécie ou classe das ações.

Frise-se que a participação relevante deve ser computada de forma específica em relação à classe ou à espécie de ações, de modo a qualificar a participação, permitindo a identificação de direitos a ela atribuídos. Contudo, havendo derivativos referenciados em ações de tal classe ou espécie, tais derivativos devem ser considerados para fins da divulgação em questão, observadas as regras específicas comentadas adiante.

Ressalte-se também que, nos termos do artigo 20 da Instrução nº 358/02, a obrigação de comunicação aqui comentada:

- a) aplica-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição no Brasil e no exterior; e
- b) estende-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas pessoas referidas no artigo 12 da referida norma, quer tais negociações se deem através de sociedade controlada, quer através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações.

Alerte-se, ainda, que não são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no artigo 12, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas, conforme disposto no artigo 20, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02.

4.9.1. Destinatário da obrigação

Nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, a obrigação de enviar comunicado à companhia aberta, reportando a operação, cabe ao investidor que cruza os múltiplos inteiros de 5%. (vide itens [4.9.6](#) e [4.9.7](#)).



Conforme disposto nesse artigo, o aumento ou redução na participação pode se dar tanto por investidor individual como também por grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse.

De acordo com o artigo 20 da Instrução CVM nº358/02, a referida obrigação de informar se estende a negociações realizadas indiretamente por intermédio de “terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações”, ressalvadas, nos termos do parágrafo único do dispositivo, as negociações realizadas por fundos sob gestão discricionária.

4.9.2. Objeto da participação relevante

a. Ações

Como indica a leitura da íntegra do artigo 12, o foco da obrigação de divulgação são as participações acionárias direta e indiretamente detidas no capital social da companhia aberta.

b. Instrumentos financeiros derivativos e outros valores mobiliários referenciados em ações

A obrigação de divulgação associada à realização de negociações relevantes se estende a instrumentos financeiros derivativos e outros valores mobiliários referenciados em ações.

Desse modo, são alcançados por este dispositivo negociações envolvendo, por exemplo, opções de compra e venda de ações e “Total Return Equity Swaps”.

Nos termos do art. 12, §2º, da Instrução CVM nº 358, a obrigação de divulgação em questão incide ainda que os instrumentos financeiros em questão contenham previsão de liquidação exclusivamente financeira.

Também é alcançado pelo dispositivo em questão o investimento em certificados de operações estruturadas – COE e fundos de investimento em índice de ações. Assim, o titular de tais instrumentos pode estar sujeito ao dever de comunicar sua participação com relação a ações a eles subjacentes.

Contudo, o art. 12, §3º, IV, da Instrução CVM nº 358/02 isenta a necessidade de comunicação caso o COE, fundo ou derivativo em questão tenha menos de 20% de seu retorno determinado pela ação em questão.

Para os fins da norma, retorno deve ser interpretado como o “peso” da ação. Por exemplo: se uma ação representa 25% do peso de determinado índice que sirva de referência para o fundo investido, essa ação é considerada participação indireta para fins de divulgação. Raciocínio análogo se aplica a COE e outros derivativos.

Existem situações, porém, em que o “peso” não é conhecido de antemão, como, por exemplo, em situações de COE que asseguram no seu vencimento melhor rendimento dentre ‘n’ ações. A norma não se aplica a situações como esta, a princípio, sem prejuízo da possibilidade de atuação da CVM caso verifique em determinado caso concreto que a operação tenha sido estruturada com a finalidade de ocultar participação relevante.



Com relação às regras para cálculo dos percentuais de participação no caso de instrumentos financeiros derivativos, ver item 4.9.3

Uma situação específica que cabe ser destacada é a de debêntures conversíveis e bônus de subscrição, cujos titulares poderão vir a se tornar detentores de ações ainda a serem emitidas. Tais ações ainda não emitidas não deverão ser consideradas no cômputo dos percentuais que ensejam divulgação.

Todavia, caso o investidor realize outras aquisições de ações ou derivativos que ensejem a necessidade de comunicação, as posições em debêntures conversíveis ou bônus de subscrição deverão ser informadas.

c. ADR, GDR e BDR

Os American Depository Receipts – ADR, Global Depository Receipts – GDR, e outros valores mobiliários de empresas brasileiras emitidos e/ou listados no exterior ao amparo da regulamentação estrangeira também devem ser considerados para fins da divulgação do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, na medida em que são títulos representativos de ações de companhias abertas brasileiras.

Esclarece-se que os BDR também devem ser considerados para fins da divulgação prevista no artigo de que se trata, tendo em vista o disposto no artigo 21 da Instrução CVM nº 358/02, que impõe às empresas patrocinadoras de programas de BDR níveis II e III as regras da referida Instrução, desde que compatíveis com as disposições aplicáveis nos países onde foram emitidas as ações que servem como lastro de tais valores mobiliários.

Ressalte-se que, no caso dos valores mobiliários mencionados nos parágrafos anteriores, as aquisições, movimentações e alienações passíveis de reporte em comunicado ao mercado são aquelas que correspondam a 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente da classe ou espécie de ação do emissor representada por meio desses títulos.

d. Empréstimo de ações

Cabe ressaltar que o investidor ou grupo de investidores que ultrapasse, para cima ou para baixo, ainda que por meio de propriedade de ações adquiridas por empréstimo, patamares de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve proceder à divulgação da declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº358/02.

Do mesmo modo, as ações objeto de empréstimo devem ser consideradas no cálculo do aumento ou redução de participação para fins do disposto no *caput* e nos parágrafos 1º e 4º do mesmo artigo.

Nesse sentido, as declarações a que se refere o artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02 devem discriminá-la parcela das ações detidas pelo investidor declarante que tenha sido adquirida ou alienada por meio de empréstimo de ações.

A obrigação de comunicar a participação relevante parcial ou integralmente composta por ações tomadas por empréstimo é aplicável independentemente do fim a que essas operações se proponham.



e. Participação Indireta

A participação indireta de que trata a Instrução CVM nº 358/02 refere-se àquela detida por meio de veículo que esteja sob controle ou influência decisiva do investidor, como ilustram os exemplos abaixo:

- a) sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo investidor;
- b) fundo de investimento exclusivo, cujo único cotista seja o investidor;
- c) fundo de investimento ou carteira em que as decisões do administrador possam ser influenciadas pelo investidor;
- d) pessoa com quem o investidor mantenha contrato de fidúcia.

Nos exemplos “b”, “c” e “d”, de acordo com as regras mencionadas neste Ofício (vide item [4.9.1](#)), é o investidor quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, tendo em vista o conjunto de ações por ele detidas direta e indiretamente.

Nas hipóteses em que a participação indireta se dá por meio de outras sociedades, como no exemplo “a” acima, a participação indireta somente deve ser levada em consideração, para fins de cumprimento do artigo 12 da Instrução CVM nº 358, nos casos em que a participação relevante for atingida, aumentada ou reduzida por grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse (vide item [4.9.4](#)).

Dessa forma, se um investidor X não detiver nenhuma outra participação acionária direta ou indireta, mas for acionista controlador da sociedade Y, que, por sua vez, atinge participação correspondente a 5% das ações ordinárias ou preferenciais da companhia aberta, é a sociedade Y quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, não estando o investidor X obrigado a realizar outra Declaração para divulgar sua participação indireta no capital da companhia aberta.

Por sua vez, caso o investidor X detenha participação direta na companhia aberta e seja, ainda, acionista controlador da sociedade Y, que também detém participação na companhia aberta, é o investidor X quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, caso o somatório dessas participações atinja 5% ou mais das ações ordinárias ou preferenciais da companhia aberta.

Como já comentado, note-se que não são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no artigo 12, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas.

4.9.3. Cálculo do aumento ou redução de participação

A incidência da obrigação de divulgar negociações relevantes está sempre sujeita à ultrapassagem, para cima ou para baixo, dos patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta.

Frise-se, porém, que, além das ações propriamente ditas, devem ser considerados derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira. Ao se levar em



consideração os derivativos na verificação dos percentuais acima referidos, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) a quantidade total de ações referida no instrumento derivativo deve ser levada em consideração, sem ajustes em função do *delta* da posição;
- b) há duas contagens paralelas: (i) uma envolvendo, em conjunto, instrumentos financeiros derivativos de liquidação física e ações e (ii) outra envolvendo apenas instrumentos derivativos de liquidação financeira – a divulgação é necessária quando os percentuais previstos na norma são atingidos em qualquer uma dessas contagens e a divulgação deve abranger tanto ações quanto outros instrumentos nela referenciados, independentemente de sua forma de liquidação;
- c) sempre que um instrumento financeiro derivativo, COE ou fundo de índice admitir a possibilidade de liquidação física (inclusive por meio do resgate de cotas em ações), ele deve ser considerado como de liquidação física;
- d) posições “vendidas” por si só não ensejam necessidade de divulgação, porém (i) tampouco existe compensação entre posições “compradas” e “vendidas” e (ii) uma vez deflagrada a necessidade de divulgação, esta deverá abranger até mesmo as posições “vendidas”;
- e) são consideradas posições “compradas”, por exemplo: ações detidas à vista, instrumentos que confirmam o direito ou a obrigação de adquirir ações em data futura e contratos de swap que confirmam ao investidor pagamentos com base no retorno das ações;
- f) são consideradas posições “vendidas”, por exemplo, as decorrentes de instrumentos que confirmam o direito ou a obrigação de alienar ações ou que impliquem necessidade de efetuar pagamentos positivamente relacionados ao retorno das ações;
- g) se uma ação tem peso inferior a 20% na determinação do retorno de determinado instrumento financeiro derivativo, COE ou fundo de investimento em índice de mercado, esta ação não deve ser agregada a outras posições eventualmente detidas nessa ação pelo investidor;
- h) se uma ação tem peso superior a 20% na determinação do retorno de determinado instrumento financeiro derivativo, COE ou fundo de investimento em índice de mercado, esta ação deve ser agregada a outras posições eventualmente detidas nessa ação pelo investidor, ponderando-se o valor nocional do instrumento em questão pelo respectivo peso da ação; e
- i) ações ainda não existentes e que possam vir a ser emitidas em razão, por exemplo, de direitos associados a debêntures conversíveis ou bônus de subscrição não devem ser agregadas a posições já detidas pelo investidor.

Para ilustrar a incidência de algumas das situações mencionadas, suponha-se que uma companhia possua seu capital representado por 200 ações, sendo 100 ações ordinárias e 100 ações preferenciais de uma única classe. Suponha-se, ainda, que o investidor realize uma série de negócios com ações de emissão dessa companhia e de derivativos referenciados em tais ações, conforme descrito a seguir.



No primeiro momento, são adquiridas 4 ações ordinárias e 4 ações preferenciais. Neste momento, nenhuma divulgação é exigida, pois o patamar de 5% é computado em relação a cada espécie de ações e ele não foi ultrapassado nem nas ordinárias nem nas preferenciais.

Em seguida, o investidor celebra contrato de swap de liquidação exclusivamente financeira no qual recebe pagamentos determinados com base na variação positiva de 4 ações preferenciais de emissão da companhia. Nenhuma divulgação ainda se faz necessária, em razão do cômputo apartado dos derivativos de liquidação exclusivamente financeira, isto é, as 4 ações preferenciais no contrato de swap não são somadas às 4 ações preferenciais previamente detidas.

Em momento posterior, o investidor adquire opção de venda de 6 ações preferenciais. Independente da forma de liquidação desse contrato e do fato de ele representar 6% do total dessa espécie de ações, nenhuma divulgação é necessária e essa posição “vendida” é desconsiderada no cálculo²⁰.

Por fim, o investidor adquire opção de compra de 2 ações preferenciais, com liquidação física. As ações preferenciais referenciadas nesse contrato de opção se somam às 4 ações preferenciais à vista anteriormente detidas, fazendo com que o percentual de 5% seja ultrapassado e, com isso, deflagrando a necessidade de divulgação. Esta divulgação abrange e discriminará as 4 ações ordinárias detidas à vista, as 4 ações preferenciais detidas à vista, as 4 ações referenciadas no contrato de swap, as 6 ações preferenciais referenciadas na opção de venda e as 2 ações preferenciais referenciadas na opção de compra.

Note-se, porém, que, nesse exemplo em particular, a obrigação de comunicação do investidor não enseja uma correspondente obrigação, por parte da companhia, de atualização do campo 15.1 do formulário de referência. Isso porque a posição do investidor **em ações** não ultrapassou o percentual de 5% de nenhuma das espécies (v. item 10.2.15).

Apesar disso, a atualização do campo 15.1 é recomendável, de modo a refletir a posição em ações mais recente que tenha sido divulgada pelo investidor. Informações adicionais tornadas públicas pelo investidor com relação a instrumentos financeiros derivativos podem ser incluídas no campo 15.8 do formulário.

Por fim, alerta-se que a variação da participação acionária não está exclusivamente atrelada a uma única operação, sendo também aferida de forma cumulativa, e referindo-se à aquisição, alienação ou extinção de ações e direitos sobre ações tanto na modalidade onerosa (compra e venda, permuta e empréstimo) como gratuita (doação).

4.9.4. Grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse

A obrigação de comunicação da variação de participação acionária relevante abrange não apenas os investidores individuais, como também o grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse. Com o objetivo de facilitar o entendimento acerca do conceito abrangido pela expressão “representando um mesmo interesse”, seguem hipóteses exemplificativas de ligação entre acionistas:

- a) vínculo em razão de parentesco, contrato ou acordo de acionistas que disponha sobre direito de voto;

²⁰ Embora a posição “vendida” seja desconsiderada no cálculo com relação a um investidor, ver item 3.9.4 a seguir, no que diz respeito a posições intragrupo em derivativos.



- b) duas ou mais sociedades que estejam sob controle comum;
- c) sociedade e seu controlador direto ou indireto;
- d) fundo exclusivo e seu único cotista; e
- e) hipóteses em que haja gestão discricionária comum de recursos.

Considerando o conceito de participação indireta (vide item [4.9.2.e](#)) e ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, caso a participação acionária relevante tenha sido alcançada por um conjunto de investidores agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, a Declaração deve discriminá-los, um a um, com indicação das respectivas participações, mesmo se nenhum desses investidores detiver ou movimentar o percentual de 5% (cinco por cento) individualmente. Também deve identificar os investidores com participação indireta no capital social da companhia aberta e indicar a participação total detida, direta e indiretamente, por eles.

Caso a participação relevante seja alcançada por um conjunto de investidores sob gestão discricionária comum, a declaração a ser prestada pelo administrador deverá identificar o gestor e indicar a participação acionária total detida, em conjunto, pelos fundos e carteiras sob sua gestão. Não é obrigatório discriminar os fundos ou carteiras e as respectivas participações acionárias, conforme Decisão do Colegiado da CVM, em reunião extraordinária realizada em 11/03/2011 (Processo CVM RJ2011/2324)²¹.

Vale esclarecer que, nos termos da mesma Decisão, no caso de uma participação relevante ser atingida isoladamente por determinado fundo ou carteira sob gestão discricionária, a Declaração deve identificar o gestor e a participação acionária total detida, em conjunto, por todos os fundos ou carteiras sob sua gestão, não sendo obrigatório revelar o fundo detentor da participação relevante.

Por fim, destacam-se situações em que duas ou mais sociedades de um mesmo grupo econômico negociam entre si, sobretudo por meio de contratos derivativos referenciados nas ações em questão, para transferência da exposição econômica relativa a uma determinada ação.

Conforme já esclarecido pelo Colegiado da CVM em decisão precedente (e.g. Decisão no Processo CVM RJ2009/1365), a finalidade da Instrução CVM nº 358/02, ao exigir a divulgação da negociação de participações relevantes, é informar ao mercado sobre alterações significativas na distribuição de direitos patrimoniais e políticos entre acionistas, bem como na dispersão e liquidez das ações da companhia. No caso de operações de derivativos realizadas entre empresas do mesmo grupo, o acúmulo de informações originado pela divulgação de cada uma dessas operações (por exemplo em cenários em que o risco de uma operação contratada por sociedade do mesmo grupo seja transferido a outra(s) sociedade(s) do mesmo grupo) poderia impactar a qualidade da informação prestada ao mercado. Neste sentido, e em casos em que possa ser considerado que as sociedades do grupo estejam “agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse”, nos termos do art. 12 da Instrução, as operações de derivativos entre pessoas do mesmo grupo devem ser desconsideradas na divulgação de participação relevante.

²¹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2011-009ED11032011.htm>.



4.9.5. Responsabilidade do administrador ou gestor

Por força do artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15, o administrador de carteira de valores mobiliários deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas alternativas e modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteira e aos padrões de conduta ética e profissional.

Sendo assim, na omissão do investidor quanto ao cumprimento do que determina o artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, o administrador de carteiras de valores mobiliários ou o gestor de recursos poderá eventualmente ser responsabilizado administrativamente pela prestação de tais informações, com fulcro no artigo 19 da Instrução CVM nº 558/15, quando: (i) representar um mesmo interesse de seus clientes, sendo responsável direto e exclusivo pela operação; (ii) tiver ciência inequívoca acerca da efetiva possibilidade de estar atingindo participação acionária relevante; e (iii) puder exercer de forma discricionária o direito político de ações de uma companhia adquiridas para seus clientes.

Ademais, segundo o parágrafo 3º do artigo 79 da Instrução CVM nº 555/15, o administrador de fundo de investimentos responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Dante do exposto, o administrador de fundos de investimento pode ser responsabilizado pela infração ao artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02.

4.9.6. Momento e forma da divulgação

Nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, a comunicação do aumento ou redução de participação relevante deve ser feita imediatamente após ser alcançada a participação ali referida. Em regra, para que se observe o prazo estabelecido no referido artigo, a divulgação deve se dar, no caso de aquisição de ações em bolsa de valores e em mercado de balcão, até o início do pregão seguinte **operação àquele em que a ordem de compra ou venda tenha sido executada**, sem prejuízo do disposto no artigo 3º da mesma instrução, nos casos em que o aumento de participação constitua Fato Relevante (vide item [4.9.6](#)).

No caso em que se verifique a celebração de contratos que possam resultar no exercício de direitos que tenham como base ações que, considerando a participação já detida pelo investidor, venham a representar percentual relevante da espécie ou classe de ações de emissão de companhia aberta, a divulgação deve se dar no dia da celebração do contrato.

No caso de valores mobiliários conversíveis em ações e outros instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sem prejuízo da divulgação de aquisição de tais títulos (v. item 4.9.3 acima), a comunicação também deverá ser promovida quando da conversão em ações ou liquidação física do instrumento financeiro, desde que por força de tal conversão ou liquidação a participação acionária do investidor exceda 5%, 10% ou 15% e assim sucessivamente.

Com relação à hipótese de expiração do prazo de conversão ou liquidação de tais valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, sem que tal conversão ou liquidação ocorra, tal caso deverá ser tratado como uma alienação do valor mobiliário ou instrumento derivativo. Desse modo, a comunicação deverá ser promovida se for atingido percentual inferior a 5%,



10%, 15% e assim sucessivamente, observada a forma de cômputo descrita no item 4.9.3 acima.

Em regra, o aumento de participação superior a 5% não necessita ser divulgado na imprensa.

Apenas nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da Instrução CVM nº 361/02, o adquirente, além de enviar à Companhia a declaração acima mencionada, deverá promover a sua divulgação pela imprensa ou em portal de notícias presente na Internet, nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

As “Declarações de Aquisição de Participação Acionária Relevante”, bem como as “Declarações de Alienação de Participação Acionária Relevante” deverão ser encaminhadas ao DRI da companhia aberta.

Assim que recebidas pela Companhia, o DRI deverá encaminhar as declarações pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Aquisição/Alienação de Participação Acionária (artigo 12 da Instrução CVM nº 358)” e espécie “Declaração de alienação de participação acionária relevante – artigo 12 da Instrução CVM nº358/02” ou “Declaração de aquisição de participação acionária relevante – artigo 12 da Instrução CVM nº358/02”. No caso das declarações que tenham sido objeto de publicação, por força do parágrafo 5º do artigo 12 ou de forma espontânea, deverão ser informadas as datas e os jornais em que a publicação tiver sido efetivada.

Adicionalmente, o DRI deverá avaliar se, em função das informações recebidas, a participação acionária (sem considerar derivativos sejam de liquidação física ou financeira) excede o patamar de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente. Em caso afirmativo, o DRI deverá, igualmente, promover a necessária atualização das informações prestadas sobre o assunto no Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º, incisos V e VI, e 4º, inciso III, do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

4.9.7. Conteúdo da declaração de aumento e redução de participação

Tanto adquirentes quanto alienantes, no que for aplicável, devem divulgar as informações previstas nos incisos I a VI do artigo 12, caput, da Instrução CVM nº 358/02, a saber:

- a) nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- b) objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração do adquirente de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;
- c) número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, explicitando a quantidade, a classe e a espécie de ações referenciadas;
- e) indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia; e
- f) se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro



Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do artigo 119 da Lei nº 6.404/76.

Cabe ressaltar que, no caso de fundos e carteiras administradas, as informações previstas na letra “a” acima devem se referir ao gestor, conforme orientado neste ofício (vide item [4.9.4](#)).

Na comunicação deve constar, ainda, a identificação dos veículos que levaram à aquisição relevante (vide item [4.9.2.e](#)).

No que se refere ao objetivo da participação previsto na letra “b” acima, se for o caso, o adquirente deve informar tratar-se de operação realizada com o objetivo de proteção (*hedge*) de obrigações por ele assumidas em contratos de derivativos.

4.9.8. Divulgação da declaração por investidor não residente

Nos termos dos artigos 12 e 21 da Instrução CVM nº 358/02, compete, em regra, ao acionista, independentemente de seu domicílio, a divulgação da declaração de aquisição ou alienação de participação acionária relevante, por meio do encaminhamento da informação à Companhia.

No caso do investidor não residente, compete ao seu representante legal, nos termos do inciso V, do artigo 5º da Resolução CMN nº 2.689/00, “comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários o cancelamento do contrato de representação a que se refere o inciso I deste artigo, bem como, observadas as respectivas competências, a ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento”.

Nos casos em que se verifique a omissão do investidor não residente quanto ao cumprimento do que determina o artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, seu representante legal poderá eventualmente ser responsabilizado administrativamente, com base no inciso V do artigo 5º da Resolução CMN nº 2.689/00.

4.10. Política de negociação

A política de negociação de valores mobiliários, prevista no artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02, é de formulação **de iniciativa do emissor e de caráter facultativo**. Entretanto, tal política é muito útil para que os emissores estabeleçam norma de conduta, adicionais às previstas na Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 358/02, para as transações envolvendo, principalmente, as ações de emissão própria.

A política de negociação não deve, portanto, representar uma mera repetição do texto da referida Instrução, mas conter a descrição detalhada dos procedimentos e medidas efetivamente adotados pela companhia para evitar infrações às normas que tratam da negociação com ações da companhia por ela própria, acionistas controladores, administradores, membros do conselho fiscal ou de outros órgãos criados por disposição estatutária.

Na hipótese de o emissor admitir a negociação de pessoas com acesso a informações relevantes não divulgadas a mercado com base em planos individuais de investimento (v. item 4.11), tal prerrogativa deverá ser divulgada na política de investimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 15-A da Instrução CVM nº 358/02. Neste caso, a política de investimento será obrigatória.

Os emissores registrados na Categoria A que possuírem essa política devem encaminhá-la pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Política de Negociação das ações da companhia”, conforme previsto no artigo 30, inciso XI, da Instrução CVM nº 480/09.



Em que pese essa obrigatoriedade não existir para os emissores registrados na Categoria B, recomenda-se seu envio voluntário na forma acima descrita.

Caso o emissor opte por elaborar a política de negociação e a política de divulgação como um documento único, deverá encaminhá-lo pelo Sistema Empresas.NET, tanto pela categoria “Política de Negociação das ações da companhia” como pela categoria “Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante”.

4.11. Plano de investimento

Os planos de investimento, previstos no art. 15-A da Instrução CVM nº 358/02, são individuais e de caráter facultativo.

Podem formalizar planos de investimento os acionistas controladores, administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou, ainda, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa a ato ou fato relevante.

O plano de investimento permite ao seu titular negociar valores mobiliários em conhecimento de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) prévia formalização por escrito perante o DRI;
- b) estabelecimento, em caráter irrevogável e irretratável, das datas e valores ou quantidades dos negócios a serem realizados;
- c) prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o plano, suas eventuais modificações e cancelamentos produzam efeitos;
- d) inexistência de mais de um plano de investimento em vigor simultaneamente;
- e) inexistência de operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem realizadas de acordo com o plano de investimento; e
- f) verificação ao menos semestral pelo conselho de administração da aderência das negociações realizadas pelo participante ao plano de investimento por ele formalizado.

Em relação ao item “b” acima, destaca-se a possibilidade de que seja definido um conjunto de parâmetros, como, por exemplo, algoritmos e fórmulas, que uma vez aplicados ao caso concreto determinem se os negócios serão realizados ou não e, caso sejam, quais as datas e os valores financeiros envolvidos. Neste caso, todavia, todos os parâmetros devem estar prévia e objetivamente definidos e ser irrevogáveis irretratáveis, de modo a eliminar a discricionariedade *ex post* do participante em realizar ou não o negócio em questão.

Quanto ao item “e”, chama-se atenção para a impossibilidade de realização de operações com instrumentos financeiros derivativos para fins de *hedge* do compromisso assumido pelo participante no plano de investimento.



O plano de investimento poderá ainda permitir ao seu titular negociar valores mobiliários no período de 15 dias anterior à divulgação de informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) do emissor, desde que, adicionalmente aos requisitos acima, seja observado ainda o seguinte:

- a) tenha sido aprovado cronograma com datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e
- b) o plano obrigue o participante a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados por critérios razoáveis definidos no próprio plano.

Algumas companhias abertas optam por estender restrições similares às descritas nesta seção a um conjunto maior de pessoas, como empregados e colaboradores, exigindo, inclusive, que as negociações dessas pessoas se deem em linha com um plano de investimento firmado pelo participante.

A este respeito, cabe esclarecer que não há impedimento a que tais restrições adicionais sejam estabelecidas pelas companhias, sendo essa uma das funções da política de investimento, prevista no art. 15 da Instrução CVM nº 358/02. Ressalte-se, porém, que para fazer jus às prerrogativas acima descritas, o plano de investimento deve satisfazer todos os requisitos especificados, inclusive a verificação periódica dos negócios pelo conselho de administração, o que pode se mostrar difícil no casos em que os participantes do plano sejam muito numerosos.

Neste sentido, é permitido que companhias exijam de seus colaboradores planos de investimento que não venham a ser acompanhados periodicamente pelo conselho de administração, porém, por essa razão, tampouco se prestem a permitir negócios em períodos nos quais a Instrução CVM nº 358/02 determina que tais negócios não sejam realizados. Mesmo nesses casos, é recomendável que a companhia disponha de outros procedimentos internos para verificação em bases regulares dos planos de investimento em questão.

Por fim, cabe esclarecer que os planos de investimento não devem ser enviados pelo Sistema Empresas.NET.

4.12. Política de divulgação

A política de divulgação de ato ou fato relevante é um documento de caráter obrigatório estabelecido no artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02, a todos os emissores. Tal documento deve contemplar, no mínimo, o canal ou os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes (nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02) e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.

A Instrução CVM nº 358/02 não fez restrição ou exceção à obrigatoriedade da adoção do documento. Portanto, basta a companhia estar regularmente registrada na CVM, independentemente da organização societária e da natureza dos valores mobiliários emitidos, para ter o dever de adotar a política de divulgação.

Os emissores deverão encaminhar a Política de Divulgação à CVM, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante”, como previsto no artigo 30, inciso XII (para emissores registrados na Categoria A), e no artigo 31, inciso VII (para emissores registrados na Categoria B), ambos da Instrução CVM nº 480/09.



Caso o emissor opte por elaborar a política de negociação e a política de divulgação como um documento único, deverá encaminhá-lo pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, tanto pela categoria “Política de Negociação das ações da companhia” como pela categoria “Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante”.

A política de divulgação de ato ou fato relevante deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados pela companhia, nos termos do parágrafo 7º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, anteriormente à implementação da alteração.

4.13. Estatuto Social

Nos termos da Instrução CVM nº 480/09, os emissores registrados na Categoria A e na Categoria B estão obrigados, por força, respectivamente, do inciso XIII do artigo 30 e do inciso XXIII do artigo 31 da citada Instrução, a apresentar o estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração. O envio deve ser feito por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Estatuto Social”.

O envio do estatuto social anexo à ata da assembleia que deliberou a sua alteração não dispensa o seu envio pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET na categoria “Estatuto Social”.

4.14. Reuniões do conselho de administração e do conselho fiscal

A Instrução CVM nº 480/09 determina, nos incisos V e VI do artigo 30, que os emissores registrados na Categoria A deverão encaminhar, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, as seguintes informações, nos prazos indicados:

- a) atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho de Administração”, espécie “Ata”;
- b) atas de reuniões do conselho fiscal que aprovaram pareceres, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer, pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho Fiscal”, espécie “Ata”.

Cabe ressaltar que os emissores registrados na Categoria B estão obrigados a encaminhar, por meio do Sistema Empresas.NET, na forma acima descrita, as atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, como previsto no inciso V do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09.

Os emissores cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em mercados organizados devem observar também as regras estabelecidas pelas entidades administradoras de tais mercados quanto ao prazo para a prestação de informações sobre deliberações do Conselho de Administração que impactem sobre os direitos e a forma de negociação dos valores mobiliários de sua emissão.

Por fim, em que pese as atas relativas às reuniões da diretoria não terem sido incluídas na Instrução dentre as informações eventuais de apresentação obrigatória, seu encaminhamento voluntário é recomendável.



4.15. Comunicação da mudança de auditor

Conforme determina o artigo 28 da Instrução CVM nº 308/99, compete à administração da entidade auditada, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicar a mudança de auditor à CVM, havendo ou não rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deverá constar a anuência do auditor substituído.

Tal comunicação deve ser enviada à CVM, pelo DRI da Companhia, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Mudança de auditor (artigo 28, Instrução CVM nº 308/99)”.

Cabe destacar que, segundo o artigo 29 da citada Instrução, compete ao conselho fiscal da entidade auditada, quando em funcionamento, verificar o correto cumprimento pelos administradores do disposto no artigo 28.

Cumpre também ressaltar que, independentemente da divulgação do comunicado acima referido, o emissor deverá reencaminhar o Formulário Cadastral com os dados atualizados do auditor independente no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da efetiva substituição, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

4.16. Transações entre partes relacionadas

Conforme determina o artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09, as companhias abertas registradas na Categoria A devem divulgar comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII da referida Instrução, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência de cada transação objeto de divulgação.

Tal divulgação deve ocorrer através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Transações entre Partes Relacionadas”, tipo: “Comunicação sobre Transação entre Partes Relacionadas”.

Considerando a diversidade de formas com que as operações entre partes relacionadas podem se dar, não é possível estabelecer, a priori, critérios uniformes e objetivos ou determinar todas as situações que poderão demarcar o momento da ocorrência de uma transação desse tipo.

Entretanto, a SEP orienta que o termo “ocorrência” seja interpretado como: (i) a data da assinatura do contrato, se houver, que estabelece a transação ou conjunto de transações entre partes relacionadas; ou (ii) quando não houver contrato, a data da liquidação da transação ou a data de início da sua execução, o que ocorrer primeiro.

Nos termos do Anexo 30-XXXIII da Instrução CVM nº 480/09, só deve ser objeto de divulgação:

I – a transação ou o conjunto de transações correlatas, cujo valor total supere o menor dos seguintes valores:

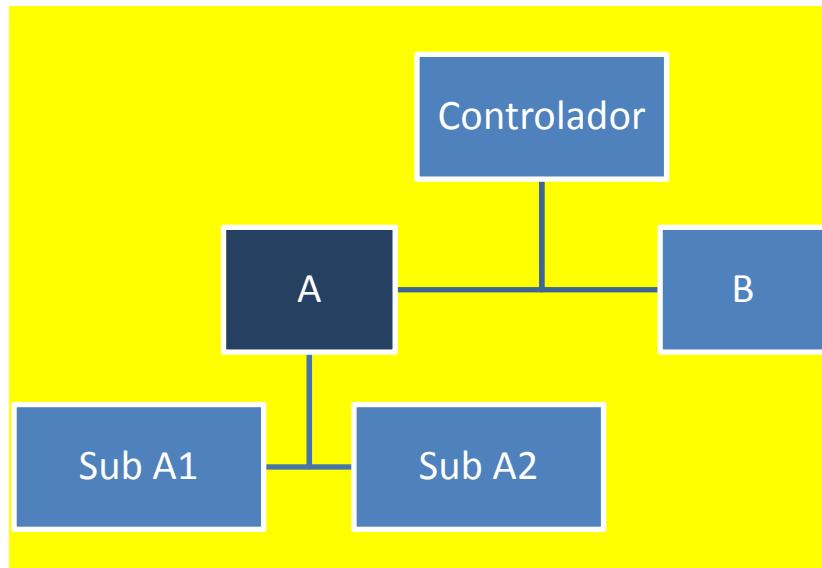
- a) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou
- b) 1% (um por cento) do ativo total do emissor; e

II – a critério da administração, a transação ou ao conjunto de transações correlatas cujo valor total seja inferior aos parâmetros acima, tendo em vista: (a) as características da operação; (b) a natureza da relação da parte relacionada com o emissor; e (c) a natureza e extensão do interesse da parte relacionada na operação.



Além disso, não precisam ser objeto de divulgação: (a) transações entre o emissor e suas controladas, diretas e indiretas, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; (b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas; e (c) remuneração dos administradores.

Para fins de ilustração da lógica de incidência e não incidência da norma, veja-se o organograma abaixo:



Imagine-se que o emissor que reporta a informação seja A.

Deverão ser divulgadas transações (i) entre A (ou suas subsidiárias Sub A1 e Sub A 2) e o Controlador; e (ii) entre A (ou suas subsidiárias Sub A1 e Sub A 2) e B.

Não há obrigatoriedade de divulgação (i) de transações de Sub A1 e Sub A2 entre si nem (ii) de transações entre A e suas subsidiárias. Tal divulgação só viria a ser obrigatória se o Controlador ou B detivessem participação em Sub A1 ou Sub A2 por outro meio que não via A²².

A divulgação desta comunicação não interfere nas demais obrigações, legais e regulamentares, de divulgação de informações sobre transações entre partes relacionadas, como as existentes no Formulário de Referência ou nas demonstrações financeiras das companhias.

4.17. Planos de remuneração baseados em ações

A companhia deve divulgar, através do Sistema Empresas.NET, eventuais planos de remuneração baseados em ações que possua, incluindo os planos de opções de compra de ações.

Os tradicionais planos de opções de compra de ações devem ser arquivados, no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Plano de Opções”.

Já os demais planos de remuneração baseados em ações devem ser arquivados na categoria “Plano de Remuneração Baseado em Ações (Exceto Plano de Opções)”.

²² Este exemplo considera apenas participações societárias do acionista controlador, mas a mesma lógica se aplica a administradores.



A data de referência do documento deve representar a data de aprovação do plano de remuneração.

Devem ser arquivados no Sistema Empresas.NET todos os planos de remuneração baseados em ações referentes à remuneração dos administradores da companhia aberta, ainda que as ações utilizadas no plano não sejam de emissão da própria companhia, mas de controladora, controlada, coligada ou sociedade sob controle comum.

4.18. Release de resultados

As companhias que optem por divulgar *release* de resultados deverão fazê-lo por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Dados Econômico-Financeiros”, tipo “Press-Release”. Essa divulgação deve se dar, em regra, após a divulgação das demonstrações financeiras, anuais ou intermediárias, que serviram de base para a sua elaboração.

Na elaboração de *releases* de resultado, considerando os riscos decorrentes da divulgação somente de parcela das informações contidas nas demonstrações financeiras, deve haver uma especial atenção para a observância dos princípios contidos nos artigos 14 a 16 da Instrução nº 480/09, notadamente no que se refere à divulgação de informações completas, consistentes e que não induzam o investidor ao erro.

Nesse sentido, o conteúdo e a forma do *press release* devem ser estruturados com a preocupação de evitar a divulgação de informações que possam induzir o investidor a uma conclusão diferente daquela que seria obtida após a leitura das demonstrações financeiras completas. Dentre outros aspectos, as informações positivas e negativas, de igual relevância, incluídas no *press release*, devem ser divulgadas com o mesmo destaque.

No caso de divulgação de informações não-contábeis, devem ser observados, sempre que aplicáveis, os princípios contidos na Instrução CVM nº 527/12, em especial, no que se refere à necessidade de conciliação desses dados com os números contábeis.

4.19. Material de apresentação a analistas / agentes do mercado

Conforme artigo 30, item XIV da ICVM nº 480/09, as companhias que realizarem reunião pública com analistas e agentes do mercado devem encaminhar o material apresentado no mesmo dia da sua realização.

O envio deve ser realizado por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, sob a categoria: “Comunicado ao Mercado” e o tipo: “Apresentações a Analistas / Agentes do Mercado”.

Para tratamento equitativo de todos os participantes do mercado, esse material deve ser enviado antes ou simultaneamente ao início da reunião, contendo todas as informações relevantes que serão abordadas na mesma. Na elaboração do material deve-se prever que o mesmo possa ser entendido facilmente, mesmo por usuários que não venham a participar da reunião.

Se durante a reunião houver a divulgação de informações adicionais às constantes no material de apresentação utilizado, por exemplo, em decorrência de perguntas formuladas pelos participantes da reunião, as mesmas devem ser incluídas nesse material, o qual deve ser reapresentado pelo Sistema Empresas.NET.



4.20. Formador de mercado

A atividade de formador de mercado é regulamentada pela Instrução CVM nº 384/03. Conforme definição dada pelo artigo 2º desta Instrução CVM, formador de mercado é a pessoa jurídica, devidamente cadastrada junto às bolsas de valores e às entidades de mercado de balcão organizado, interessada na realização de operações destinadas a fomentar a liquidez de valores mobiliários com registro para negociação.

O formador de mercado poderá exercer sua atividade de forma autônoma ou ser contratado pelo emissor dos valores mobiliários em que se especialize, por empresas controladoras, controladas ou coligadas ao emissor, ou por quaisquer detentores de valores mobiliários que possuam interesse em formar mercado para os papéis de sua titularidade.

No ato de contratação ou dispensa do formador de mercado, pelo emissor ou seu acionista controlador, a companhia deverá informar à CVM e à bolsa de valores ou à entidade de mercado de balcão organizado, conforme o caso: I – nome e qualificação do formador de mercado; II – o objetivo da companhia na operação; III – o prazo de duração do contrato; IV – a quantidade de ações em circulação no mercado, por espécie e classe, conforme definição constante da Instrução CVM nº 10/80; V – indicação de qualquer acordo ou contrato entre o formador de mercado e o controlador, quando for o caso, regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia.

No caso de contratação por outra parte que não a companhia emissora ou o seu acionista controlador, a instituição contratada deverá informar o fato à bolsa de valores ou à entidade de mercado de balcão organizado, conforme o caso.

A atividade do formador de mercado procura estabelecer um preço de referência para a negociação do ativo e sua importância será medida pelos resultados obtidos com sua atuação, uma vez que a possibilidade de comprar e vender ativos a qualquer momento incentiva as pessoas a investirem nesses papéis. Por isso, a SEP entende que tanto a contratação quanto a sua dispensa de um formador de mercado são decisões que podem vir a influir de modo ponderável na decisão dos investidores de comprar, manter ou vender tais valores mobiliários; desta forma, tanto a contratação quanto a dispensa de um formador de mercado devem ser informadas ao mercado por meio de **fato relevante**, nos termos da Instrução CVM nº 358/02.

4.21. Instalação do Comitê de Auditoria Estatutário e eleição de seus membros

Chamamos a atenção para a obrigação de envio das comunicações previstas nos incisos XXIX e XXX do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, inclusive com relação à informação do currículo dos novos integrantes em caso de mudança na composição do comitê, que deverão ser encaminhadas utilizando-se o Módulo IPE do Sistema Empresas.Net: Categoria: “Comunicado ao Mercado”, Tipo: “Instalação, mudança na composição ou dissolução do comitê de auditoria estatutário”. Os assuntos são de preenchimento obrigatório e são os seguintes: Instalação do comitê de auditoria estatutário, Mudança na composição do comitê de auditoria estatutário e Dissolução do comitê de auditoria estatutário.



Capítulo 5. Orientações Comuns às Informações Periódicas e Eventuais

5.1. Convênio de cooperação CVM e BM&FBOVESPA

Em 13/12/2011, de modo a evitar sobreposição de esforços, a CVM e a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros firmaram convênio estabelecendo mecanismos de cooperação e de organização das atividades de fiscalização exercidas pela CVM e por essa bolsa, no âmbito de suas competências, relativamente ao acompanhamento da divulgação da prestação de informações ao mercado pelos emissores com valores mobiliários negociados na bolsa.

Como previsto no convênio, a SEP e a Diretoria de Regulação de Emissores da Bolsa (DRE) firmaram, ainda em 13/12/2011, um Plano de Trabalho, estabelecendo as informações e documentos cuja divulgação será supervisionada pela BM&FBOVESPA e como se dará a atuação da SEP em apoio à bolsa, seja exercendo atividade consultiva e de treinamento, seja atuando junto às companhias, nos casos em que as solicitações da bolsa não sejam atendidas.

Dessa forma, chamamos a atenção dos emissores com valores mobiliários negociados na BM&FBOVESPA para a necessidade de atender às solicitações que venham a ser emitidas pela bolsa com base no referido convênio.

A versão integral do convênio pode ser consultada na página da CVM na internet (www.cvm.gov.br), no link “Legislação e Regulamentação”.

5.2. Orientações gerais

O encaminhamento das informações periódicas e eventuais previstas na Instrução CVM nº 480/09, na Instrução CVM nº 481/09, no artigo 28 da Instrução CVM nº 308/02 e na Instrução CVM nº 358/02 deve ser feito pelo Sistema Empresas.NET (vide [Capítulo 9](#)).

Cumpre ressaltar que os prazos finais para entrega das informações periódicas e eventuais são improrrogáveis, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação de prazo de entrega dessas informações.

Para as informações cujo prazo de entrega não seja estipulado na Instrução CVM nº 480/09 em dias úteis, cabe informar que, coincidindo com sábado, domingo ou feriado nacional, a data final para apresentação das informações periódicas e eventuais será o dia útil seguinte, conforme estabelecido pelo artigo 66 da Lei nº 9.784/99.

O emissor que não cumprir com as obrigações de entrega de informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 480/09 estará sujeito à multa cominatória diária (vide item [2.5.1](#)), segundo os valores relacionados no artigo 58 da mencionada Instrução, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades dos administradores pelo não cumprimento dos prazos (e, quando for o caso, o interventor, o síndico, o administrador judicial, o gestor judicial ou o liquidante), nos termos dos artigos 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385/76.

Ademais, ressalta-se que configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 a transgressão às disposições da Instrução CVM nº 358/02, conforme dispõe seu artigo 18, bem como a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas que induzem o investidor a erro e a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações eventuais previstas na Instrução CVM nº 480/09, nos termos do seu artigo 60.



Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos anteriores, destaca-se por fim que a companhia deve manter o mercado informado sobre eventual dificuldade em atender os prazos previstos para a apresentação das informações periódicas e eventuais.

Nesse sentido, cumpre mencionar o voto proferido pelo presidente da CVM ao PAS RJ2011/9493 (ata da Reunião do Colegiado nº 6, de 05.02.2013)²³ sugerindo que, nessas ocasiões, o DRI deve divulgar Comunicado ao Mercado informando (a) que a companhia não divulgará a referida informação periódica nos prazos estabelecidos na Lei Societária ou em normas específicas a respeito do assunto; (b) as razões pelas quais a companhia não conseguirá cumprir com o prazo; (c) as medidas efetivas que estão sendo tomadas para corrigir o problema; e (d) o prazo estimado, dentro da razoabilidade, para divulgação da informação periódica que não será tempestivamente fornecida.

Para que os documentos relativos às informações periódicas e eventuais sejam elaborados e entregues de forma íntegra, junto à CVM, recomendamos às companhias a observação dos seguintes requisitos mínimos de legibilidade e clareza na elaboração dessas informações:

- a) Os textos não poderão exceder os limites de margens mínimas que possibilitem a sua impressão, bem como não devem estar sobrepostos por elementos gráficos, tabelas, cabeçalhos etc.;
- b) O conteúdo deverá possuir resolução suficiente para sua reprodução eletrônica ou impressa;
- c) A numeração das páginas não devem conter repetições, assim como a numeração por seção deverá ser respeitada;
- d) Os índices analíticos e as referências cruzadas deverão refletir fielmente as páginas em que cada conteúdo se encontra;
- e) O limite mínimo para corpo de fonte é de 7pt, especialmente para capas e tabelas;
- f) A integridade lógica do arquivo divulgado deverá ser preservada, sem apresentar páginas defeituosas;
- g) Nenhum texto ou imagem poderá estar cortado, total ou parcialmente;
- h) As listas numeradas e alfabéticas devem estar corretamente sequenciadas e sem repetições, de forma unificada e contínua; e
- i) Devem ser utilizadas práticas que privilegiam a fluência na leitura e a consulta às informações;

Embora não cruciais, deverão ser observadas ainda:

- a) Quebras de páginas e parágrafos que previnam a leitura truncada, de forma a evitar linhas “órfãs” e “viúvas”;
- b) Uso de tipologia e corpo de fonte consistentes ao longo de todo o documento;
- c) Consistência nas sequências de listas alfabéticas e numeradas, de modo a prevenir dúvidas quanto à estrutura lógica do documento;
- d) Tamanho de página consistente ao longo de um mesmo documento;

²³ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=8121-3.HTM>.



- e) Evitar a separação indevida de títulos, cabeçalhos de tabelas ou notas de rodapé, de seus respectivos conteúdos, em duas páginas;
- f) Atentar para tabelas desalinhadas ou mal formatadas, que dificultam a compreensão das informações;
- g) Em páginas de arquivos que tenham sido digitalizadas, evitar a presença de manchas advindas do processo de digitalização, como fios e margens negras;
- h) As páginas com assinaturas poderão ser digitalizadas ou substituídas com a expressão “/s/” – indicação de que o original contém a assinatura da pessoa responsável pela informação;
- i) Observar a otimização dos espaços das páginas e seções; e
- j) Evitar páginas em branco com repetição de cabeçalhos e/ou rodapés.

5.3. Obrigatoriedade de manter página na rede mundial de computadores

A Instrução CVM nº 480/09 determina, em seu artigo 13, que o emissor deverá enviar à CVM e às entidades administradoras dos mercados em que seus valores mobiliários sejam admitidos à negociação as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos no Capítulo III da Instrução, que prevê, dentre outras coisas, a obrigatoriedade do envio por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

O emissor registrado na Categoria A deverá ainda colocar e manter as informações por ele divulgadas em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.

Ressalta-se que essa regra de arquivamento refere-se a todas as informações periódicas e eventuais previstas na legislação e na regulamentação emitida pela CVM, não se limitando apenas àquelas elencadas no artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09. Assim, há a necessidade de arquivamento das comunicações previstas na Instrução CVM nº 358/02, tais como, por exemplo, as reguladas nos artigos 11 e 12 dessa Instrução.

Cumpre também esclarecer que há a necessidade do efetivo arquivamento das informações na página da companhia. A simples inserção de *link* na página da companhia, direcionando os investidores para os documentos arquivados no site da CVM ou da bolsa, no **Sistema Empresas.NET**, não é considerado como procedimento válido para o cumprimento do disposto na norma.

Embora não seja obrigatório, recomenda-se que as companhias registradas na Categoria B coloquem e mantenham as informações periódicas e eventuais prestadas em atendimento aos artigos 21 e 31 da Instrução CVM nº 480/09 em página própria na rede mundial de computadores, a exemplo do que é exigido para as companhias registradas na Categoria A pelo artigo 13, parágrafo 2º, da referida Instrução.

5.4. Pedido de confidencialidade

Nos termos do artigo 56 da Instrução CVM nº 480/09, a SEP pode solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Instrução ou pedir esclarecimento sobre informações e documentos enviados, por meio de comunicação enviada ao emissor, conferindo-lhe prazo para o atendimento do pedido. Tais informações e documentos serão considerados públicos pela SEP, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 56 da Lei nº 480/11.



Como previsto no artigo 56, parágrafo 3º, da Instrução CVM nº 480/09, os pedidos excepcionais de tratamento sigiloso de tais informações e documentos deverão ser acompanhados da apresentação das razões pelas quais o emissor entende que sua revelação ao público colocaria em risco legítimo interesse do emissor.

Segundo os parágrafos 4º e 5º do artigo 56, as informações sigilosas deverão ser enviadas dentro de envelope lacrado, endereçado à Presidência da CVM, devendo constar no envelope a palavra “confidencial”, sendo que o emissor e seus administradores, diretamente ou por meio do DRI, ficarão responsáveis por divulgar imediatamente ao mercado as informações para as quais a CVM tenha deferido o tratamento sigiloso, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários do emissor.

Ressalta-se que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 56 da Instrução CVM nº 480/09, a SEP poderá, de qualquer modo, determinar que o emissor divulgue a informação ou documento, caso entenda que as informações e documentos objeto do pedido são relevantes ou que de alguma forma diferem daquilo que anteriormente foi divulgado pelo emissor.

Cabe lembrar, ainda, que nos termos do artigo 7º da Instrução CVM nº 358/02, a CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, poderá decidir sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada, na forma do *caput* do artigo 6º da mesma Instrução.

Tal requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da CVM em envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra “Confidencial”, na forma do parágrafo 1º do citado artigo.

Já pedidos de confidencialidade relacionados a respostas a investigações conduzidas pela SEP, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.385/76, devem ser dirigidos diretamente à SEP, pois não se enquadram nas duas situações descritas acima.

Lembramos ainda que, quando as informações e documentos trazidos à CVM já se encontram resguardados por sigilo legal ou regulamentar, não havendo potencial de determinação de divulgação ao mercado, a questão deve ser endereçada pela própria SEP, à luz das regras constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, não sendo cabível o rito especial do art. 56, sem prejuízo de eventual recurso de interessado ao Colegiado, nos casos previstos pela legislação e regulamentação aplicáveis.

5.5. Documentos em língua estrangeira

Em analogia ao previsto no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99 e observando a interpretação dada ao artigo 13 da Constituição Federal combinado com o artigo 224 do Código Civil brasileiro, todos os documentos redigidos em língua estrangeira para terem efeitos legais no país deverão ser traduzidos para o português, idioma oficial no Brasil, razão pela qual todas as informações e documentos apresentadas através do Sistema Empresas.NET devem ser traduzidos para o idioma português.

Nesse sentido, documentos prestados a bolsas estrangeiras que, na forma do artigo 2º da Instrução CVM Nº 248/96, devam ser divulgados pelo emissor, poderão, se necessário, excepcionalmente, ser arquivados em língua estrangeira, devendo o emissor providenciar o posterior arquivamento da versão traduzida do documento, no mais curto espaço de tempo.



Capítulo 6. Regras Especiais sobre Emissores

6.1. Emissores com grande exposição ao mercado

Nos termos do artigo 34 da Instrução CVM nº 480/09, os emissores com grande exposição ao mercado, são aqueles que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) tenham ações negociadas em bolsa há, pelo menos, 3 (três) anos;
- b) tenham cumprido tempestivamente com suas obrigações periódicas nos últimos 12 (doze) meses; e
- c) cujo valor de mercado das ações em circulação seja igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), de acordo com a cotação de fechamento no último dia útil do trimestre anterior à data do pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

O status de emissor com grande exposição ao mercado deve ser declarado pelo emissor no pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por meio de documento assinado pelo DRI contendo:

- a) declaração de que o emissor se enquadra nos requisitos assinalados acima; e
- b) memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação do valor de mercado das ações em circulação.

Cabe destacar que o procedimento relativo à concessão automática de registro de oferta de distribuição de valores mobiliários para tais emissores, em até 5 (cinco) dias úteis a contar do protocolo do pedido na CVM, está sujeita à verificação da aderência ao disposto nos artigos 6º-A e 6º-B da Instrução CVM nº 400/03, alterada pela Instrução CVM nº 482/10.

6.2. Emissores em situação especial

6.2.1. Emissores em recuperação extrajudicial

Além das informações periódicas e eventuais previstas nas seções II e III do Capítulo III da Instrução CVM nº 480/09, os emissores em recuperação extrajudicial deverão enviar à CVM relatórios de cumprimento do cronograma de pagamentos e demais obrigações estabelecidas no plano de recuperação extrajudicial, em periodicidade não superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no artigo 35 da Instrução. Esses relatórios devem ser encaminhados pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Informações em companhias em recuperação judicial ou extrajudicial”, tipo “Relatório de cumprimento do Plano”.

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz



respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, sem prejuízo da confirmação das informações contidas no formulário até 31 de maio de cada ano, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

6.2.2. Emissores em recuperação judicial

O artigo 36 da Instrução CVM nº 480/09, somente dispensa os emissores em recuperação judicial da entrega do Formulário de Referência, sendo que esta dispensa vigora até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.

Desse modo, esses emissores devem encaminhar, pelo Módulo IPE do **Sistema Empresas.NET**, as demais informações periódicas e eventuais previstas na Instrução, inclusive as seguintes informações previstas em seu artigo 37, nos respectivos prazos especificados:

- a) contas demonstrativas mensais acompanhadas do relatório do administrador judicial, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Contas demonstrativas mensais”;
- b) plano de recuperação (vide item [4.7](#));
- c) decretação da falência no curso do processo (vide item [4.6](#)); e
- d) relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Relatório Circunstanciado”.

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, sem prejuízo da confirmação das informações contidas no formulário até 31 de maio de cada ano, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09. Ressalte-se que os dados do responsável devem ser atualizados também por meio do **Sistema Empresas.NET** (vide itens [3.3.1](#) e [Capítulo 9](#)).

6.2.3. Emissores em falência

Segundo o artigo 38 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor em falência é dispensado somente de prestar as informações periódicas de que trata a seção II do Capítulo III da Instrução CVM nº 480/09.

Assim sendo, esses emissores devem encaminhar à CVM, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, as informações eventuais previstas na Instrução, inclusive as seguintes informações, previstas no artigo 39 da Instrução CVM nº 480/09, nos respectivos prazos especificados:



- a) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Causas e circunstâncias da falência”;
- b) contas demonstrativas da administração, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Contas demonstrativas da administração”;
- c) quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Outras informações contábeis”;
- d) contas apresentadas ao final do processo de falência, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Contas apresentadas ao final do processo de falência”;
- e) relatório final sobre processo de falência, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Relatório final”; e
- f) sentença de encerramento do processo de falência, na categoria “Informações Companhias em Falência”, tipo “Sentença de encerramento”.

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável, por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, **sem prejuízo da confirmação das informações contidas no formulário até 31 de maio de cada ano**, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09. Ressalte-se que os dados do responsável devem ser atualizados também por meio do **Sistema Empresas.NET** (vide itens [3.3.1](#) e [Capítulo 9](#)).

6.2.4. Emissores em liquidação

Segundo o artigo 40 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor em liquidação é dispensado somente de prestar as informações periódicas de que trata a seção II do Capítulo III da Instrução CVM nº 480/09.

Assim sendo, esses emissores devem encaminhar à CVM, pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, as informações eventuais previstas na Instrução, inclusive as seguintes informações elencadas no artigo 41 da Instrução CVM nº 480/09, nos respectivos prazos especificados:

- a) ato de nomeação, destituição ou substituição do liquidante, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipos “Nomeação de liquidante”, “Destituição de liquidante” ou “Substituição de liquidante”, conforme o caso;
- b) quadro geral de credores elaborado pelo liquidante, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Quadro geral de credores”;



- c) quadro geral de credores definitivo, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Quadro geral de credores definitivo”;
- d) relatório e balanço final da liquidação, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Relatório e Balanço final da liquidação”;
- e) outros relatórios, pareceres e informações contábeis, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Outros relatórios, pareceres e informações contábeis”; e
- f) ato de encerramento da liquidação, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Ato de encerramento da liquidação”.

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável, por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, **sem prejuízo da confirmação das informações contidas no formulário até 31 de maio de cada ano**, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09. Ressalte-se que os dados do responsável devem ser atualizados também por meio do **Sistema Empresas.NET** (vide itens [3.3.1](#) e [Capítulo 9](#)).

Capítulo 7. Eventos Societários Relevantes e Outras Orientações

7.1. Orientações comuns às assembleias gerais ordinárias e extraordinárias

7.1.1. Representação de acionistas em assembleia

O parágrafo 1º do artigo 126 da Lei nº 6.404/76 estabelece que o acionista pode ser representado em assembleia por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado, sendo que, na companhia aberta, o procurador poderá, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 04/11/2014 (Processo CVM RJ2014/3578)²⁴, entendeu que os acionistas pessoas jurídicas podem ser representados nas assembleias de acionistas por meio de seus representantes legais ou através de mandatários devidamente constituídos, de acordo com os atos constitutivos da sociedade e com as regras do Código Civil. Desta forma, não há necessidade desse mandatário ser acionista, administrador da companhia ou advogado.

A Instrução CVM nº 481/09 dispõe, em seu artigo 5º, que o anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.

²⁴ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=9306-0.HTM>.



A Instrução permite à companhia solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, caso o estatuto contenha disposição a respeito do assunto, mas determina que o acionista que comparecer à assembleia munido dos documentos exigidos poderá dela participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.

Desse modo, o impedimento de participação em assembleia do representante de acionista que tenha deixado de adotar o procedimento de entrega antecipada do instrumento de mandato conforme estabelecido pela companhia configura infração à Lei nº 6.404/76 e ao artigo 5º da Instrução CVM nº 481/09.

Ressalta-se ainda que, em reunião realizada em 24/06/2008 (Processo CVM RJ2008/1794)²⁵, o Colegiado da CVM emitiu entendimento no sentido de que, embora a Lei nº 6.404/76 condicione a representação dos acionistas à apresentação de procuração, nem o Código Civil nem a Lei das S.A. exigem o reconhecimento de firma ou a consularização das procurações. Desse modo, a companhia sempre poderá, a seu critério, dispensar o reconhecimento de firma e a consularização dos instrumentos de procuração outorgados pelos acionistas a seus representantes.

O Colegiado entendeu também que nada obsta que as procurações possam ser outorgadas por meio eletrônico, dado, inclusive, que a Medida Provisória 2200-2/01 expressamente reconhece a validade jurídica dos documentos assinados por meio eletrônico. De acordo com a decisão, pode-se utilizar para esta finalidade qualquer mecanismo que assegure a autoria e a integridade das procurações por meio eletrônico e seja admitido como válido pelas partes envolvidas, notadamente a companhia.

7.1.2. Pedidos públicos de procuração

A Instrução CVM nº 481/09, que regulamentou as informações e documentos que as companhias deverão divulgar para instruir o exercício do direito de voto dos seus acionistas em assembleia, estabeleceu também normas para disciplinar os pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Para os fins da Instrução CVM nº 481/09, são considerados pedidos públicos de procuração:

- a) os pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, tais como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores;
- b) os pedidos dirigidos a mais de 5 (cinco) acionistas, quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador; e
- c) os pedidos dirigidos a mais de 10 (dez) acionistas, quando promovidos por qualquer outra pessoa.

Os pedidos de procuração que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses acima serão considerados pedidos privados, não sujeitos aos procedimentos previstos na referida instrução.

Ressalta-se que os fundos de investimento cujas decisões sobre exercício do direito de voto em assembleia sejam tomadas discricionariamente pelo mesmo gestor são considerados como um único acionista, nos termos da Instrução CVM nº 481/09.

²⁵ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2008-024D24062008.htm>.



De acordo com a Instrução, qualquer pedido público de procuração para exercício do direito de voto deverá ser enviado a todos os acionistas com direito a voto na assembleia objeto.

A cópia da minuta de procuração e as demais informações exigidas no artigo 23 da Instrução, incluindo a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que promoveram, organizaram ou custearam o pedido de procuração, ainda que parcialmente, deverão ser encaminhadas à CVM, na data de início da realização do pedido, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO”, “AGO/E”, “AGE” ou “AGESP”, conforme o caso, espécie “Material referente a pedidos públicos de procuração”.

Para que esta obrigação possa ser cumprida, os acionistas interessados deverão encaminhar o pedido público de procuração, acompanhado de todas as informações exigidas no artigo 23 da Instrução CVM nº 481/09, ao DRI até o dia útil anterior à data de início da realização do pedido (artigo 26, parágrafo 1º, da mesma Instrução).

Em linha com o disposto na Lei nº 6.404/76, a Instrução CVM nº 481/09 determina que as procurações objeto de pedido público deverão:

- a) indicar um procurador para votar a favor, um procurador para se abster e outro procurador para votar contra cada uma das propostas objeto do pedido;
- b) indicar expressamente a forma como o procurador deve votar em relação a cada uma das propostas ou, se for o caso, se ele deverá se abster em relação a tais propostas; e
- c) restringir-se a uma única assembleia.

Quando o pedido público de procuração for realizado pela companhia, a administração deverá comunicar ao mercado sua intenção de realizar o pedido até 10 (dez) dias úteis antes do início da campanha, indicando as matérias para as quais as procurações serão solicitadas.

O objetivo desta regra é possibilitar que os acionistas da companhia tenham tempo suficiente para se organizar antes da assembleia geral.

Nesse sentido, a norma estipula que as procurações objeto de pedido público promovido pela administração referentes à eleição de administradores e membros do conselho fiscal devem facultar ao acionista votar tanto nos candidatos indicados pela administração, como em candidatos indicados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social.

Os acionistas que representem pelo menos 0,5% (meio por cento) do capital social da companhia aberta poderão ainda obter lista contendo os endereços de todos os demais acionistas da companhia, sem custo (vide item [7.1.3](#)).

No que se refere aos encargos relativos ao pedido público de procuração, a Instrução CVM nº 481/09 estabelece, em seu artigo 32, que os pedidos promovidos pela administração poderão ser custeados pela companhia. No caso dos pedidos formulados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social, a norma prevê que serão reembolsáveis apenas as despesas decorrentes da:

- a) publicação de até 3 (três) anúncios no mesmo jornal em que a companhia publica suas demonstrações financeiras; e
- b) impressão e envio dos pedidos de procuração aos acionistas da companhia.



Caso a proposta apoiada pelos acionistas seja aprovada ou pelo menos um dos candidatos por eles apoiados seja eleito, a companhia deverá arcar com o valor total das despesas reembolsáveis incorridas. Por outro lado, caso a proposta dos acionistas não seja aceita ou os candidatos por eles apoiados não sejam eleitos, a companhia estará obrigada a ressarcir apenas 50% (cinquenta por cento) das despesas reembolsáveis.

O ressarcimento deverá ser feito em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do requerimento formulado à companhia, que deverá estar acompanhado de todos os documentos comprobatórios das despesas reembolsáveis incorridas.

Ressalta-se que a companhia que aceitar procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores não estará obrigada a ressarcir os acionistas das despesas incorridas com a realização de pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto (artigo 32 da Instrução CVM nº 481/09).

Por fim, cabe ressaltar que as companhias que adotarem o voto a distância em 2016 nos termos da Instrução CVM nº 561/15 e que desejarem realizar pedido público de procuração devem divulgar, em conjunto com a comunicação ao mercado de sua intenção de realizar o referido pedido (art. 27 da Instrução CVM nº 481/09), todas as solicitações válidas de inclusão de propostas e de candidatos até então recebidas, conforme art. 21-P da Instrução CVM nº 481/09 (vide item 7.1.6).

7.1.3. Solicitação de relação de endereços de acionistas (artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76)

A finalidade do acesso à lista de endereços do artigo 126, parágrafo 3º, é permitir a representação de acionistas por procuração em assembleias, independentemente da prévia solicitação de procuração pela própria companhia, aumentando as possibilidades de organização de acionistas não controladores, visando ao exercício do direito de voto. Caso o acionista queira obter os endereços dos demais acionistas para alguma outra finalidade que não a de contatá-los para representá-los em assembleia, valendo-se de procurações, o artigo 126 não poderá ser invocado.

A expressa referência do parágrafo 3º do artigo 126 ao parágrafo 1º do mesmo artigo, aliada ao fato de a matéria estar regulada no artigo que dispõe sobre a representação em assembleia, não deixa dúvida quanto à necessidade de uma assembleia convocada, ou na iminência de ser convocada, para que a regra do parágrafo 3º possa ter aplicação.

A Instrução CVM nº 481/09, que regulamenta os pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto, também disciplina a matéria.

De acordo com a Instrução, os pedidos de relação de endereços formulados por acionistas detentores de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social da companhia aberta, fundados no artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis, sendo vedado à companhia: (a) exigir quaisquer outras justificativas para o pedido; (b) cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas; ou (c) condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no parágrafo 2º do artigo 126, quais sejam: (i) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; (ii) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador



para o exercício desse voto; e (iii) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

Ainda segundo determina a Instrução CVM nº 481/09, a relação de endereços deverá listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações, sendo desnecessário identificar a participação acionária de cada um.

7.1.4. Instalação do Conselho Fiscal e eleição de seus membros

A Lei nº 6.404/76 estabeleceu, no artigo 161, parágrafo 4º, letra “a”, que os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto.

O artigo 240 da Lei nº 6.404/76 também assegura que o funcionamento do conselho fiscal será permanente nas sociedades de economia mista e que um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

Ao interpretar o artigo 161, parágrafo 4º, letra “a”, da lei nº 6.404/76, a CVM expôs, por meio do Parecer de Orientação CVM nº 19/90, que para não se tornar meramente nominal o direito atribuído por lei aos preferencialistas, deve-se entender que, da votação em separado desses acionistas para a eleição de seu representante no Conselho Fiscal, não poderão participar os acionistas controladores, ainda que detentores também de ações preferenciais. Tal participação, se admitida, redundaria em cerceamento efetivo do direito essencial de fiscalizar e em representação não equitativa dos interesses, não raramente contrários, que a lei buscou proteger.

Nesse sentido, o entendimento da SEP, em consonância com o disposto no Parecer de Orientação nº 19/90, é que, nos processos de eleição para o conselho fiscal previstos no artigo 161, parágrafo 4º, letra “a”, e no artigo 240 da Lei nº 6.404/76, não devem participar quaisquer acionistas que não se insiram no conceito de minoria que a lei buscou proteger, ou seja, além dos controladores, também não devem participar pessoas vinculadas a eles.

Ressalta-se que o Colegiado da CVM confirmou, por mais de uma vez, em processos sancionadores, que entidades sobre as quais o controlador da companhia tem uma influência determinante não podem participar da eleição em separado de membros do conselho fiscal prevista no artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, seja na vaga dos preferencialistas, seja na vaga dos minoritários. Nesse sentido, vide a decisão do Colegiado da CVM proferida no PAS CVM nº 11/2012, em sessão de julgamento ocorrida em 02/12/2014²⁶.

Os precedentes da CVM têm afirmado que para determinar se as entidades fechadas de previdência complementar podem participar da eleição em separado de membros do conselho fiscal para as companhias que estejam sujeitas a influência dominante de seu patrocinador ou dos controladores diretos e indiretos de seu patrocinador, é preciso uma análise da governança da própria entidade.

Desta forma, conforme já afirmado no voto do Presidente-Relator Marcelo Trindade no PAS CVM nº 07/05²⁷, o impedimento de voto estende-se às entidades de previdência

²⁶ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/inqueritos/2014/ordinario/inqueritos/11-2012-Petrobras.htm>.

²⁷ Vide http://www.cvm.gov.br/port/inqueritos/2007/ordinario/inqueritos/04_24_07-05.asp.



complementar patrocinadas pela companhia aberta ou por suas controladoras quando, cumulativamente:

- a) a indicação da maioria de seus administradores caiba à patrocinadora ou seu controlador, inclusive quando o voto de desempate couber ao representante da patrocinadora ou seu controlador; e
- b) não tenha sido adotado mecanismo que assegure que a deliberação para a escolha dos conselheiros a serem eleitos pelos acionistas minoritários tenha sido tomada com a participação majoritária dos administradores eleitos pelos participantes da entidade de previdência.

Na análise da existência de influência determinante do controlador sobre os demais acionistas da companhia, será levada em conta, principalmente, a estrutura de governança de cada acionista.

Ressalta-se que, conforme mencionado no voto do Diretor Otávio Yazbek, no âmbito do Processo CVM nº RJ2009/13179²⁸, o impedimento de voto é direcionado ao acionista. Cabe, então, ao presidente da mesa declarar esse impedimento apenas nos casos em que a proibição restar evidente. Assim, o presidente da mesa da assembleia somente deve impedir o voto de acionistas na eleição em separado, caso reste evidente, em cada caso, que há a influência determinante do controlador ou do patrocinador na decisão de voto da entidade de previdência privada complementar.

O presidente da mesa, após avaliar e concluir que não resta evidente a influência do controlador, deve chamar a atenção na assembleia (deixando, inclusive, consignado na respectiva ata) para o entendimento emitido pela SEP neste Ofício Circular, no sentido de que compete a cada entidade de previdência privada complementar avaliar se seu voto, em alguma medida, sofre influência do acionista controlador e, caso decida por votar na eleição em separado, deverá estar apta a apresentar, se questionada após a assembleia, elementos que permitam demonstrar que não houve a citada influência.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, o conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.

A Instrução CVM Nº 324/00 fixa escala reduzindo, em função do capital social, as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao pedido de instalação de Conselho Fiscal de companhia aberta previsto no parágrafo 2º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

Assim, o acionista minoritário tem o direito de requerer, em assembleia geral, a instalação do Conselho Fiscal, observado o quorum especial de instalação previsto na Instrução 324/00.

Aprovada a instalação, torna-se obrigatória a eleição de seus membros²⁹. No entanto, o percentual de participação acionária para eleição em separado, de que trata o parágrafo 4º, (a), do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, não pode ser reduzido pela CVM, uma vez que não se enquadra em uma das hipóteses previstas no artigo 291 da mesma lei.

²⁸ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2010-035D09092010.htm>.

²⁹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=5489-0.HTM>.



Em função disso, nos casos em que (i) não haja acionistas não controladores detentores de ações preferenciais; e (ii) os acionistas minoritários titulares de ações ordinárias não atingirem o percentual para a eleição em separado de membro do conselho fiscal, o entendimento da CVM³⁰ é que os acionistas presentes, inclusive o controlador, poderão eleger os conselheiros fiscais, por maioria de votos. O acionista controlador não é obrigado a participar da eleição dos membros do conselho fiscal na hipótese mencionada, e se não o fizer todos os conselheiros serão eleitos pelo voto dos demais acionistas, qualquer que seja sua participação no capital, pois o conselho estará instalado (artigo 161, parágrafo 2º), sendo obrigatória a eleição de seus membros (artigo 161, parágrafo 4º).

Outrossim, cumpre destacar o entendimento emitido pelo Colegiado da CVM nas reuniões de 06/05/2008³¹ e de 23/09/2008³² (Processo CVM RJ2007/11086), no sentido de que o requisito de “10% ou mais das ações com direito a voto” previsto no artigo 161, parágrafo 4º não se refere ao número de ações que o minoritário presente à assembleia precisa deter para eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente do conselho fiscal, mas sim ao número de ações com direito a voto detidas por todos os acionistas não controladores da companhia.

Alerta-se também que a Instrução CVM nº 481/09 dispõe que sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia registrada na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas itens 12.5 a 12.10 do conteúdo do Formulário de Referência previsto no Anexo A da Instrução CVM nº 552/14, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores.

Por sua vez, as companhias abertas registradas na Categoria B, devem, em linha com o disposto no artigo 133, inciso V da Lei nº 6.404/76 (no caso de AGO) e no artigo 21, inciso VIII e artigo 31, inciso II, ambos da Instrução CVM nº 480/09, enviar todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais, devendo fornecer informações suficientes sobre os candidatos, a fim de permitir que os acionistas possam deliberar a respeito da matéria.

Em linha com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, e sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 561/15 para aquelas companhias que adotarem o voto à distância em 2016 (vide item 7.1.6), as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

³⁰ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=5489-0.HTM>.

³¹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2008-017D06052008.htm>.

³² Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=5633-2.HTM>.



A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Tais informações devem ser prestadas pelas companhias registradas nas Categorias A e B na forma estabelecida neste Ofício (vide itens [3.4](#) e [4.2](#)), conforme o caso.

Em relação à eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal, o artigo 161, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 prevê que o Conselho Fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

A eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal é, portanto, obrigatória, devendo o Conselho Fiscal ser composto por membros titulares e suplentes em igual número, na medida em que a indicação do membro suplente é necessária para prevenir a hipótese de ausência do titular, evitando que os acionistas fiquem impossibilitados de exercer seu direito fundamental de fiscalização, previsto no artigo 109, inciso III, da Lei nº 6.404/76, através de seu representante eleito.

7.1.5. Eleição de membros do Conselho de Administração

A Lei nº 6.404/76 prevê que os acionistas não controladores poderão eleger membros para o conselho de administração por meio:

- a) do processo de voto múltiplo previsto no *caput* do artigo 141; e
- b) do mecanismo de eleição em separado previsto no parágrafo 4º do artigo 141, no qual poderão eleger um membro e seu suplente a maioria dos titulares, excluído o acionista controlador:
 - (i) de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e
 - (ii) de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social.

O Colegiado da CVM, em reunião ocorrida em 04/11/2014 (Processos CVM nº RJ2013/4386 e RJ2013/4607)³³, entendeu que as ações mantidas em tesouraria devem ser excluídas do número total de ações ou do número total de ações com direito a voto, conforme o caso, para fins do cálculo dos percentuais indicados no artigo 141, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 6.404/76.

O artigo 239 da Lei nº 6.404/76 assegura ainda à minoria o direito de eleger um dos membros do conselho de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo, nas sociedades de economia mista.

O objetivo da introdução do mecanismo de votação em separado para a eleição de representantes dos acionistas preferencialistas e minoritários nos conselhos fiscal e de administração tem como objetivo tornar o órgão efetivamente representativo, o que contribui para a boa governança das companhias abertas.

³³ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=8979-0.HTM>.



Por esse motivo, a SEP entende que a interpretação que a CVM vem fazendo no Parecer de Orientação CVM nº 19/90 e em processos sancionadores em relação à participação na eleição em separado prevista no artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 (vide item [7.1.4](#)), também se aplica à eleição em separado do artigo 141, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 6.404/76, bem como ao artigo 239 dessa Lei.

A prerrogativa de eleição de membros do conselho de administração estabelecida nesses dispositivos pertence a acionistas minoritários ou preferencialistas cuja vontade não pode ser determinada, de forma direta ou indireta, pelo acionista controlador ou por entidades em que ele, direta ou indiretamente, exerce influência determinante. Nesse sentido, vide a decisão do Colegiado da CVM proferida no PAS CVM nº 11/2012, em sessão de julgamento ocorrida em 02/12/2014³⁴.

A SEP comprehende que o entendimento firmado no voto do Presidente-Relator Marcelo Trindade no PAS CVM nº 07/05³⁵ (vide item [7.1.4](#)) também se aplica nas eleições de membros para o conselho de administração de que tratam os artigos 141, parágrafos 4º e 5º, e 239 da Lei nº 6.404/76. Na análise da existência de influência determinante do controlador sobre os demais acionistas da companhia, será levada em conta, principalmente, a estrutura de governança de cada acionista.

Ressalta-se que, conforme mencionado no voto do Diretor Otávio Yazbek, no âmbito do Processo CVM nº RJ2009/13179³⁶, o impedimento de voto é direcionado ao acionista. Cabe, então, ao presidente da mesa declarar esse impedimento apenas nos casos em que a proibição restar evidente. Assim, o presidente da mesa da assembleia somente deve impedir o voto de acionistas na eleição em separado, caso reste evidente, em cada caso, que há a influência determinante do controlador ou do patrocinador na decisão de voto da entidade de previdência privada complementar.

O presidente da mesa, após avaliar e concluir que não resta evidente a influência do controlador, deve chamar a atenção na assembleia (deixando, inclusive, consignado na respectiva ata) para o entendimento emitido pela SEP neste Ofício Circular, no sentido de que compete a cada entidade de previdência privada complementar avaliar se seu voto, em alguma medida, sofre influência do acionista controlador e, caso decida por votar na eleição em separado, deverá estar apta a apresentar, se questionada após a assembleia, elementos que permitam demonstrar que não houve a citada influência.

Ainda com relação à eleição de conselheiros de administração pelos acionistas não controladores, ressalta-se que na reunião realizada em 11/04/2006³⁷, o Colegiado da CVM deliberou manter a interpretação do artigo 141, parágrafo 5º, da Lei nº 6.404/76 dada na reunião de 08/11/2005 (Processo CVM RJ2005/5664)³⁸, que, nos casos em que a companhia somente tenha emitido ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na assembleia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares que detenham pelo menos 10% do total de ações com direito a voto.

Esclarece-se também que o artigo 239 da Lei nº 6.404/76, especificamente voltado para as sociedades de economia mista, é dirigido para os acionistas titulares de ações ordinárias,

³⁴ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=8977-0.HTM>.

³⁵ Vide http://www.cvm.gov.br/port/inqueritos/2007/ordinario/inqueritos/04_24_07-05.asp.

³⁶ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2010-035D09092010.htm>.

³⁷ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2006-014D11042006.htm>.

³⁸ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2005-045D08112005.htm>.



conforme indica a referência ao dispositivo que trata do voto múltiplo. O artigo 239 não exige percentual de participação acionária para seu exercício e substitui, nas companhias de economia mista, o mecanismo de eleição em separado previsto no artigo 141, parágrafo 4º, inciso I. Por ser especialmente dirigido aos acionistas titulares de ações ordinárias, a utilização do artigo 239 não prejudica o exercício pelos preferencialistas do direito de eleger em separado um membro do conselho de administração e seu suplente, na forma do artigo 141, parágrafo 4º, II, da Lei nº 6.404/76.

Por outro lado, a ocorrência da eleição de membro do conselho de administração, pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, prevista no artigo 239 da Lei nº 6.404/76, exclui a aplicação do parágrafo 5º do artigo 141 da mesma Lei.

Desta forma, havendo a eleição de um membro para o Conselho de Administração por acionistas não controladores titulares de ações ordinárias, com fundamento no artigo 239, não haveria a possibilidade de outros acionistas ordinários não controladores se unirem aos acionistas titulares de ações preferenciais para elegerem outro membro com fundamento no artigo 141, parágrafo 5º, da Lei nº 6.404/76.

Cumpre alertar que a Instrução CVM nº 481/09, aplicável às companhias abertas registradas na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, dispõe sobre os documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas sempre que a assembleia geral seja convocada para deliberar sobre determinadas matérias previstas na Instrução. Tais documentos e informações deverão ser encaminhados até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto quando a Lei nº 6.404/76, a Instrução CVM nº 481/09 ou outra norma editada pela CVM estabelecer prazo maior.

Destaca-se que a Instrução CVM nº 481/09, aplicável às companhias abertas registradas na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, dispõe que sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas itens 12.5 a 12.10 do conteúdo do Formulário de Referência previsto no Anexo A da Instrução CVM nº 552/14, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores (vide itens [3.4.2.a](#) e [4.2.2.a](#)).

Com relação às companhias abertas registradas na Categoria B, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 133, inciso V da Lei nº 6.404/76 (no caso da AGO), do parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 (no caso da AGO) e do artigo 21, inciso VIII e artigo 31, inciso II, ambos da Instrução CVM nº 480/09, é obrigatório o envio de todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais. Assim, devem ser fornecidas informações suficientes sobre os candidatos, a fim de permitir que os acionistas possam deliberar a respeito da matéria.

Em linha com o disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-



se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas empresas já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP na análise de caso concreto, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Tais informações devem ser prestadas pelas empresas registradas nas Categorias A e B na forma indicada neste ofício (vide itens [3.4](#) e [4.2](#)).

7.1.6. Voto a distância – Instrução CVM nº 561/15

Em 07.04.2015, foi expedida a Instrução CVM nº 561/15 que promoveu alterações nas Instruções CVM nº 480/09 e 481/09 de forma a regulamentar a participação e a votação a distância de acionistas em assembleias gerais de empresas abertas. Por meio dessa norma, a CVM procurou facilitar a participação em assembleia e o exercício de determinados direitos pelos acionistas não controladores.

Os procedimentos descritos na Instrução CVM nº 561/15 aplicam-se às Assembleias Gerais Ordinárias e às Assembleias Gerais Extraordinárias que deliberarem (i) sobre a eleição de membros do conselho fiscal ou (ii) do conselho de administração, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado de que tratam os arts. 141, § 4º, e 239 da Lei 6.404/765.

Nos termos de seu art.11, a Instrução CVM nº 561/15, após alterações trazidas pela Instrução CVM nº 570/15, se aplica:

- i) obrigatoriamente, em 1º de janeiro de 2017, para aquelas empresas que, na data de publicação da presente Instrução, tenham ao menos uma espécie ou classe de ação de sua emissão compreendida em algum dos seguintes índices gerais representativos de carteira de valores mobiliários: Índice Brasil 100 – IBrX-100 ou Índice Bovespa – IBOVESPA;
- ii) obrigatoriamente, em 1º de janeiro de 2018, para as empresas abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores; e
- iii) facultativamente às empresas abertas de que tratam os itens i e ii que optarem por adotar a votação a distância em assembleia no exercício 2016, nos termos da Deliberação da CVM nº 741, 18 de novembro de 2015.



As companhias que divulgaram que adotarão o voto a distância em suas assembleias gerais ordinárias deverão adotá-lo também em todas as assembleias em que ele, na forma da ICVM 561, seja aplicável.

Não obstante, o emissor que adotar o voto a distância em uma assembleia geral extraordinária não incluída no rol do art. 21-A da Instrução CVM nº 481/09 não estará obrigado a fazê-lo nas demais assembleias gerais.

A adoção do voto a distância em uma determinada assembleia geral deverá abranger todas as matérias incluídas na ordem do dia, independente de sua presença ou não na relação prevista no art. 21-A da Instrução CVM nº 481/09, conforme disposto no 21-F, §1º, I da referida instrução.

Ademais, em linha com o disposto na Subseção I da Seção I da Instrução CVM nº 480/09 – “Conteúdo e Forma das Informações”, a companhia deverá informar no edital de convocação da assembleia geral que adotará, no referido conclave, o procedimento de voto a distância disposto na Instrução CVM nº 561/15.

As companhias que optarem pela adoção do voto a distância em suas assembleias gerais deverão comunicar esse fato ao mercado através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, por meio de associação específica que será explicitada adiante.

Para instrumentalizar o procedimento de voto a distância, foi criado um novo documento denominado Boletim de Voto a Distância. Esse documento permite que os acionistas indiquem se eles desejam utilizar suas ações para solicitar, por exemplo, a adoção do procedimento de voto múltiplo ou a instalação do Conselho Fiscal. Ele reúne também todas as propostas de deliberação incluídas na ordem do dia das assembleias a que se aplica, seja pelos acionistas controladores e pela administração, seja pelos acionistas não controladores. Desse modo, o Boletim de Voto a Distância procura funcionar não só como um instrumento de votação, mas também de articulação entre os acionistas.

O Boletim de voto a distância é um documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo 21-F da Instrução CVM nº 481/09 e deve conter (i) todas as matérias constantes da agenda da assembleia geral a qual se refere; (ii) orientações sobre a possibilidade de envio direto à companhia e menção à possibilidade de utilização de prestadores de serviços autorizados; (iii) orientações sobre o seu envio por correio postal ou eletrônico, quando o acionista desejar enviá-lo diretamente à companhia; e (iv) orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido.

A descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia deve ser elaborada com linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista a erro, podendo conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada.

O boletim de voto a distância deve ser disponibilizado pela companhia até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia, e deverá ser encaminhado pelo acionista (i) diretamente à companhia (por correio postal ou eletrônico), (ii) ao custodiante do acionista (caso as ações estejam depositadas em depositário central) ou (iii) à instituição financeira contratada pela companhia para a prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, devendo ser recebido até 7 (sete) dias antes da referida data, nos termos do art. 21-B da Instrução CVM nº 481/09.

Os acionistas que assim desejarem poderão, nos termos do art. 21-L da Instrução CVM nº 481/09, realizar pedidos de inclusão de propostas no Boletim de voto a distância de (i) candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia e (ii) deliberação no boletim de voto a distância por ocasião da assembleia geral ordinária, devendo, para tanto, ser observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-I da Instrução CVM nº 481/09.



Nesses casos, em até 3 (três) dias úteis, a companhia deverá informar aos requerentes que incluirá no boletim de voto as propostas recebidas dos acionistas ou a lista completa dos motivos pelos quais tal solicitação não cumpre os requisitos regulamentares. No caso de revogação, pelo acionista, da solicitação de inclusão de proposta, a companhia deve comunicar ao mercado imediatamente acerca da referida revogação, caso o boletim de voto a distância já tenha sido disponibilizado.

Embora o inciso II do art. 21-L da Instrução CVM nº 481/09 limite a inclusão de propostas de deliberação por acionistas à ocorrência de assembleias gerais ordinárias, essas propostas podem ter como objeto matérias de competência de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.

A exemplo do que ocorre na divulgação do Boletim de Voto pelas companhias, as propostas de inclusão de deliberações realizadas por acionistas devem conter a descrição das matérias a serem deliberadas com linguagem clara, objetiva e que não induza a erro, podendo, também, conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada. Além disso, devem respeitar os prazos estabelecidos no art. 21-L, §1º da Instrução CVM nº 481/09.

No que concerne aos boletins de votos de acionistas recebidos diretamente pela companhia, ela deve comunicar ao acionista, em até 3 (três) dias do seu recebimento: (i) o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e os documentos encaminhados em anexo são suficientes para que o voto a distância seja considerado válido; (ii) a necessidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto.

Quanto à validade dos votos a distância apresentados nos termos do art. 21-S, §1º da Instrução CVM nº 481/09, consideram-se conflitantes instruções de voto enviadas por um mesmo acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso, que em relação a uma mesma deliberação tenha votado em sentidos distintos em boletins de voto entregues por meio de prestadores de serviço diferentes.

Nesses casos, nos termos do 21-S, §2º da Instrução CVM nº 481/09, a instrução de voto proveniente do escriturador deve prevalecer no cômputo dos votos em detrimento àquelas remetidas diretamente à companhia.

Além disso, devem ser desconsideradas as instruções de voto a distância de acionistas que, (i) comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitarem exercer o voto presencialmente; (ii) tenham optado por votar por meio de sistema eletrônico, na forma do art. 21-C, §2º, inciso II da Instrução CVM nº 481/09; ou (iii) não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.

Em função da identificação de necessidade de maior tempo de adaptação às normas previstas na Instrução CVM nº 561/15 por parte das instituições financeiras prestadoras de serviços de escrituração, a prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de voto prevista no art. 21-B, II, "b", e § 4º da Instrução CVM nº 561/15, não será realizada pelos escrituradores no exercício de 2016, conforme disposto na Deliberação da CVM nº 741/15.

Diante da não participação dos escrituradores descrita no parágrafo anterior, as companhias que adotarem o voto a distância no ano de 2016 devem indicar no item 4 do Anexo 21-F (Conteúdo do Boletim de Voto a Distância) que os acionistas podem tanto enviar o boletim diretamente à companhia quanto enviar instruções de preenchimento para custodiantes, devendo ser excluída a menção à possibilidade de envio ao escriturador.



Os acionistas titulares de ações que não estejam depositadas em depositário central, e que queiram exercer o voto a distância, devem enviar o boletim de voto a distância diretamente à companhia.

Especificamente no ano de 2016, o depositário central enviará, juntamente com o mapa analítico a que se refere o Art. 21-S, II, “a”, o mapa sintético das instruções de voto dos acionistas, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa, cumprindo assim a obrigação originalmente atribuída ao escriturador.

Nesse sentido a companhia divulgará, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, o mapa sintético de votação recebido do depositário central, na mesma data de seu recebimento, cumprindo assim o dever estabelecido no Art. 21-T, § 2º, que originalmente seria encaminhado a ela pelo escriturador.

Ainda em função da não participação do escriturador da cadeia de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de voto a distância, e visando o atendimento ao § 2º do art. 21-W da Instrução CVM nº 481/09, caso haja divergência entre o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia e a instrução de voto contida no mapa de votação proveniente do depositário central para um mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a instrução de voto proveniente do depositário central deverá prevalecer.

Além disso, o mapa sintético previsto no § 3º do art. 21-W, a ser divulgado pela companhia na véspera da data de realização da assembleia geral, deverá levar em conta os votos proferidos a distância indicados no mapa analítico de votação encaminhado pelo depositário central e não pelo escriturador, como originalmente previsto.

Para o cumprimento das obrigações de envio de documentos criados pela Instrução CVM nº 561/15, foram criadas associações específicas no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET:

- i) a comunicação da adoção do procedimento de voto a distância, nos termos da Instrução CVM nº 561/15, deverá ser divulgada por meio da Categoria: “Aviso aos Acionistas” / Tipo: “Adoção do voto à distância”;
- ii) visando o cumprimento dos parágrafos 2º e 3º d art. 21-L da Instrução CVM nº 481/09, deverá ser divulgada a data de realização das assembleias gerais por meio da Categoria: “Aviso aos Acionistas” / Tipo: “Data prevista para a Assembleia Geral”;
- iii) todas as informações referentes à inclusão de propostas de acionistas no boletim de voto que venham a ser divulgadas, devem ser encaminhadas por meio da Categoria: “Aviso aos Acionistas” / Tipo: “Solicitação de acionista para boletim de voto”;
- iv) o mapa sintético de votação, tão logo recebido do escriturador deverá ser divulgado, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.Net, utilizando-se a Categoria: “Assembleia” / Tipo: “AGO, AGE ou AGOE” / Espécie: “Mapa do escriturador”;
- v) o mapa sintético recebido do depositário central, documento que será recebido pela companhia excepcionalmente no ano de 2016, deverá ser divulgado, na mesma data de seu recebimento, por meio do Sistema Empresas.Net utilizando-se a Categoria: “Assembleia” / Tipo: AGO, AGE ou AGOE” / Espécie: “Mapa do depositário central”;
- vi) o mapa sintético de votação consolidando todos os votos proferidos a distância deverá ser divulgado, na véspera da data de realização da assembleia, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.Net utilizando-se a Categoria: “Assembleia” / Tipo: “AGO, AGE ou AGOE” / Espécie: “Mapa consolidado de voto a distância”; e
- vii) o mapa final de votação sintético, consolidando todos os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente deverá ser divulgado, no mesmo dia da realização da



assembleia, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.Net utilizando-se da Categoria: "Assembleia" / Tipo: "AGO, AGE ou AGOE / Espécie: "Mapa final de votação".

O mapa sintético referido na Instrução CVM nº 561/15 deve identificar quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa.

Além disso, o mapa sintético deve conter as demais informações do mapa analítico, apresentadas de forma consolidada, devendo ser excluída, porém, a identificação dos acionistas.

No que concerne às formalidades a serem exigidas pelas companhias visando a identificação do acionista que apresentar voto diretamente a ela, a Instrução CVM nº 561/15 não delimitou um rol específico de documentos, ficando a cargo da companhia a especificação dessas formalidades.

As companhias não devem exigir o cumprimento de formalidades que evitem injustificadamente a participação em assembleia do acionista utilizando-se do voto a distância.

O acionista que utilizar a faculdade do voto a distância e cujo boletim de voto tenha sido considerado válido ou que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia deve ser considerado presente à respectiva assembleia e signatário de sua ata, nos termos do parágrafo único do art.21-V da Instrução CVM nº481/09, introduzido pela Instrução CVM nº 570/15.

As companhias que adotarem o voto a distância em 2016, nos termos da Instrução CVM nº 561/15, e que desejarem realizar pedido público de procuraçao devem divulgar, em conjunto com a comunicação ao mercado de sua intenção de realizar o referido pedido (art. 27 da Instrução CVM nº 481/09), todas as solicitações válidas de inclusão de propostas e de candidatos até então recebidas, conforme art. 21-P da Instrução CVM nº 481/09.

7.2. Incorporação, fusão e cisão

Os órgãos de administração ou sócios das sociedades envolvidas em operações de incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão devem firmar protocolo do qual constarão as condições da operação, com as informações mínimas elencadas nos incisos do artigo 224 da Lei nº 6.404/76.

Tais operações serão submetidas à deliberação da assembleia geral das companhias mediante justificação, na qual serão expostas as informações constantes dos incisos do artigo 225 da LSA.

Nas situações em que ao menos um dos emissores seja registrado na categoria A, aplica-se, ainda, a Instrução CVM nº 565/15.

No caso de incorporação pela controladora, de companhia controlada, a justificação apresentada à assembleia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos artigos 224 e 225, o cálculo das relações de substituição **das ações dos acionistas não controladores da controlada** com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em **fluxo de caixa descontado ou, ainda, outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários**, no caso de companhias abertas (artigo 264 da Lei nº 6.404/76 e artigo 8º da Instrução CVM nº 565/15).



Sobre a publicação na imprensa do Fato Relevante de que trata o artigo 3º da Instrução CVM 565/05, cumpre registrar que a operação deve ser divulgada de acordo com a regulação em vigor, que inclui, atualmente, a Lei nº 6.404/76 e a Instrução CVM 358/02, de modo que a Instrução CVM 565/15 define tão somente o conteúdo mínimo do instrumento que o divulgar, caso seja necessária tal divulgação. Desse modo, cumpre à administração da Companhia avaliar a conveniência e oportunidade da divulgação do referido fato relevante.

Esta Instrução introduziu, ainda, um anexo à Instrução CVM nº 481/09, em relação a assembleias que venham a deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor registrado na categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores. Este anexo exige uma série de informações, que devem ser prestadas na proposta, a qual deverá ser divulgada pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria "Assembleia", tipo "AGE" ou "AGO/E", espécie "Proposta da Administração", assunto Dentre tais informações destacam-se:

- a) o protocolo e a justificação, que, conforme prática usual das companhias abertas, poderão constar em documento único;
- b) cópias de estudos, apresentações, relatórios, opiniões, pareceres ou laudos de avaliação das companhias envolvidas postos à disposição do acionista controlador;
- c) demonstrações financeiras usadas para os fins da operação; e
- d) demonstrações financeiras pro forma elaboradas para os fins da operação.

As relações de substituição devem ser divulgadas pela companhia tanto no fato relevante (anexo 3 da Instrução CVM nº 565/15), quanto no Protocolo (artigo 224 da Lei nº 6.404/76), cabendo destacar que também devem ser divulgados, além dos critérios utilizados, os valores que serviram de base para o cálculo das relações de substituição.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 264 da LSA, a avaliação dos patrimônios das sociedades nas operações de incorporação ou fusão envolvendo controladora e controlada ou sociedades sob controle comum será feita por empresa especializada, no caso de companhias abertas.

Em relação às demonstrações financeiras, note-se que o artigo 5º da Instrução CVM nº 565/15 prevê que as sociedades envolvidas devem divulgar demonstrações cuja data base seja a mesma para todas as sociedades em questão e que tal data não seja anterior a 180 dias da assembleia que deliberará sobre a operação. Este último prazo pode ser estendido para 360 dias, a critério dos administradores das companhias abertas envolvidas, desde que a situação financeira das sociedades envolvidas não tenha se alterado de maneira relevante após a data base das demonstrações e os administradores firmem declaração neste sentido.

As demonstrações deverão ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, ainda que algumas das sociedades envolvidas não sejam sociedades anônimas ou estejam sujeitas às normas expedidas pela CVM.

Adicionalmente, também devem ser elaboradas demonstrações financeiras *pro forma* das sociedades que subsistirem ou que resultarem da operação, como se estas já existissem, referentes à data das demonstrações financeiras acima mencionadas. Do mesmo modo, tais demonstrações deverão ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e serão submetidas à asseguração razoável por auditor independente registrado na CVM.



Cumpre salientar, ainda, que as recomendações do Parecer de Orientação nº 35/08 aplicam-se às operações de fusão, incorporação e incorporação de ações envolvendo sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum. Assim, em que pese os procedimentos descritos no citado parecer não serem exclusivos nem exaustivos, a CVM entende que sua adoção é uma forma adequada de dar cumprimento aos deveres fiduciários dos administradores previstos nos artigos 153, 154, 155 e 245 da Lei nº 6.404/76.

Nesse sentido, cabe lembrar que a CVM já se manifestou, em Comunicado ao Mercado divulgado por esta Autarquia em 27/05/2009, no sentido de que a recomendação contida no referido parecer diz respeito à constituição de comitê independente para negociação das condições da operação, de forma que sua constituição para mera confirmação de relação de troca previamente estabelecida desvirtua as finalidades de tal órgão.

Adicionalmente, é recomendável que as deliberações e negociações relativas à operação sejam devidamente documentadas, dentre outros procedimentos, por meio da elaboração de atas de todas as reuniões, de modo a subsidiar eventual análise do cumprimento dos deveres fiduciários previstos em lei pelos membros do Conselho de Administração e do comitê independente.

Ademais, não é recomendável a divulgação de qualquer relação de troca que a administração ou o acionista controlador entenda aplicável à operação pretendida antes do término dos trabalhos dos comitês independentes, uma vez que essa divulgação em momento anterior pode, inclusive, influenciar a cotação das ações de emissão das companhias envolvidas até a conclusão das negociações. **Nos casos em que isso ainda assim ocorra, devem ser divulgadas as informações previstas no artigo 4º da Instrução CVM nº 565/15.**

Por fim, nos casos em que a operação de incorporação, fusão ou cisão enseje direito de recesso, as companhias abertas que possuam ações admitidas à negociação em mercados regulamentados devem, conforme dispõe o artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 20 à referida instrução, na forma descrita neste Ofício (vide item [4.2](#)). Note-se, porém, que nos casos de aumento ou redução de capital exclusivamente em razão das operações de incorporação, fusão ou cisão, não é necessária a disponibilização dos Anexos 14 e 16 da Instrução CVM nº 481/09.

7.2.1. Pedidos de dispensa do cumprimento de requisitos (Deliberação CVM nº 559/08)

Em 18.11.08, foi editada a Deliberação CVM nº 559/08, que atribuiu competência à SEP para manifestar a opinião da CVM quanto ao reconhecimento de situações em que não se justifica a sua atuação para exigir o cumprimento de determinados requisitos, nos casos de operações envolvendo companhia aberta relativas à incorporação de controlada por controladora, incorporação de controladora por controlada, fusão de companhia controladora com controlada, incorporação de ações de companhia controlada ou controladora ou incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum, desde que presentes os requisitos elencados na Deliberação.

Nos termos da Deliberação, a manifestação da SEP nesses casos pode se referir apenas sobre a não necessidade de observância dos seguintes requisitos:

- a) elaboração de laudo com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, nos termos do artigo 264 da Lei nº 6.404/76;



- b) publicação, na imprensa, do Fato Relevante de que trata o artigo 2º da Instrução CVM nº 319/99; e
- c) elaboração de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 319/99.

A SEP não possui competência para dispensar a publicação do Fato Relevante previsto no artigo 2º da Instrução CVM nº 358, de 2002.

Cabe à Companhia avaliar se determinada decisão, ato ou fato se constitui ou não em informação relevante que deva ser divulgada nos termos da Instrução CVM nº 358/02.

Em que pese o fato de esta Deliberação não ter sido revogada, chama-se atenção para a edição da Instrução CVM nº 565/15, em especial seus artigos 3º e 10.

O primeiro trata de informações que devem constar no fato relevante a ser divulgado sobre a operação, reduzindo o escopo de tais informações relativamente ao anteriormente exigido pela Instrução CVM nº 319/99. Já o art. 10 da Instrução CVM nº 565/15 automaticamente dispensa a incidência de determinadas obrigações relativas a demonstrações financeiras auditadas para operações cujo percentual de diluição não seja superior a 5%, como tradicionalmente ocorre com operações abrangidas pela Deliberação CVM nº 559/08.

7.3. Aquisição de sociedade mercantil por companhia aberta

O artigo 256 da Lei nº 6.404/76 determina que a compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

- a) o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou
- b) o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores a seguir indicados:
 - (i) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação;
 - (ii) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, parágrafo 1º);
 - (iii) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187, VII) nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

A princípio, o referido artigo não se aplica às operações em que companhias abertas adquirem sociedades mercantis por intermédio de suas controladas, coligadas ou subsidiárias integrais, que sejam companhias fechadas ou apresentem outro tipo societário.

Não obstante, na análise de situações concretas, os controladores e administradores poderão ser responsabilizados por abuso ou desvio de poder, respectivamente, se for comprovado que houve a utilização de determinada empresa “veículo” na aquisição do controle de outras sociedades em detrimento de interesses legítimos dos demais acionistas da companhia aberta.



Adicionalmente, em seu parágrafo 2º, o artigo 256 dispõe que “se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do *caput* [cotação média, valor patrimonial ajustado a mercado e 15 vezes a média do lucro líquido anual por ação dos dois últimos exercícios], o acionista dissidente da deliberação da assembleia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do artigo 137, observado o disposto em seu inciso II”.

Em vista do acima exposto, quando da divulgação de aquisição de sociedade mercantil, a companhia aberta deve informar se a referida aquisição foi realizada pela própria companhia aberta ou por intermédio de controlada, coligada ou subsidiária integral, bem como se a operação será submetida à deliberação da assembleia geral de acionistas e se ensejará aos seus acionistas o direito de recesso, conforme disposto no mencionado artigo 256.

Ressalte-se que tal divulgação deve conter, no mínimo, as informações necessárias para que se comprove tratar-se (ou não) de hipótese de realização de assembleia e de concessão de direito de recesso.

Caso a operação venha a ser objeto de deliberação assemblear, deve-se informar o prazo em que se pretende realizar a assembleia. As companhias registradas na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores devem, conforme dispõe o artigo 19 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar, no mínimo, as informações previstas no Anexo 19 à referida Instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item [4.2](#)).

Ainda que a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique aos emissores registrados na Categoria B e na Categoria A que não estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, esses deverão enviar, na mesma data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e do inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto.

Destaca-se que o laudo exigido pelo parágrafo 1º do artigo 256 a Lei nº 6.404/76 não se confunde com a avaliação exigida pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, uma vez que sua função é subsidiar a decisão dos acionistas em aprovarem ou não a operação, dando um balizamento ou justificando o preço de compra, devendo ser elaborado pelo critério que os administradores entenderem ser o que melhor avalia aquele investimento.

O laudo de avaliação a que se refere o parágrafo 1º do artigo 256, bem como outros laudos eventualmente produzidos para os fins das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do *caput* do mesmo artigo, deverão ser enviados, via Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Dados Econômico-Financeiros” e tipo “Laudo de Avaliação”, identificando no assunto, sempre que possível, o tipo de laudo e a operação a que dizem respeito.

Orienta-se que as companhias somente realzem reestruturações societárias envolvendo sociedades adquiridas após a aquisição ter sido aprovada ou ratificada em assembleia de acionistas.

Na hipótese de operação sujeita à ratificação pela assembleia geral de acionistas, recomenda-se que tal ratificação, quando possível, se dê na primeira assembleia geral a ocorrer da concretização da operação.

Caso a operação enseje o exercício do direito de recesso, deve ser informado ainda: (a) acionistas que poderão exercer o direito de recesso, caso venham a dissentir da deliberação da Assembleia, a ser convocada para a ratificação dessa aquisição (vide item [7.5](#)); (b) O valor de reembolso, em reais (R\$) por ação; e (c) o prazo e os procedimentos que os acionistas dissidentes deverão adotar para se manifestar.



Nesses casos, as companhias abertas que possuam registro na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores devem, ainda, conforme dispõe o artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 20 à referida instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item [4.2](#)).

7.4. Conversão de ações

Nos casos de conversão de ações, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a proposta da administração, a ser enviada pelo Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE” ou “AGESP”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Conversão de ações”, deverá conter todas as informações relevantes, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisão dos acionistas, tais como os motivos ou fins da operação; a obrigatoriedade ou facultatividade da operação e o cabimento do direito de retirada dos acionistas dissidentes; a relação de conversão entre as classes ou espécies de ações; o critério para a determinação da referida relação de conversão; e a justificativa para a adoção do referido critério na operação de conversão.

7.5. Direito de recesso

A Lei nº 6.404/76 prevê a possibilidade do exercício do direito de recesso em hipóteses específicas, tais como aquelas previstas nos artigos 137, 252, 256 e 264. Caso a matéria deliberada em assembleia geral dê ensejo a direito de recesso, a companhia deve informar, no mínimo, as ações e classes às quais se aplica o recesso, a data que será utilizada para identificar os acionistas que poderão exercer o direito de recesso, o valor do reembolso por ação e sua forma de cálculo e os prazos e procedimentos que os acionistas dessa Companhia, dissidentes da deliberação da referida Assembleia, deverão adotar para exercício do direito de recesso.

Cabe esclarecer que, segundo disposto no parágrafo 1º do artigo 137 da LSA, “o acionista dissidente de deliberação da assembleia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior”.

Por “data da comunicação do fato relevante” deve ser entendida a data de divulgação do Fato Relevante no sistema eletrônico disponível na página da CVM na Internet e nos canais de comunicação descritos no artigo 3º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

Desse modo, somente caberia o direito de recesso às ações adquiridas antes do dia da publicação do primeiro edital de convocação de assembleia ou da divulgação do fato relevante, o que tiver ocorrido primeiro, independentemente da data de divulgação do documento via Sistema Empresas.NET.

O artigo 137, inciso II, da Lei nº 6.404/76 ressalva que, nos casos mencionados nos incisos IV e V do artigo 136 da mesma lei, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

- a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários;
- b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação.



Nos termos do art. 9º da Instrução CVM nº 565/15, entende-se que o índice considerado para efeito de liquidez deve ser o Ibovespa.

Ressalta-se, ainda, que, nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* do artigo 137 da Lei nº 6.404/76, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembleia geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

Em função disso, a decisão da administração no sentido de reconsiderar a deliberação da AGO e/ou AGESP, nos termos do artigo 137, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, deve ser, em regra, objeto de Fato Relevante, no prazo acima mencionado. A decisão da administração no sentido de ratificar a mencionada deliberação deverá, em regra, ser objeto de Comunicado ao Mercado.

As companhias abertas registradas na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores devem, ainda, conforme dispõe o artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 20 à referida instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item [4.2](#)).

7.6. Aumento de capital por subscrição privada

Nos casos de aumento de capital, por subscrição privada é necessário que a proposta da administração contenha todas as informações relevantes, bem como seja acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisão dos acionistas, tais como:

- a) justificativa quanto à necessidade de realização da operação;
- b) principais características da operação:
 - i. quantidade de ações a serem emitidas por espécie (e classe, se houver) e potencial de diluição de participação acionária. O potencial de diluição representa o percentual máximo da diluição sofrida pelo acionista que deixar de exercer o seu direito de preferência na subscrição das novas ações emitidas. A determinação desse percentual pode ser obtida pela divisão da quantidade de novas ações a serem emitidas pela soma dessa quantidade com a quantidade inicial de ações antes do aumento do capital, multiplicando o quociente obtido por 100;
 - ii. preço de emissão; critério adotado para a determinação do preço de emissão e informação pormenorizada dos aspectos econômicos que fundamentaram a escolha desse critério;
 - iii. prazos e procedimentos a serem observados pelos acionistas no exercício do direito de preferência e na subscrição e integralização das ações emitidas: data a ser considerada para a identificação dos acionistas que terão direito a subscrever as novas ações e percentual que os acionistas terão direito a subscrever com até 10 casas decimais; e
 - iv. tratamento quanto às sobras de ações não subscritas (nos termos do parágrafo 7º do artigo 171 da Lei nº 6.404/76). No caso de rateio das sobras de ações não subscritas, o percentual para o exercício do direito de subscrição de sobras deve ser obtido pela divisão da quantidade de ações não subscritas pela quantidade total de ações subscritas pelos subscritores que tenham manifestado interesse nas sobras durante o período de preferência, multiplicando o quociente obtido por 100;



- c) Laudo de Avaliação e demais documentos que subsidiaram a fixação do preço de emissão;
- d) cópia do parecer do conselho fiscal, caso esteja em funcionamento, com votos divergentes, se for o caso;
- e) informar (a) se os acionistas que não desejarem exercer seus direitos de preferência à subscrição poderão negociá-los em bolsa ou solicitar a cessão de seus direitos; e (b) os prazos para negociação ou cessão de tais direitos; e
- f) informar se as ações a serem emitidas em função do aumento do capital social participarão em igualdade de condições a todos os benefícios, inclusive a dividendos e eventuais remunerações de capital que vierem a ser aprovados no exercício. Caso participem de forma *pro rata temporis*, informar a partir de que momento participarão integralmente a todos os benefícios.

As companhias abertas registradas na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores devem, ainda, conforme dispõe o artigo 14 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 14 à referida instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item 4.2), quando o aumento de capital for deliberado em assembleia. Frise-se que a divulgação das informações deste Anexo não é necessária quando o aumento decorrer exclusivamente de fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações, nos termos do artigo 20-A da Instrução CVM nº 481/09.

Caso a operação de aumento de capital por subscrição privada venha a ser deliberada em reunião do Conselho de Administração, as companhias abertas registradas na Categoria A devem, conforme dispõe o artigo 30, inciso XXXII, da Instrução CVM nº 480/09, conforme alterada pela Instrução CVM nº 552/14, divulgar as informações previstas no Anexo 30-XXXII à referida Instrução, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis da data da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro. Esta comunicação deve ser divulgada através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET (categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Aumento de capital por subscrição privada deliberado em RCA”), fazendo menção no assunto sobre as informações divulgadas.

Em relação ao papel do Conselho Fiscal, em regra não compete a este órgão manifestar-se previamente a alterações estatutárias relativas ao capital autorizado. Todavia, nos casos em que a alteração do capital autorizado está sendo deliberada, em AGE, para possibilitar a aprovação de um aumento de capital, pelo Conselho de Administração, cujas principais características já estejam definidas e sejam conhecidas pelos acionistas, entende-se que o Conselho Fiscal deveria manifestar sua opinião sobre o aumento de capital previamente à AGE que irá deliberar sobre a modificação do capital autorizado, a fim de, nos termos do artigo 163, III, da Lei nº 6.404/76, subsidiar a decisão dos acionistas.

A propósito, o parecer do Conselho Fiscal, nos casos de aumento de capital, deve conter expressamente a opinião do órgão (favorável ou desfavorável) sobre a operação proposta, não sendo suficiente a simples menção à presença de informações necessárias e suficientes para que os acionistas deliberem o tema em assembleia.

Cabe lembrar que, no entendimento do Colegiado da CVM (vide decisão de 07/01/2014 – Processo CVM nº RJ2013/6295³⁹), em linha com o disposto na Instrução CVM nº 400/03 e no Parecer de Orientação CVM nº 08/81, no caso de aumentos de capital com homologação parcial, deve ser concedido aos acionistas o direito de rever seu investimento.

Nesse sentido, uma vez prevista a possibilidade de homologação parcial, a companhia deverá informar no Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09 (item 5.r) ou no Anexo 30-XXXII da Instrução CVM nº 480/09

³⁹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2014-001D07012014.htm>.



(artigo 2º, XVII) acerca da concessão ou não de prazo final para a revisão de investimento, no caso de colocação parcial das ações objeto do aumento do capital social, no qual foi observado os artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 400/03.

Destaca-se, por fim, que o Colegiado da CVM firmou entendimento na reunião realizada em 07/01/2014 (Processo CVM nº RJ2013/6295)⁴⁰ que é possível efetuar homologação de aumento privado de capital parcialmente subscrito, independentemente da realização de esforços de distribuição pública de sobras. Na decisão, o Colegiado manifestou em resumo que a efetivação de um aumento de capital mediante subscrição privada de ações que tenha sido parcialmente subscrito exige:

- a) que a deliberação do aumento (bem como o material divulgado aos acionistas na forma da Instrução CVM nº 481/09, nos casos em que a assembleia geral for o órgão competente para deliberar sobre a matéria), expressamente:
 - (i) preveja tal possibilidade de subscrição parcial;
 - (ii) explice a quantidade mínima de valores mobiliários que deverão ser subscritos (ou o montante mínimo de recursos que deverá ser assegurado) para que o aumento possa ser efetivado; e
 - (iii) explice a quantidade máxima de valores mobiliários que poderão ser subscritos (ou o montante máximo de recursos que deverá ser assegurado) no âmbito do aumento de capital; e
- b) que sejam fornecidas aos acionistas todas as informações relevantes necessárias para que esses possam avaliar o aumento de capital e os seus múltiplos desfechos, incluindo, dentre outras, informações sobre (i) destinação dos recursos; (ii) diluição; e (iii) compromissos de subscrição;
- c) que seja conferido aos acionistas o direito de subscrição condicionada do aumento;
- d) que ao final do período de preferência, seja constatada a subscrição, pelo menos, do montante mínimo indicado na deliberação que aprovou o aumento; e
- e) que o aumento de capital que admite subscrição parcial não pode ser efetivado caso o montante subscrito não atinja, ao menos, o valor mínimo indicado na deliberação que aprovou a operação. Nessa hipótese (e somente nessa hipótese), haverá sobras, cujo tratamento deve seguir o disposto no artigo 171, parágrafo 7º (venda em bolsa).

7.6.1. Sobras de ações em aumento de capital com créditos

Conforme disposto no artigo 171, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76, no aumento de capital mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

Segundo o entendimento da SEP, a capitalização com créditos, no entanto, não exime o cumprimento do parágrafo 7º do mesmo artigo 171, observada a decisão proferida pelo Colegiado da CVM em 07/01/2014 (vide item [7.6](#)) que estabelece que o órgão que deliberar sobre o aumento deverá dispor sobre as sobras podendo (i) mandar vendê-las em bolsa, em

⁴⁰ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2014-001D07012014.htm>.



benefício da companhia, ou (ii) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras.

Desse modo, na capitalização com créditos, deve ser dado aos acionistas que exercerem seu direito de preferência e manifestarem a intenção, no boletim ou lista de subscrição, de subscrever as sobras, o direito a concorrer com as sobras decorrentes do não exercício do direito de preferência por eventuais acionistas.

Nesse sentido, tais sobras deverão ser rateadas entre os acionistas, na proporção dos valores subscritos, nos termos do parágrafo 7º do artigo 171 da Lei nº 6.404/76.

Na opinião da SEP, não prospera o entendimento de que, dado que o detentor do crédito utiliza-o na subscrição das ações e o direito de preferência é exercido com a entrega das importâncias pagas ao titular do crédito, não há que se falar em sobras.

As sobras ocorrem em decorrência do não exercício do direito de preferência por eventuais acionistas, e restaria irregular o titular do crédito tomar para si tais sobras, sem conceder o direito à subscrição dessas sobras pelos demais acionistas que exerceram seu direito de preferência e manifestaram interesse em subscrevê-las, na proporção dos valores subscritos.

7.7. Redução de capital

A Lei nº 6.404/76 regula a redução de capital em seus artigos 173 e 174 e estipula que assembleia geral pode deliberar a redução do capital social em duas hipóteses: se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

Ressalta-se que as operações de redução de capital devem observar o estabelecido no artigo 174 da Lei nº 6.404/76, que determina que a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembleia geral que a tiver deliberado.

Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre redução de capital, os emissores registrados na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores deverão divulgar, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET (vide item 4.2.2) no mínimo, as seguintes informações exigidas pela Instrução CVM nº 481/09: (a) valor da redução e do novo capital social; (b) explicação, pormenorizada, sobre as razões, a forma e as consequências da redução do capital social; (c) cópia do parecer do conselho fiscal, caso esteja em funcionamento, quando a proposta de redução do capital social for de iniciativa dos administradores; (d) conforme o caso: (i) o valor da restituição por ação; (ii) o valor da diminuição do valor das ações à importância das entradas, no caso de capital não integralizado; ou (iii) a quantidade de ações objeto da redução. Frise-se que a divulgação dessas informações não é necessária quando o aumento decorrer exclusivamente de fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações, nos termos do artigo 20-A da Instrução CVM nº 481/09.

Ressalta-se que, ainda que a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique aos emissores registrados na Categoria B e na Categoria A que não estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, esses deverão enviar, na mesma data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e do inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto nas AGEs.



7.8. Grupamento de ações

No caso de grupamento de ações, no Fato Relevante divulgando a operação, deve ser informado o fator de grupamento e detalhados os procedimentos a serem adotados de modo a assegurar aos acionistas a faculdade de permanecerem integrando o quadro acionário com, pelo menos, uma unidade nova de capital, caso esses acionistas venham a manifestar tal intenção no prazo estabelecido na assembleia geral que deliberou o grupamento.

Na proposta da administração a ser submetida à assembleia, deve constar todo o procedimento proposto para o grupamento, o fator de grupamento utilizado, o tratamento que será dado às frações e a composição do capital social após o grupamento.

7.9. Período de vedação à negociação

O artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 estabelece que, antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante, é vedada a negociação com valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados:

- a) pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante;
- b) por quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados;
- c) pelos administradores que se afastem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, estendendo-se a vedação pelo prazo de seis meses após o seu afastamento.

A vedação à negociação também prevalecerá quando existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

Na supervisão da SEP, a divulgação de “Comunicado ao Mercado – Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes” que produzir impactos na negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia poderá ser tratada como fato relevante para efeitos do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02, além da responsabilização pela não divulgação da informação na forma de fato relevante.

As vedações acima citadas deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.

Ademais, cabe destacar que a vedação citada na letra “a” acima não se aplica à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com o plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral.



A Instrução CVM nº 358/02, em seu artigo 13, parágrafo 3º, inciso II, veda também a negociação com valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, por parte dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão própria emissão pela companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

Nessa hipótese, a vedação à negociação deverá ser observada nos períodos em que a sociedade estiver efetuando as aquisições ou alienações, e não necessariamente, durante todo o prazo de vigência do programa.

Cumpre ressaltar que tanto no caso de programa de recompra de ações, como nas demais vedações acima citadas, a proibição de negociação não se estenderá às negociações que sejam realizadas em conformidade com **planos de investimento que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 15-A** da Instrução CVM nº 358/02.

Do mesmo modo, no que se refere à vedação de negociação no período de 15 dias que antecede a divulgação das informações contábeis, a norma estabelece que tal vedação não se aplicará às **negociações** de ações de emissão da companhia que sejam realizadas de acordo com plano de investimento previamente aprovado pela companhia, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 15-A da mencionada instrução.

Para a determinação do período de vedação, a contagem do prazo de 15 dias corridos deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação (por exemplo, para um ITR com data de divulgação marcada para 10/05, o período de vedação estará compreendido entre os dias 25/04 e 09/05). Ressalta-se que é vedada a negociação no próprio dia da divulgação, antes que a informação se torne pública.

Desde 01/01/2014, a supervisão da SEP, no âmbito do Plano de Supervisão Baseada em Risco (vide [Capítulo 12](#)), contempla 100% das negociações realizadas por administradores, controladores e pela própria companhia no período de 15 dias que antecede a divulgação das informações contábeis trimestrais e anuais.

Vale lembrar ainda que, independentemente do prazo objetivo de vedação à negociação estabelecido no parágrafo 4º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 (15 dias anteriores à data da divulgação das informações trimestrais e anuais), é vedada a negociação por aqueles que tenham conhecimento do conteúdo das demonstrações financeiras antes de sua divulgação.

Chama-se a atenção que o aluguel de ações é uma operação que também está abrangida na vedação prevista no artigo 13, inclusive nos casos em que a pessoa atua como doadora do empréstimo. Isso não só porque essa operação consiste, legalmente, em uma transferência de propriedade (mesmo que temporária), mas também porque o contrato de empréstimo permite ao doador optar pela incidência da taxa de remuneração sobre a cotação vigente na data de fechamento ou de vencimento do contrato.

Adicionalmente, a vedação à negociação prevista no artigo 13 se aplica também às negociações privadas.

Cabe lembrar que, diante de divulgação antecipada de informações financeiras, fica antecipado também o período de vedação à negociação previsto no artigo 13, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

A companhia deve organizar material, para colocar à disposição da CVM, caso solicitado, com a indicação de quem teve acesso às informações relevantes divulgadas, bem como do momento desse acesso, nos termos da Instrução CVM nº 358/02.



Por fim, recomenda-se que o Diretor de Relações com Investidores da companhia dê ciência às pessoas mencionadas no *caput* do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 e, se possível, a todos os funcionários da companhia, a respeito da ocorrência dos períodos de vedação.

7.10. Transações entre partes relacionadas

Nos termos dos artigos 153 a 156 da Lei nº 6.404/76, os administradores devem conduzir os negócios sociais com diligência e lealdade, abstendo-se de interferir em operações nas quais possuam conflito de interesses. O artigo 245 prevê ainda que os administradores devem zelar para que as operações entre a companhia e suas coligadas, controladas e controladoras observem condições comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

Para assegurar o cumprimento a tais dispositivos, recomenda-se a elaboração e divulgação de uma Política de Transações com Partes Relacionadas, permitindo a mitigação de conflitos por meio de regras específicas de avaliação e aprovação aplicáveis a essas transações.

Recomenda-se, ainda, que as transações com partes relacionadas sejam analisadas por Comitê de Auditoria Estatutário, quando presente, ou outro órgão específico **independente**, que seria responsável por avaliar as condições em que se estabelecem tais transações e para garantir que elas sejam realizadas no melhor interesse da companhia. A aprovação dessas operações deve ser precedida por efetiva negociação, das quais participem, em nome da companhia, pessoas sem interesses pessoais na matéria, sendo, também, recomendável a criação de alçadas de aprovação conforme a relevância da transação. Por fim, as transações entre partes relacionadas e todo o processo de decisão que as precede devem ser documentados de modo a permitir posterior verificação, quando necessário.

Cabe reiterar que o Parecer de Orientação CVM nº 35/08 enumera diretrizes que podem ser aplicáveis a diversas transações entre partes relacionadas, e não apenas as que assumam a forma de fusões, incorporações e incorporações de ações. Cabe aos administradores avaliar, em virtude da natureza e da relevância da transação, se e em que extensão as medidas listadas no referido parecer devem ser observadas.

Conforme determina o artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480/09, as companhias abertas registradas na Categoria A devem divulgar comunicação sobre transações entre partes relacionadas (vide item [4.15](#)).

7.11. Negociação com ações de própria emissão

O princípio legal instituído através do artigo 30 da Lei nº 6.404/76 é de que a companhia **não** pode negociar com as ações de própria emissão, ressalvadas as exceções enumeradas no seu parágrafo 1º.

Ademais, no parágrafo 2º do citado artigo, a Lei previu a regulamentação da aquisição de ações pela própria empresa emissora pela CVM, que emitiu a Instrução CVM nº **567/15**.

7.11.1. Competência para aprovação

A Instrução CVM nº 567/15 disciplina condições em que as companhias podem deliberar sobre a negociação de ações de sua própria emissão e de derivativos nelas referenciados.

Na maioria dos casos, as negociações podem ser aprovadas pelo conselho de administração. Porém, conforme previsto pelo artigo 3º desta Instrução, a negociação deverá ser submetida à aprovação dos acionistas quando:



- a) realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários, envolver, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses;
- b) realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários e a preços mais de 10% (dez por cento) superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferiores, no caso de alienação, às cotações de mercado;
- c) tiver por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade; e
- d) a contraparte em negócio realizado fora de mercados organizados de valores mobiliários for parte relacionada à companhia, conforme definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, sem prejuízo da vedação a negócios com o acionista controlador.

Em relação à submissão da questão aos acionistas, frise-se que esta é uma condição de eficácia da negociação de ações de própria emissão nos casos acima, embora não necessariamente precise ocorrer em momento anterior à celebração do negócio. Assim, é possível que uma transação seja realizada e a aprovação dos acionistas seja obtida posteriormente, desde que a transação não produza efeitos até que tal aprovação ocorra.

Quanto à hipótese “c” acima, sua incidência está limitada a casos de possível modificação na estrutura de controle ou administrativa, como em situações, por exemplo, de possível realização iminente de oferta pública de aquisição de ações representativas do controle acionário ou negociações de participações que permitirão a seus titulares indicar membros para o conselho de administração. O simples fato de a aquisição retirar ações de circulação, com isso reforçando uma estrutura de controle já definida e sem perspectiva de modificação, não deflagra a necessidade de aprovação em assembleia geral.

Em relação à hipótese “d”, cabe destacar que estão excepcionados da necessidade de aprovação em assembleia geral os casos de alienação ou transferência de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços da companhia aberta, de suas coligadas ou controladas decorrente do exercício de opções de ações ou outros modelos de remuneração baseados em ações. Para tanto, porém, é necessário que os parâmetros de cálculo do preço de exercício das opções ou do preço de ações estejam contidos no plano ou no modelo de remuneração em questão e que estes tenham sido aprovados em assembleia geral.

Nos casos em que for necessária aprovação dos acionistas, deverá ser convocada assembleia geral para tratar do tema, devendo a proposta da indicação conter as informações indicadas no artigo 20-B da Instrução CVM nº 481/09, e ser enviada pelo Módulo IPE do **Sistema Empresas.NET** pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Aquisição de ações de emissão da própria companhia” ou “Alienação de ações de emissão da própria companhia”, conforme o caso.

Em se tratando de aprovação pelo conselho de administração, deverão ser prestadas as informações previstas no Anexo 30-XXXVI da Instrução CVM nº 480/09, como anexo da própria ata de reunião do conselho de administração que deliberar sobre o tema, que será enviada pelo Módulo IPE do **Sistema Empresas.NET** pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho de Administração”, espécie “Ata”, assunto “Aquisição de ações de emissão da própria companhia” ou “Alienação de ações de emissão da própria companhia”, conforme o caso.



7.11.2. Limitações

O artigo 6º da Instrução CVM nº 567/15 estabelece uma limitação temporal à negociação de ações de própria emissão (e derivativos nela referenciados) ao prever que tal negociação deve ser liquidada em até 18 meses contados da aprovação pelo conselho de administração ou pela assembleia geral.

Esclarece-se que o prazo em questão busca impedir que a aprovação permaneça em aberto indefinidamente. Tal prazo não se confunde com o prazo de liquidação de 3 dias a que normalmente se sujeitam as operações com ações nos mercados à vista, de modo que as negociações de compra e venda em tais mercados nos últimos dias do prazo de 18 meses não serão consideradas infrações ao dispositivo em questão.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 7º, a aquisição de ações de própria emissão pressupõe a existência de recursos disponíveis, assim consideradas todas as reservas de lucros ou capital, exceto as (i) legal, (ii) de lucros a realizar, (iii) de dividendo obrigatório não distribuído e (iv) de incentivos fiscais. Também é considerado recurso disponível o resultado do exercício social em andamento, segregadas as destinações às reservas mencionadas anteriormente.

A existência de recursos disponíveis deve ser verificada com base nas últimas demonstrações financeiras disponíveis divulgadas antes da efetiva transferência, para a companhia, da propriedade das ações de sua emissão. Portanto, uma aquisição pode ser aprovada sem que tais recursos existam, contanto que a efetiva transferência só venha a ocorrer quando os recursos existam.

As últimas demonstrações financeiras disponíveis referidas pela Instrução CVM nº 567/15 podem ser anuais, intermediárias ou trimestrais. Tais demonstrações servem como referência para verificar tanto se uma companhia que antes não possuía recursos disponíveis anteriormente passou a tê-los como também para determinar se uma companhia que antes os detinha deixou de tê-los. Desse modo, os recursos disponíveis devem ser verificados em bases contínuas a cada nova informação financeira divulgada.

Constatado um eventual excesso, em razão de informações financeiras supervenientes, a companhia deve alienar ou cancelar as ações acima do limite em questão no prazo de 6 meses, admitida a possibilidade de que essa medida se mostre desnecessária se nesse intervalo forem divulgadas novas informações financeiras com base nas quais se verifique a existência de recursos disponíveis.

Sem prejuízo da necessidade de existência de recursos disponíveis, expresso em termos contábeis conforme acima mencionado, os administradores devem tomar diligências necessárias para se assegurar de que (i) a situação financeira da companhia é compatível com a liquidação da aquisição em seu vencimento sem afetar o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios; e (ii) não há fatos previsíveis capazes de ensejar alterações significativas no montante de recursos disponíveis ao longo do período restante do exercício social.

Segundo o artigo 8º, as ações em tesouraria não podem exceder o patamar de 10% das ações em circulação, assim consideradas todas as ações menos as detidas por acionista controlador, pessoas a ele vinculadas e administradores.

Incluem-se no percentual acima referido (i) as ações detidas não só pela própria companhia aberta como também por suas controladas e coligadas e, ainda, (ii) as ações de própria emissão correspondentes à exposição econômica assumida em razão de contratos derivativos ou de liquidação diferida celebrados pela companhia ou por suas controladas e coligadas.

A respeito especificamente de tais ações referidas por contratos derivativos, devem ser consideradas todas as ações que a companhia tenha o direito ou a obrigação de adquirir (por exemplo, posições



titulares em opções de compra ou lançadoras de opção de venda), assim como a quantidade de ações cujo retorno positivo sirva de base para determinação de fluxo de pagamentos em favor da companhia (por exemplo, contratos de *total return equity swaps*). Posições inversas em contratos similares, como, por exemplo, os que assegurem direito ou obrigação de venda das ações de própria emissão, devem ser desconsiderados na verificação do limite de 10% acima referido.

Conforme já decidido pelo Colegiado em 11/11/2008 (Processo CVM RJ2008/9839)⁴¹, o próprio Conselho de Administração **pode** deliberar pelo cancelamento das ações mantidas em tesouraria, desde que haja autorização estatutária para o conselho de administração deliberar sobre a aquisição de ações da companhia (para efeitos de cancelamento ou posterior alienação) e que posteriormente se convoque assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a alteração da cláusula estatutária referente ao capital social da respectiva companhia.

Cabe ressaltar que a **Lei nº 6.404/76** prevê, em seu artigo 30, que a **aquisição de ações de própria emissão por companhia aberta obedecerá às normas expedidas pela CVM sob pena de nulidade**.

Chamamos a atenção que a **Instrução CVM nº 567/15** foi publicada em 17/09/2015 e não se aplica às operações anunciadas antes dessa data, as quais devem observar a Instrução CVM nº 10/80.

Finalmente, o artigo 13 da norma estabelece que a transgressão dos seus artigos **2º a 8º** configura infração grave, para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

7.11.3. Direitos econômicos e políticos das ações em tesouraria

Nos termos do artigo 10 da Instrução CVM nº 567/15, as ações em tesouraria não têm direito a voto nem a proventos em dinheiro de qualquer natureza, o que não impede que façam jus à bonificações em ações ou que sejam objeto de grupamentos e desdobramentos.

Frise-se que a exclusão de direitos econômicos e políticos não alcança ações detidas por contrapartes da companhia em contratos derivativos ou de liquidação diferida. Chama-se atenção, contudo, para a necessidade de que, em havendo qualquer acordo de voto, ainda que informal, entre a companhia e a contraparte, tal circunstância deve ser divulgada nos termos dos Anexos 20-B da Instrução CVM nº 481/09 e 30-XXXVI da instrução CVM nº 480/09, conforme o caso.

7.11.4. Informação mensal sobre negócios realizados

Cabe reiterar que, a partir de 17.09.2015, passou a existir a obrigação mensal de reporte dos negócios realizados com ações de própria emissão pela companhia, suas controladas e coligadas.

A este respeito, reporta-se ao item 4.8 do presente ofício, que contém orientações sobre a forma de envio de tais informações por meio do Sistema Empresas.NET.

7.12. Dividendos de ações preferenciais (artigo 203 da Lei nº 6.404/76)

O artigo 203 da Lei nº 6.404/76 determina que o disposto nos artigos 194 a 197 e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

⁴¹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2008-043D11112008.htm>.



Consequentemente, as reservas mencionadas nos artigos 194 a 197, e aquela de que trata o parágrafo 5º do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, não podem ser constituídas em detrimento dos dividendos fixos ou mínimos. Assim, se houver lucro, ainda que não realizado, os dividendos fixos ou mínimos deverão ser distribuídos.

7.13. Comunicação sobre o não pagamento de dividendo obrigatório em função da situação financeira da companhia

O artigo 202, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 estabelece que o dividendo obrigatório poderá deixar de ser distribuído no exercício social em que os órgãos da administração informarem à AGO ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação, devendo os administradores encaminhar à CVM, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificada da informação transmitida à assembleia.

A exposição justificada requerida no artigo 202, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 deverá ser enviada por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET (categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros avisos”), fazendo menção no assunto às informações divulgadas.

7.14. Declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos

No caso de declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos (ou outros proventos) devidos por companhias abertas, o pagamento deve ser feito às pessoas titulares das ações na data da declaração tardia, retificadora ou complementar, ou em outra data posterior, tornada pública de maneira concomitante com a declaração, e não aos titulares de ações ao tempo das declarações originárias.

Cabe destacar que esta orientação encontra-se em linha com a decisão do Colegiado em reunião de 03/05/2006 (Processo CVM SP2004/0381)⁴², em resposta à consulta da SEP sobre a base acionária a ser utilizada nos citados casos.

7.15. Competência do conselho de administração para deliberar sobre emissão de debêntures

A Lei nº 12.431/11 deu nova redação ao artigo 59, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, de modo que esse dispositivo passou a estabelecer que, na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário.

A respeito, conforme a decisão de Colegiado de 13/12/2011 (Processo CVM RJ2011/8312)⁴³, essa nova redação tem aplicabilidade imediata e não condicionada. Ou seja, inexistindo disposição estatutária que impeça a deliberação pelo conselho, o novo texto legal se encontra em vigor e é hábil a produzir todos os seus efeitos, de modo que os conselhos de administração das companhias abertas já podem, de pronto, deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações.

7.16. Composição da diretoria

Quando da consolidação do estatuto social, as companhias devem atentar para as disposições do artigo 143 da Lei nº 6.404/76, relativamente à composição da diretoria de uma sociedade anônima.

⁴² Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2006-017d03052006.htm>.

⁴³ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=7916-0.HTM>.



Segundo esse comando legal, o estatuto social deve estabelecer: (a) o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos; (b) as atribuições e os poderes de cada diretor; (c) prazo de gestão, não superior a três anos, permitida a reeleição; e (d) o modo de substituição.

Assim sendo, recomenda-se que aquelas companhias cujos estatutos estejam em desacordo com a Lei adotem as providências necessárias (inclusive convocação oportuna de assembleia geral, contemplando no seu edital a alteração estatutária em apreço) para corrigir as lacunas eventualmente existentes nos respectivos estatutos sociais.

7.17. Solicitação de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais (artigo 100 da Lei nº 6.404/76)

O artigo 100, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 disciplina a faculdade de obter-se certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, do Livro de “Transferência de Ações Nominativas”, do Livro de “Registro de Partes Beneficiárias Nominativas” e do Livro de “Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas”.

Tal certidão poderá ser fornecida a qualquer pessoa desde que a finalidade seja a “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”.

Nesse sentido, deve-se observar que, conforme decisões do Colegiado acerca da matéria (vide, por exemplo, Processos CVM RJ2003/13119 e RJ2003/7260)⁴⁴, a companhia exerce, quanto a certos registros, uma função pública equiparada à dos agentes delegatários de poder estatal (como os cartórios do registro de imóveis), tendo em vista que a transferência da propriedade de ações, e a constituição de ônus reais sobre elas, somente se completa com a transcrição nos livros sociais, ou nos registros que lhes façam as vezes.

No entanto, o condicionamento do acesso à lista de acionistas à finalidade descrita no parágrafo 1º do artigo 100 implica em um juízo, pela administração da companhia, quanto à presença de um direito a defender, ou de uma situação a esclarecer, cabendo recurso à CVM em caso de indeferimento do pedido pela administração da companhia.

Em decisão de 08/12/2009 (Processo CVM RJ2009/5356)⁴⁵, o Colegiado da CVM manifestou entendimento, em resposta a consulta formulada por agente do mercado, quanto às principais condições para a concessão da certidão dos assentamentos dos livros sociais de que se trata, bem como quanto ao seu conteúdo, destacando-se os principais aspectos:

- a) o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, não obriga a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;
- b) o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;

⁴⁴ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=4270-1.HTM>.

⁴⁵ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2009-047D08122009.htm>.



- c) a companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido;
- d) o fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no disposto no 1º do artigo 100 da LSA, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inherente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas;
- e) dessa forma, impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo, nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quórum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas (artigo 159, parágrafo 4º, da LSA), a ação de exibição integral dos livros da companhia (artigo 105, parágrafo 4º, da LSA) e, ainda, o pedido de lista voltado a facilitar a formação do quórum necessário para a convocação da assembleia geral, desde que, neste último exemplo, fique demonstrado que a deliberação sobre alguma matéria a ser incluída na ordem do dia tenha o nítido caráter de defesa de direitos.
- f) pela mesma razão, também se justifica, à luz do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, a concessão da lista integral nos casos em que o acionista tem legitimidade para agir individualmente para defender um direito, que pertence, todavia, a todo e qualquer acionista.
- g) fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 100, parágrafo 1º, da LSA.

Diante disso, deve-se ressaltar que não cabe ao requerente invocar o artigo 100, parágrafo 1º, para reunir acionistas não controladores a fim de completar o quórum legal para: (a) adoção de voto múltiplo, nos termos do artigo 141; (b) eleição em separado de membros do Conselho de Administração, nos termos do artigo 141, parágrafo 4º; (c) eleição em separado do Conselho Fiscal, consoante artigo 161, pois, tratando-se de questão a ser submetida à assembleia de acionistas, a via adequada para tanto é o artigo 126, parágrafo 3º.

Além disso, o interesse meramente comercial na obtenção da certidão, como o oferecimento de prestação de serviços, não encontra respaldo no parágrafo 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76.

Cumpre citar que o Colegiado da CVM, nas reuniões realizadas em 23/02/2010 e 20/07/2010 (Processos CVM RJ2010/2689 e RJ2010/0620)⁴⁶ reiterou o entendimento acima descrito, firmado na reunião de 08/12/2009.

Por fim, convém lembrar a decisão do Colegiado da CVM na reunião realizada em 28/05/2013 (Processo CVM RJ2012/13291)⁴⁷, na qual, entre outros, reiterou o entendimento proferido na já citada decisão de 08/12/2009, bem como ressaltou que o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei das S.A. não exige do requerente qualquer participação no capital social da companhia, afinal, até mesmo um não acionista pode requerer as certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, observados os requisitos ali estabelecidos.

⁴⁶ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2010-028D20072010.htm> e <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2010-007D23022010.htm>

⁴⁷ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=8586-1.HTM>.



7.18. Admissão de acionistas em subsidiária integral (artigo 253 da Lei nº 6.404/76)

O artigo 253 da Lei nº 6.404/76 estabelece que, na proporção das ações que possuírem no capital da companhia, os acionistas terão direito de preferência para (i) adquirir ações do capital da subsidiária integral, se a companhia decidir aliená-las no todo ou em parte; e (ii) subscrever aumento de capital da subsidiária integral, se a companhia decidir admitir outros acionistas.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 29/03/2011 (Processo CVM nº RJ2010/13425)⁴⁸, entendeu que o disposto neste artigo apenas se aplica às companhias convertidas em subsidiárias integrais em razão de operação de incorporação de ações (artigo 252 da Lei nº 6.404/76).

Adicionalmente, na mesma ocasião, o Colegiado da CVM concluiu que, nos casos em que o capital social da subsidiária é distribuído entre dois ou mais acionistas, o regime próprio das subsidiárias integrais, previsto no artigo 253, somente seria aplicável caso ficasse evidenciado que a estrutura acionária foi constituída para fraudar a lei.

Os emissores registrados na Categoria A, quando da divulgação ao mercado da admissão de acionistas em subsidiária integral, deverão informar se será concedido aos seus acionistas o direito de preferência na subscrição ou aquisição das ações da subsidiária integral, sendo que caso não seja resguardado tal direito aos seus acionistas deverão ser informadas as razões pelas quais não será observado o artigo 253 da Lei nº 6.404/76.

Na proposta da administração a ser submetida à assembleia, os emissores registrados na Categoria A que estejam autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores deverão divulgar, por meio do Sistema Empresas.NET (vide item [4.2.2](#)) no mínimo, as seguintes informações: (a) quantidade de novas ações a serem emitidas pela subsidiária integral ou quantidade de ações da subsidiária integral a serem alienadas; (b) preço unitário para subscrição ou aquisição das ações; (c) data a ser considerada para a identificação dos acionistas que terão direito a subscrever ou adquirir as ações e (d) percentual que os acionistas terão direito a subscrever ou adquirir.

Capítulo 8. Recursos, Consultas, Audiências e Pedidos de Vista de Processos

8.1. Recursos contra decisões ou manifestações de entendimento da SEP

Nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o prazo para recurso ao Colegiado das decisões proferidas pelos Superintendentes da CVM é de 15 (quinze) dias contados da ciência pelo interessado.

O Superintendente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do recurso, reformar ou manter a decisão recorrida e, na segunda hipótese, encaminhar o processo ao Colegiado ainda que tenha entendido o recurso como intempestivo ou incabível.

A Deliberação CVM nº 510/06, que alterou a Deliberação CVM nº 463/03, prevê que o recurso será recebido no efeito devolutivo e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Caso haja indeferimento (total ou parcial) do pedido de efeito suspensivo, o Superintendente deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem

⁴⁸ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2011-012D29032011.htm>.



caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo, nos termos do inciso VI da Deliberação CVM nº 463/03.

O Superintendente notificará o recorrente acerca da decisão do Colegiado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Destaca-se ainda que a requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.

Vale mencionar, ainda, decisão do Colegiado de 27 de outubro de 2015, no sentido de não caber recurso contra intimação formulada pela SEP em cumprimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008⁴⁹.

Com relação a recurso contra aplicação de multas cominatórias, vide item [2.5.1](#).

8.2. Consultas de companhias abertas, estrangeiras e incentivadas

Consultas referentes à aplicação das normas e regulamentos emitidos pela CVM e ao entendimento sobre dispositivos das Leis nº 6.385/76 e 6.404/76 e alterações posteriores, devem ser encaminhadas, pelo DRI ou pessoa equiparada à SEP, com a identificação do emissor. Caso a consulta seja efetuada por representantes legais dos emissores, deve ser acompanhada por seus respectivos mandatos de representação.

Tendo em vista a adoção do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, solicita-se que as comunicações com a SEP se dêem, sempre que possível, por meio eletrônico, uma vez que será necessária a inclusão de todos os documentos no SEI.

A formulação da consulta deve ser clara quanto ao seu objeto, evitando-se a forma genérica e as consultas em tese. A consulta deve ser acompanhada de todos os elementos e argumentos julgados importantes para a manifestação conclusiva da CVM.

Consultas em matéria contábil devem ser acompanhadas de manifestação do auditor independente sobre o assunto.

Cabe destacar que a apresentação de consulta por parte do emissor não exime do cumprimento, nos devidos prazos, das obrigações legais e regulamentares, ainda que objeto da consulta formulada.

8.3. Comunicações com a SEP

No caso de encaminhamento de questionamentos, respostas, recursos às decisões ou entendimentos da SEP ou de petições/representações, as companhias devem utilizar correspondências diretas, não se admitindo o envio via Sistema Empresas.NET, exceto quando orientado neste sentido pela SEP.

Nesse sentido, merece destaque que o envio dessas correspondências pelo Sistema Empresas.NET, quando não solicitado expressamente pela SEP, vem sendo utilizado por algumas empresas,

⁴⁹ http://www.cvm.gov.br/decisoes/2015/20151027_R1/20151027_9883.html



causando, algumas vezes, embaraço à sua própria administração ou dificuldade no acompanhamento de respostas a solicitações ou manifestações desta Superintendência.

Ressalta-se que os prazos para atendimento às solicitações contidas nos ofícios enviados pela SEP devem ser contados conforme especificado no próprio expediente. Quando não especificado, o prazo deve ser contado a partir da data do recebimento do Ofício (data do envio do e-mail ou, caso o Ofício tenha sido enviado apenas por via postal, a data de assinatura do AR).

Lembramos que, a partir de 2016, a SEP emitirá Ofícios, prioritariamente, somente por meio de correio eletrônico (com assinatura eletrônica), tendo em vista a adoção do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Nesse sentido, solicitamos que as comunicações com a SEP, inclusive no atendimento aos referidos Ofícios, se dêem, sempre que possível, também por meio eletrônico, uma vez que será necessária a inclusão de todos os documentos no SEI.

Dúvidas pontuais a respeito da aplicação da legislação e regulamentação societária também podem ser enviadas à SEP, pelas empresas, por meio do endereço de email: sep-consultas@cvm.gov.br, recomendando-se que, antes do envio da referida dúvida ao email indicado, certifique-se que não existem orientações acerca do assunto em questão no presente Ofício-Circular.

Eventualmente, administradores, conselheiros fiscais e acionistas trocam correspondências, por meio das quais formulam questionamentos diretamente à administração da companhia aberta, enviando cópias dessas correspondências à Superintendência de Relações com Empresas (SEP). Este modo de proceder deve ser evitado.

Com o objetivo de processar adequadamente as demandas, administradores e conselheiros fiscais que desejem encaminhar consultas ou reclamações à CVM deverão fazê-lo com observância dos procedimentos indicados neste item, enviando correspondências diretas à SEP e com indicação do pedido e de seu fundamento.

As reclamações ou consultas formuladas por acionistas ou público em geral devem ser encaminhadas à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI, por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão, cujo formulário está disponível no link abaixo:

http://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=sac&dest=1

Esse procedimento permite que o cidadão, ao receber o número de registro confirmado o protocolo eletrônico de sua correspondência, tenha a certeza de que sua comunicação foi recebida pela CVM.

As reclamações ou consultas formuladas por administradores ou conselheiros fiscais de empresas registradas na CVM devem ser dirigidas diretamente à SEP.

8.4. Solicitações de audiências a particulares

Em linha com o Decreto nº 4.334/02, os pedidos de agendamento de reuniões com componentes organizacionais da CVM devem ser encaminhados por via eletrônica, através da página da CVM, selecionando, para tanto, a opção AUDIÊNCIA A PARTICULARS (<http://sistemas.cvm.gov.br/?Audiencia>). Recomenda-se ao emissor que preencha da forma mais completa e detalhada possível o objeto da audiência, bem como informe, no campo “Assunto”, sempre que possível e se for o caso, o número do Ofício, Instrução ou outro ato da CVM a que se refira o tema da audiência.



Nessa solicitação, deverá constar a especificação clara do assunto a ser tratado, tendo por condição necessária, em se tratando de consultas de emissores, o seu prévio encaminhamento, conforme descrito neste Ofício (vide item [8.2](#)). É recomendável, ainda, que o emissor entre em contato telefônico com a SEP antes do agendamento da audiência a particulares no sistema, visando verificar a disponibilidade da agenda.

8.5. Pedido de vista de processo

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 6.385/76, são de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos que tramitam ou que se encontrem arquivados na CVM, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

Deve-se ter em vista, ainda, o artigo 46 da Lei nº 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – que garante aos interessados direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprodutivas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

No caso de processo administrativo para apuração de atos ilegais e práticas não equitativas que seja precedido de etapa investigativa, será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76.

Em 2005, a Autarquia regulamentou, através da Deliberação CVM nº 481/05, a concessão de vista de autos de processos administrativos de qualquer natureza instaurados no âmbito da CVM. Pedidos de vista de processos que tramitam nesta Autarquia devem ser encaminhados mediante apresentação de requerimento assinado, especificando tratar-se de concessão de vista e/ou de cópias, com a qualificação dos signatários e, no caso de representantes da empresa, acompanhados das respectivas procurações.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Deliberação CVM nº 481/05, o pedido deverá especificar o interesse do requerente na obtenção de acesso aos autos, salvo tratar-se de acusado em processo administrativo sancionador, hipótese em que será sempre assegurada a concessão de vista.

A concessão dependerá de autorização do titular da Superintendência responsável pela condução do processo administrativo ou do Relator, caso haja pendência de recurso ou decisão do Colegiado, sendo facultada a postergação da concessão de vista no interesse do serviço quando tal providência prejudicar a realização de ato ou a adoção de providências necessárias à condução do processo.

Nos processos administrativos instaurados em razão de pedidos de adiamento de assembleia geral de companhias abertas ou de interrupção da fluência do prazo de sua convocação, nos termos da Instrução CVM nº 372/02, não será admitida a concessão de vista, enquanto o processo estiver pendente de decisão, ressalvado o direito de acesso aos autos pela companhia no prazo para sua manifestação, conforme dispõe o artigo 4º da Deliberação CVM nº 481/05.

Além disso, os processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo, exceto nos casos em que o requerente tiver sido publicamente indiciado pela CVM como possível autor da infração sob investigação, hipótese em que será considerada obrigatória a concessão de vista.

Cabe ressaltar que o sigilo do processo poderá ser afastado por decisão do Superintendente, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelos casos de sigilo assegurados por expressa disposição legal ou para defesa da intimidade ou do interesse social.



Conforme consignado no parágrafo 2º do artigo 5º da Deliberação CVM nº 481/05, o disposto nos dois parágrafos acima, quanto aos processos de apuração de irregularidades, aplica-se às reclamações formuladas por investidores e quaisquer outros participantes do mercado, inclusive em relação aos pedidos de vista por eles formulados.

Nos processos administrativos sancionadores, aos acusados será admitida a concessão de vista mediante requerimento dirigido: (i) à Coordenadoria de Controle de Processos, nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 454/77; ou (ii) à Superintendência que houver instaurado o processo, até a eventual interposição de recurso ao Colegiado, nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 1.657/89, ou à CCP, após a eventual interposição de recursos ao Colegiado.

Os pedidos de vista serão analisados caso a caso, cabendo aos requerentes, na hipótese de indeferimento do pedido, recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

Segundo o artigo 3º, parágrafo 3º, da Deliberação CVM nº 481/05, sendo a decisão de indeferimento proferida pelo Relator, caberá recurso de sua decisão ao Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de ciência do interessado.

Para os pedidos deferidos, os processos serão disponibilizados no Centro de Consultas – SOI/GOI desta Autarquia, com a indicação do período de disponibilização através de ofício ou e-mail em resposta à solicitação. Os processos administrativos sancionadores serão disponibilizados na Coordenadoria de Controle de Processos – CCP.

Sem prejuízo do exposto acima, também poderão ser efetuados pedidos de acesso a informações, com base na “Lei de Acesso a Informação” (vide item [8.8](#)).

8.6. Termo de compromisso

O Termo de compromisso poderá ser firmado entre o investigado ou acusado e a Comissão de Valores Mobiliários, a critério da CVM, observado o interesse público, nos termos dos parágrafos 5º a 8º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 e da Deliberação CVM nº 390/01.

Cabe destacar inicialmente que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 7º da Deliberação CVM nº 390/01, será admitida apresentação de proposta de termo de compromisso ainda na fase de investigação preliminar.

Em se tratando de processo administrativo sancionador, o artigo 7º da Deliberação CVM nº 390/01 prevê que o interessado na celebração de Termo de Compromisso deverá manifestar essa intenção até o término do prazo para apresentação de defesa, sem prejuízo do ônus de apresentação desta. Deve ainda apresentar a Proposta Completa de Termo de Compromisso, à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP, em até 30 dias após a apresentação da defesa.

De acordo com o artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 6.385/76, a referida proposta não deve ser encaminhada em nome da companhia, e sim do próprio investigado ou acusado.

Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo acima mencionado, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, o Colegiado examinará o pedido, desde que formulado antes de sua decisão em julgamento.



O Termo de Compromisso suspende o processo administrativo em curso, pelo prazo estipulado para seu cumprimento e poderá ser celebrado a qualquer tempo, sendo, porém, recomendável a apresentação de sua intenção o quanto antes, tendo em vista a celeridade e a economia processual.

Estão disponíveis no site da CVM na internet, no link “Atuação Sancionadora – Termos de Compromisso” (http://www.cvm.gov.br/termos_compromisso/index.html), informações sobre termos de compromisso, inclusive aqueles já celebrados com a CVM, que podem servir como exemplos para a apresentação de propostas.

Por fim, merece destaque que, de acordo com o artigo 4º da referida Deliberação, a celebração de compromisso não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada no processo que lhe tenha dado origem.

8.7. Contagem de prazos

Na contagem de prazos deve ser observada a regra estabelecida pelo artigo 66 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Neste sentido, a contagem de prazos nos referidos processos dá-se de forma semelhante à estabelecida pelo artigo 184, *caput*, da Lei nº 5.869/73 (art. 224, *caput*, da Lei nº 13.105/15).

Assim sendo, na contagem do prazo deve-se excluir o dia de começo e incluir o do vencimento. Os prazos começam a transcorrer a partir do momento de sua cientificação oficial, que pode ser realizada, conforme preveem o artigo 11 da Instrução CVM nº 452/07 e o artigo 61 da Instrução CVM Nº 480/09, através do envio de carta com Aviso de Recebimento, fax ou mensagem eletrônica, sendo que o prazo passa a contar do primeiro que ocorrer.

Na hipótese do vencimento ocorrer em dia que não haja expediente na sede da CVM, como domingos e feriados nacionais ou municipais, prorroga-se o termo para o primeiro dia útil seguinte.

Adicionalmente, conforme determina o artigo 23 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Assim, nas datas em que o expediente da sede da CVM se der em período parcial, com encerramento antes do horário normal, serão prorrogados os prazos até o próximo dia útil. Por outro lado, quando ocorrer o funcionamento em período parcial da sede da CVM e o expediente encerrar-se na hora normal, em consonância com o disposto no artigo 66, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, será considerado este dia no prazo em tramitação.

Cabe ressaltar que o protocolo de documentação direcionada à SEP ou suas respectivas Gerências em cidade diversa de sua localização, apesar de admissível, não influi na contagem do prazo, que continuará regido pelo local da sede da CVM.

8.8. Pedido de acesso à informação

A CVM por meio da Deliberação CVM nº 481/05, regulamentou a concessão de vista de autos de processos administrativos de qualquer natureza instaurados no âmbito da CVM (vide item 8.5).

Adicionalmente, a Deliberação CVM Nº 710/13 estabelece os procedimentos do acesso à informação previsto na Lei nº 12.527/11 (“Lei de Acesso a Informação”), regulamentada pelo Decreto nº 7.724/12, no âmbito da CVM.



Nos termos do artigo 2º da referida Deliberação, o pedido de acesso à informação deve ser realizado por meio eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores, ou físico, no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da CVM, mediante preenchimento de Formulário Padrão.

No caso de negativa parcial ou total de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, pode o requerente interpor recurso, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Superintendente Geral. Desprovido tal recurso, pode o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente da CVM (artigo 3º da Deliberação CVM Nº 710/13).

Conforme dispõe o artigo 4º da citada Deliberação, no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente pode apresentar reclamação, no prazo de dez dias, ao Superintendente Geral. O prazo para apresentar reclamação se inicia trinta dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.

Por fim, desprovídos os recursos previstos acima ou infrutífera a reclamação citada no parágrafo anterior, pode o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União.

Capítulo 9. Sistema Empresas.NET para a Elaboração e Entrega de Informações

O Sistema Empresas.NET é um sistema desenvolvido em parceria com a BM&FBOVESPA no intuito de facilitar o cumprimento, pelas companhias, das obrigações regulamentares de divulgação de informações aos participantes do mercado de capitais.

Em decorrência da unificação das plataformas dos Sistemas IPE e Empresas.NET, a partir de 28/02/2015, todas as informações periódicas e eventuais deverão ser encaminhadas por meio do Sistema Empresas.NET, mesmo aquelas que antes eram enviadas pelo Sistema IPE. Para mais informações, recomenda-se a leitura do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº01/2015, de 30/01/2015.

As informações de que trata o Sistema Empresas.NET encontram-se previstas, notadamente, nas Instruções CVM nº 480/09, 481/09 e 358/02, bem como em outros atos normativos da CVM ou são adotadas por força da boa prática da governança corporativa.

O Sistema Empresas.NET é o único meio de encaminhamento para a CVM e para a BM&FBOVESPA, no caso das companhias lá listadas, das informações periódicas e eventuais das companhias abertas, não sendo aceito que os documentos listados no Empresas.NET sejam entregues nos protocolos ou enviados por carta registrada.

Os documentos e informações enviadas através do Sistema Empresas.NET estarão disponíveis para consulta pública simultaneamente no site da CVM e da BM&FBOVESPA, no caso das companhias lá listadas, à exceção do formulário do comunicado previsto no artigo 11 (individual) da Instrução CVM nº 358/02.

O download do Sistema Empresas.NET pode ser feito pela página eletrônica da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>, seção REGULADOS, Companhias, Empresas.NET <http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/companhias/prog-empnet.html>), bem como na página da BM&FBOVESPA (<http://www.bmfbovespa.com.br>, seção Serviços – Soluções para Empresas, Sistemas, Empresas.NET⁵⁰).

⁵⁰ <http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/servicos/solucoes-para-empresas/sistemas-de-informacoes-obrigatorias/sistema-empresas-net.aspx?idioma=pt-br>



Dúvidas referentes à instalação, utilização e funcionamento do Sistema Empresas.Net, assim como o relato de problemas ou dificuldades no envio de documentos, devem ser encaminhados para a Superintendência de Suporte à Pós Negociação da BM&FBOVESPA (SSP). O contato com a SSP pode ser feito: (a) nos dias úteis, de 7 às 22 horas por meio do email ssp@bvmf.com.br e pelo telefone (11) 2565-5000. Após as 22 horas e em finais de semana e feriados, exclusivamente pelo telefone (11) 2565-5000. As questões recebidas após as 22 horas dos dias úteis e em fins de semana e feriados serão tratadas após as 7 horas do dia útil seguinte, exceto as relacionadas à disponibilidade do sistema para o recebimento de informações, as quais serão tratadas imediatamente. As dúvidas referentes ao conteúdo dos Formulários Cadastral, de Referência, DFP, ITR e o Informe Trimestral de Securitizadora poderão ser encaminhadas à CVM, pelo endereço de email: sep-consultas@cvm.gov.br.

É de todo indispensável a leitura do documento “Manual de Prestação de Informações Periódicas e Eventuais”, disponível na página da CVM, que apresenta listagem das categorias, tipos e espécies de documentos previstos no Sistema Empresas.NET, classificados pela obrigatoriedade ou não de envio, pela periodicidade de sua divulgação e pela necessidade ou não de publicação pela imprensa, bem como traz orientações quanto ao procedimento de acesso ao sistema (envio e cancelamento de dados).

A limitação no tamanho dos arquivos a serem incluídos no Sistema Empresas.NET é imposta pelo próprio sistema e tem como objetivo facilitar o acesso dos investidores à informação arquivada no Sistema Empresas.NET, já que, por sua vez é dependente dos processos de baixar arquivos (download), inviáveis em muitos casos, para tamanhos acima de 5 Mb. A limitação impõe ao melhor desempenho do próprio sistema e do site, gerando dessa forma um melhor acesso para os usuários, em especial para o acionista, destinatário final da informação.

Antes de solicitar a expansão do limite do Sistema Empresas.NET, a companhia deve envidar esforços para reduzir o tamanho do arquivo a ser disponibilizado, haja vista ser uma imposição existente para todas as companhias. O emissor deve tentar soluções com sua área de TI, no sentido de reduzir o tamanho do arquivo. Sugere-se a utilização de algoritmos de compressão para tentar reduzir o espaço ocupado pelas imagens e pelos textos a serem dispostos nos arquivos. **Nesse sentido, alertamos que os arquivos a serem anexados aos documentos criados no sistema não devem estar protegidos ou digitalizados.**

Cumpre destacar que o Sistema CVMWEB continua sendo utilizado para acesso à funcionalidade de recurso contra multas cominatórias, no site da CVM. Vide o item [2.5.1](#).

Capítulo 10. Orientações para a Elaboração do Formulário de Referência

Em 09/10/2014, foi editada a Instrução CVM nº 552/14, que trouxe alterações significativas à Instrução CVM nº 480/09 (além de alterar pontualmente outras Instruções). As alterações trazidas pela Instrução CVM nº 552/14 entraram em vigor em 01/01/2015, com exceção das alterações no Formulário de Referência (Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09), que **passaram a vigorar a partir de 01/01/2016**.

10.1. Orientações aplicáveis a todo o Formulário

10.1.1. Regras gerais sobre a elaboração e divulgação das informações

A Instrução CVM nº 480/09 incorpora determinadas regras gerais sobre a elaboração e divulgação de informações que deverão ser observadas pelos emissores na elaboração e atualização do Formulário de Referência. São elas as seguintes:



- a) o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro (artigo 14);
- b) todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa (artigo 15);
- c) as informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos (artigo 17);
- d) sempre que a informação divulgada pelo emissor for válida por um prazo determinável, tal prazo deve ser indicado (artigo 18);
- e) informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas (*caput* do artigo 19);
- f) sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes (parágrafo único do artigo 19).

O sistema Empresas.Net incorpora tanto campos estruturados quanto campos de texto livre para a apresentação das informações requeridas no Formulário de Referência.

De forma a garantir uma melhor compreensão e a comparabilidade pelos investidores, alerta-se que sempre que as informações exigidas forem prestadas em campos de texto livre, o emissor deverá, ainda assim, organizar e apresentar as informações de acordo com a estrutura e organização prevista no Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Nos campos do Formulário de Referência não estruturados, sempre que for requerida a apresentação de tabela, a informação deverá ser prestada dessa forma (como, por exemplo, nos itens 3.4, 4.3, 13.2, 13.3, 13.5, 13.6 e 13.7 do Formulário).

10.1.2. Campo “outras informações julgadas relevantes”

O Anexo 24 prevê em várias seções do Formulário campos abertos para a apresentação de “outras informações julgadas relevantes”. O objetivo destes campos é permitir que o emissor forneça outras informações não solicitadas no Formulário de Referência, julgadas importantes para fundamentar a decisão de investimento ou para garantir o correto entendimento, pelos investidores, das informações prestadas no Formulário sobre a sua situação econômico-financeira, de seus negócios e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

10.1.3. Abrangência e conteúdo das informações prestadas

O Anexo 24 inclui notas que especificam a abrangência ou conteúdo da informação a ser prestada em alguns dos itens que deverão ser atentamente observadas pelos emissores quando da elaboração, atualização e reentrega do Formulário.

Nesse sentido, alertamos que, na apresentação anual do Formulário de referência, as informações prestadas em relação aos itens 3.1, 7.2, 10.1 e 10.2 deverão se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações solicitadas nesses itens deverão se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações



contábeis divulgadas pelo emissor, tal como, por exemplo, as informações referentes ao último formulário de informações trimestrais – ITR divulgado pelo emissor.

Alertamos também que, na apresentação anual do Formulário de referência, as informações prestadas em relação aos itens 3.7, 3.8, 7.4, 7.6, 9.1 e 10.6 deverão se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações solicitadas nesses itens deverão se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor, tal como, por exemplo, as informações referentes ao último formulário de informações trimestrais – ITR divulgado pelo emissor.

Ressalta-se da mesma forma que, na apresentação anual do Formulário de Referência, as informações prestadas em relação aos itens 2.1, 8.1, 8.2, 8.3, 10.4, , 11.1”d”, 14.1, 15.6, 15.7, 17.2, 17.3, 17.4, 18.9, 18.10, 19.1 e 19.2, devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações solicitadas nesses itens deverão se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

Por fim, orientamos os emissores para a desnecessidade de inclusão no Formulário de Referência de informações que não sejam importantes para garantir que o documento seja um retrato verdadeiro, preciso e completo de sua situação econômico-financeira e dos riscos inerentes às suas atividades e aos valores mobiliários emitidos, tais como repetições de textos legais, de notas explicativas e de partes de outros documentos.

10.1.4. Informações não aplicáveis

Caso uma informação solicitada no Formulário de Referência não seja aplicável ao emissor em função de suas características, o mesmo deverá deixar expresso esse fato no Formulário e incluir justificativa, explicando o motivo pelo qual a informação solicitada não lhe é aplicável.

Com relação aos campos de texto livre do sistema Empresas.Net, caso as informações não sejam aplicáveis, o emissor deverá indicar no próprio campo as razões que justificam a não apresentação das informações exigidas.

Por exemplo, se o emissor não tiver realizado oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos últimos 3 exercícios sociais, deverá informar nos itens 18.10”a”, 18.10 “b” e 18.10 “c” que estes não são aplicáveis, dado que o emissor não realizou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos últimos 3 exercícios sociais. Ressalte-se que a mera declaração de que a informação é “não aplicável” não atende a tal finalidade.

Na hipótese dos campos estruturados do sistema Empresas.Net, caso as informações não sejam aplicáveis, o emissor deverá, em vez de preenchê-los, divulgar as razões da não apresentação das informações exigidas, por meio do ícone “Justificar”.



10.2. Orientações para o preenchimento do Formulário de Referência

10.2.1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário (seção 1)

Neste item, o emissor deve identificar e apresentar a declaração de seu Presidente e de seu DRI atestando que:

- a) reviram o Formulário de Referência;
- b) todas as informações contidas no documento atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos artigos 14 a 19;
- c) o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

Ressalta-se que a referida declaração deve ser prestada pelas duas pessoas indicadas na norma (Presidente, ou cargo equivalente, e DRI), com exceção do caso em que uma mesma pessoa ocupe os dois cargos elencados na Instrução.

10.2.2. Auditores (seção 2)

a. Informações sobre os auditores independentes (item 2.1)

Neste item devem ser apresentadas informações históricas para a identificação dos auditores que atuaram junto à companhia nos últimos 3 exercícios sociais, bem como dos serviços por eles prestados ao emissor.

Em linha com o disposto no artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03 e no item 2.2 do Formulário de Referência, que exige a divulgação segregada dos gastos incorridos com serviços de auditoria e com quaisquer outros serviços prestados pelo auditor independente, na descrição dos serviços contratados (letra “d”) deverão ser informados não só os serviços relacionados à auditoria independente, mas também quaisquer outros serviços que não de auditoria externa que sejam prestados ao emissor pelo auditor independente ou por partes relacionadas com o auditor independente, conforme definidas na Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

A eventual substituição do auditor (letra “e”) deverá ser informada mesmo quando a alteração tenha se dado em função da rotatividade de auditores prevista no artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99. Tanto neste caso, como nos demais casos de alteração, a justificativa do emissor para a substituição do auditor (alínea “i” da letra “e”) deverá conter o mesmo teor da comunicação exigida no *caput* do artigo 28 da Instrução CVM nº 308/99.

Caso o auditor não tenha concordado com a justificativa para a sua substituição, as informações prestadas em atenção à alínea “ii” da letra “e” deverão reproduzir as eventuais razões apresentadas pelo auditor, nos termos do comunicado previsto no parágrafo 2º do artigo 28 da Instrução CVM nº 308/99.

Ressalta-se que a informação referente ao “Término da prestação de serviço”, exigida no quadro 2.1 do Sistema Empresas.Net, não deverá ser incluída quando a prestação de serviço



ainda estiver em curso. Tal informação deverá ser incluída apenas quando do encerramento da relação entre o emissor e o auditor independente.

O emissor que não tenha tido auditor no período coberto pelo quadro 2.1/2 deverá apresentar, no quadro 2.3, a justificativa para a não apresentação das informações exigidas nos itens 2.1 e 2.2 do Formulário de Referência.

b. Remuneração dos auditores independentes (item 2.2)

A informação sobre o montante total da remuneração dos auditores independentes deverá ser prestada somente em relação ao último exercício social.

Além do montante total de remuneração, deverá ser informado como esse montante encontra-se segregado entre:

- a) honorários relativos a serviços de auditoria externa; e
- b) honorários relativos a quaisquer outros serviços prestados, independente desses serviços terem representado menos de 5% (cinco por cento) da remuneração pelos serviços de auditoria externa, dado que, diferente da Instrução CVM nº 381/03, o item 2.2 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 não faz ressalva quanto ao montante do honorário a partir do qual a informação deverá ser prestada.

Tanto no caso dos serviços de auditoria externa quanto no caso de outros serviços prestados, o emissor deverá indicar, de forma segregada, os valores pagos a título de cada um dos serviços que tenham sido informados na letra “d” do item 2.1.

As informações sobre a remuneração dos auditores independentes devem ser apresentadas em Reais (R\$). Mesmo quando houver a prestação de serviços pelo auditor no exterior, o emissor deve efetuar a conversão para a moeda nacional conforme disposto no CPC 2 (R2) aprovado pela Deliberação CVM n.º 640/2010.

O emissor que não tenha tido auditor no período coberto pelo quadro 2.1/2 deverá apresentar, no quadro 2.3, a justificativa para a não apresentação das informações exigidas nos itens 2.1 e 2.2 do Formulário de Referência.

c. Outras informações julgadas relevantes (item 2.3)

Este item deve ser utilizado para a apresentação de outras informações não solicitadas na seção 2 do Formulário de Referência, que o emissor julgue como importantes para o completo entendimento, pelos investidores, de seu relacionamento com o auditor independente, como por exemplo: a política ou procedimentos adotados pelo emissor para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes (inciso III do artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03) e existência de transferências relevantes de serviços ou recursos entre os auditores e partes relacionadas com o emissor, conforme definidas na Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).



10.2.3. Informações financeiras selecionadas (seção 3)

a. Informações financeiras selecionadas (item 3.1)

Neste campo, o emissor deve apresentar, além de outras informações contábeis por ele eventualmente selecionadas, os valores dos seguintes itens indicados nas letras “a” a “j”: patrimônio líquido; ativo total; receita líquida; resultado bruto; resultado líquido; número de ações, ex-tesouraria; valor patrimonial da ação, resultado básico por ação e resultado diluído por ação. Essas duas últimas informações devem ser calculadas conforme o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 41.

Quando da apresentação anual do Formulário de Referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

A exigência de divulgação de informações relativas às três últimas demonstrações financeiras visa permitir a comparação do desempenho do emissor no período.

As informações deverão ser prestadas tomando como base as informações constantes das demonstrações financeiras do emissor ou, quando este estiver obrigado a divulgar informações financeiras consolidadas, com base em suas demonstrações financeiras consolidadas.

Para o cálculo do valor patrimonial da ação (letra “g”), recomenda-se que seja utilizado o valor do patrimônio líquido informado nas últimas demonstrações financeiras do emissor, de forma a permitir ao investidor reconciliar tais números.

No caso da apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, quando os valores apresentados se referirem às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor, deverão ser divulgados os saldos acumulados nas contas de resultado.

Na elaboração e revisão das informações apresentadas neste campo, o emissor deverá se certificar que os valores divulgados estão consistentes com aqueles que tenham sido divulgados em suas demonstrações financeiras.

b. Medições não contábeis (item 3.2)

Na divulgação de medições não contábeis, o emissor deverá atentar para que os valores apresentados estejam conciliáveis com os dados constantes das demonstrações financeiras e informações trimestrais por ele divulgadas, que tenham sido utilizadas para a elaboração das medições.

c. Eventos subsequentes às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social (item 3.3)

Neste campo, devem ser identificados e comentados os eventos subsequentes que, em cumprimento às regras previstas no Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pela



Deliberação CVM Nº 593/09, constaram das últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social ou, no caso de apresentação do Formulário de Referência por conta do pedido de registro de distribuição pública, das últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Tais comentários devem conter as informações previstas na referida norma contábil, tais como: (a) a natureza do evento; e (b) a estimativa de seu efeito financeiro ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita, nos casos de eventos subsequentes significativos, mas que não originaram ajustes. É importante constar, ainda, a informação quanto à data de autorização da emissão das demonstrações contábeis, já que elas não refletem eventos posteriores a essa data.

O emissor deverá deixar claro se as informações prestadas neste item se referem às demonstrações financeiras individuais ou consolidadas.

d. Descrição da política de destinação dos resultados (item 3.4)

Este item tem como objetivo consolidar o histórico da destinação do resultado do emissor, incluindo o que foi aprovado na última Assembleia Geral Ordinária.

Nele, o emissor deve descrever a política de destinação dos resultados por ele adotada nos 3 últimos exercícios sociais, com a indicação das informações requeridas nas letras “a” a “d”.

Para auxiliar a compreensão do usuário, recomenda-se que as informações sejam prestadas sob a forma de tabela, de acordo com o seguinte formato:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3
a. Regras sobre retenção de lucros			
a.i. Valores das Retenções de Lucros			
b. Regras sobre distribuição de dividendos			
c. Periodicidade das distribuições de dividendos			
d. Eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais			

A descrição da política deverá ser elaborada tomando como base as práticas adotadas pelo emissor e as disposições sobre o assunto existentes em seu Estatuto Social, não devendo, assim, se limitar à mera transcrição das disposições da Lei nº 6.404/76 em relação ao assunto.

Na descrição das regras relativas à retenção de lucros (letra “a”), o emissor deverá informar se, além das reservas obrigatórias previstas na legislação, ele possui outras reservas reguladas em estatuto, informando seus percentuais, se realizou retenções com base em orçamento de capital no período coberto por este item do Formulário etc.

Além dessas informações, o emissor deverá indicar, de forma segregada, os valores de todas as retenções que tenham sido realizadas em cada um dos exercícios informados neste item do Formulário.



e. Distribuições de dividendos e retenções de lucro ocorridas nos 3 últimos exercícios sociais (item 3.5)

As informações apresentadas neste item devem ser consistentes com as deliberações societárias e com as informações contábeis individuais divulgadas pelo emissor.

Como lucro líquido ajustado (letra “a”), deverá ser informado o valor do lucro líquido que serviu de base para o cálculo dos dividendos distribuídos.

Note-se que o dividendo distribuído a ser informado na letra “d” deve se restringir ao calculado com base no lucro apurado no último exercício social. Pagamentos de dividendos de lucros apurados em exercícios anteriores serão informados no item 3.6.

A taxa de retorno em relação ao patrimônio líquido (letra “f”) deverá ser calculada com base na divisão do valor do lucro líquido, antes dos ajustes referidos na letra “a”, pelo valor do patrimônio líquido em cada exercício.

Como lucro líquido retido (letra “g”) deve ser considerada a parcela do lucro líquido não distribuída como dividendos ou juros sobre capital próprio, ou seja, a soma das destinações às reservas e retenção de lucros.

Cabe esclarecer que os dividendos ou juros sobre capital próprio atribuídos como dividendos que tenham sido distribuídos a conta de lucros retidos ou de reservas constituídas em exercícios sociais anteriores deverão ser informados no item 3.6 do Formulário.

f. Nível de endividamento do emissor (item 3.7)

As informações divulgadas neste item deverão ser prestadas com base nas informações financeiras consolidadas, caso o emissor esteja obrigado a elaborá-las.

Ressalta-se que o montante total de dívida, de qualquer natureza, informado no item 3.7.a deverá coincidir com o valor divulgado no item 3.8 como somatório das dívidas com garantia real, garantia flutuante e dívidas quirografárias.

É fundamental, também, na hipótese do emissor utilizar **outro índice de endividamento**, a indicação da respectiva metodologia e do **motivo pelo qual entende que esse índice é apropriado para a correta compreensão da situação financeira e do nível de endividamento do emissor**.

g. Obrigações do emissor de acordo com a natureza e prazo de vencimento (item 3.8)

Neste item, o emissor deve divulgar, em forma de tabela, o montante de suas obrigações (**emprestimos, financiamentos e títulos de dívida**), segregado de acordo com o tipo de garantia– garantia real, garantia flutuante e dívidas quirografárias **ou com outro tipo de garantia ou privilégio** – e com os prazos de vencimento estipulados nas letras “a” a “d” deste item.

Muito embora possam existir diversas subdivisões em função das características das dívidas, as informações sobre o endividamento do emissor deverão ser consolidadas dentro das 3 categorias mencionadas neste item.



A informação básica a ser divulgada na tabela prevista neste item, a respeito do perfil do endividamento do emissor, visa fornecer, ao investidor, uma classificação das dívidas que possibilite verificar qual parcela destas está garantida por ativos do emissor e qual não está, de forma a permitir uma percepção da ordem de preferência das dívidas, em um eventual concurso de credores do emissor.

Dessa forma, para categorização das dívidas na forma exigida, deverá ser levada em conta a onerosidade da garantia perante o emissor, e não perante terceiros.

As dívidas com garantia de aval deverão ser enquadradas em uma das três categorias dispostas no item 3.8. Dívidas sem garantia real ou flutuante, independente do fato de possuírem garantia fidejussória, deverão ser classificadas como dívidas quirografárias.

As dívidas garantidas com bens de terceiros, por não onerarem bens do emissor, devem ser consideradas como dívidas quirografárias e classificadas como tal na tabela prevista neste item.

De modo a facilitar a compreensão pelos investidores, o emissor deverá incluir informação no próprio item 3.8 sobre os critérios utilizados para a segregação de suas dívidas de acordo com as categorias previstas na norma.

O emissor também deverá deixar claro, no campo “Observação”, se as informações prestadas neste item se referem às demonstrações financeiras individuais ou consolidadas.

h. Outras informações relevantes (item 3.9)

Neste item, o emissor deve divulgar outras informações relevantes acerca de aspectos financeiros, como, por exemplo, a existência de disposições sobre *cross-default* nos contratos e valores mobiliários representativos de dívida do emissor, inclusive entre o emissor e companhias de seu grupo econômico.

10.2.4. Fatores de risco (seção 4)

a. Descrição dos fatores de risco (item 4.1)

Neste item devem ser expostos, em ordem de relevância, quaisquer fatores de risco que possam influenciar a decisão de investimento, em especial, aqueles relacionados com o emissor e seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle, seus acionistas, suas controladas e coligadas, seus fornecedores, seus clientes, com os setores da economia nos quais o emissor atue e sua respectiva regulação, com os países estrangeiros onde o emissor atua **e a questões socioambientais**.

Cabe esclarecer que as matérias constantes das letras “a” a “**j**” consistem em uma lista exemplificativa. Assim, ao preencher este campo do Formulário, o emissor deve discorrer sobre os fatores de risco **aos quais estaria exposto** que possam influenciar a decisão de investimento.

O emissor poderá deixar de mencionar matérias relacionadas nas letras “a” a “**j**” deste item que não lhe são aplicáveis, mas deverá acrescentar outras matérias não previstas na lista



exemplificativa caso sejam relevantes em suas atividades e capazes de influenciar a decisão de investimento.

Dado que os fatores de risco deverão ser expostos **em ordem de relevância (do mais relevante para o menos relevante)**, na apresentação dos comentários, o emissor poderá modificar a ordem de apresentação das matérias citadas nas letras “a” a “j” do item 4.1. **Alternativamente** é apresentar, dentro de cada subitem “a” a “j” do item 4.1, os fatores de risco em ordem decrescente de relevância.

Todos os fatores de risco aplicáveis ao emissor deverão ser descritos sem mitigação ou omissão de informações relevantes. As expectativas do emissor quanto ao aumento ou redução da sua exposição aos fatores de risco, **assim como as ações implementadas visando à redução de sua exposição**, deverão ser informados no item **5.4** do Formulário.

Com relação à letra “c” (riscos relacionados a seus acionistas), o emissor deverá apresentar os riscos aos quais a Companhia está exposta em razão de seus acionistas, ou seja, aqueles em que a fonte do risco é o acionista.

Considerando o disposto no artigo 238 da Lei nº 6.404/76, o item **4.1.b (riscos relacionados a seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle)** deve identificar e descrever os riscos relacionados à possibilidade de que a companhia seja orientada de modo a atender o interesse público que justificou sua criação.

Os fatores de risco deverão ser claramente identificados e descritos em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir sua compreensão pelo investidor, devendo ser também comentados seus possíveis impactos sobre o emissor ou sobre os valores mobiliários por ele emitidos.

O emissor deve evitar descrições genéricas sobre os fatores de risco. Devem ser fornecidas informações, na medida do possível, sobre como determinado fator de risco afeta **especificamente** o emissor, considerando as suas particularidades.

Adicionalmente, recomenda-se que, no processo anual de elaboração do Formulário de Referência, os fatores de risco sejam revistos e atualizados.

b. Descrição dos riscos de mercado (item 4.2)

Neste item, deverão ser descritos, quantitativa e qualitativamente, por ordem de relevância e sem mitigação ou omissão de informações relevantes, todos os riscos de mercado relevantes a que o emissor está sujeito no curso normal de suas atividades, inclusive, mas não se limitando a, riscos cambiais, preços de ações e commodities, taxa de juros, dentre outros, que sejam capazes de influenciar seus resultados operacionais, sua situação financeira, sua perspectiva futura e a decisão dos investidores.

O emissor deve divulgar, ainda, as questões relevantes dos riscos de mercado aos quais está submetido e as respectivas políticas para seu gerenciamento. O emissor pode divulgar, por exemplo, as partes com quem contrata instrumentos derivativos de balcão e os detalhes da participação de cada uma dessas partes no valor nocional total contratado pelo emissor, ressaltando o tratamento do risco de contraparte.



O emissor deverá descrever de que forma os riscos de mercado indicados podem afetá-lo. Assim, deve ser evitada a simples menção a fatores genéricos, tais como a possibilidade de alteração de políticas e ações governamentais, instabilidade política e volatilidade do mercado financeiro. O emissor deverá cotejar as informações prestadas neste item com o que está descrito em suas demonstrações financeiras, por força da Instrução CVM nº 475/08, de forma a evitar incongruências ou omissões que prejudiquem o entendimento do que se pretende informar nesta parte do formulário.

c. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.3)

Neste item, o emissor deve descrever, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “h”, os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que ele ou suas controladas sejam parte, que não estejam sob sigilo e sejam individualmente relevantes para o emissor ou suas controladas.

Para um melhor entendimento por parte dos investidores, as informações devem ser organizadas por natureza (administrativa, cível, trabalhista, tributária e outros). A descrição de cada um dos processos deverá ser apresentada **em formato de tabela**, de acordo com o modelo a seguir.

Processo nº [●]	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. chance de perda (provável, possível ou remota)	
h. análise do impacto em caso de perda do processo	

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

A relevância deverá ser aferida pelo emissor levando em consideração a capacidade que a informação teria de influenciar a decisão de investimento.

Na avaliação da relevância, o emissor não deverá se ater somente à capacidade do processo de impactar de forma significativa seu patrimônio, sua capacidade financeira ou seus negócios, ou os de suas controladas, devendo ser considerados outros fatores que poderiam influenciar a decisão do público investidor, como, por exemplo, os riscos de imagem inerentes a uma certa



prática do emissor ou riscos jurídicos relacionados à discussão da validade de cláusulas estatutárias.

Nesse sentido, na descrição do processo o emissor deverá esclarecer as razões pelas quais entende que o processo é relevante.

Quanto ao número do processo, deverá ser informado o número registrado para acompanhamento nas esferas judiciais, administrativas ou arbitrais.

Os processos que correm simultaneamente nas esferas administrativa e judicial deverão ser informados em tabelas distintas. No entanto, em ambas as tabelas deve haver referência nos “principais fatos” (letra “f”) à existência do outro processo administrativo ou judicial.

Como “partes no processo” (letra “d”), devem ser identificadas as partes integrantes do polo passivo e do polo ativo do processo, **exceto no que se refere aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, onde devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes.** Nesse sentido, ressalta-se que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 05.10.2010, estabeleceu restrições à consulta pública de processos trabalhistas pela rede mundial de computadores.

Quanto aos “principais fatos” (letra “f”), devem ser oferecidas, em linguagem clara e objetiva, todas as informações necessárias para que os investidores possam compreender a causa discutida pelas partes, sua relevância para o emissor ou suas controladas e a situação em que se encontra o processo. Assim sendo, deverão ser informados os principais atos processuais ou administrativos ocorridos, com as respectivas datas e síntese das decisões, contendo suas motivações, de modo que o usuário da informação possa formar seu próprio juízo de valor.

No que se refere à chance de perda (letra “g”), devem ser considerados os seguintes conceitos:

- a) **provável:** quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é maior do que a de não ocorrer;
- b) **possível:** quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é menor que provável, mas maior que remota;
- c) **remota:** quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é pequena.

A análise do impacto em caso de perda do processo, requerida na letra “h”, deverá ser feita sem omissão de informações relevantes, devendo ser demonstrado o montante das perdas referentes aos processos relevantes e seus possíveis impactos na situação financeira e patrimonial do emissor ou de suas controladas ou sobre seus negócios. Mesmo que a chance de perda do processo seja remota, caso ele seja relevante, em termos de materialidade, este deverá ser informado.

Ressalta-se que na apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações deverão ser apresentadas de forma atualizada, conforme exigido no parágrafo 2º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.



d. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores da companhia ou de suas controladas (item 4.4)

Neste item, o emissor deve descrever, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “**h**”, os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que ele ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores da Companhia ou de suas controladas.

Todos os processos que se enquadrem nessa definição deverão ser descritos, uma vez que o Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 não menciona a questão da relevância no item 4.4.

A descrição de cada um dos processos deverá ser apresentada em formato de tabela, de acordo com o modelo a seguir.

Processo nº [●]	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. chance de perda (provável, possível ou remota)	
h. análise do impacto em caso de perda do processo	

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

Quanto ao número do processo, deverá ser informado o número registrado para acompanhamento nas esferas judiciais, administrativas ou arbitrais.

Os processos que correm simultaneamente nas esferas administrativa e judicial deverão ser informados em tabelas distintas. No entanto, em ambas as tabelas deve haver referência nos “principais fatos” (letra “f”) à existência do outro processo administrativo ou judicial.

Como “partes no processo” (letra “d”), devem ser identificadas as partes integrantes do polo passivo e do polo ativo do processo, **exceto no que se refere aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, onde devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes**. Nesse sentido, ressalta-se que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 05.10.2010, estabeleceu restrições à consulta pública de processos trabalhistas pela rede mundial de computadores.

Quanto aos “principais fatos” (letra “f”), devem ser oferecidas, em linguagem clara e objetiva, todas as informações necessárias para que os investidores possam compreender a causa



discutida pelas partes, sua relevância para o emissor ou suas controladas e a situação em que se encontra o processo. Assim sendo, deverão ser informados os principais atos processuais ou administrativos ocorridos, com as respectivas datas e síntese das decisões, contendo suas motivações, de modo que o usuário da informação possa formar seu próprio juízo de valor.

No que se refere à chance de perda (letra “g”), devem ser considerados os seguintes conceitos:

- a) **provável**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é maior do que a de não ocorrer;
- b) **possível**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é menor que provável, mas maior que remota;
- c) **remota**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é pequena.

A análise do impacto em caso de perda do processo, requerida na letra “h”, deverá ser feita sem omissão de informações relevantes ou mitigação, devendo ser demonstrado o montante das perdas referentes aos processos relevantes e seus possíveis impactos na situação financeira e patrimonial do emissor ou de suas controladas ou sobre seus negócios.

Os processos já descritos no item 4.3, que também se enquadrem nas informações requisitadas neste item, podem ser citados aqui por referência.

e. Informações sobre processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte que não tenham sido divulgados nos itens 4.3 e 4.4 (item 4.5)

Quanto aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte é exigida apenas a apresentação das seguintes informações, sem a necessidade de detalhamento da causa: (a) análise do possível impacto para o emissor ou suas controladas, em caso de perda, sem mitigação ou omissão de informações relevantes sobre o assunto; e (b) divulgação dos valores envolvidos nesses processos.

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

f. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, que não estejam sob sigilo e que em conjunto sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.6)

Neste item, o emissor deve descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, baseados em fatos e causas jurídicas semelhantes, que não estejam sob sigilo e que, quando considerados em conjunto, sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte.

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.



A relevância deverá ser aferida pelo emissor levando em consideração a capacidade que a informação teria de influenciar a decisão de investimento dos investidores.

Na avaliação da relevância, o emissor não deverá se ater somente à capacidade do processo de impactar de forma significativa seu patrimônio, sua capacidade financeira ou seus negócios, ou os de suas controladas, devendo ser considerados outros fatores que poderiam influenciar a decisão do público investidor, como, por exemplo, os riscos de imagem inerentes a uma certa prática do emissor ou riscos jurídicos relacionados à discussão da validade de cláusulas estatutárias.

Para um melhor entendimento por parte dos investidores, as informações deverão ser organizadas por natureza (administrativa, cível, trabalhista, tributária e outros) e subdivididas por causas semelhantes.

Em relação ao requerido na letra “b” deste item, deverão ser oferecidas, em linguagem clara e objetiva, todas as informações necessárias para que os investidores possam compreender a prática do emissor ou de sua controlada que originou a contingência descrita.

g. Outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores (item 4.7)

A Instrução CVM nº 480/09 prevê que o conjunto das informações contidas no Formulário de Referência deve ser um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

Este item deve ser utilizado para a apresentação de informações sobre outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores, que o emissor julgue como importantes para fundamentar a decisão de investimento pelos investidores. Devem ser descritos neste item os Termos de Compromisso e os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo emissor.

h. Emissor estrangeiro (item 4.8)

Caso haja valores mobiliários do emissor estrangeiro sendo negociados em jurisdição diferente da que registrou o emissor, deve-se informar clara e objetivamente quais regras se aplicam para o investidor brasileiro em BDR. Nesse sentido, pode ser que se apliquem (i) somente as regras da jurisdição que registrou o emissor; (ii) somente as regras da jurisdição onde são negociados os valores mobiliários do emissor estrangeiro; (iii) somente as regras brasileiras; e (iv) uma composição das alternativas anteriores.

10.2.5. Política de gerenciamento de riscos e controles internos (seção 5)

a. Descrição da política de gerenciamento dos fatores de risco adotada pelo emissor (item 5.1)

Entende-se por política de gerenciamento de riscos o conjunto de regras e objetivos que formam um programa de ação, estabelecidos pelos seus administradores, de maneira a mitigar ou controlar riscos.



Caso tenha implementado uma estrutura organizacional de controle de gerenciamento de fatores de risco (letra "b.iii"), o emissor deverá descrevê-la: (a) indicando os órgãos da administração, comitês ou outras estruturas assemelhadas envolvidas; (b) discriminando as responsabilidades específicas de cada um desses órgãos, comitês ou estruturas assemelhadas, e de seus membros, no controle de gerenciamento de riscos. Note-se que os comitês ou estruturas assemelhadas que sejam aqui mencionadas deverão ser informadas nos itens 12.1" a" (ainda que não sejam órgãos estatutários) e 12.7 do Formulário; e (c) indicando a estrutura hierárquica desses órgãos . O emissor deve, ainda, destacar se adota estruturas de controle que envolvam a companhia como um todo, órgãos de gestão, diretorias, especialmente a Diretoria de *Compliance*, e outros órgãos e comitês específicos, como a Auditoria Interna e o Comitê de Auditoria, conforme princípios adotados por entidades reconhecidas, como o COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission).

Caso o emissor não adote estrutura organizacional ou sistemas de controle interno voltados para a verificação da efetividade da política adotada (letra "c"), deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor deverá informar ainda o motivo pelo qual não adota esses procedimentos. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

As companhias que não adotarem política de gerenciamento de risco devem deixar explícita esta condição, bem como informar os motivos pelos quais não adotam tal política.

b. Descrição da política de gerenciamento de riscos de mercado adotada pelo emissor (item 5.2)

Entende-se por política de gerenciamento de riscos o conjunto de regras e objetivos que formam um programa de ação, estabelecidos pelos seus administradores, de maneira a mitigar ou controlar riscos.

Na descrição dos parâmetros utilizados para o gerenciamento de riscos de mercado (letra "b.iv"), o emissor deve indicar os critérios objetivos que são monitorados para verificar o enquadramento ou desenquadramento de sua exposição, pelo que deverá informar os parâmetros/índices usados no gerenciamento dos riscos informados no item 4.2.

O emissor deve indicar também se utiliza instrumentos financeiros com objetivos diversos de proteção patrimonial (*hedge*) (letra "b.v"), inclusive no que diz respeito a operações associadas a instrumentos derivativos tais como "Total Equity Return Swap", entre outros. As informações prestadas deverão incluir os objetivos das operações e os riscos associados para o emissor ou seus acionistas.

Caso tenha implementado uma estrutura organizacional de controle de gerenciamento de riscos (letra "b.vi"), o emissor deverá descrevê-la: (a) indicando os órgãos da administração, comitês ou outras estruturas assemelhadas envolvidas; (b) discriminando as responsabilidades específicas de cada um desses órgãos, comitês ou estruturas assemelhadas, e de seus membros, no controle de gerenciamento de riscos. Note-se que os comitês ou estruturas assemelhadas que sejam aqui mencionadas deverão ser informadas nos itens 12.1" a" (ainda que não sejam órgãos estatutários) e 12.7 do Formulário; e (c) indicando a estrutura hierárquica desses órgãos . O emissor deve, ainda, destacar se adota estruturas de controle que envolvam a companhia como um todo, órgãos de gestão, diretorias, especialmente a Diretoria de *Compliance*, e outros órgãos e comitês específicos, como a Auditoria Interna e o



Comitê de Auditoria, conforme princípios adotados por entidades reconhecidas, como o COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission). Por fim, recomenda-se que a companhia indique as principais medidas adotadas pelo Conselho de Administração e Diretoria frente à atuação da área responsável pela função de *Compliance* e Riscos, da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria Estatutário no exercício social anterior, descrevendo os aperfeiçoamentos nessas estruturas e práticas previstos para o exercício social em curso. Caso o emissor não adote estrutura organizacional ou sistemas de controle interno voltados para a verificação da efetividade da política adotada (letra “c”), deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor deverá informar ainda o motivo pelo qual não adota esses procedimentos. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

As companhias que não adotarem política de gerenciamento de risco de mercado devem deixar explícita esta condição, bem como informar os motivos pelos quais não adotam tal política.

c. Controles internos (item 5.3)

Os itens 5.3.a, 5.3.b e 5.3.c tratam da maneira como a organização gerencia seus controles internos, de maneira a assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis.

No item 5.3.a, o emissor deverá comentar as práticas da organização relativas ao seu sistema de controles internos, que monitora os processos operacionais e financeiros, inclusive os relacionados com a gestão de riscos e de conformidade (*compliance*), fazendo comentários sobre seu grau de eficiência e ações em andamento para aperfeiçoar os níveis de controle da organização.

No item 5.3.b deverá ser descrita a estrutura de gerenciamento de controles internos, indicando os órgãos da administração envolvidos, suas responsabilidades e o relacionamento entre eles.

Já no item 5.3.c, deve ser apontada a maneira como o grau de eficiência de controles internos é supervisionado e reportado dentro da organização, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo acompanhamento da evolução das práticas e das deficiências de controles internos ao longo do tempo.

As informações solicitadas no item 5.3.d, quanto às deficiências e recomendações indicadas pelo auditor independente, deverão ser prestadas em linha com o relatório do auditor previsto no inciso II do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99.

Cabe aos administradores diligenciar junto aos auditores independentes para que a comunicação relativa ao último exercício social seja disponibilizada em tempo hábil, devendo-se considerar, além do disposto no inciso II do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99, a norma profissional de auditoria que trata da matéria, inclusive no que se refere ao limite de tempo adequado para a conclusão da montagem tempestiva do arquivo final de auditoria. Em qualquer caso, esse campo deve estar em conformidade com a última comunicação por escrito de deficiências de controle interno encaminhada pelos auditores independentes à administração da Companhia.

Em regra, devem constar do item 5.3.d do Formulário de Referência, no mínimo, os comentários referentes às deficiências significativas e recomendações do auditor sobre elas.



No entanto, é importante ressaltar que cabe aos diretores, efetuando seu próprio julgamento quanto à probabilidade e à possível magnitude de distorções que podem surgir nas demonstrações contábeis em decorrência das deficiências apontadas pelo auditor, avaliar a relevância e necessidade de divulgação dos comentários relativos às outras deficiências identificadas pelos auditores.

Por sua vez, o item 5.3.e deve conter os comentários dos diretores, no mínimo, sobre as medidas adotadas, ou a serem adotadas, para corrigir as deficiências reportadas no item 5.3.d. Esse item deve refletir adequadamente as discussões com seus auditores independentes, em função das deficiências de controle interno que tenham sido identificadas na auditoria das demonstrações financeiras.

d. Comentários sobre alterações significativas e expectativas (item 5.4)

Neste item, o emissor deverá comentar, além das eventuais alterações significativas havidas, suas expectativas, caso existentes, sobre a redução ou aumento na sua exposição aos principais riscos descritos na seção 4.. Nos comentários, deverão ser explicitados os fatores internos ou externos ao emissor que embasam a opinião emitida, podendo ser também comentadas as eventuais medidas adotadas pelo emissor para reduzir a exposição aos riscos.

10.2.6. Histórico do emissor (seção 6)

a. Breve histórico do emissor (item 6.3)

Neste item, devem ser apresentadas, de forma objetiva, informações sobre os eventos mais importantes e úteis para que os investidores possam conhecer e avaliar a evolução e o histórico do emissor, como por exemplo: data de fundação e seu fundador; mudanças de denominação e de objeto social; início e término de programa de expansão, se relevante; eventos societários relevantes já ocorridos, tais como alienação ou aquisição de controle, fusão, cisão ou oferta pública de compra ou venda de ações; falência, concordata; recuperação judicial ou extrajudicial, diversificação de produtos; desenvolvimento de novos produtos; criação de subsidiária de natureza relevante; principais projetos ou obras executadas; sinistros ou perdas relevantes, entrada de acionista estrangeiro etc.

Devem ser indicadas, ainda, as decisões políticas que afetaram a companhia, direta ou indiretamente, como, por exemplo, políticas setoriais ou macroeconômicas.

b. Informação sobre pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, ou de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, e sobre o estado atual de tais pedidos (item 6.5)

Neste item deve ser informada a existência de pedidos de falência do emissor fundado em valor relevante e de pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, apresentando todas as informações necessárias para que os investidores possam conhecer e compreender os efeitos desses eventos sobre o emissor, como por exemplo: valores envolvidos, requerente, juízo em que tramita o pedido e seu estado atual, providências eventualmente adotadas pelo emissor.

Ressalta-se que a decretação de falência, recuperação judicial, liquidação extrajudicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial é uma das hipóteses que determina a



atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso XI do parágrafo 3º e no inciso VI do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência desses eventos acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade de atualização do Formulário de Referência na forma prevista na legislação, ficando posteriormente os emissores em recuperação judicial, em falência e em liquidação dispensados da entrega anual do Formulário de Referência na forma prevista nos artigos 36, 38 e 40 da Instrução CVM nº 480/09.

10.2.7. Atividades do emissor (seção 7)

a. Principais atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas (item 7.1)

Neste item devem ser prestadas ao mercado as informações úteis e necessárias para que o investidor possa conhecer as atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas, tais como objeto social do emissor, mercado de atuação, diversificação geográfica, dentre outros.

A descrição das atividades deve abranger não somente o que está no objeto social, mas, **no caso de sociedades de economia mista**, também o que foi disposto em eventual lei que autorizou a criação da companhia. Nesse sentido, a companhia deve evidenciar, além de suas atividades regulares:

- (a) descrever sua atuação em atendimento às políticas públicas (incluindo metas de universalização), incluindo os programas governamentais executados no exercício social anterior, os definidos para o exercício social em curso, e os previstos para os próximos exercícios sociais, destacando os programas governamentais criados;
- (b) indicar, relativamente ao que a impactar e considerando o disposto nos planos e leis orçamentárias aplicáveis, os investimentos, custos e receitas não auferidas, bem como os recursos envolvidos, as fontes e condições de financiamento, inclusive quanto a eventual dotação orçamentária, das políticas públicas descritas no item (a);
- (d) divulgar estimativa dos impactos das políticas públicas descritas no item (a) no desempenho financeiro da Estatal, ou, se for o caso, declarar que não é realizada análise de impacto financeiro das políticas públicas acima referidas; e
- (e) indicar o processo de formação de preços e as regras aplicáveis à fixação de tarifas.

b. Informações sobre segmentos operacionais do emissor (item 7.2.)

As informações solicitadas nas letras “a” a “c” deste item devem ser prestadas relativamente a cada um dos segmentos operacionais que tenham sido divulgados, na forma da Deliberação CVM nº 582/09, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 22, nas demonstrações de encerramento de exercício social ou, quando houver, nas demonstrações financeiras consolidadas.

Na apresentação anual do Formulário, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Na apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores



mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

c. Informações sobre os produtos e serviços relativos aos segmentos operacionais divulgados no item 7.2 (item 7.3)

As informações prestadas neste item deverão ser elaboradas considerando, como previsto no item 7.2, as demonstrações de encerramento de exercício social ou, quando houver, as demonstrações financeiras consolidadas.

Quanto às características do processo de produção (letra "a") devem ser prestadas, de modo objetivo, as informações necessárias para a compreensão do processo de produção do emissor, incluindo, por exemplo, informações relativas a: origem e detentores da tecnologia utilizada, comparação entre a produção anual e a capacidade instalada, comparação com indicadores de produtividade característicos do setor de atividade, existência de seguros de máquinas, equipamentos, produtos etc., riscos inerentes ao processo de produção que poderão gerar paralisação das atividades, inclusive época destinada à manutenção e outros aspectos relevantes para o melhor entendimento do processo produtivo.

Quanto às características do processo de distribuição (letra "b"), devem ser informados os métodos de distribuição física dos produtos e serviços, incluindo informações sobre o número de agências, lojas, revendedores, frota etc., e ainda, se no processo são utilizadas empresas controladas, coligadas, controladoras diretas ou indiretas ou de propriedade do acionista controlador.

Devem ser informados também os tipos de canais de venda utilizados, tais como intermediários, representantes, vendedores próprios etc.

Em relação ao requisitado na letra "c" devem ser apresentados, de forma objetiva, fatores que influenciam o comportamento dos mercados de atuação da companhia, tais como: benefícios fiscais, situações de monopólio ou oligopólio, subsídios, nível de concorrência, custos de matérias-primas e outras despesas, dependência de tecnologia e mão de obra, utilização de concessões e franquias, legislação especial.

Existindo sazonalidade (letra "d"), deve ser informado o período do exercício social em que esta se concentra, bem como incluída informação sobre o impacto, em percentual, da sazonalidade sobre as contas de resultado.

d. Informações sobre os efeitos da regulação estatal sobre as atividades do emissor (item 7.5)

Neste item devem ser prestadas informações específicas sobre a regulação do setor de atuação do emissor, com a descrição das normas de maior impacto em sua atividade, tais como para a obtenção de licenças, autorizações, permissões e demais atos administrativos aos quais o emissor está sujeito. Adicionalmente, recomenda-se a identificação das agências reguladoras às quais a atuação do emissor está submetida, com a definição de seus escopos de atuação.



10.2.8. Negócios extraordinários (seção 8)

Deverão ser prestadas nos itens 8.1, 8.2 e 8.3, em relação aos 3 últimos exercícios sociais, informações sobre:

- a) a aquisição ou alienação de qualquer ativo relevante que não se enquadre como operação normal nos negócios do emissor, incluindo descrição das condições em que o negócio foi realizado e os motivos para a aquisição e alienação. As informações já descritas no item 15.7 podem ser citadas aqui por referência;
- b) alterações significativas na forma de condução dos negócios do emissor, incluindo informações sobre os fatos motivadores e reflexos derivados sobre os negócios do emissor;
- c) contratos relevantes celebrados pelo emissor e/ou suas controladas com terceiros, não diretamente relacionados com suas atividades operacionais.

10.2.9. Ativos relevantes (seção 9)

a. Descrição dos bens do ativo não-circulante relevantes para o desenvolvimento das atividades do emissor (item 9.1)

As informações relativas às sociedades em que o emissor tenha participação (letra "c") deverão ser prestadas somente em relação às sociedades compreendidas pelo emissor como relevantes para o desenvolvimento de suas atividades, em especial, os dados relativos às entidades controladas diretas e indiretas, quando relevantes. Para efeito das alíneas "vii" e "ix" da letra "c", o valor contábil das participações a ser informado corresponde ao valor registrado no ativo não circulante, ou seja, ao valor resultante da aplicação do método da equivalência patrimonial, no caso de controladas e coligadas, ou pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, no caso de outras participações.

No que se refere à alíneas "viii" e "x" da letra "c", deve ser considerado, para efeito do cálculo do valor de mercado da participação, a cotação de fechamento do último dia útil do exercício em que tenha havido negócio. A informação deverá ser prestada considerando espécie e classe das ações objeto da participação.

As informações referentes à valorização ou desvalorização das participações requeridas nas alíneas "ix" e "x" da letra "c" devem ser prestadas em percentuais.

10.2.10. Comentários dos diretores (seção 10)

Esta seção do Formulário objetiva que os diretores forneçam aos investidores comentários (sua visão geral) dos negócios do emissor e dos fatores subjacentes ao resultado de suas operações e de sua situação financeira durante o período coberto pelas demonstrações financeiras, inclusive no que diz respeito às principais tendências e fatores que possam afetar o desenvolvimento futuro da entidade.

Nesta seção do Formulário, os diretores têm a oportunidade de evidenciar e explicar os fatores que mais afetaram a situação financeira, econômica e patrimonial do emissor, de forma a permitir uma interpretação mais precisa desses fatos pelos investidores, possibilitando que vejam a companhia pelos olhos da diretoria.



Desse modo, as informações prestadas em atenção ao requisitado nos itens desta seção do Formulário, e especialmente nos itens 10.1 e 10.2, não devem ser uma mera descrição ou repetição de informações já apresentadas em outras seções do Formulário de Referência ou nas demonstrações financeiras do emissor. Compete aos diretores fornecer dados adicionais e os comentários necessários para que o investidor possa compreender e avaliar o contexto no qual as informações presentes em suas demonstrações financeiras estão inseridas.

Nesse sentido, recomenda-se evitar a mera citação de situações possíveis de serem constatadas diretamente pelo público investidor, tais como referências a percentuais de crescimento ou de decréscimo de contas ou de linhas do resultado. Pretende-se que sejam esclarecidas as razões que levaram a sua ocorrência, e quais medidas serão observadas para manter, potencializar ou corrigir essa situação.

Os diretores deverão cuidar para que as informações prestadas nesta seção do Formulário apresentem a mesma qualidade, abrangência e profundidade daquelas que seriam por eles divulgadas em um prospecto de distribuição pública de valores mobiliários.

Caso o emissor elabore demonstrações financeiras consolidadas, as informações desta seção do Formulário, **quando cabível**, deverão ser prestadas com base nessas demonstrações, devendo o emissor deixar esse fato claramente identificado no item correspondente desta seção do Formulário. Ressalta-se que essa orientação é aplicável em especial às companhias que atuam como **holdings**.

a. Condições financeiras e patrimoniais e Resultado das operações (itens 10.1 e 10.2)

Na apresentação anual do formulário de referência, as informações requeridas nos itens 10.1 e 10.2 devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Na apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações requeridas nesses itens devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Ademais, informamos que os comentários relativos ao item 10.1.a devem focar em informações financeiras patrimoniais, enquanto no item 10.2, em informações de resultado.

Chamamos atenção que o Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 requer em nota que, sempre que possível, os diretores comentem nesses campos sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor e, em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

Ressalta-se que as informações acima solicitadas quanto à divulgação de tendências não devem ser confundidas com a divulgação de projeções ou estimativas, objeto da seção 11 do Formulário, ou com a divulgação do quadro demonstrativo de análise de sensibilidade previsto na Instrução CVM nº 475/08. Nesse ponto, é importante diferenciar os conceitos de projeção, cuja divulgação é opcional, e é informada na seção 11 do formulário de referência, do de tendência. A tendência não se confunde com projeção por não ser quantificada.

Enquanto a projeção se refere a uma estimativa de alcançar um possível valor ou faixa de valores para uma variável de interesse (preços, vendas, lucros etc.), condicionada pela ocorrência de algumas premissas, a tendência está associada à continuidade (ou não) de um



movimento passado e presente, já conhecido pelo mercado, uma vez que está refletido nas informações regularmente divulgadas pelo emissor, como histórico de crescimento de vendas, queda de preços etc. e, portanto, cabem ser comentadas para permitir aos investidores enxergar a situação da companhia pela perspectiva da administração. Com efeito, deve-se comentar as causas do movimento detectado, e qual sua perspectiva de continuidade (ou não), baseado em fatos já ocorridos, não a ocorrer, como no caso das projeções.

Cabe ainda ressaltar que os administradores devem tecer seus comentários da forma mais objetiva possível, tratando especificamente do tema previsto pelo enunciado. Deve-se tomar cuidado para o excesso de generalidades nos comentários, pois isso pode levar à desinformação.

Nos comentários relativos às condições financeiras (letra “a” do item 10.1), o emissor deve apresentar uma análise fundamentada com base em indicadores (de liquidez, endividamento etc.).

Nos comentários sobre a estrutura de capital (letra “b” do item 10.1), o emissor deve fornecer também informações sobre o padrão de financiamento de suas operações, por capital próprio e de terceiros.

Note-se que a informação sobre fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes a ser fornecida na letra “d” do item 10.1 tem cunho pretérito ao passo que a informação fornecida na letra “e” do item 10.1 tem cunho prospectivo. Assim sendo, as informações prestadas na letra “d” do item 10.1 devem manter comparabilidade com as constantes das demonstrações financeiras do emissor.

As informações sobre os níveis de endividamento e características das dívidas do emissor (letra “f”) devem levar em conta as informações sobre o assunto divulgadas no item 3.7 do Formulário de Referência. Ainda que não exista grau de subordinação contratual entre dívidas, os diretores devem incluir, em atendimento ao item 10.1.f.iii, comentários sobre a subordinação entre as obrigações registradas no passivo exigível dos balanços patrimoniais que integram as demonstrações financeiras correspondentes aos 3 últimos exercícios sociais, tendo em vista a ordem de precedência em eventual concurso universal de credores.

Além disso, devem ser informadas, no item 10.1.f.iv, as cláusulas restritivas (*covenants*) existentes em contratos de financiamento firmados pelo emissor, acompanhadas dos respectivos índices. **Nesse item deverão ser divulgadas informações acerca do cumprimento dos covenants de financiamento.**

O emissor deverá informar, na letra “g” do item 10.1, os percentuais utilizados dos financiamentos já contratados, situação aplicável, por exemplo, a financiamentos de projetos de longo prazo.

Em atenção ao disposto na letra “h” do item 10.1, o emissor deve incluir, preferencialmente sob a forma de tabela, análise horizontal e vertical das variações significativas em contas relevantes. A mera transcrição das contas patrimoniais e de resultado não cumpre com tal finalidade. Cabe destacar que os comentários devem ser restritos aos itens que tenham apresentado alterações significativas no período analisado.



b. Eventos com efeitos relevantes, ocorridos e esperados, nas demonstrações financeiras (itens 10.3)

Neste item, os diretores devem comentar sobre os efeitos relevantes que a introdução ou alienação de segmento operacional, constituição, aquisição ou alienação de participação societária e de eventos ou a realização de operações não usuais tenham causado ou que se espera que venham a causar sobre o emissor.

Ressalta-se que os comentários solicitados deverão ser feitos quanto aos eventos já divulgados pelo emissor na forma da Instrução CVM nº 358/02.

Quanto ao efeito esperado, cabe indicar que também aqui as informações solicitadas não devem se confundir com a divulgação de projeções ou estimativas, objeto da seção 11 do Formulário. O que o Formulário requer no item 10.3 é a análise da diretoria quanto ao impacto potencial que os eventos indicados, já divulgados pelo emissor, poderão produzir nas demonstrações financeiras e no resultado do emissor.

Para efeito das informações prestadas no item 10.3, o conceito de segmento operacional deve ser entendido como equivalente ao conceito contábil de “unidade geradora de caixa”.

c. Mudanças significativas nas práticas contábeis e Ressalvas e ênfases presentes no relatório do auditor (item 10.4)

Os diretores devem comentar neste item todas as questões citadas nas letras “a”, “b” e “c”.

Nos comentários sobre as mudanças relevantes nas práticas contábeis (letras “a” e “b”), os diretores não devem se limitar à mera transcrição das informações prestadas sobre o assunto nas demonstrações financeiras ou à simples a listagem dos CPCs adotados em cada exercício. Neste item, os diretores devem inserir comentários que permitam aos investidores compreender o motivo da alteração, as diferenças das novas práticas adotadas em relação ao modelo anterior e os efeitos significativos provocados no resultado das demonstrações financeiras.

Os comentários sobre as ressalvas e ênfases do auditor independente (letra “c”) devem ser feitos independentemente do julgamento dos diretores sobre sua relevância. Também não devem se limitar à mera transcrição das informações presentes no relatório do auditor, cabendo aos diretores inserir comentários sobre todos os aspectos presentes no relatório.

d. Políticas contábeis críticas (item 10.5)

Neste item, os diretores devem indicar e comentar as políticas contábeis críticas adotadas pelo emissor, aqui entendidas como qualquer prática contábil que, na avaliação do emissor, caso alterada, acarretaria alteração contábil relevante⁵¹.

⁵¹ Política contábil crítica pode ser definida nos seguintes termos: "A critical accounting policy is one that is both very important to the portrayal of the company's financial condition and results, and requires management's most difficult, subjective or complex judgments. Typically, the circumstances that make these judgments difficult, subjective and/or complex have to do with the need to make estimates about the effect of matters that are inherently uncertain." (Fonte: <http://www.sec.gov/news/speech/spch537.htm>). Em tradução livre, essa definição poderia corresponder a: "Uma política contábil crítica é aquela que é ao mesmo tempo muito importante para demonstrar a condição financeira e os resultados da empresa, e que requer julgamentos difíceis, subjetivos e/ou complexos por parte da administração. Normalmente, as circunstâncias que tornam esses julgamentos difíceis, subjetivos e/ou complexos têm a ver com a necessidade de fazer estimativas sobre o efeito de questões que são inherentemente incertas".



A mera transcrição das informações prestadas sobre o assunto em notas explicativas das demonstrações financeiras não cumpre com a finalidade da norma e deve ser evitada. Neste item, os diretores devem comentar as razões que os levaram a adotar determinadas políticas contábeis e a efetuar as estimativas constantes das informações contábeis.

e. Outros fatores com influência relevante (item 10.9)

Recomenda-se que a companhia divulgue, neste item, as informações sobre despesas com publicidade, patrocínios, parcerias e convênios, bem como os critérios utilizados para a alocação de recursos para tais despesas.

10.2.11. Projeções (seção 11)

a. Divulgação de Projeção (item 11.1)

A divulgação de projeções e estimativas pelo emissor é facultativa nos termos do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09.

Em linha com o disposto nos incisos II, III e IV do parágrafo 1º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09, ressalta-se que as projeções divulgadas pelo emissor neste item do Formulário de Referência, e na forma da Instrução CVM nº 358/02, deverão ser:

- a) identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho;
- b) razoáveis; e
- c) vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotadas, sendo que sempre que as projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes deverão ser indicadas.

Conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09, as projeções ou estimativas divulgadas neste item do Formulário de Referência, e na forma da Instrução CVM nº 358/02, deverão ser revisadas em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção que, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar 1 (um) ano.

Cabe lembrar que a alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções ou estimativas é uma das hipóteses que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso IX do parágrafo 3º e no inciso V do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade da atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da alteração ou da divulgação de novas projeções ou estimativas, com a atualização das informações prestadas neste item, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos, inclusive no que diz respeito ao item 11.2 abaixo.



b. Acompanhamento e alteração das projeções divulgadas durante os 3 últimos exercícios sociais (item 11.2)

Este item requer que o emissor que tenha divulgado projeções nos 3 últimos exercícios sociais informe:

- a) quais estão sendo substituídas por novas projeções incluídas no Formulário e quais delas estão sendo repetidas;
- b) quanto às projeções relativas a períodos já transcorridos, a comparação dos dados projetados com o efetivo desempenho dos indicadores, indicando com clareza as razões que levaram a desvios nas projeções;
- c) quanto às projeções relativas a períodos ainda em curso, se as projeções permanecem válidas na data de entrega do Formulário e, quando for o caso, explicar por que elas foram abandonadas ou substituídas.

Desta forma, o emissor deve utilizar este item para prestar informações relativas: (a) à revisão das projeções ou estimativas divulgadas no item 11.1, prevista no parágrafo 2º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09; (b) ao acompanhamento das projeções e estimativas divulgadas no item 11.1; e (c) à alteração ou divulgação de novas projeções e estimativas informadas no item 11.1.

No que diz respeito ao acompanhamento das projeções ou estimativas divulgadas, alerta-se que a Instrução CVM nº 480/09 determina que o emissor também deverá confrontar, trimestralmente, no campo apropriado dos Formulários ITR e DFP, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (parágrafo 4º do artigo 20).

10.2.12. Assembleia geral e administração (seção 12)

a. Descrição da estrutura administrativa do emissor (item 12.1)

Neste item, o emissor deve descrever sua estrutura administrativa, com base no que dispõem seu estatuto social e seu regimento interno.

Na elaboração da descrição das atribuições dos órgãos e comitês estatutários, o emissor deve se certificar que as informações prestadas estão consistentes com o que se encontra previsto em seu estatuto social.

A descrição das atribuições e poderes individuais dos membros da diretoria (letra "d") deverá ser apresentada pelo emissor, mesmo que as atribuições e poderes individuais estejam previstos somente em regulamentos internos da companhia.

Em relação ao solicitado na letra "c", devem ser informados quaisquer tipos de mecanismos de avaliação de desempenho dos órgãos ou comitês que compõem a estrutura administrativa do emissor, bem como quaisquer tipos de mecanismos de avaliação de desempenho dos membros do conselho de administração, dos comitês e da diretoria, mesmo que esses mecanismos de avaliação não influenciem diretamente na determinação da remuneração dos componentes.



As informações sobre mecanismos de avaliação que sejam prestadas pelo emissor na letra “c” deste item, devem ser conciliadas com as informações prestadas na seção 13 do Formulário, quando os mecanismos de avaliação aqui descritos sejam levados em consideração para a determinação da remuneração.

Os comitês ou estruturas assemelhadas que participam da política de gerenciamento de riscos do emissor informados no item 5.2.”f” também deverão ser descritos nos itens 12.1.”a” e 12.7 do Formulário.

Orientamos as companhias que possuem estruturas de Auditoria Interna a descrevê-las nesse item do formulário de referência, levando em consideração (i) suas atribuições, (ii) data de criação e (iii) mecanismos de avaliação. Recomendamos, inclusive, que o item 12.6 seja preenchido com as informações referentes ao responsável pela área de auditoria interna, conforme orientação do item 12.7.

Recomendamos ainda que seja descrito o relacionamento mantido entre o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, a Diretoria e o Comitê de Auditoria Estatutário, indicando o número de reuniões conjuntas agendadas e realizadas no exercício social anterior e o número de reuniões conjuntas previstas para o exercício em curso. Essa informação deve ser apresentada no item 12.13 (à frente).

b. Descrição das regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais (item 12.2)

Neste item, o emissor deve informar as práticas e políticas por ele adotadas quanto às assembleias gerais.

Os emissores que tenham adotado práticas diferenciadas quanto a prazos de convocação (letra “a”), competências da assembleia (letra “b”) e mecanismos destinados a permitir a inclusão, na ordem do dia, de propostas formuladas por acionistas (letra “i”) ou que tenham desenvolvido uma política estruturada para a identificação e administração de conflitos de interesses (letra “d”) devem descrever, de forma clara e objetiva, a prática adotada ou a política desenvolvida.

Os emissores que não adotam prática diferenciada relativamente aos procedimentos mencionados nas letras “a”, “b” e “i” devem apenas: (a) informar que não adota prática diferenciada em relação ao previsto na legislação societária; e (b) incluir informação sobre os requisitos mínimos previstos na legislação quanto ao assunto evitando, contudo, a mera reprodução do texto legal. Os emissores que não tenham desenvolvido uma política estruturada para a identificação e administração de conflitos de interesses (letra “d”) devem apenas informar esse fato, sem incluir, nesse caso, informação sobre o tratamento legal dado ao assunto.

No que se refere à letra “f”, todos os emissores deverão descrever as regras previstas no estatuto social e as práticas adotadas pelo emissor nas assembleias realizadas no último exercício social quanto às formalidades necessárias para a aceitação de procuração outorgada por acionistas, indicando se o emissor admite procurações outorgadas por meio eletrônico. As informações prestadas deverão incluir a indicação do prazo prévio para depósito do instrumento, caso existente.

Também devem ser informadas as eventuais regras estatutárias e as práticas adotadas pelo emissor no exercício anterior relativamente aos documentos e formalidades exigidas para a comprovação da qualidade de acionista e participação em assembleia. As informações



prestadas deverão incluir a indicação do prazo de antecedência para depósito de documento usualmente aplicado pelo emissor nas últimas assembleias.

De modo a garantir aos investidores o acesso a outras informações importantes sobre as práticas do emissor quanto às assembleias gerais, sugere-se também que seja informado no item 12.13 (à frente), relativamente às assembleias realizadas nos últimos 3 (três) anos: (i) a data da realização; (ii) casos de instalação em segunda convocação; e (iii) o quorum exato de instalação de cada assembleia.

c. Descrição das regras, políticas e práticas do emissor relativas ao conselho de administração (item 12.)

Neste item, o emissor deve descrever as regras, políticas ou prática por ele adotadas relativamente ao funcionamento do conselho de administração, indicando: (a) o número de reuniões realizadas no último exercício social, discriminando o número de reuniões ordinárias e extraordinárias; (b) disposições existentes em acordo de acionistas que estabeleçam restrição ou vinculação ao exercício do direito de voto de membros do conselho; e (c) regras para a identificação e administração de conflitos de interesses.

Caso o emissor não adote regras para a identificação e administração de conflitos de interesses, deverá indicar esse fato. Neste caso, o emissor deverá incluir informações sobre o motivo pelo qual não adota esse procedimento. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

Ressalta-se que a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores da Categoria A, conforme previsto no inciso X do parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a celebração, alteração ou rescisão de acordos de acionistas que estabeleçam restrição ou vinculação ao exercício do direito de voto de membros do conselho acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis do seu arquivamento na sede do emissor, com a atualização das informações prestadas em função da letra "b" deste item, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

d. Identificação dos administradores e membros do conselho fiscal (item 12.5)

Neste item, o emissor deverá identificar, em forma de tabela, os membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, com a apresentação dos dados exigidos nas letras "a" a "n".

O emissor deve atentar-se para a correta identificação dos membros da administração que participem de mais de um órgão, como, por exemplo, diretoria e conselho de administração. O mesmo membro da administração não deve ser identificado duas vezes nos casos de acumulação de cargos nos órgãos do emissor.



Considerando a orientação quanto a não identificar duas vezes o administrador no caso de acumulação de cargos, sugerimos incluir esclarecimento sobre as informações que devem ser prestadas nos campos “data da eleição”, “data de posse” e “prazo do mandato”, quando os prazos de cada cargo não são coincidentes. Essa informação pode ser apresentada no item 12.5.m.i.

Cabe lembrar que a Instrução CVM nº 480/09 incluiu, no inciso I do parágrafo 3º e no inciso I do parágrafo 4º do artigo 24, como hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência, a alteração de:

- a) administrador ou de membro do conselho fiscal do emissor, para os emissores registrados na Categoria A; e
- b) administrador, para os emissores registrados na Categoria B.

Desse modo, a ocorrência desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis da data da eleição, com a atualização das informações sobre os administradores ou membros do conselho fiscal prestadas pelos emissores da Categoria A em atenção aos itens 12.5, 12.9 e 12.10 e pelos emissores da Categoria B em atenção aos itens 12.5, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

Ressalta-se que a atualização acima comentada deverá ser realizada inclusive nos casos de reeleição.

Caso até a data limite da obrigatoriedade de atualização das informações, a alteração do administrador esteja pendente da homologação de órgão regulador específico ou não tenha ocorrido sua posse, o emissor deverá proceder à atualização dos itens 12.5 e 12.9 do Formulário, deixando no item 12.5 o campo “data da posse” em branco e indicar no item 12.13 que a posse encontra-se pendente de homologação ou que ainda não ocorreu. Ocorrida a homologação ou posse, o emissor deverá atualizar, de acordo com sua categoria de registro, o item 12.5 de modo a preencher o campo “data da posse” e retirar do item 12.13 as informações anteriormente prestadas em relação ao administrador.

As informações relativas ao currículo dos administradores e membros do conselho fiscal e comitê de auditoria devem conter as informações requeridas nos itens “m.i” e “m.ii”. As informações devem ser prestadas de forma objetiva, sem a inclusão de informações ou afirmações que denotem juízo de valor sobre a qualidade do administrador.

Em atenção à letra “n” deste item devem ser fornecidas as seguintes informações sobre os administradores e membros do conselho fiscal e comitê de auditoria do emissor, relativamente aos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:

- a) qualquer condenação criminal, mesmo que não transitada em julgado, com indicação do estágio em que se encontra o processo;
- b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas, mesmo que não transitada em julgado, indicando se o processo correspondente está em recurso no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e
- c) qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspendido ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.



Adicionalmente, recomendamos que a companhia inclua declaração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Comitês quanto a serem ou não considerados pessoas expostas politicamente (conforme definido na regulamentação aplicável), descrevendo os motivos para tal caracterização.

e. Participação de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em reuniões realizadas pelo respectivo órgão (item 12.6)

Neste item o emissor deve informar o nome do conselheiro, o total de reuniões realizadas pelo respectivo órgão desde a posse do conselheiro e o percentual de participação do conselheiro nas reuniões realizadas após a posse.

Conselho de Administração	Total de reuniões realizadas pelo respectivo órgão desde a posse	% de participação do membro nas reuniões realizadas após a posse
Conselheiro 1		
Conselheiro 2		

f. Identificação dos membros dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 12.7)

Neste item, o emissor deverá indicar, em forma de tabela, as mesmas informações exigidas nas letras “a” a “**i**” do item 12.5, em relação aos:

- membros de comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, criados por disposição estatutária;
- membros de comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais, nos casos em que esses, mesmo que não estatutários, participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais;
- membros dos demais comitês previstos no Estatuto do emissor.

g. Participação de membros de comitês em reuniões realizadas pelo respectivo órgão (item 12.8)

Neste item o emissor deve informar o nome do membro de cada comitê, o total de reuniões realizadas pelo respectivo órgão desde a posse do membro e o percentual de participação do membro nas reuniões realizadas após a posse.

Comitê X	Total de reuniões realizadas pelo respectivo órgão desde a posse do membro	% de participação do membro nas reuniões realizadas após a posse



Membro 1		
Membro2		

h. Relações de subordinação, prestação de serviço ou controle (item 12.10)

Neste item o emissor deve indicar as relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas pelos administradores nos últimos 3 anos com os controladores, sociedades controladas e credores, dentre outros.

Ressalta-se que a informações solicitadas neste item devem ser prestadas relativamente aos administradores atuais do emissor indicados no item 12.5 e não sobre as pessoas que atuaram como administradores nos últimos 3 anos.

i. Acordos, inclusive apólices de seguros, para pagamento ou reembolso de despesas suportadas pelos administradores (item 12.11)

No caso da existência de apólice de seguro, que preveja o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, decorrentes de reparação de danos causados a terceiros ou à companhia, o emissor deverá incluir, além da descrição das disposições do seguro, **informação sobre o valor do prêmio de seguro** de responsabilidade civil para os administradores.

j. Outras informações julgadas relevantes (item 12.13)

De modo a garantir aos investidores o acesso a outras informações importantes sobre as práticas do emissor quanto às assembleias gerais, sugere-se que seja informado neste item, com relação às assembleias realizadas nos últimos 3 (três) anos: (i) a data da realização; (ii) casos de instalação em segunda convocação; e (iii) o quorum exato de instalação de cada assembleia.

Além disso, recomenda-se que o emissor descreva, com base no que dispõem seus regimentos internos, as atribuições dos órgãos e comitês de assessoramento do Conselho de Administração não estatutários. O emissor deve, também, indicar a relação hierárquica entre os referidos órgãos.

Recomenda-se, ainda, que a companhia:

i) descreva o processo de avaliação do Conselho de Administração, dos Comitês, da Diretoria e dos membros de cada um dos referidos órgãos, indicando, ainda, no exercício social anterior, bem como para o exercício social em curso, a periodicidade, os procedimentos, os critérios adotados e se há reflexos da avaliação na indicação ou na remuneração.

ii) descreva os programas de treinamento de membros do Conselho de Administração, de seus Comitês, da Diretoria e do Conselho Fiscal, indicando, ainda, os temas abordados, a periodicidade dos cursos ministrados no exercício social anterior e o índice de participação, bem como aqueles previstos para o exercício social em curso.



iii) indique a periodicidade dos treinamentos de empregados sobre Código de Conduta ou Integridade realizados no exercício social anterior, bem como o índice de participação, além de informar a periodicidade prevista para treinamentos no exercício social em curso.

iv) indique o número de denúncias internas e externas relativas ao Código de Conduta ou Integridade recebidas pela companhia no exercício social anterior, com a indicação, ainda, dos aperfeiçoamentos que foram realizados em decorrência dessas denúncias no exercício anterior e os que serão implantados no exercício em curso.

Por fim, orienta-se o emissor a informar como se tem dado a Governança da companhia com relação aos fatos que tem impactos contra terceiros nas reuniões do Conselho de Administração. Por exemplo, com que antecedência é enviada a pauta da referida reunião para a análise do conselheiro, de forma que ele possa analisar as matérias antes de sua votação.

10.2.13. Remuneração dos administradores (seção 13)

a. Descrição da política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 13.1)

Neste item, o emissor deve descrever, de forma clara e objetiva, a política ou prática de remuneração por ele adotada para os membros:

- a) do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária e do conselho fiscal;
- b) dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, criados por disposição estatutária;
- c) dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, mesmo que não estatutários, caso tais comitês ou estrutura participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais; e
- d) dos demais comitês previstos no Estatuto do emissor.

A descrição qualitativa da política ou prática de remuneração deverá compreender, no mínimo, as informações requeridas nas letras “a” a “g” deste item, podendo o emissor fornecer informações adicionais julgadas pertinentes para sua melhor compreensão pelos investidores, tal como alterações implementadas em relação às políticas ou práticas adotadas em exercícios anteriores.

Para facilitar a compreensão pelos investidores, recomenda-se que, sempre que houver variações significativas entre as práticas e políticas de remuneração entre os diferentes órgãos, as informações requisitadas neste item sejam apresentadas por órgão.

O emissor deve descrever os elementos que compõe a remuneração total por ele praticada e os objetivos de cada um deles (item 13.1.b.i). Entende-se como “elementos da remuneração” as parcelas da remuneração descritas na letra “d” do item 13.2. Desse modo, os elementos da



remuneração descritos no item 13.1.b.i deverão estar em linha com as informações prestadas no item 13.2 e vice-versa.

O emissor deverá descrever também os benefícios diretos e indiretos, divulgando seus componentes. Entende-se por benefícios diretos ou indiretos o direito a assistência médica, odontológica, seguro de vida, automóvel, combustível, moradia, auxílio educacional etc.

Benefícios pós-emprego foram definidos no Pronunciamento Técnico CPC 33(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 695/12. Nas informações relativas ao assunto, devem ser incluídos os valores relativos a planos de previdência privada.

Em atenção ao item 13.1.b.ii, o emissor deve informar a participação detida por cada elemento da remuneração descrito no item 13.1.b.i na remuneração total. Tais informações deverão ser prestadas para cada órgão, comitê ou estrutura assemelhada que tenha sido citada no item 13.1, podendo o emissor apresentá-las sob a forma de gráfico ou tabela.

O emissor também deve apresentar todas as informações necessárias para compreensão da metodologia usada para estabelecer o valor e a forma de reajuste da remuneração (item 13.1.b.iii), descrevendo as estruturas organizacionais envolvidas, a responsabilidade de cada um dos órgãos e membros envolvidos, bem como os critérios por eles utilizados. Por exemplo, caso o emissor leve em consideração, para a fixação e reajuste da remuneração, as práticas de mercado, este deverá explicitar de que forma a companhia acompanha e verifica essas práticas, assim como deverá incluir informações detalhadas sobre os critérios de comparação por ela utilizados (por exemplo, se baseados em companhias de mesmo porte ou de porte diferente, de mesmo setor ou de setores diferentes etc.).

No que diz respeito aos indicadores de desempenho levados em consideração para a determinação de cada elemento da remuneração (item 13.1.c), o emissor deverá, sem a necessidade de explicitar metas internas estabelecidas, divulgar os indicadores por ele utilizados para aferir o desempenho individual ou da companhia, principalmente no que diz respeito às parcelas variáveis da remuneração, indicando se estes se baseiam, por exemplo, no resultado da venda de produtos e serviços, no resultado operacional da companhia, na receita líquida, EBITDA, valor de mercado das ações etc.

Em atenção ao item 13.1.f, o emissor dever informar se há parcelas da remuneração recebida por administradores e demais pessoas citadas no *caput* do item 13.1, em função do exercício do cargo no emissor, que seja suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos e indiretos. Tais informações deverão incluir ainda a identificação do tipo de remuneração recebida (considerando as parcelas da remuneração descritas na letra “d” do item 13.2) e da sociedade ou controlador que as tenha suportado. Além disso, os valores deverão ser segregados por órgão da administração. No que couber, as informações deverão ser conciliadas com as requeridas no item 13.15.

b. Remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.2)

Neste item, o emissor deve fornecer, em forma de tabela, por órgão, dados quantitativos sobre a remuneração anual atribuída ao conselho de administração, à diretoria estatutária e ao conselho fiscal, segregada entre os seus diferentes componentes fixos e variáveis, conforme o conteúdo especificado nas letras “a” a “f” deste item.



As informações deverão se referir não só à remuneração reconhecida no resultado do emissor dos últimos três exercícios sociais, mas também à prevista para o exercício social corrente, discriminando as parcelas da remuneração descritas na letra “d”. Entende-se por benefícios diretos ou indiretos (item 13.2.d.i) o direito a assistência médica, odontológica, seguro de vida, automóvel, combustível, moradia, auxílio educacional etc.

Os benefícios pós-emprego (item 13.2.d.iii) foram definidos no Pronunciamento Técnico CPC 33(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 695/12. Nas informações relativas ao assunto, devem ser incluídos os valores relativos a planos de previdência privada.

Incluem-se nos benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo (item 13.2.d.iv) os arranjos contratuais e outros instrumentos que estruturem mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores da companhia, em caso de destituição/demissão ou renúncia de seus respectivos cargos. Ressalta-se que o valor dos benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo (item 13.2.d.iv) deve integrar o montante global da remuneração submetida à aprovação pela assembleia geral, nos termos do disposto no artigo 152 da Lei nº 6.404/76.

Os valores da remuneração baseada em ações (item 13.2.d.v) devem ser informados em linha com a definição de remuneração baseada em ações, paga em ações ou dinheiro, constante da Deliberação CVM nº 650/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 10(R1), independentemente dos instrumentos patrimoniais da entidade terem sido outorgados pelo próprio emissor ou por seu acionista. O mesmo se aplica às informações requeridas nos itens 13.4, 13.5, 13.6 e 13.7.

Os valores de remuneração informados deverão ser líquidos de encargos sociais que sejam ônus do empregador. O emissor deverá evidenciar, de forma segregada, o valor correspondente às contribuições para o INSS, que sejam ônus do empregador, reconhecidas em seu resultado. Quando cabível, os valores dos encargos incidentes sobre as remunerações fixa e variável deverão ser informados, respectivamente, nas letras “d.i” e “d.ii” (“outros”).

O número de membros **total** de cada órgão (letra “b”) deverá corresponder à média anual do número de membros de cada órgão apurado mensalmente, com duas casas decimais. Por exemplo: numa companhia cuja distribuição mensal do número de membros de determinado órgão seja aquela descrita na tabela abaixo, o número de membros deverá ser calculado da forma abaixo especificada:

Mês	Nº membros
Janeiro	7
Fevereiro	7
Março	7
Abril	7
Maio	6
Junho	6
Julho	7
Agosto	7



Setembro	5
Outubro	5
Novembro	5
Dezembro	5
Total	74

Nº de membros (item 13.2 “b”) = 74/12 meses = 6,17 membros

O emissor deverá deixar claro no campo “Observação” do próprio item 13.2 que o número **total** de membros de cada órgão (letra “b”) foi apurado da forma acima especificada.

Já o número de membros remunerados deverá corresponder ao numero de diretores e conselheiros aos quais foram atribuídas remunerações reconhecidas no resultado do exercício, correspondendo à média anual do número de membros remunerados de cada órgão apurado mensalmente conforme cálculo do item 13.2.b.

Para evitar duplicidade, os valores da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O valor, por órgão, da remuneração (letra “e”) corresponde ao valor total da remuneração anual de cada um dos órgãos, ou seja, ao somatório de todas as parcelas abrangidas na letra “d” que tenham sido atribuídas aos membros do órgão no exercício.

Já o valor total da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (letra “f”) corresponde ao somatório das remunerações totais dos três órgãos indicadas na letra “e”.

As informações sobre o exercício corrente deverão ser apresentadas considerando o número de membros e a remuneração anual prevista pelo emissor.

c. Remuneração variável do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.3)

Neste item, o emissor deve fornecer, em forma de tabela, por órgão, informações adicionais sobre os valores informados na tabela prevista no item 13.2 quanto a bônus e participações nos resultados por ele atribuídos aos membros do conselho de administração, diretoria estatutária e do conselho fiscal.

As informações exigidas nas letras “a” a “e” deverão ser prestadas não só em relação à remuneração variável dos 3 últimos exercícios sociais, mas também à prevista para o exercício social corrente.

As informações sobre o exercício corrente deverão ser apresentadas considerando o número de membros e a remuneração variável anual prevista pelo emissor.

Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do



conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros **remunerados** de cada órgão (letra “c”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros a quem foi atribuída remuneração variável reconhecida no resultado do emissor no exercício.

As informações requeridas nas letras “d” e “e” deverão ser prestadas em moeda corrente, mesmo quando a remuneração atribuída a título de bônus ou participação nos resultados seja fixada com base em outro critério, como por exemplo, número de salários. Nesse caso, o emissor poderá incluir em nota à tabela prevista no item 13.3 informação sobre o critério efetivamente utilizado para o cálculo dessas remunerações.

Entende-se por valor mínimo previsto no plano de remuneração variável, seja sob a forma de bônus como de participação no resultado (letras “d.i” e “e.i”), o montante a ser pago caso o administrador atinja o nível mínimo de desempenho esperado.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo abaixo e deverá estar consistente com os valores informados na tabela 13.2, compreendendo todas as parcelas referentes a bônus e participações nos resultados reconhecidas no resultado do emissor.

Remuneração variável prevista para o exercício social corrente (20XX)

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº total de membros				
Nº de membros remunerados				
Bônus				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração				
Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas sejam atingidas				
Participação nos resultados				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração				
Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas sejam atingidas				

Remuneração variável – exercício social encerrado em xx/xx/yyyy

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº total de membros				
Nº de membros remunerados				
Bônus				



Valor mínimo previsto no plano de remuneração				
Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas fossem atingidas				
Valor efetivamente reconhecido no resultado do exercício social				
Participação nos resultados				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração				
Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas fossem atingidas				
Valor efetivamente reconhecido no resultado do exercício social				

d. Remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.5)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações quantitativas em relação à remuneração baseada em ações reconhecida no resultado do emissor dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, conforme o conteúdo especificado nas letras “a” a “f” deste item.

Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros **remunerados** de cada órgão (letra “c”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros a quem foi atribuída remuneração baseada em ações reconhecida no resultado do emissor no exercício.

Em relação a todos os dados que resultem de avaliações ou cálculos feitos pela administração, tal como no caso das informações solicitadas nos itens “d.vi”, “e” e “f”, o emissor deverá informar no item 13.8 os dados, modelos e premissas utilizados.

As tabelas exigidas neste item deverão ser apresentadas de acordo com os modelos a seguir e deverão ser preenchidas da seguinte forma:

Remuneração baseada em ações prevista para o exercício social corrente (20XX)

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		



Nº de membros remunerados		
Preço médio ponderado de exercício:		
(a) Das opções em aberto no início do exercício social		
(b) Das opções perdidas durante o exercício social		
(c) Das opções exercidas durante o exercício social		
(d) Das opções expiradas durante o exercício social		
Diluição potencial no caso do exercício de todas as opções outorgadas		

Remuneração baseada em ações - exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Preço médio ponderado de exercício:		
(a) Das opções em aberto no início do exercício social		
(b) Das opções perdidas durante o exercício social		
(c) Das opções exercidas durante o exercício social		
(d) Das opções expiradas durante o exercício social		
Diluição potencial no caso do exercício de todas as opções outorgadas		

Para cada outorga que é reconhecida no resultado dos 3 (três) últimos exercícios sociais e do exercício social corrente

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Outorga de opções de compras de ações		
Data de outorga		
Quantidade de opções outorgadas		
Prazo para que as opções se tornem exercíveis		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações		
Valor justo das opções na data da outorga		



e. Opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social (item 13.6)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações em relação à opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária, ao final do último exercício social, de acordo com o conteúdo especificado nas letras “a” a “e” deste item.

Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros **remunerados** de cada órgão (letra “c”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano de opções.

Em relação a todos os dados que resultem de avaliações ou cálculos feitos pela administração, tal como no caso das informações solicitadas nos itens “d.vi” e “e” o emissor deverá informar no item 13.8 os dados, modelos e premissas utilizados.

A tabela exigida neste item deverá ser preenchida por outorga, em relação às opções que permaneciam em aberto ao final do último exercício social, de acordo com o modelo a seguir:

Opções em aberto ao final do exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Opções ainda não exercíveis		
Quantidade		
Data em que se tornarão exercíveis		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações		
Preço médio ponderado de exercício		
Valor justo das opções no último dia do exercício social		
Opções exercíveis		
Quantidade		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações		
Preço médio ponderado de exercício		
Valor justo das opções no último dia do exercício social		
Valor justo do total das opções no último dia do exercício social		



f. Opções exercidas e ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.7)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações em relação às opções exercidas e às ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o conteúdo especificado nas letras "a" a "e" deste item.

O número de membros **remunerados** de cada órgão (letra "c") deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano de opções.

Em relação a todos os dados que resultem de avaliações ou cálculos feitos pela administração, tal como no caso das informações solicitadas nos itens "d.vi", "e" e "f", o emissor deverá informar no item 13.8 os dados, modelos e premissas utilizados.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir.

Opções exercidas - exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Opções exercidas		
Número de ações		
Preço médio ponderado de exercício		
Diferença entre o valor de exercício e o valor de mercado das ações relativas às opções exercidas		
Ações entregues		
Número de ações entregues		
Preço médio ponderado de aquisição		
Diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado das ações adquiridas		

g. Informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 13.5 a 13.7 (item 13.8)

Neste item, o emissor deverá se certificar que as informações prestadas são suficientes para permitir a compreensão das informações prestadas nos itens 13.5 a 13.7 por investidores medianamente informados.

Ressalta-se que, na descrição dos dados e premissas utilizados no modelo de especificação (letra "b"), o emissor deverá incluir informações quantificadas, inclusive no que se refere ao preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, prazo de vida da opção, dividendos esperados e taxa de juros livre de risco.



h. Informação, por órgão, sobre as participações detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.9)

Neste item, o emissor deve informar, de forma consolidada, por órgão, sem necessidade de individualização do administrador, a quantidade total dos seguintes valores mobiliários que sejam detidos por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal na data de encerramento do último exercício social:

- a) ações ou cotas direta ou indiretamente detidas, no Brasil ou no exterior, emitidas pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum; e
- b) outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum.

Ressalta-se que o item 13.9 não restringe a evidenciação das ações, cotas ou outros valores mobiliários detidos por administradores e membros do conselho fiscal, àqueles cuja posse ou obtenção esteja vinculada ao cargo por eles desempenhado no emissor. Portanto, todos os valores mobiliários referidos neste item deverão ser relacionados pelo emissor.

Na apresentação das informações, o emissor deverá identificar a sociedade emissora dos valores mobiliários informados.

As informações relativas aos valores mobiliários de emissão da companhia detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal deverão estar em linha com as informações consolidadas prestadas pelo emissor no formulário “Valores Mobiliários Negociados e detidos (art. 11 da Instr. CVM nº 358)” relativo ao mês de encerramento do último exercício social.

No que se refere às eventuais participações indiretas detidas por meio de fundos de investimento ou veículos assemelhados, deve ser aplicado o entendimento expresso no parágrafo único do artigo 20 da Instrução CVM nº 358/02, que excluiu do conceito de negociação indireta as negociações realizadas por meio de fundos de investimento, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do fundo possam ser influenciadas pelos cotistas.

i. Planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários (item 13.10)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações sobre os planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários, de acordo com o conteúdo especificado nas letras “a” a “**j**” deste item.

O número de membros remunerados de cada órgão (letra “c”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano de previdência.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir. Caso exista mais de um plano de previdência em vigor, as informações deverão ser apresentadas por plano.



	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº total de membros		
Nº de membros remunerados		
Nome do plano		
Quantidade de administradores que reúnem condições para se aposentar		
Condições para se aposentar antecipadamente		
Valor acumulado atualizado das contribuições acumuladas até o encerramento do último exercício social, descontada a parcela relativa às contribuições feitas diretamente pelos administradores		
Valor total acumulado das contribuições realizadas durante o último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores		
Possibilidade de resgate antecipado e condições		

j. Valor da maior, da menor e valor médio da remuneração individual do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.11)

Neste item, o emissor deverá informar, em forma de tabela, por órgão, o valor da maior, da menor e valor médio da remuneração anual individual do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, relativamente aos três últimos exercícios sociais.

As informações prestadas devem estar consistentes com os valores indicados na tabela prevista no item 13.2, devendo compreender todas as parcelas da remuneração ali incluídas.

Para evitar duplicidade, os valores informados deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros **remunerados** de cada órgão deverá corresponder ao número de membros do respectivo órgão informado na letra “**c**” do item 13.2.

Exceto no caso em que algum administrador renuncie à remuneração, o valor médio da remuneração anual de cada órgão deverá corresponder à divisão do valor total da remuneração anual de cada órgão (letra “**e**” do item 13.2) pelo número de membros **remunerados** informado para o respectivo órgão (letra “**c**” do item 13.2).

Caso algum administrador renuncie à remuneração, este não deverá ser considerado para o cálculo do valor médio da remuneração anual, embora permaneça a ser computado para a indicação do número de membros (letra “**b**”).

O valor da menor remuneração anual individual de cada órgão deverá ser apurado com a exclusão de todos os membros do respectivo órgão que tenham exercido o cargo por menos de 12 meses. Caso seja necessário adotar esse procedimento, o emissor deverá deixar claro no



campo “Observação” do próprio item 13.11 que o valor foi apurado com a exclusão de membros do órgão. Caso todos os membros tenham exercido o cargo por menos de 12 meses, o valor da menor remuneração anual individual deverá ser apurado considerando as remunerações efetivamente reconhecidas no resultado do exercício.

O valor da maior remuneração anual individual de cada órgão deverá ser apurado sem qualquer exclusão, considerando todas as remunerações reconhecidas no resultado. O emissor deverá informar ainda, em nota no próprio item 13.11, o número de meses em que o respectivo membro exerceu suas funções na entidade.

Somente as companhias que não prestem as informações exigidas em virtude de decisão judicial deverão deixar o campo em branco e, por meio do ícone “Justificativa para o não preenchimento”, mencionar a referida decisão judicial, identificando o número do processo e a vara em que o mesmo tramita.

k. Arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturem mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores (item 13.12)

As informações prestadas neste item devem permitir ao investidor um completo entendimento da lógica dos mecanismos de remuneração e indenização para administradores, se destituídos dos seus cargos ou aposentados.

Além disso, caso exista apólice de seguro, deve-se informar o valor pago a título de prêmio de seguro.

I. Percentual da remuneração total de cada órgão atribuída a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores do emissor (item 13.13)

Neste item, o emissor deve informar a participação percentual na remuneração anual total de cada órgão (informada na letra “e” do item 13.2) detida por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores diretos e indiretos do emissor.

As informações deverão ser prestadas relativamente aos 3 últimos exercícios sociais e deverão ser apuradas considerando o conceito de parte relacionada constante da Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

m. Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal recebida por qualquer razão que não a função que ocupam (item 13.14)

Neste item, o emissor deve informar de forma consolidada, por órgão, os valores anuais reconhecidos no seu resultado como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal que tenham sido recebidos por qualquer razão que não a função ocupada, tais como comissões e serviços de consultoria ou assessoria prestados.

As informações deverão ser prestadas relativamente aos 3 últimos exercícios sociais.



n. Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal reconhecida no resultado dos controladores do emissor, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor (item 13.15)

O item 13.15 não restringe a evidenciação das informações exigidas, às remunerações suportadas por controladas do emissor, seus controladores diretos ou indiretos e sociedades sob controle comum, que tenham sido atribuídas aos administradores e membros do conselho fiscal em função do exercício do cargo no emissor.

Neste item, devem ser informadas, de forma consolidada, por órgão:

- a) as parcelas da remuneração suportadas por controladas do emissor, seus controladores diretos ou indiretos e sociedades sob controle comum, que tenham sido atribuídas aos integrantes do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal em função do exercício do cargo no emissor (cuja existência deve ser informada no item 13.1.f);
- b) as demais remunerações recebidas por administradores e membros do conselho fiscal do emissor, que tenham sido reconhecidas no resultado de controladas do emissor, dos controladores diretos ou indiretos do emissor ou de sociedades sob controle comum, mesmo que não relacionadas ao exercício de cargo no emissor.

Na apuração, deverão ser computadas as remunerações recebidas a qualquer título, no Brasil ou no exterior. No caso das remunerações citadas na letra "b" acima, o emissor deverá especificar a que título os valores foram atribuídos aos indivíduos.

As informações deverão ser prestadas em base anual, relativamente aos 3 últimos exercícios sociais, e deverão ser divulgadas de forma consolidada, por tipo de órgão e sociedade (controladas do emissor, controladores diretos ou indiretos do emissor e sociedades sob controle comum), sem necessidade de identificação da denominação social dessas sociedades.

Os valores deverão ser informados em forma de tabela, de acordo com o **modelo revisto** abaixo:

Exercício social 20XX – remuneração recebida em função do exercício do cargo no emissor

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Controladores diretos e indiretos				
Controladas do emissor				
Sociedades sob controle comum				

Exercício social 20XX – demais remunerações recebidas, especificando a que título foram atribuídas

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Controladores diretos e indiretos				
Controladas do emissor				
Sociedades sob controle comum				



o. Outras informações julgadas relevantes (item 13.16)

A Instrução CVM 480/09 não prevê a obrigatoriedade de apresentação, na seção 13 do Formulário de Referência, dos valores referentes à remuneração dos administradores reconhecida no resultado consolidado do emissor.

Entretanto, a divulgação dessa informação, de forma adicional neste item, pelos emissores é considerada desejável, já que é útil para permitir uma melhor compreensão e avaliação pelos investidores dos negócios da companhia e de seus resultados.

10.2.14. Recursos humanos (seção 14)

a. Informações sobre os recursos humanos do emissor (item 14.1)

As informações previstas no item 14 deverão ser prestadas considerando os recursos humanos do emissor, não havendo, em regra, obrigatoriedade de divulgação de informações das controladas. Entretanto, a divulgação das informações requeridas neste item de forma consolidada é considerada desejável, por permitir uma melhor compreensão e avaliação pelos investidores dos negócios da companhia e de seus resultados. Neste caso, o emissor deverá deixar expresso que as informações prestadas abrangem outras empresas ligadas ao emissor.

As informações sobre o índice de rotatividade (letra "c") deverão se referir somente aos empregados do emissor, ou, na hipótese acima, aos empregados do emissor e de suas controladas.

A companhia deverá prestar as informações exigidas no item 14.1.b do Formulário de Referência considerando o total de pessoas físicas que prestem serviço como terceirizados, seja por meio de contrato direto com a companhia ou por meio de pessoa jurídica.

b. Descrição da política de remuneração dos empregados do emissor (item 14.3)

Na descrição das características dos planos de remuneração baseado em ações dos empregados não-administradores, o emissor poderá se referir às informações eventualmente prestadas sobre o assunto no item 13.4 do Formulário, desde que todas as informações exigidas nas letras "a" a "c" deste item estejam ali prestadas, de forma claramente identificável.

10.2.15. Controle e grupo econômico (seção 15)

a. Identificação do acionista ou grupo de acionistas controladores (item 15.1)

Neste item, o emissor deve prestar informações atualizadas sobre a identificação e a participação detida pelo acionista ou grupo de acionistas controladores do emissor, até a pessoa natural, em linha com as informações exigidas nas letras "a" a "j".



Todas as participações detidas, direta ou indiretamente, por acionista ou grupo de acionistas controladores no capital social do emissor deverão ser informadas.

Se o acionista ou participante do grupo de acionistas controladores for pessoa jurídica, deverá ser elaborada lista contendo as informações referidas nas letras “a” a “d” deste item, identificando seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, independente do eventual tratamento sigiloso conferido às informações por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador.

Ressalta-se que, diferentemente da sistemática adotada no Formulário de Informações Anuais (IAN), a informação requerida na letra “h” deverá ser prestada mesmo que o acionista pessoa jurídica seja companhia aberta.

Em linha com a decisão emitida pelo Colegiado da CVM, em 18.03.2008 (Processo CVM RJ2007/9346)⁵², quando da reforma da Deliberação CVM nº 525/07, lembramos que:

- a) há casos em que os acionistas não possuem acionistas a serem identificados, tais como as sociedades de economia mista (cujo controlador é a União, o Estado ou o Município que, por sua vez, não possuem acionistas), organismos multilaterais (seus controladores seriam os respectivos países patrocinadores) e fundos de pensão e *endowments* (que possuem participantes e não acionistas); e
- b) o fundo de investimento ou veículo assemelhado deve identificar, quando for requerido que informe até o nível de pessoa natural, o cotista que o controle, se houver, usando para isso o mesmo critério que, se fosse em companhia aberta, seria suficiente para considerar a participação como de acionista controlador.

As participações informadas nas letras “e” e “f” deverão ser calculadas considerando o total de ações emitidas, incluindo as ações eventualmente existentes em tesouraria.

Como data da última alteração (letra “j”) deverá ser informada a data base das últimas informações prestadas neste item.

Ressalta-se que a alteração dos acionistas controladores do emissor, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os percentuais de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor são hipóteses que determinam a necessidade de atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso V do parágrafo 3º e no inciso III do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da ciência pelo emissor, com a atualização das informações prestadas em função do item 15.1, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

Ressalta-se, ainda, que sempre que o item 15.1 for atualizado, os itens 15.3 “d” (ações em circulação) e 19.2 (ações em tesouraria) também deverão ser atualizados.

⁵² Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2008-010D18032008.htm>.



b. Identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações (item 15.2)

Neste item, o emissor deve prestar informações sobre a identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, cuja participação total, direta ou indireta, seja igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações, que não estejam listados no item 15.1, em linha com as informações exigidas nas letras “a” a “h”.

Todas as participações detidas em espécie ou classes de ações devem ser informadas em atendimento à letra “d”, mesmo que o percentual detido na espécie ou classe distinta daquela em que o acionista detenha participação relevante seja inferior a 5% das ações.

Em linha com a decisão emitida pelo Colegiado da CVM em 11/03/2011 (Processo CVM RJ2011/2324)⁵³, caso a participação relevante seja detida em conjunto por diferentes fundos de investimentos ou carteiras sob uma mesma gestão discricionária, a identificação dos fundos ou carteiras pode ser substituída pela indicação do nome do gestor, com a apresentação da totalidade da participação detida pelos fundos ou carteiras por ele geridas. Neste caso, o emissor deverá deixar claro que a participação indicada é detida por diferentes fundos de investimentos ou carteiras.

Também em linha com essa decisão, ressalta-se que a orientação acima não é aplicável às participações relevantes que sejam detidas por fundos exclusivos ou por fundos em que as decisões de negociação possam ser influenciadas pelos cotistas, caso em que a identificação dos fundos é exigida.

Em caso de dúvida sobre as normas de divulgação de participações relevantes na forma do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, os emissores devem consultar o item **4.9 do presente ofício**

Como data da última alteração (letra “h”) deverá ser informada a data-base dessa última posição acionária.

Cabe ressaltar que o Formulário de Referência é uma obrigação periódica prevista no artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09 e deve ser apresentado atualizado anualmente em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Dessa forma, na apresentação anual do Formulário de Referência, o emissor deverá consultar sua lista de acionistas e inserir no Formulário os dados sobre os acionistas que detenham 5% ou mais de uma mesma classe ou espécie de ações, independente do recebimento das comunicações previstas no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02.

Ressalta-se que a Instrução CVM nº 480/09 prevê, no inciso VI do parágrafo 3º do artigo 24, que o Formulário de Referência deverá ser atualizado pelos emissores registrados na Categoria A quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração.

⁵³ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2011-009ED11032011.htm>.



Desse modo, ao receber o comunicado previsto no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, o emissor deve verificar se a participação do investidor em ações (isto é, não se computando derivativos, de liquidação física ou financeira) ultrapassou os percentuais acima referidos em relação à última posição divulgada pelo investidor em questão. Se for o caso, o Formulário de Referência deverá ser atualizado no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do recebimento do comunicado, com a atualização das informações prestadas em função do item 15.2, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento. Em relação às posições do investidor em derivativos, tornadas públicas em razão do comunicado, recomenda-se sua divulgação no item 15.8.

Ressalta-se, ainda, que sempre que o item 15.2 for atualizado, os itens 15.3 “d” (ações em circulação) e 19.2 (ações em tesouraria) também deverão ser atualizados.

c. Distribuição do capital (item 15.3)

Neste item, o emissor deve descrever, em forma de tabela, a distribuição de seu capital social, conforme apurado na última assembleia geral de acionistas.

As quantidades de pessoas físicas e jurídicas acionistas do emissor (letras “a” e “b”) deverão ser apuradas sem a exclusão dos acionistas que tenham sido informados nos itens 15.1 e 15.2 como acionistas controladores ou detentores de 5% ou mais das ações ordinárias ou preferenciais. Para os efeitos deste item, os fundos e clubes de investimento devem ser classificados como pessoas jurídicas.

Além da quantidade de acionistas pessoa jurídica, o emissor também deverá informar a quantidade aproximada de investidores institucionais que estão incluídos nessa categoria de investidores (letra “c”).

Os investidores institucionais são os participantes do mercado que atuam na gestão de recursos de terceiros. Estão incluídas nessa categoria, entre outras, as sociedades de seguro, previdência e capitalização, fundos mútuos de investimento em ações, fundos de investimentos imobiliários, fundos de previdência privada, fundos de plano de benefícios e sociedades seguradoras e instituições de caráter filantrópico.

O número de ações em circulação, por classe e espécie (letra “d”) deverá ser apurado de acordo com o estabelecido no artigo 62 da Instrução CVM nº 480/09 que conceitua, como ações em circulação, todas as ações do emissor, excluídas as que sejam de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e as ações mantidas em tesouraria.

Conforme disposto no parágrafo 1º desse mesmo artigo da Instrução, entende-se por pessoa vinculada, a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.

O número de ações em circulação, por classe e espécie, e as quantidades de pessoas físicas e jurídicas e de investidores institucionais deverão ser apuradas com base nas informações constantes dos livros sociais da companhia e das informações prestadas pela instituição prestadora de serviços de custódia.

Ressalta-se também que:



- a) o somatório do número de acionistas pessoa física e pessoa jurídica não poderá ser igual a zero;
- b) o número de ações em circulação não poderá ser indicado como igual ou superior ao total de ações emitidas;
- c) o somatório do número de acionistas pessoa física e pessoa jurídica não poderá ser igual ao total de ações emitidas quando houver acionistas com participação relevante indicados no item 15.2 ou ações mantidas em tesouraria;
- d) em qualquer caso, o somatório do número de acionistas pessoa física e jurídica não poderá ser superior ao número total de ações emitidas pela companhia.

Cabe lembrar que sempre que os itens 15.1 ou 15.2 do Formulário forem atualizados, o item 15.3 “d” também deverá ser atualizado.

Adicionalmente, recomenda-se que o item 15.3 “d” seja também atualizado quando houver alteração na participação acionária dos administradores do emissor ao final de cada mês, conforme reportado nos termos do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02.

d. Organograma dos acionistas do emissor (item 15.4)

O organograma tem como objetivo facilitar a visualização das informações apresentadas nos itens 15.1 e 15.2 quanto à estrutura de controle e distribuição acionária do emissor.

Deve ser, por esse motivo, compatível com as informações fornecidas naqueles itens, mas não precisa estar no mesmo nível de detalhes. Deverão ser identificados no organograma, de qualquer forma, todos os controladores diretos e indiretos do emissor, bem com os acionistas com participação igual ou superior a 5% de uma espécie ou classe de ações.

Ressalte-se que, caso o emissor opte por apresentar o organograma, haverá a necessidade de atualizá-lo sempre que as informações relativas aos itens 15.1 e 15.2 forem atualizadas.

e. Informações sobre acordos de acionistas que regulem o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor (item 15.5)

Neste item, o emissor deverá descrever, com a apresentação das informações exigidas nas letras “a” a “g” deste item, qualquer acordo de acionistas que regule o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor, que:

- a) esteja arquivado em sua sede; ou
- b) do qual o controlador seja parte, independente de seu arquivamento na sede do emissor.

Nesse sentido, cabe lembrar que o artigo 43 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que o controlador deverá fornecer tempestivamente ao emissor todas as informações necessárias ao cumprimento da legislação e da regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe também lembrar que a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor é hipótese que determina a atualização do



Formulário de Referência pelos emissores da Categoria A, conforme previsto no inciso X do parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos, que afete as informações prestadas no item 15.5, acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data do seu arquivamento na sede do emissor, com a atualização das informações prestadas no item 15.5, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

f. Informações sobre alterações relevantes nas participações dos membros do grupo de controle e administradores do emissor (item 15.6)

Neste item devem ser informadas as alterações (aquisições ou alienações) relevantes, conforme definidas no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, ocorridas nos últimos 3 últimos exercícios sociais nas participações dos membros do grupo de controle e de administradores.

10.2.16. Transações com partes relacionadas (seção 16)

Para a prestação das informações solicitadas nos itens desta seção do Formulário, deve ser considerado o conceito de parte relacionada constante da Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

Caso o emissor não adote regras, políticas ou práticas quanto à realização de transações com partes relacionadas (item 16.1), deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor deverá informar ainda o motivo pelo qual não adota esses procedimentos. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

As informações solicitadas no item 16.2 em relação às transações com partes relacionadas que, de acordo com as normas contábeis, sejam divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas, deverão ser prestadas em relação às transações que:

- a) estejam em vigor no exercício social corrente; ou
- b) tenham sido celebradas nos 3 últimos exercícios sociais, ainda que essas transações não mais estejam em vigor no exercício social corrente.

Caso o valor da transação seja variável, dependendo, por exemplo, do volume de serviços prestados ou de quantidade de produtos vendidos, entre outras condições, o emissor deverá: (a) descrever, juntamente com o objeto do contrato (letra "d"), as condições da transação; e (b) informar, como montante envolvido no negócio (letra "f"), os valores históricos envolvidos.

A companhia deverá informar no item 16.2.I.ii a taxa de juros cobrada em empréstimos ou outro tipo de dívida. As taxas de juros cobradas deverão ser informadas em bases anuais.

Quanto ao disposto no item 16.3, o emissor deverá identificar, por operação ou grupo de operações, de forma clara e objetiva as medidas adotadas para evitar conflito de interesses, bem como prestar todas as informações necessárias para demonstrar que as operações foram realizadas em condições estritamente comutativas ou com o pagamento compensatório adequado, similares àquelas que poderiam ser estabelecidas em transações com partes não



relacionadas, informando, dentre outros, termos e condições aplicadas na operação e a existência de eventuais garantias.

As informações sobre o caráter comutativo das transações com partes relacionadas devem estar em linha com as informações prestadas no item 16.2, particularmente no que diz respeito ao item 16.2.I.i (natureza e razões para a operação) e 16.2.I.ii (taxa de juros cobrada), para operações de empréstimo.

O emissor só deve informar que a transação se deu em condições de mercado se dispuser de informações objetivas sobre transações entre partes independentes em termos e condições similares aos da transação reportada.

10.2.17. Capital social (seção 17)

As informações solicitadas nos itens desta seção do Formulário deverão ser prestadas ainda que a homologação por parte de órgão regulador específico esteja pendente, devendo o emissor deixar expressa essa informação no item 17.5.

No que se refere ao item 17.1, deverá ser informado no Sistema Empresas.Net, quanto à “Data da autorização ou aprovação”:

- a) no caso das informações sobre o capital autorizado, a data da última deliberação sobre o assunto; e
- b) no caso das informações sobre o capital emitido, capital subscrito e capital integralizado, a data da última alteração das informações.

Cabe ressaltar que a Instrução CVM nº 480/09 prevê, nos incisos II e III do parágrafo 3º e no inciso II do parágrafo 4º do artigo 24, que o Formulário de Referência deverá ser atualizado:

- a) quando da alteração do capital social ou da emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente, no caso dos emissores registrados na Categoria A;
- b) quando da emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente, no caso dos emissores registrados na Categoria B;
- c) quando da conversão de ações.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data respectiva alteração ou emissão, com a atualização das informações que sejam afetadas por esses eventos prestadas pelos emissores registrados na Categoria A nos itens 17.1, 17.2, 17.3 e 17.4 e pelos emissores da Categoria B no item 17.1, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento.

Ainda para fins de preenchimento do item 17.1 do Formulário de Referência, o emissor deve se basear nas seguintes definições:

- a) Capital autorizado: nos termos do artigo 168. da Lei nº 6.404/76, o estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária. A autorização deverá especificar o limite de aumento, em valor do capital



ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas. Esses dados deverão constar do item 17.1., como capital autorizado.

- b) Capital emitido: é a fração do capital da sociedade colocada à disposição dos acionistas para subscrição.
- c) Capital subscrito: corresponde à parcela do capital emitido que os acionistas se comprometeram a integralizar, independente de sua efetiva integralização.
- d) Capital integralizado: corresponde à parcela do capital subscrito que não esteja pendente do efetivo adimplemento por parte dos acionistas.

Dessa forma, o Formulário de Referência deve ser reapresentado no prazo de 7 (sete) dias úteis a partir da deliberação de autorização para aumento de capital, tendo em vista o inciso II do parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09, com a atualização dos dados referentes ao capital autorizado.

Do mesmo modo, tendo em vista o inciso III do parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09, o Formulário de Referência deve ser reapresentado no prazo de 7 dias úteis a partir da deliberação de aumento de capital com a atualização dos dados referentes ao capital emitido e, no prazo de 7 dias úteis a partir da deliberação de homologação de aumento de capital, com a atualização dos dados referentes ao capital subscrito e, se for o caso, integralizado.

10.2.18. Valores mobiliários (seção 18)

a. Descrição dos direitos de cada classe e espécie de ação emitida (item 18.1)

Neste item, o emissor deverá descrever os direitos de cada classe ou espécie de ações por ele emitidas, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “j” deste item.

As informações solicitadas neste item devem ser descritas considerando os direitos e regras previstos no Estatuto do emissor.

Cabe lembrar que a alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores da Categoria A, conforme previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência desse evento acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data em que a alteração se tornar eficaz, com a atualização das informações prestadas em atenção aos itens 18.1, 18.2 e 18.3, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

b. Descrição de regras estatutárias que limitem o direito de voto de acionistas significativos ou que obriguem à realização de oferta pública (item 18.2)

Neste item, o emissor deverá descrever as principais condições de regras previstas em Estatuto que representem limitações ao exercício do direito de voto, tais como cláusulas que:



- a) limitem o número de votos de cada acionista, de modo geral ou com relação a alguma matéria específica prevista no estatuto; ou
- b) imponham ônus ao exercício de voto com relação a alguma matéria específica prevista no estatuto, como, por exemplo, as “cláusulas pétreas”.

Neste item, o emissor deverá descrever também, de forma clara e objetiva, caso existentes, regras estatutárias que obriguem seus acionistas a realizar oferta pública de aquisição de ações em determinadas situações (como por exemplo, atingimento de determinada participação acionária). Na descrição, o emissor deve informar as principais condições impostas no estatuto, incluindo, mas não se limitando, ao que se refere a: (a) situações em que a oferta pública de aquisição de ações é devida ou dispensada; e (b) valor a ser ofertado ou a sua forma de cálculo.

Ressalta-se que as regras relativas às ofertas públicas de aquisição de ações previstas em lei, regulamentação ou em regra de listagem em segmento de negociação deverão estar indicadas no item 18.1.

c. Descrição dos demais valores mobiliários (item 18.5)

Neste item, o emissor deve descrever outros valores mobiliários por ele emitidos que não sejam ações **e que não tenham vencido ou sido resgatados**, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “k” deste item.

As informações solicitadas neste item devem ser descritas considerando as condições previstas nos documentos jurídicos respectivos a cada valor mobiliário comentado.

No sistema Empresas.Net, as informações exigidas sobre os valores mobiliários de dívidas na letra “I” deverão ser prestadas no campo “Características do Valor Mobiliário”, podendo este campo também ser utilizado para a prestação de informações adicionais sobre os demais valores mobiliários divulgados, julgadas pertinentes pelo emissor.

Cabe lembrar que a emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente, é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso III do parágrafo 3º e no inciso II do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência desse evento acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da emissão, com a atualização das informações fornecidas no item 18.5, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento.

d. Outras informações julgadas relevantes (item 18.12)

A Instrução CVM nº 480/09 prevê que o conjunto das informações contidas no Formulário de Referência deve ser um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

Por esse motivo, orienta-se que os emissores também divulguem no Formulário de Referência, inclusive mediante a sua atualização, informações sobre títulos emitidos no exterior não caracterizados como valores mobiliários, sempre que a emissão tenha sido relevante ou



contenha previsões que imponham restrições ao emissor ou que possam afetar os titulares de valores mobiliários emitidos pela companhia.

Para tanto, o emissor deverá descrever, no item 18.**12**, as características da emissão e dos títulos emitidos, prestando, em relação a esses, as informações requeridas no item 18.5. Caso os títulos estejam admitidos à negociação, os emissores deverão prestar também no item 18.**12**, em relação a esses, as informações requeridas no item 18.7, que sejam aplicáveis.

10.2.19. Planos de recompra e valores mobiliários em tesouraria (seção 19)

a. Informações sobre planos de recompra de ações do emissor (item 19.1)

Neste item, o emissor deverá prestar informações sobre seus planos de recompra de ações.

O percentual previsto na alínea “ii” da letra “b” deverá ser calculado através da divisão da quantidade informada na alínea “i” da letra “b” e o total de ações em circulação após a compra da quantidade de ações prevista no plano de recompra.

No que diz respeito às reservas e lucros disponíveis para a operação de recompra (alínea “iv” da letra “b”), o emissor deverá indicar também a data-base a que se refere a informação.

Em relação ao solicitado na alínea “v” da letra “b”, deve ser divulgado outras informações importantes, tais como o objetivo do programa e o nome e o endereço das instituições financeiras que atuaram como intermediárias.

Quanto à quantidade de ações adquiridas (alínea “vi” da letra “b”), deverá ser apresentada informação atualizada até a data da entrega do Formulário de Referência.

O percentual de ações adquiridas em relação ao total aprovado (alínea “viii” da letra “b”) deverá corresponder à divisão entre o valor informado nas alíneas “vi” e “i” da letra “b”.

b. Movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria (item 19.2)

Neste item, o emissor deverá informar, em forma de tabela, sobre a movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria, segregando por tipo, classe e espécie e com a apresentação de informações referentes à quantidades **movimentadas por aquisições, cancelamentos e alienações e os respectivos preços médios ponderados, nos casos de aquisições e alienações.**

Cabe esclarecer que **a quantidade** inicial dos valores mobiliários mantidos em tesouraria (letra “a”) deverá corresponder à **quantidade** final verificado no último dia do exercício anterior.

Cabe lembrar que sempre que os itens 15.1 ou 15.2 forem atualizados, o item 19.2 também deverá ser atualizado. Caso não seja possível realizar a atualização das informações no quadro 19.2 do Sistema Empresas.Net, o emissor deverá prestar as informações atualizadas no quadro 19.3.



c. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes (item 19.3)

Este item deve ser utilizado para a apresentação de outras informações não solicitadas na seção 19 do Formulário de Referência, que o emissor julgue como importantes para fundamentar a decisão de investimento. Deve ser informado, por exemplo, se o emissor utiliza instrumentos financeiros com objetivos diversos de proteção patrimonial (*hedge*), envolvendo a evolução das cotações das ações por ele emitidas, inclusive no que diz respeito a operações associadas a instrumentos tais como “Total Equity Return Swap”, ou operações assemelhadas. As informações prestadas deverão incluir os objetivos das operações e os riscos associados para o emissor ou seus acionistas.

10.2.20. Política de negociação de valores mobiliários (seção 20)

A política de negociação de valores mobiliários, prevista no artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02 (conforme alterada pela Instrução CVM nº 568/15), é de formulação facultativa.

Dessa forma, caso emissor tenha aprovado, por deliberação do conselho de administração, política de negociação, em conformidade com o artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02, deverão ser prestadas as informações requeridas nas letras “a” a “e” do item 20.1.

As informações acima deverão incluir também as regras que sejam aplicáveis às negociações realizadas pelo emissor com as ações de sua própria emissão.

Caso o emissor não tenha adotado política de negociação, deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor deverá informar ainda o motivo pelo qual não adota esse procedimento. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

Ressalta-se que as informações prestadas neste item não eximem o emissor do envio à CVM da Política de Negociação, na forma prevista no inciso XI do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09.

10.2.21. Política de divulgação de informações (seção 21)

A política de divulgação de ato ou fato relevante é um documento de caráter obrigatório, previsto no artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02.

Deverão ser informadas no Formulário não só as principais características da política de divulgação adotada pelo emissor indicando o canal ou canais de comunicação utilizado(s) para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e os procedimentos nela previstos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas, mas também os mecanismos internos estabelecidos para sua implementação, descrevendo-os nos itens 21.1 e 21.2.

Ressalta-se que esta seção do Formulário requer que o emissor descreva as principais características da política de divulgação por ele adotada. Assim sendo, não deve ser inserida nos itens da seção a íntegra da política de divulgação do emissor, que poderá, entretanto, fazer referência ao local na rede de mundial de computadores onde o texto completo de sua política está disponível.



Ressalta-se que as informações prestadas nesta seção do Formulário não eximem o emissor do envio à CVM das atualizações eventualmente realizadas quanto à Política de Divulgação de Informações do emissor, na forma prevista no inciso XII do artigo 30 e no inciso VII do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09.

Capítulo 11. Orientações Gerais às Companhias Incentivadas

11.1. Registro

De acordo com o artigo 2º da Instrução CVM nº 265/97, as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 1.376/74 estão obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários.

Assim sendo, as citadas companhias deverão encaminhar pedido de registro de companhia incentivada à Superintendência de Relações com Empresas (SEP), instruída com os documentos elencados nos incisos do artigo 3º da Instrução CVM nº 265/97.

Ressaltamos que as Demonstrações Financeiras que servirão de base para a concessão do registro deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução CVM nº 265/97, não poderão conter relatórios de auditoria com opinião modificada sobre distorções relevantes.

11.2. Atualização do registro

Nos termos do artigo 7º da Instrução CVM nº 265/97, uma vez concedido o registro de companhia incentivada, as companhias deverão enviar à CVM, ao banco operador dos fundos de investimentos e à entidade autorreguladora em que seus valores mobiliários venham a ser admitidos à negociação, as informações periódicas e eventuais, previstas nos artigos 12 e 13 da referida Instrução, respectivamente.

Assim sendo, conforme o inciso I do referido artigo, as companhias incentivadas deverão enviar suas informações periódicas e eventuais por intermédio de Sistema Empresas.NET, disponível na página da CVM ou da BM&FBOVESPA na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, visando o encaminhamento dos documentos por meio desse sistema eletrônico, a companhia incentivada deve consultar os capítulos 3 (informações periódicas) e 4 (informações eventuais) deste Ofício-Circular, no que for aplicável, bem como o “Manual de Prestação de Informações Periódicas e Eventuais”, disponível na página da CVM, que apresenta listagem das categorias, tipos e espécies de documentos previstos no Sistema Empresas.NET, classificados pela obrigatoriedade ou não de envio, pela periodicidade de sua divulgação e pela necessidade ou não de publicação pela imprensa, bem como traz orientações quanto ao procedimento de acesso ao sistema (envio e cancelamento de dados).

Ressaltamos que, no que concerne especificamente aos dados cadastrais atualizados das companhias incentivadas, cujo envio anual é obrigatório por força do artigo 12, VI, da Instrução CVM nº 265/97, e suas atualizações tem previsão no artigo 13, X, da mesma Instrução, deverá ser utilizada a categoria “Dados cadastrais de companhias incentivadas”, devendo o documento conter, no mínimo, as informações elencadas no artigo 3º, XII, da Instrução CVM nº 265/97. A companhia deve utilizar o modelo disponível na página da CVM na internet, no link “Envio de Documentos”, “Padrões de Arquivos XML e outros”.



Lembramos que, conforme estabelecido no artigo 16 da Instrução CVM nº 265/97, as companhias incentivadas que ainda não possuem registro na BM&FBOVESPA, deverão requerer a admissão à negociação dos valores mobiliários de sua emissão em entidade autorreguladora — bolsa de valores ou mercado de balcão organizado — autorizada a funcionar pela CVM.

11.3. Multa Cominatória

Nos termos do art.14 da Instrução CVM nº265/97, com redação dada pela Instrução CVM nº 556/15, as companhias beneficiárias de recursos oriundos de benefícios fiscais estão sujeitas a multa cominatória diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 265/97 para a entrega de informações periódicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da faculdade atribuída à CVM e às entidades de autorregulação de suspender a negociação de valores mobiliários.

Lembramos que a referida cobrança de multa cominatória será aplicada às informações cuja data limite de entrega ocorra a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme determina o parágrafo único do art. 14 da Instrução CVM nº 265/97.

11.4. Suspensão do registro

A suspensão do registro de companhia incentivada será efetivada pela SEP quando a companhias estiver há mais de 12 (doze) meses em atraso com a obrigação de prestar informações periódicas e/ou eventuais à CVM, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 427/06.

Após a suspensão do registro, a companhia poderá solicitar a sua reversão, através de pedido endereçado à SEP, que deverá ser instruído com a comprovação de que todos os documentos, periódicos e eventuais, cujos vencimentos de entrega já tiverem ocorrido foram entregues à CVM.

11.5. Cancelamento de ofício de registro

O cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada será efetuado pela SEP nas hipóteses descritas no artigo 2º da Instrução CVM nº 427/06, dentre as quais se destaca a permanência da suspensão do registro por prazo superior a 12 (doze) meses.

11.6. Pedido de cancelamento voluntário de registro

O cancelamento voluntário do registro de companhia incentivada deve ser precedido de Oferta Pública (OPA) para a aquisição das ações oriundas da concessão de benefícios fiscais, seguindo os preceitos expostos nos artigos 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265/97.

Vale ressaltar que além da ocorrência da OPA, em regra geral, é condição ao deferimento do pedido de cancelamento do registro que a companhia se encontre em dia com o envio dos documentos periódicos e eventuais a que está obrigada.

11.7. Registro simplificado

As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que estavam obrigadas a registro na CVM, e que não se registraram, poderão obter registro simplificado, quando pretenderem o seu subsequente e imediato cancelamento.



O pedido de registro simplificado deverá ser encaminhado à SEP, acompanhado dos documentos elencados no parágrafo único do artigo 3º da Instrução CVM nº 265/97, lembrando que, assim como para a concessão de registro comum, as Demonstrações Financeiras estejam auditadas por auditor independente registrado na CVM sem relatórios de auditoria com opinião modificada sobre distorções relevantes.

Ademais, a concessão do registro simplificado depende, também, do envio de minuta do edital de OPA a ser realizada visando seu cancelamento, que, nos termos do artigo 25 da referida instrução deverá ser aprovada por esta autarquia antes de sua publicação na imprensa.

11.8. Remissão de débitos

A concessão da remissão de débitos de que trata o artigo 31 da Lei 10.522/02 depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: (i) possuir, a companhia, Patrimônio Líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), a ser comprovado através do envio das Demonstrações Financeiras do último exercício social, auditadas por auditor independente registrado nesta Autarquia e publicado na imprensa; e (ii) providencie, a companhia, o cancelamento de seu registro de companhia incentivada mantido na CVM, através da realização de Oferta Pública (OPA) para compra das ações incentivadas.

É importante ressaltar que o cancelamento de ofício não é suficiente para embasar o pedido de remissão de débitos, devendo, a companhia, promover o cancelamento de seu registro, comum ou simplificado, voluntariamente através da realização de Oferta Pública de Ações.

A exemplo do que ocorre na concessão de registro comum e no cancelamento voluntário de registro, as Demonstrações Financeiras que servirão de base para a concessão do registro simplificado deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução CVM nº 265/97, não poderão conter relatórios de auditoria com opinião modificada sobre distorções relevantes.

Capítulo 12. Plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR

Desde 2009, a CVM tem realizado atividades de acompanhamento preventivo dos mercados e entidades sob sua jurisdição segundo um modelo de Supervisão Baseada em Risco – SBR.

Com esta forma de atuação, estabelecida pela Resolução CMN nº 3.427/06 e regulamentada pela Deliberação CVM nº 521/07, o regulador foca sua atuação nos riscos ao desempenho de suas atribuições legais, buscando uma abordagem mais preventiva do que reativa.

Para cumprir os mandatos legais de proteger os investidores contra atos irregulares, garantir o acesso à informação adequada e fiscalizar e punir atos irregulares, a SEP, em sua atividade de acompanhamento e fiscalização de empresas, realiza duas grandes ações gerais:

- a) Acompanhamento das informações periódicas e eventuais divulgadas ao mercado pelas companhias, verificando sua disponibilização oportuna e sua qualidade, de modo a possibilitar a tomada de decisão pelo investidor de forma refletida.
- b) Acompanhamento da atuação dos administradores e acionistas controladores das companhias, verificando a observância do respeito às leis e normas societárias e aos direitos dos acionistas, de modo a fortalecer a confiança dos investidores no mercado.



Em relação ao Plano Bienal relativo ao período de 2015-2016, vale destacar a supervisão temática referente à análise de negociações realizadas em período de vedação – ITR e DFP (artigo 13, parágrafo 4º, da Instrução CVM Nº 358/02).

O artigo 13, parágrafo 4º, da Instrução CVM Nº 358/02 estabelece a vedação à negociação com valores mobiliários de emissão da companhia pelos administradores, acionistas controladores e pela própria companhia, no período de 15 dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia.

A razão de tal proibição reside no fato de que as informações financeiras da companhia representam uma informação relevante e que, por esta razão, a negociação com a utilização dessas informações antes de sua divulgação ao mercado representaria a prática de *insider trading*.

Desde 2014, a SEP vem analisando 100% das negociações realizadas pelos administradores, acionistas controladores diretos e pela própria companhia ocorridas no período de 15 dias que antecedem a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia.

Desde 2015 a SEP vem intensificando ainda mais o acompanhamento das notícias divulgadas nos serviços de notícia contratados pela CVM, bem como de fatos relevantes e dos comunicados ao mercado divulgados pelas companhias.

Nesse sentido, especial atenção deve ser dada ao disposto nos itens 4.1 e 4.1.1 do presente Ofício-Circular. Mais informações sobre o plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR poderão ser encontradas no site da CVM:

http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/revista/menu_SUPERVISAO_BASEADA_EM_RISCO.asp

Capítulo 13. Boas Práticas a Serem Adotadas pelas Companhias Abertas

Este Capítulo consolida boas práticas recomendadas pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) nos demais Capítulos deste Ofício-Circular e apresenta práticas estabelecidas no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, cuja 5ª edição foi publicada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) em 2015.

13.1. Política de divulgação

Por força do artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02, a companhia aberta deve adotar política de divulgação de ato ou fato relevante (vide itens [3.11](#) e [9.2.21](#)), contemplando, no mínimo, os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.

Recomenda-se que essa política de divulgação seja elaborada de forma clara, objetiva e detalhada, trazendo procedimentos específicos sobre os seguintes assuntos:

- Critérios objetivos para distinguir, quando possível, casos de divulgação de informações ao mercado através de Fato Relevante ou de Comunicado ao Mercado;
- Obrigações do DRI de divulgar informações ao mercado, bem como supervisionar eventuais vazamentos de informação na mídia e/ou oscilações atípicas relativas à negociação dos valores mobiliários da companhia;



- Controles internos adequados a cada tipo de informação a ser tratada como, por exemplo, por meio da criação de uma classificação por ordem de relevância, e de controles de acesso a cada tipo de informação;
- Momento de divulgação de fatos relevantes, que deve ocorrer de preferência após o encerramento do pregão (no Brasil e em eventuais mercados estrangeiros em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados);
- Procedimentos a serem adotados quando a divulgação de Fato Relevante tenha que ocorrer durante o pregão, abordando eventual pedido de suspensão de negociação dos valores mobiliários até que a informação relevante seja adequadamente disseminada;
- Plano de contingência no caso de vazamento de informações relevantes, a fim de acelerar a divulgação da informação pelos canais oficiais e evitar que perdure situação de assimetria de informações;
- Manutenção de controles identificando as pessoas que possuem conhecimento de fatos relevantes ainda não divulgados ao mercado;
- Obrigações dos acionistas controladores, administradores e demais pessoas vinculadas à companhia de comunicar prontamente ao DRI no caso de ter conhecimento de informação relevante;
- Procedimentos a serem adotados quando há dúvida acerca da relevância de determinada informação;
- Procedimentos para garantir o cumprimento do dever de sigilo;
- Casos de exceções à obrigação de divulgar, com os procedimentos para a solicitação de manutenção de sigilo junto à CVM; e
- Responsabilidade em casos de descumprimento da política de divulgação.

Recomenda-se ainda que a Política de Divulgação de Informações preveja controles internos adequados a cada tipo de informação a ser tratada como, por exemplo, por meio da criação de uma classificação por ordem de relevância, e de controles de acesso a cada tipo de informação.

Além disso, é recomendável que a Política de Divulgação estabeleça critérios objetivos para a determinação do momento, da forma e dos meios de divulgação da informação, e para a identificação de casos excepcionais que justificariam a exceção à regra da imediata divulgação.

Especificamente no caso de sociedades de economia mista, tendo em vista a possibilidade de divulgação de informações relevantes por representantes do Poder Público, recomenda-se que a Política de Divulgação preveja:

- Procedimentos de comunicação do DRI com os representantes do controlador público e de órgãos reguladores;
- O registro das interações entre o DRI e os representantes do controlador público e de órgãos reguladores.



13.2. Política de negociação

Em que pese o fato de as companhias não estarem obrigadas a possuir uma política de negociação, recomenda-se sua adoção voluntária, nos termos informados no item [3.10](#), tendo em vista sua utilidade para que os emissores estabeleçam norma de conduta aplicáveis a transações envolvendo as ações de sua própria emissão.

A elaboração de uma política de negociação de valores mobiliários adquire maior relevância nos casos de emissores que adotem ou que venham a adotar programas de incentivo aos seus empregados e executivos, tais como plano de opções de compra, pois, ao estabelecer normas internas, essas companhias definem uma linha de orientação geral, ao mesmo tempo em que deixam claro aos seus investidores que estão atentas à lisura e transparência de operações envolvendo os valores mobiliários de sua emissão, com destaque àquelas de natureza privada.

A política de negociação, prevista no artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02 (vide itens [3.10](#) e [9.2.20](#)) deste Ofício-Circular), não deve representar uma mera repetição do texto da referida Instrução, mas conter a descrição detalhada dos procedimentos e medidas efetivamente adotados pela companhia para evitar infrações às normas que tratam da negociação com ações da companhia por ela própria, acionistas controladores, administradores, membros do conselho fiscal ou de outros órgãos criados por disposição estatutária.

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“A diretoria de relações com investidores, com o apoio da auditoria interna, deve monitorar as negociações com ações da organização por membros dos conselhos de administração e fiscal com eventual uso de informação privilegiada. Deve ouvir as demandas de melhoria do ambiente de controles vindas da diretoria.” (IBGC, p.99)

Em que pese não haver a obrigatoriedade do envio da Política de Negociação pelas companhias registradas na Categoria B, recomenda-se seu envio voluntário pelo Sistema Empresas.NET.

13.3. Política de gerenciamento de riscos

Recomenda-se que as companhias elaborem, divulguem e observem políticas formais para gerenciar os riscos aos quais estão expostas, descritos nos itens 4.1 e 5.1 do Formulário de Referência.

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“Compete ao conselho de administração aprovar políticas específicas para o estabelecimento dos limites aceitáveis para a exposição da organização a esses riscos. Cabe a ele assegurar-se de que a diretoria possui mecanismos e controles internos para conhecer, avaliar e controlar os riscos, de forma a mantê-los em níveis compatíveis com os limites fixados. [...] Além da identificação de riscos, a diretoria deve ser capaz de aferir a probabilidade de sua ocorrência e a exposição financeira consolidada a esses riscos, incluindo os aspectos intangíveis, implementando medidas para prevenção ou mitigação dos principais riscos a que a organização está sujeita.” (IBGC, p.91)

As companhias que não adotarem política de gerenciamento de risco devem, nos respectivos itens do Formulário de Referência, deixar explícita esta condição, bem como informar os motivos pelos quais não adotam tal política.



A política de gerenciamento, quando elaborada, deve ser divulgada através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Política de Gerenciamento de Riscos”.

13.4. Política de contratação de transações entre partes relacionadas

Recomenda-se que as companhias elaborem, divulguem e observem políticas formais relativas a contratações entre partes relacionadas (vide item [4.15](#) deste Ofício-Circular). Estas políticas devem ser descritas no item 16.1 do Formulário de Referência (vide item [10.2.16](#)).

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“O conselho de administração deve zelar para que transações entre partes relacionadas sejam conduzidas dentro de parâmetros de mercado em todos os aspectos (ex.: preço, prazo, garantias e condições gerais). Em seu exercício, o conselho de administração deve solicitar à diretoria alternativas de mercado à transação entre partes relacionadas em questão, ajustadas pelos fatores de risco envolvidos. Deve, ainda, garantir que as transações entre partes relacionadas sejam reportadas adequadamente nos relatórios da organização.” (IBGC, p. 98)

“O estatuto social pode exigir que transações entre partes relacionadas sejam aprovadas pelo conselho de administração (com a exclusão de eventuais membros com interesses potencialmente conflitantes).” (IBGC, p.98)

A política de transações entre partes relacionadas, quando elaborada, deve ser divulgada através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Política de Transações entre Partes Relacionadas”.

13.5. Política de dividendos

Caso a companhia elabore política de dividendo deve divulgá-la através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na categoria “Política de Dividendos”.

13.6. Calendário corporativo

Nos moldes dos regulamentos dos segmentos especiais de listagem da BM&FBOVESPA, recomenda-se que as companhias abertas elaborem e divulguem, até o dia 10 de dezembro de cada ano, um calendário anual no qual constem as datas dos principais eventos corporativos programados para o ano civil seguinte. O objetivo deste calendário anual é facilitar o acompanhamento das atividades da empresa por parte dos investidores e outros interessados, devendo ser divulgado por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, na Categoria: “Calendário de Eventos Corporativos”.

Eventuais alterações subsequentes em relação aos eventos constantes do Calendário Anual já apresentado devem ser comunicadas ao mercado e à bolsa de valores ou mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam negociados com, no mínimo, com 5 (cinco) dias de antecedência da data prevista para a realização do evento. Caso a alteração não possa ser divulgada nesse prazo, além da alteração no calendário anual de eventos corporativos, a companhia deve divulgar comunicado ao mercado, antes da realização do evento, informando as causas que motivaram a alteração no calendário anual.



13.7. Elaboração do Formulário de Referência

Recomenda-se que o Formulário de Referência, documento previsto no artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09 (vide [Capítulo 10](#) deste Ofício-Circular), seja elaborado pela própria companhia, e não por terceiros contratados para este fim. É recomendável ainda que a preparação deste documento envolva representantes de todas as áreas da companhia, e não apenas o Departamento de Relações com Investidores.

13.8. Momento de divulgação de informações relevantes

O artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02 dispõe que a divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação (vide item [4.1](#)).

O parágrafo 1º do mesmo artigo determina que, caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Ainda que a Instrução preveja a possibilidade de divulgação de fato relevante antes do início dos negócios em mercado, entende-se como uma boa prática que a divulgação ocorra preferencialmente após o encerramento dos negócios em todos os países em que os valores mobiliários sejam negociados, possibilitando um período maior para que os investidores possam analisar os efeitos decorrentes da informação divulgada. Caso seja necessária a divulgação antes da abertura do pregão, esta deve ser feita pelo menos com 1 (uma) hora de antecedência, a fim de evitar atrasos no início das negociações.

Quando não for possível a companhia divulgar fato relevante fora do horário do pregão, o Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02. Nota-se que a solicitação da suspensão dos negócios não é obrigatória, mas facultativa, nesses casos.

Essa recomendação também se aplica, entre outros, às demonstrações financeiras e aos formulários ITR, DFP, FRE e Informes de Securitizadora.

13.9. Assembleia geral de acionistas

13.9.1. Prazo de Convocação

O artigo 124, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 estabelece que, na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação da assembleia geral de acionistas será de 15 (quinze) dias (vide itens [2.4.3](#) e [3.2.1](#)).

É recomendável, porém, que as companhias adotem, sempre que possível, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a convocação da assembleia geral de acionistas, seja AGO, AGE, AGESP ou AGDEB, a exemplo do que já exige o artigo 9º da Instrução CVM nº 481/09 para a Proposta da Administração da AGO, para que os acionistas tenham tempo suficiente para analisar as deliberações a serem tomadas e,



eventualmente, se articulem para participar da assembleia. “Quanto mais complexos forem os assuntos a serem tratados e mais dispersa for a base acionária da organização, maior deve ser a antecedência da convocação.” (IBGC, p. 29-30)

13.9.2. Pauta e Documentação

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“A pauta da assembleia geral e a documentação pertinente devem ser fornecidas aos sócios na data da primeira convocação de modo acessível, inclusive de forma eletrônica. Não deve estar incluído o item genérico ‘outros assuntos’, para evitar que temas importantes não sejam revelados com a necessária antecedência. O estatuto social deve prever que, no momento da assembleia, a inclusão de assuntos não apresentados expressamente na convocação somente possa ser feita caso haja a presença e a aprovação de todos os sócios.” (IBGC, p. 30)

“Recomenda-se que as empresas, principalmente as com estruturas societárias mais dispersas, elaborem manuais visando a facilitar e estimular a participação nas assembleias. O manual para a participação na assembleia geral deve: oferecer informações detalhadas sobre cada matéria a ser deliberada, incluindo a posição da administração; conter modelos de procurações com as opções de voto; e ser fornecido aos sócios .” (IBGC, p. 31)

13.9.3. Propostas dos sócios

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“A organização deve fornecer mecanismos que permitam aos sócios apresentar propostas justificadas de itens a serem eventualmente incluídos na ordem do dia antes da convocação da assembleia geral.” (IBGC, p. 31)

“Os sócios devem indicar candidatos para os conselhos de administração e fiscal que demonstrem possuir, além de alinhamento com valores e princípios da organização, competência técnica, experiência e reputação ilibada, bem como capacidade de atuar de maneira diligente e independente de quem os indicou.” (IBGC, p. 32)

É recomendável que as companhias adotem, em seu Estatuto Social, a possibilidade de que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essa prática, entretanto, deve ser encarada como faculdade concedida aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos pela Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP na análise de caso concreto, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.



13.10. Adoção do Parecer de Orientação CVM nº 35/08

O Parecer de Orientação CVM nº 35/08 trata da observação, pelos administradores de companhias abertas, de seus deveres fiduciários nas operações de fusão, incorporação e incorporação de ações envolvendo a sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum (vide item 7.2).

O referido Parecer de Orientação descreve determinados procedimentos a serem observados durante a negociação de tais operações. O procedimento alternativo a que a operação seja condicionada à aprovação da maioria dos acionistas não controladores, inclusive os titulares de ações sem direito a voto ou com voto restrito é a constituição de um comitê especial independente para negociar a operação e submeter suas recomendações ao conselho de administração da companhia.

O Parecer cita três alternativas para a composição desse comitê especial independente:

- i) Comitê composto exclusivamente por administradores da companhia, em sua maioria independentes;
- ii) Comitê composto por não-administradores da companhia, todos independentes e com notória capacidade técnica, desde que o comitê esteja previsto no estatuto, para os fins do artigo 160 da Lei nº 6.404/76; ou
- iii) Comitê composto por: (a) um administrador escolhido pela maioria do conselho de administração; (b) um conselheiro eleito pelos acionistas não-controladores; e (c) um terceiro, administrador ou não, escolhido em conjunto pelos outros dois membros.

Ainda que qualquer alternativa acima seja aceitável para caracterizar a observância do Parecer de Orientação CVM nº 35/08, no entendimento da SEP, a presença de membros eleitos por acionistas não controladores no comitê especial independente é recomendável.

13.11. Comitê de auditoria

Caso a companhia aberta possua comitê de auditoria, ainda que este comitê não tenha sido estruturado como o Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, nos termos dos arts. 31-A a 31-F da Instrução CVM nº 308/99, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 509/11 e 545/14, é recomendável que comitê de auditoria produza um relatório anual, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras (vide itens 3.2 e 3.3.3 do presente Ofício-Circular), contendo, além das reuniões realizadas e dos principais assuntos discutidos, a descrição de (i) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas; e (ii) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da companhia, os auditores independentes e o comitê de auditoria em relação às demonstrações financeiras da companhia.

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“O Comitê de auditoria deve, preferivelmente, ser formado apenas (ou ao menos em sua maioria) por conselheiros independentes e coordenado por um conselheiro independente. Dada a grande possibilidade de conflitos de interesses, não convém possuir conselheiros internos ou executivos em sua composição, devendo estes últimos serem convidados para as reuniões quando necessário.” (IBGC, p. 79)



“O comitê de auditoria deve dar suporte ao conselho de administração nas seguintes atividades: (i) monitoramento da efetividade e da qualidade dos controles internos da organização; (ii) monitoramento do cumprimento das leis, regulamentos e sistemas de conformidade (compliance) pela organização; (iii) supervisão da estrutura e das atividades de gerenciamento de riscos pela gestão da organização, incluindo os riscos operacionais, financeiros, estratégicos e de imagem, em linha com as diretrizes e políticas estabelecidas pelo conselho de administração; (iv) monitoramento dos aspectos de ética e conduta, incluindo a efetividade do código de conduta e do canal de denúncias (abrangendo o tratamento das denúncias recebidas) e eventual existência de fraude; (v) monitoramento da qualidade do processo contábil e respectivas práticas contábeis selecionadas, da preparação das demonstrações financeiras e outras informações divulgadas a terceiros; (vi) supervisão das atividades da auditoria interna, incluindo a qualidade dos seus trabalhos, estrutura existente, plano de trabalho e resultados dos trabalhos realizados; (vii) suporte ao conselho na contratação ou substituição do auditor independente e supervisão da sua atuação, estrutura, independência perante a organização, qualidade e resultados dos seus trabalhos; (viii) avaliação e monitoramento dos controles existentes para as transações da organização com partes relacionadas, bem como para a sua divulgação.” (IBGC, p. 80)

“O comitê de auditoria deve, juntamente com os auditores independentes, tratar dos seguintes temas: (i) práticas contábeis da organização; (ii) estimativas e julgamentos relevantes utilizados na elaboração das demonstrações financeiras; (iii) principais fatores de risco, incluindo sociais, ambientais e de governança; (iv) mudanças do escopo da auditoria independente; (v) existência de deficiências relevantes e/ou falhas significativas nos controles internos; (vi) fraudes e atos ilegais; (vii) independência e qualidade da equipe de trabalho; (viii) plano de trabalho; (ix) eventuais divergências com a diretoria; (x) principais pontos de auditoria identificados e o seu efeito nas demonstrações financeiras e no relatório de auditoria.” (IBGC, p. 81)

13.12. Envio periódico do formulário de valores mobiliários negociados e detidos previsto no artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02

Com o objetivo de se ter uma informação completa e confiável, recomenda-se que as Companhias, a exemplo do que já fazem diversos emissores, enviem voluntariamente os formulários, mesmo nos meses em que não tenham sido verificadas movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas. Nesse caso, os formulários devem ser preenchidos com a informação de que, naquele período, não houve negociação com valores mobiliários da companhia, de sua controlada, de sua controladora ou de sua coligada, repetindo-se os valores do saldo inicial no saldo final.

Deve-se ressaltar que essa norma visa à divulgação de todas as movimentações efetuadas **pela própria companhia, por suas controladas, por coligadas e por administradores e pessoas a eles ligadas**, com valores mobiliários de emissão da Companhia e de suas sociedades controladas ou controladoras. Desse modo, qualquer negócio realizado pelas pessoas mencionadas deve ser reportado ao DRI e resultará na obrigatoriedade do envio à CVM do Formulário previsto no parágrafo 6º do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02 no prazo de 10 dias após o término do mês em que se verificar tal movimentação, independentemente de modificação do saldo final. É recomendável que tanto as pessoas mencionadas no *caput* do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02 quanto o DRI mantenham arquivados os comprovantes de envio e recebimento das mensagens trocadas acerca das movimentações efetuadas.

Algumas companhias divulgam no formulário a motivação de negociações relevantes realizadas por administradores, sendo esta uma prática recomendada.

Vide item [4.8](#).



13.13. Página das companhias abertas na rede mundial de computadores

Embora não seja obrigatório, recomenda-se que as companhias registradas na Categoria B coloquem e mantenham as informações periódicas e eventuais prestadas em atendimento aos artigos 21 e 31 da Instrução CVM nº 480/09 em página própria na rede mundial de computadores, a exemplo do que é exigido para as companhias registradas na Categoria A pelo artigo 13, parágrafo 2º, da referida Instrução.

13.14. Manual de políticas contábeis

Conforme destacado no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/Nº 01/2013, no Pronunciamento Técnico CPC 23 (Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro), o rol das Políticas Contábeis contempla os princípios específicos, as bases específicas, as convenções específicas, as regras específicas e as práticas específicas aplicadas por uma Entidade quando da elaboração e apresentação de suas demonstrações contábeis.

Ainda, como ressaltado no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade, a administração exerce diversos julgamentos que podem afetar significativamente os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

A definição prévia dos parâmetros que devem embasar esses julgamentos deve, sempre que possível, estar devidamente formalizada, notadamente no que se refere às políticas mencionadas no item 10.2.10.d deste Ofício-Circular, sendo submetida ao escrutínio dos auditores independentes na fase de planejamento de seus trabalhos.

Cabe à administração da companhia, com base em um conjunto amplo de informações, avaliar o tratamento contábil adequado a determinado evento, analisando todos os fatos e circunstâncias relevantes que possam influenciar seu julgamento. Não obstante, a atuação dos administradores da companhia aberta, no exercício dos deveres fiduciários previstos na legislação societária, deve buscar, de forma diligente, eliminar ou mitigar o risco de questionamentos quanto à neutralidade da informação produzida, mediante a formal definição prévia de práticas contábeis aplicáveis.

13.15. Acordo de Acionistas

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“Os acordos entre os sócios regem questões como: compra e venda de ações pelos signatários; preferência para adquirir as participações dos demais sócios; exercício do direito a voto e poder de controle nas assembleias. O interesse da organização não deve ser colocado em risco pelo acordo entre sócios, que, neste modo, não deve conter limitação ou vinculação das competências e atribuições do conselho de administração.” (IBGC, p. 28)

“Acordos entre os sócios devem: (i) estar disponíveis e acessíveis a todos os demais sócios; (ii) prever mecanismos para a resolução de situações de conflito de interesses e condições de saída de sócios. Por outro lado, os acordos entre os sócios não devem: (i) vincular ou restringir o exercício do direito de voto de quaisquer membros do conselho de administração; (ii) tratar de matérias de competência do conselho de administração, da diretoria ou do conselho fiscal, especialmente por meio da vinculação de votos ou da indicação de quaisquer diretores da organização.” (IBGC, p. 28)



13.16. Conselho de Administração e Comitês

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“Para promover a independência no julgamento de todos os conselheiros e a integridade do sistema de governança, a indicação de conselheiros internos (conselheiros que ocupam posição de diretores ou que são empregados da organização) para compor o conselho deve ser evitada. O conselho deve contar apenas com conselheiros externos e independentes. Os independentes devem ocupar participação relevante em relação ao número total de conselheiros. Conforme todos os demais membros, quando houver empregado eleito para compor o conselho, o indicado deve atuar na defesa dos interesses da organização, na forma da lei, e possuir a qualificação necessária para o desempenho de suas atribuições.” (IBGC, p. 45)

“Para que não haja concentração de poder e prejuízo ao dever de supervisão do conselho em relação à diretoria, o acúmulo das funções de presidente e diretor-presidente por uma mesma pessoa deve ser evitado. O diretor-presidente não deve ser membro do conselho de administração, mas deve participar das reuniões como convidado.” (IBGC, p. 49) “Se os cargos de presidente do conselho e de diretor-presidente forem exercidos pela mesma pessoa e, transitoriamente, não for possível a segregação das funções ou exista grau de parentesco, recomenda-se que um dos conselheiros independentes assuma a responsabilidade de liderar discussões que envolvam conflitos para os papéis de diretor-presidente e presidente do conselho.” (IBGC, p. 46)

“Recomenda-se uma remuneração fixa mensal igual para todos os conselheiros. Em função de suas responsabilidades e maior dedicação de tempo, o presidente do conselho pode receber uma remuneração adicional, mas não excessivamente superior àquela dos demais conselheiros. Da mesma forma, a participação em comitês pode justificar a remuneração adicional dos membros do conselho. A remuneração do conselho deve ser diferente (incentivos, métricas e prazos) daquela adotada para a diretoria, em função da natureza e de papéis distintos desses órgãos na organização. Caso a organização utilize remuneração variável para os conselheiros, não deve atrelá-la a resultados de curto prazo. Esse plano deve ser vinculado a objetivos estratégicos de médio e longo prazos, focados na geração de valor econômico de longo prazo, e a organização deve tomar cuidados no sentido de evitar o estímulo a conflitos de interesses.” (IBGC, p. 54)

“As atividades do conselho de administração e dos comitês devem ser normatizadas em um regimento interno que torne claras as responsabilidades, atribuições e regras de funcionamento de cada um dos órgãos, bem como as medidas a serem adotadas em situações de conflito de interesses.” (IBGC, p. 57)

“A existência de um comitê de auditoria é uma boa prática para todo e qualquer tipo de organização, independentemente de seu estágio do ciclo de vida; no entanto, não exime o conselho de administração da responsabilidade plena sobre os assuntos tratados pelo comitê, uma vez que este é órgão de apoio do conselho. [...] O comitê de auditoria não se confunde com o conselho fiscal. Enquanto o comitê de auditoria é um órgão de assessoramento do conselho de administração, o conselho fiscal tem como objetivo fiscalizar os atos da administração. [...] Recomenda-se que a existência e as atribuições do comitê de auditoria estejam previstas no estatuto/contrato social. Deve ser formado, preferencialmente, apenas por conselheiros, e é importante que o coordenador seja um conselheiro independente. Caso isso não seja possível, o comitê deve ser composto de forma que um conselheiro seja o coordenador, e a maioria de seus membros também seja de conselheiros.” (IBGC, p. 59-60)



13.17. Diretoria

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“As responsabilidades, autoridades e atribuições da diretoria devem ser definidas com clareza e objetividade no estatuto social, e a diretoria deve ter um regimento interno próprio (aprovado pelo conselho de administração) que estabeleça sua estrutura, seu funcionamento e seus papéis e responsabilidades. Os documentos organizacionais devem estabelecer um conjunto formal de alçadas de decisão e discriminar o que é de competência dos diretores, da diretoria como colegiado ou do conselho de administração.” (IBGC, p. 70)

“O diretor-presidente e os demais diretores, com a orientação e supervisão do conselho de administração, devem garantir uma relação transparente e de longo prazo com as partes interessadas, além de definir a estratégia de relacionamento com os diversos públicos da organização. [...] O diretor responsável pelas relações com investidores deve ser envolvido, inclusive mediante participações nas reuniões do conselho de administração, nos assuntos que impactam a avaliação da organização pelo mercado.” (IBGC, p. 72)

“A diretoria deve zelar e dar efetividade ao cumprimento do código de conduta da organização, divulgando-o e treinando periodicamente todos os públicos submetidos a ele: administradores, colaboradores e também fornecedores e prestadores de serviços com quem se relaciona. Programas de educação continuada podem ser uma ferramenta adequada para atingir esse objetivo.” (IBGC, p. 74)

“A remuneração da diretoria deve estar vinculada a resultados, com metas de curto e longo prazos relacionadas de forma clara e objetiva à geração de valor econômico para a organização. A remuneração deve ser justa e compatível com as funções e os riscos inerentes a cada cargo e devidamente contabilizada. [...] A política de remuneração não deve estimular ações que induzam os diretores a adotar medidas de curto prazo sem sustentação ou que, ainda, prejudiquem a organização no longo prazo. Deve-se evitar o caráter imediatista das metas relacionadas à remuneração variável ou, ainda, a criação de desafios inatingíveis ou inconsistentes, que induzam a diretoria a expor a organização a riscos extremos ou desnecessários. [...] A estrutura de incentivos deve incluir um sistema de freios e contrapesos, que indique os limites de atuação dos envolvidos e evite que uma mesma pessoa controle o processo decisório e a sua respectiva fiscalização. Ninguém deve estar envolvido em qualquer deliberação sobre sua própria remuneração. O diretor-presidente deve encaminhar para aprovação do conselho a proposta de remuneração da diretoria.” (IBGC, p. 75-76)

13.18. Conselho Fiscal

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“Antes da eleição dos membros do conselho fiscal, as organizações devem estimular o debate entre todos os sócios quanto à composição do órgão buscando garantir que ele tenha a diversidade desejável de experiências profissionais pertinentes às suas funções e ao campo de atuação da organização.” (IBGC, p. 83)

“A política de divulgação de informações da companhia deve incluir a divulgação do parecer do conselho fiscal. Nessa divulgação, devem ser incluídos os votos dos conselheiros fiscais, dissidentes ou não, as justificativas de voto dos conselheiros fiscais e os demais documentos elaborados.” (IBGC, p. 84)



“O conselho fiscal deve acompanhar o trabalho dos auditores independentes e o relacionamento desses profissionais com a administração. Os auditores devem comparecer às reuniões do conselho fiscal, sempre que convocados, para prestar informações relacionadas ao seu trabalho. A administração não deve obstruir ou dificultar a comunicação entre quaisquer membros do conselho fiscal e os auditores independentes. Deve, inclusive, fornecer aos membros do conselho fiscal relatórios e recomendações emitidos por auditores independentes ou outros peritos.” (IBGC, p. 84-85)

“O conselho fiscal deve acompanhar o trabalho da auditoria interna em cooperação com o conselho de administração e/ou comitê de auditoria, se existente. O conselho de administração pode determinar a existência de canais de comunicação entre a auditoria interna e o conselho fiscal, como forma de garantir o monitoramento independente de todas as atividades da organização.” (IBGC, p. 85)

13.19. Conduta e Conflitos de Interesse

13.19.1. Código de Conduta

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“O código de conduta deve ser elaborado segundo os valores e princípios éticos da organização. Ele deve fomentar a transparência, disciplinar as relações internas e externas da organização, administrar conflitos de interesses, proteger o patrimônio físico e intelectual e consolidar as boas práticas de governança corporativa. Deve complementar as obrigações legais e regulamentares, para que considerações éticas e relativas à identidade e à cultura organizacionais influenciem a gestão. Princípios éticos devem fundamentar a negociação de contratos, acordos, o estatuto social, bem como as políticas que orientam a diretoria.[...] A diretoria deve liderar o processo de elaboração do código de conduta, segundo princípios e políticas definidos pelo conselho de administração. Esse processo deve contar com a participação de representantes das partes interessadas. Cabe ao conselho de administração a aprovação da versão final do código de conduta. A participação das partes interessadas no processo de elaboração do código de conduta contribui para sua aceitação e legitimidade.” (IBGC, p. 94)

13.19.2. Canal de denúncias

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“As organizações devem possuir meios próprios, tais como canais de comunicação formal, para acolher opiniões, críticas, reclamações e denúncias das partes interessadas. Tal canal deve ter a necessária independência e, em todos os casos, garantir a confidencialidade de seus usuários e promover, de forma tempestiva, as apurações e providências necessárias. [...] O conselho de administração, o comitê de auditoria e/ou o comitê de conduta, se houver, devem acompanhar o processamento das denúncias, na forma e periodicidade definidas por seu regimento ou pelo código de conduta, e aprovar as conclusões e dar ciência dos resultados da investigação ao autor da mensagem/denunciante.” (IBGC, p. 95)

13.19.3. Comitê de conduta

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:



“O comitê de conduta deve ser dotado de total independência e autonomia e ser composto de membros com competências, experiências e habilidades complementares. Os membros do comitê de conduta devem ser escolhidos pelo diretor-presidente, cabendo ao conselho de administração ratificar a decisão. Os membros serão selecionados em função de sua reputação e credibilidade entre os profissionais da organização (evitando-se o predomínio de diretores), dentro da qual devem ter reputação e credibilidade. Deve se comunicar e manter um relacionamento próximo e permanente com o conselho de administração e, se instalados, com o comitê de auditoria e com o conselho fiscal. É fundamental que as partes interessadas reconheçam a legitimidade da composição e da atuação do comitê de conduta. [...] O conselho de administração deve definir no próprio código de conduta ou no regimento do comitê que este órgão deve propor recomendações para deliberação pela diretoria e/ou o conselho.” (IBGC, p. 96-97)

13.19.4. Conflito de interesses

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“A pessoa que não é independente em relação à matéria em discussão ou deliberação deve manifestar, tempestivamente, seu conflito de interesses ou interesse particular. Caso não o faça, outra pessoa deve manifestar o conflito, caso dele tenha ciência. Tão logo identificado conflito de interesses em relação a um tema específico, a pessoa envolvida deve afastar-se, inclusive fisicamente, das discussões e deliberações. Esse afastamento temporário deve ser registrado em ata.” (IBGC, p. 97)

13.19.5. Política sobre contribuições e doações

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“O conselho de administração deve ser o órgão responsável pela aprovação de todos os desembolsos relacionados às atividades políticas. No intuito de assegurar maior transparência sobre a utilização dos recursos da organização, deve ser elaborada política sobre suas contribuições voluntárias, inclusive aquelas relacionadas às atividades políticas.” (IBGC, p. 101)

13.19.6. Política de prevenção e detecção de atos de natureza ilícita

A SEP destaca, e recomenda, as seguintes boas práticas extraídas do Código das Melhores Práticas do IBGC, não dispensando a leitura do documento na íntegra:

“Cabe ao conselho de administração, com o apoio da diretoria, desenvolver política de prevenção e detecção de atos de natureza ilícita. A organização deve se assegurar do estrito cumprimento dos dispositivos legais e adotar diretrizes e mecanismos de defesa de sua integridade para prevenir e detectar atos de natureza ilícita, tais como a prática de corrupção, fraude ou suborno. Tais diretrizes devem contemplar todos os níveis da organização e incluir as possíveis situações em que as pessoas ligadas a ela possam envolver-se como agentes tanto ativos quanto passivos.” (IBGC, p. 102)

“Organizações do setor privado também devem, com clareza e objetividade, abranger em suas diretrizes a prevenção e detecção de condutas ilícitas no relacionamento com outras companhias do setor privado e público. Em particular, organizações do setor financeiro, pela natureza e regulação de suas atividades, devem dar especial atenção à prevenção de atos ilícitos, como lavagem de dinheiro.” (IBGC, p. 103)